MARINGÁ PREVIDÊNCIA
Unidade Temporária da MGAPREV
Comitê de Investimentos da MGAPREV
Av. Carneiro Leao 135, Galeria do Edificio Europa - Bairro zona 01, Maringá/PR,
CEP 87013-932 Telefone: (44) 3220-7735 - https://previdencia.maringa.pr.gov.br

PAUTA DE REUNIÃO Nº 19/2026

CONVOCAÇÃO

Decreto nº 125/2022, Art. 14, 15 e 16.

DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Data: 14/10/2026
Início: 09h00
Local: Sala de reuniões da Maringá Previdência

O Presidente do Comitê de Investimentos convoca todos os membros e convida a Diretoria Executiva e o Gestor de Recursos para reunião ordinária, a tratar dos seguintes assuntos:

Pauta:

1. Análise do cenário macroeconômico e expectativas de mercado.
2. Avaliação dos investimentos que compõem o patrimônio.
3. Proposições de investimentos/desinvestimentos.
4. Análise e Monitoramento das Informações dos Fundos Fechados.
5. Análise e adequação dos investimentos à Resolução CMN nº 5.272/2025 e à Orientação nº 2/2026 do Ministério da Previdência Social.
6. Assuntos gerais.

Edimar de Oliveira Carvalho
Presidente do Comitê de Investimentos

Documento assinado eletronicamente por **Edimar de Oliveira Carvalho**, **Presidente do Comitê de Investimentos**, em 09/10/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9826938** e o código CRC **EAF88B53**.

Referência: Processo nº 03.99.00001076/2026.81 SEI nº 9826938

MARINGÁ PREVIDÊNCIA
Unidade Temporária da MGAPREV
Comitê de Investimentos da MGAPREV
Av. Carneiro Leao 135, Galeria do Edificio Europa - Bairro zona 01, Maringá/PR
CEP 87013-932, Telefone: (44) 3220-7735 - https://previdencia.maringa.pr.gov.br

ATA DE REUNIÃO 19

ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DA MARINGÁ PREVIDÊNCIA. Às dez horas do dia quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o Comitê de Investimentos da Maringá Previdência, ordinariamente, na sala de reuniões, com a presença do Vice-Presidente do Comitê, Leandro dos Santos Domingos, dos membros Elisangela da Silva Candil, Tatiane Gonçalves Damasceno, a ausência do Presidente do Comitê foi justificada por meio do processo SEI 03.99.00001077/2026.54. Participou também, a convite do Presidente o superintendente, David Marlon da Silva e o gestor de recursos, José da Silva Neves. O Vice-Presidente do Comitê agradeceu a presença de todos e iniciou-se a discussão da pauta sendo: **ITEM 1 - Análise do cenário macroeconômico e expectativas de mercado.** O cenário internacional combina preocupação persistente com a inflação, incertezas sobre a trajetória dos juros e maior volatilidade nos mercados de energia, câmbio e dívida soberana. Nos Estados Unidos, a ata do Federal Reserve indica que a inflação permanece acima da meta de 2%, enquanto a atividade econômica segue resiliente. A elevação de 0,25 ponto percentual, para o intervalo entre 3,75% e 4,00% ao ano, reforça a atenção dos dirigentes aos riscos inflacionários. Como as próximas decisões dependerão dos indicadores de inflação, atividade e mercado de trabalho, permanece a incerteza sobre o ritmo futuro da política monetária norte-americana. Na área do euro, a ata do Banco Central Europeu também evidencia preocupação com a persistência da inflação, especialmente diante dos riscos associados aos preços de energia. Ao mesmo tempo, os documentos e as declarações de dirigentes reduziram as expectativas de uma nova alta de juros no curto prazo. A postura dependente dos dados mantém as decisões do BCE condicionadas à evolução da inflação, da atividade econômica e das condições financeiras. A pressão sobre o euro, que atingiu a menor cotação em 17 meses frente ao dólar, acrescenta um elemento de instabilidade. As preocupações com a situação fiscal da França e as incertezas políticas europeias elevaram a percepção de risco e os rendimentos dos títulos públicos franceses, ao mesmo tempo que reduziram as apostas em novas altas de juros pelo BCE. Na China, as reservas internacionais em moeda estrangeira do país recuaram US$ 38,1 bilhões em setembro, encerrando o mês em US$ 3,4 trilhões, tal situação foi associada ao fortalecimento do dólar e à alta dos rendimentos dos títulos do Tesouro dos Estados Unidos, fatores que diminuíram o valor de parte dos ativos mantidos pelo país. Em sentido contrário, as reservas de ouro aumentaram. Esses movimentos refletem a influência das condições financeiras internacionais sobre a avaliação das reservas e apontam para um ambiente em que a valorização do dólar e as oscilações dos rendimentos seguem relevantes para os mercados. O petróleo também apresentou alta diante das tensões no Oriente Médio, dos ataques a embarcações e dos riscos ao fluxo da commodity pelo Estreito de Hormuz. A redução temporária da produção no Golfo do México, em razão da aproximação de um furacão, ampliou as preocupações com a oferta. A combinação desses fatores mantém elevada a volatilidade do petróleo e reforça o risco de pressões sobre os custos de energia e a inflação global. Para os mercados, a interação entre possíveis choques de oferta, inflação persistente e decisões cautelosas dos bancos centrais tende a preservar um quadro de incerteza para os ativos financeiros. No Brasil, os indicadores apresentam sinais distintos. O IPCA avançou 0,82% em setembro, após recuar 0,32% em agosto, e acumulou alta de 4,58% em 12 meses, acima do

limite superior de 4,50% do intervalo de tolerância da meta informado no material. A aceleração foi influenciada principalmente pelo grupo Habitação, com destaque para a recomposição dos preços da energia elétrica após o efeito temporário do Bônus de Itaipu. Transportes e Alimentação e bebidas também registraram altas, indicando que a pressão observada no mês não se restringiu à energia. Assim, embora parte da variação esteja relacionada à reversão de um efeito temporário de agosto, a contribuição de outros grupos reforça a necessidade de acompanhar a composição da inflação. Esse resultado aumenta a atenção sobre a condução da política monetária. Conforme os dados apresentados, a Selic está em 13,75% ao ano após a redução promovida pelo Copom em setembro, enquanto as projeções do Boletim Focus apontam inflação de 5,01% ao final de 2026 e de 4,30% em 2027. Para a taxa Selic, a mediana das projeções indica 13,50% ao final de 2026, sinalizando espaço limitado para reduções adicionais até o encerramento do ano. Nesse quadro, a evolução das expectativas e dos próximos indicadores de inflação e atividade será relevante para a definição dos próximos passos da política monetária. A atividade econômica também apresenta sinais de enfraquecimento. O PMI de serviços caiu de 50,5 pontos em agosto para 49,2 em setembro, retornando ao território de contração, enquanto o PMI Composto recuou de 49,1 para 47,4 pontos. Os dados apontam redução da atividade, dos novos pedidos e do emprego, em meio à cautela de empresas e consumidores diante das incertezas políticas e econômicas. A desaceleração das pressões sobre os custos e a permanência de expectativas empresariais positivas para os meses seguintes constituem aspectos favoráveis, mas não eliminam o sinal de perda de dinamismo indicado pelos índices. No setor externo, a balança comercial registrou superávit de US$ 7,7 bilhões em setembro, com exportações de US$ 34,4 bilhões e importações de US$ 26,7 bilhões. O saldo acumulado de janeiro a setembro alcançou US$ 62,4 bilhões, sustentado principalmente pelas exportações de petróleo bruto, soja e minério de ferro. Esse desempenho contribui positivamente para o resultado externo, embora deva ser considerado em conjunto com a volatilidade dos fluxos financeiros. O fluxo cambial acumulou entrada líquida de US$ 11,5 bilhões no ano até 2 de outubro, mas setembro registrou saída líquida de aproximadamente US$ 5,09 bilhões, sobretudo pelo canal financeiro. A diferença entre o saldo acumulado e o movimento mensal evidencia a sensibilidade dos fluxos de capitais às condições financeiras internacionais. Os mercados domésticos reagiram positivamente ao resultado do primeiro turno das eleições presidenciais, com o Ibovespa superando 200 mil pontos e encerrando o pregão aos 206.911,89 pontos, em alta de 7,70%. O movimento foi acompanhado pela valorização do real e pela queda das taxas futuras de juros, refletindo uma reavaliação do prêmio de risco dos ativos brasileiros. Essa reação, contudo, não elimina a sensibilidade dos mercados às perspectivas fiscais, monetárias e políticas para os meses seguintes. **ITEM 2 - Avaliação dos investimentos que compõem o patrimônio.** No mês de setembro, a carteira consolidada da Maringá Previdência, composta pelo Fundo em Capitalização, Fundo em Repartição e Taxa de Administração, encerrou o período com saldo de R$ 1.442.336.036,41 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, trinta e seis reais e quarenta e um centavos), apresentando resultado positivo de R$ 10.405.923,56 (dez milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Quanto ao desempenho por segmento, a Renda Fixa apresentou resultado positivo de R$ 10.544.864,39 (dez milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Os Investimentos Estruturados registraram resultado negativo de R$ 2.129,54 (dois mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto o segmento Imobiliário apresentou resultado negativo de R$ 326.174,93 (trezentos e vinte e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos). A carteira de Empréstimos Consignados apresentou resultado positivo de R$ 189.363,64 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Os investimentos em Títulos Públicos Federais encerraram o mês com saldo aplicado de R$ 1.095.745.711,47 (um bilhão, noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e onze reais e quarenta e sete centavos), representando 75,97% da carteira total da Maringá Previdência. O aumento do saldo em relação ao mês anterior decorre da efetivação, em 10/09/2026, da aquisição das NTN-B 2060 proposta na 16ª Reunião Ordinária: foram adquiridos 12.586 títulos, no montante de R$ 50.462.681,65 (cinquenta milhões,

quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), à taxa de IPCA + 7,32% a.a., passando a carteira de títulos públicos, integralmente marcada na curva, a apresentar taxa média de aquisição de IPCA + 6,32% a.a. O Comitê de Investimentos avaliou que, no mês de setembro, a carteira do Fundo em Capitalização, utilizada como referência para aferição do cumprimento da meta atuarial, não superou a meta mensal. Em razão da aceleração do IPCA no período, a meta atuarial do mês (IPCA + 5,92% a.a.) atingiu 1,30%, o patamar mais elevado desde março. O retorno nominal do Fundo em Capitalização alcançou R$ 9.986.037,82 (nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente à rentabilidade de 0,81%, inferior à meta mensal em 0,49 ponto percentual. Considerando que parcela preponderante da carteira é composta por títulos indexados ao IPCA marcados na curva, a correção inflacionária incorporada ao valor desses ativos tende a compensar o descasamento observado ao longo dos meses seguintes. Contribuíram ainda para o resultado do mês as desvalorizações registradas nos fundos fechados OSASCO PROPERTIES (−77,06%, equivalente a −R$ 325.426,53), GGR PRIME I FIDC Sênior 1 (−12,40%, equivalente a −R$ 281.043,00) e LME REC IPCA FIDC (−20,91%, equivalente a −R$ 85.779,79), cujo impacto conjunto, de aproximadamente 0,05 ponto percentual sobre a rentabilidade da carteira, não foi determinante para o resultado abaixo da meta. No acumulado do exercício, a carteira registra resultado nominal de R$ 113.209.465,52 (cento e treze milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à rentabilidade acumulada de 9,77%, frente à meta atuarial acumulada de 8,53%, representando superação de 1,24 ponto percentual. Nos últimos doze meses, a rentabilidade da carteira alcançou 12,94%. No que se refere ao desempenho dos ativos, os fundos indexados ao CDI apresentaram rentabilidade mensal entre 1,04% e 1,09%, e os fundos atrelados ao IMA-B e ao IMA-B 5 registraram retornos de 3,13% e 2,00%, respectivamente. Os Títulos Públicos Federais registraram retorno de 0,70% no período, enquanto os títulos privados apresentaram retorno de 0,40%, sobre saldo de R$ 75.029.320,23 (setenta e cinco milhões, vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e vinte e três centavos). A carteira de Empréstimos Consignados manteve trajetória de crescimento, encerrando setembro com saldo de R$ 18.411.740,86 (dezoito milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), acréscimo de 15,42% em relação a agosto, com rentabilidade mensal de 1,19%, novamente superior à meta atuarial de longo prazo. A carteira da Maringá Previdência mantém elevada concentração em ativos de Renda Fixa, que representam 98,41% dos recursos, e 18,51% do patrimônio possui liquidez em até 30 dias. O Comitê avaliou que essa composição permanece compatível com o cenário macroeconômico vigente, caracterizado por taxas de juros reais elevadas e política monetária ainda restritiva, proporcionando oportunidades de remuneração atrativas em ativos de renda fixa, especialmente em Títulos Públicos Federais, permanecendo a estratégia de alocação orientada à obtenção de retornos consistentes e superiores à meta atuarial. Na análise dos indicadores de risco, o Comitê verificou que os indicadores do período mensal permanecem inferiores aos observados na janela de doze meses, evidenciando baixo nível de risco de mercado da carteira. O Value at Risk (VaR) mensal foi de 1,26%, frente a 4,36% em doze meses; a volatilidade foi de 0,08%, frente a 2,18%; e o drawdown foi nulo no mês, frente a 0,11% em doze meses. Esse comportamento reflete, principalmente, a concentração dos recursos em títulos públicos marcados na curva e em fundos DI. Os índices de Sharpe negativos no mês e em doze meses (−0,69) indicam rentabilidade inferior ao CDI, utilizado como ativo livre de risco, resultado compatível com a estratégia de alocação em ativos indexados à inflação, orientada ao cumprimento da meta atuarial. Quanto à aderência aos benchmarks, constatou-se que os fundos de investimento líquidos apresentam desempenho compatível com seus respectivos índices de referência, registrando aderência entre 98,11% e 101,14% no acumulado dos últimos doze meses. Permanecem como exceção os fundos fechados, cuja natureza, características específicas e estágio de liquidação comprometem a comparabilidade de seus resultados com os benchmarks originalmente estabelecidos. Quanto ao enquadramento regulatório, o Comitê verificou que a carteira permanece, em sua composição regular, aderente aos limites estabelecidos na Política de Investimentos e na Resolução CMN nº 5.272/2025. Os Títulos Públicos Federais representam 75,97%, dentro da faixa de 60% a 90%,

com alvo de 75%. Os fundos referenciados 100% em títulos do Tesouro Nacional representam 12,53%, os fundos de Renda Fixa 4,54%, os Ativos Bancários 5,20% e os Empréstimos Consignados 1,28%, todos dentro dos intervalos da estratégia de alocação. Ficam ressalvadas as posições existentes em fundos fechados das categorias FIDC (0,16%), FIP (0,19%) e FII (0,12%), cuja situação decorre de investimentos realizados anteriormente e de processos de desinvestimento em curso. Quanto às posições preexistentes e ilíquidas, deverão ser observadas as regras de transição e os prazos de desinvestimento aplicáveis, considerando as características específicas de cada ativo, a impossibilidade de liquidação imediata e a necessidade de preservar o interesse patrimonial da Maringá Previdência. Após a análise dos resultados, indicadores de desempenho, relatórios de risco e aspectos de conformidade regulatória, o Comitê concluiu que a carteira de investimentos permanece adequadamente estruturada e compatível com a Política de Investimentos, os limites regulamentares aplicáveis e os objetivos atuariais do RPPS. Registrou-se que o resultado inferior à meta no mês decorreu de fator conjuntural, associado à elevação da inflação mensal, sem comprometer a superação da meta no acumulado do exercício. Por fim, os relatórios e as análises realizadas foram apreciados pelo Comitê de Investimentos e serão encaminhados ao Conselho Fiscal juntamento com os pareceres a serem elaborados na próxima reunião ordinária. **ITEM 3 - Proposições de investimentos/desinvestimentos.** Não haverá proposições. **ITEM 4 - Análise e Monitoramento das Informações dos Fundos Fechados. a) LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 12.440.789/0001-80:** Na data de 17 de setembro de 2026 foi recebido o Relatório de Gestão do 3º trimestre de 2026, referente ao Fundo, no qual não se observa grandes mudanças, se comparado ao relatório anterior. Em 23 de setembro de 2026 a RJI, administradora do referido fundo notificou os cotistas sobre a Publicação de Fato Relevante, datado do dia anterior, qual seja, 22 de setembro, em que houve reprecificação das cotas do Fundo, resultando em uma variação negativa de -20,39%. De acordo com a Administradora o fato decorre da "necessidade de contabilização de provisionamento referente a honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao escritório SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ("SBADV"), em virtude de Notificação Extrajudicial recebida e de andamentos no âmbito da Ação Ordinária nº 1012981-74.2019.8.26.0100 (em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP), ajuizada pelo Fundo contra a CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("CITI DTVM")." Por fim, em 29 de setembro de 2026 foi recebida a convocação de Assembleia Geral, a ser realizada em 11 de novembro de 2026, para análise das demonstrações financeiras com exercício findo em 30 de junho de 2026, mediante envio de voto. **b) FIDC GGR PRIME I:** No extrato referente ao mês de setembro, foi registrada uma redução de R$ 281.043,00, equivalente a 12,40%, em comparação com o mês anterior. Até o momento, não foram identificados fatos relevantes divulgados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A Gerência de Investimentos encaminhou e-mail ao administrador do fundo, solicitando esclarecimentos quanto à redução registrada e à possibilidade de remarcação das cotas, não tendo recebido resposta até o momento. Adicionalmente, foi recebido, por e-mail, comunicado informando que o Banco Central do Brasil, através do ato do Presidente nº 1.390, decretou a liquidação extrajudicial da Banvox Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., nomeando a sra. Marilena Simões Valentim, como liquidante extrajudicial com amplos poderes de administração e liquidação. Conforme informações divulgadas pela imprensa, a decisão teria sido motivada pela constatação de graves violações às normas legais que regem o funcionamento das instituições envolvidas. **c) W7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA:** Em 7 de outubro de 2026, foi realizada Assembleia Geral de Cotistas, mediante envio dos votos, com pauta única referente à aprovação das demonstrações financeiras do exercício findo em 28 de fevereiro de 2026. A Maringá Previdência votou contrariamente à aprovação, seguindo a orientação da consultoria LEMA. Registra-se que a matéria submetida à deliberação foi rejeitada por 28,15% dos cotistas participantes, enquanto 12,11% votaram favoravelmente à aprovação e 1,53% se abstiveram. **d) INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II:** Foram apresentados dois Editais de Convocação de Assembleia Geral de Cotistas publicados pela Administradora,

RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Nas duas assembleias, o voto será exercido exclusivamente por escrito, com envio pelo e-mail legal@rjicv.com.br até as 23h59 da data da assembleia. O primeiro edital, de 8 de outubro de 2026, convoca assembleia para 21 de outubro de 2026. A matéria em votação é a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao acordo firmado em 29 de outubro de 2025 com a Fibra Cotton Agro Ltda., no âmbito da falência da Grupal Agroindustrial S.A. Segundo o edital, o aditivo altera somente a forma e o prazo de pagamento do preço. Se a matéria for aprovada, a Gestora, a Administradora e o assessor jurídico do Fundo ficam autorizados a praticar os atos necessários à formalização e ao cumprimento do aditivo, inclusive a assinatura do instrumento e as manifestações nos autos. O segundo edital, de 29 de setembro de 2026, convoca assembleia para 13 de novembro de 2026, para aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 30 de junho de 2026. Os dois editais foram encaminhados à LEMA Consultoria para análise e orientação de voto. **e) OSASCO PROPERTIES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII CNPJ/MF nº 13.000.836/0001-38:** No dia 28 de Setembro, a Planner Corretora de Valores S.A. na qualidade de administradora, enviou um Fato Relevante informando a atualização do valor integrante da carteira do fundo, o valor atribuído aos ativos foi alterado de R$ 91.136.351,14 (noventa e um milhões, cento e trinta e seis mil e trezentos e cinquenta e um reais e catorze centavos) para R$ 21.421.869,15 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), representando uma diminuição aproximada de 76% (setenta e seis por cento) em relação ao valor anteriormente registrado. A atualização decorre exclusivamente da revisão do valor justo dos ativos e será refletida na marcação patrimonial da carteira do Fundo, não representando aquisição, alienação ou alteração da composição da carteira do Fundo. A Administradora diz que o presente Fato Relevante teve objetivo de conferir ampla transparência aos cotistas e ao mercado em geral, permanecendo, em conjunto com o Gestor. Preocupada com o andamento deste fundo e com o objetivo que a liquidação aconteça o mais breve possível, a Maringá Previdência vem tomando medidas junto à administradora mediante envio de Ofício solicitando desinvestimento e esclarecimentos sobre o fundo. No início de setembro a Maringá Previdência enviou para a Planner Corretora de Valores S.A. o Ofício nº 207/2026 – MGAPREV solicitando a venda do total de cotas de titularidade da Maringá Previdência do Fundo Osasco Properties FII, ou seja, a adoção das providências necessárias para o desinvestimento integral/venda do total das cotas (0,11119184) do fundo. Registra-se, ainda, que o investimento objeto deste expediente vem sendo acompanhado pela Maringá Previdência em razão de seu histórico e das questões relacionadas à manutenção da aplicação, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR através do Acórdão nº 1.725/2026 – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 197939/2025, e determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da Maringá Previdência. Na segunda quinzena de setembro foi enviado o Ofício nº 210/2026 – MGAPREV solicitando esclarecimentos formais acerca da situação do referido Fundo, sendo: 1. O Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário – FII encontra-se atualmente em processo de liquidação, conforme deliberações aprovadas nas Assembleias Gerais de Cotistas (AGCs) realizadas em 22/02/2021, 17/12/2021 e 02/10/2023?; 2) a) Desde qual data o Fundo encontra-se formalmente em processo de liquidação? b) Existe previsão para a conclusão do processo de liquidação e o encerramento definitivo do Fundo?. Em 21 de setembro a Planner enviou resposta ao Ofício 210/2026-MGAPREV destacando que “Os cotistas deliberaram pela liquidação do Fundo. Contudo, até o presente momento, o Fundo não se encontra formalmente em processo de liquidação perante a CVM, uma vez que não dispunha — e ainda não dispõe — de liquidez suficiente para viabilizar a conclusão dos procedimentos necessários ao seu encerramento. Nesse contexto, permanecem pendentes despesas obrigatórias e valores devidos aos prestadores de serviços do Fundo, inclusive despesas necessárias à própria conclusão do processo de liquidação, o que inviabilizou, até o momento, a formalização do encerramento do Fundo perante a CVM. Em 18/09/2026, encerrou-se o prazo estabelecido para que os cotistas realizassem os aportes destinados à formação da liquidez necessária à regularização das despesas obrigatórias do Fundo, algumas das quais permanecem em aberto desde julho de 2025, incluindo, entre outras, despesas relacionadas à auditoria e à elaboração de laudo de avaliação. A partir da liquidez a ser constituída com os

referidos aportes, serão adotadas as providências necessárias para a quitação das despesas e obrigações pendentes e, na sequência, para o prosseguimento do processo de liquidação. Adicionalmente, será disponibilizada aos cotistas a possibilidade de realização de aportes em valor superior aquele correspondente à sua participação no Fundo, de forma a contribuir para a formação da liquidez necessária à conclusão do processo. Superada essa etapa e observado o prazo que vier a ser estabelecido para a realização dos aportes, serão adotadas as medidas necessárias para a conclusão da liquidação, inclusive mediante a entrega dos ativos remanescentes aos cotistas, observados os procedimentos aplicáveis e as condições necessárias à efetivação do encerramento definitivo do Fundo." Em 02 de outubro foram enviados novos ofícios, sendo o Ofício nº 216/2026 – MGAPREV, Solicitando de relação nominal de cotistas e respectivas participações e também o Ofício nº 217/2026 – MGAPREV, solicitando de cópia integral do Laudo de Avaliação Econômico-Financeira. Recebemos as respostas destes últimos ofícios no dia 06 de outubro, informando que "Inicialmente, registramos que compreendemos a preocupação da MGAPREV com o acompanhamento da governança do Fundo, especialmente diante dos temas relacionados a eventuais deliberações, aportes e liquidação de obrigações. Contudo, após análise da solicitação à luz da regulamentação aplicável aos fundos de investimento, em especial da Resolução CVM nº 175/2022 e de seu Anexo Normativo III, aplicável aos fundos de investimento imobiliário, entendemos que a relação nominal completa de cotistas, acompanhada das posições individuais e percentuais de participação de cada investidor, não constitui informação de divulgação ampla e irrestrita a qualquer cotista, fora das hipóteses e finalidades expressamente admitidas pela regulamentação. A base de cotistas contém informações cadastrais e patrimoniais individualizadas de terceiros, razão pela qual seu compartilhamento deve observar finalidade legítima, necessidade, proporcionalidade, confidencialidade e a legislação de proteção de dados aplicável. As normas específicas dos regimes próprios de previdência social, incluindo aquelas relativas a diligência, transparência e acompanhamento de investimentos por RPPS, são plenamente reconhecidas por esta Administradora. Todavia, tais normas não afastam as regras próprias da regulação de fundos de investimento, tampouco autorizam, por si só, o compartilhamento irrestrito da base completa de cotistas e respectivas posições individuais. Dessa forma, no presente momento, a Administradora não poderá disponibilizar a relação nominal completa de todos os cotistas com as respectivas posições individuais, nos termos amplos solicitados no Ofício." Fica registrado no email de resposta, em anexo, a Memória de Cálculo da Precificação e Avaliação Econômico-Financeira, enviada pela Administradora. **ITEM 5 - Análise e adequação dos investimentos à Resolução CMN nº 5.272/2025 e à Orientação nº 2/2026 do Ministério da Previdência Social.** Conforme discutido em reuniões anteriores, em especial na quinta reunião ordinária, realizada em doze de março de 2026, desde a publicação da Resolução CMN nº 5.272/2025, de 18 de dezembro de 2025, o Comitê de Investimentos vem diligenciando no sentido de promover a adequação da carteira às novas regras de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com relação aos fundos que estavam desenquadrados, conforme proposto pelo Comitê de Investimentos e aprovado pelo Conselho Deliberativo, o Fundo CAIXA Brasil FIF Renda Fixa Referenciado DI LP RL (CNPJ nº 03.737.206/0001-97), que era utilizado pela Autarquia como instrumento de gestão de liquidez e suporte ao fluxo de caixa, tanto no âmbito dos Fundos Previdenciários quanto da Unidade Gestora (taxa de administração), e encontrava-se desenquadrado, foi substituido pelo fundo CAIXA Topázio Corp FIF Renda Fixa Referenciado DI LP – Responsabilidade Limitada. O Comitê registrou também a adequação do fundo SICREDI - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO BOLSA AMERICANA LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA que alterou a adequação do Regulamento do FUNDO a Resolução CMN 5.272 de 18/12/2025, com vistas a adaptar termos que remetem ao investimento de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) na CLASSE. O Comitê propôs o resgate integral de ativos vinculados ao segmento de investimentos no exterior e sua consequente realocação em fundos de investimento referenciados DI, considerando, dentre outras análises a certificação institucional da Maringá Previdência no Pró-Gestão RPPS Nível II, a proposição foi aprovada pelo Conselho de Deliberativo. Ainda em relação ao monitoramento da Carteira de Investimentos e adequação a

nova Resolução, o Comitê propôs alteração na Política Anual de Investimentos quanto a revisão do limite estabelecido para os ativos enquadrados no art. 7º, inciso I, da Resolução, proposta foi apreciada pelo Conselho Fiscal e aprovada pelo Conselho Deliberativo. Em relação aos fundos considerados estressados, ilíquidos ou em processo de desinvestimento, o Comitê realiza o monitoramento periódico das posições mantidas pela Maringá Previdência, conforme registrado nas atas de suas reuniões ordinárias. Esse acompanhamento envolve a análise de relatórios de desempenho e de risco, informações disponibilizadas pelos gestores e administradores, fatos relevantes, documentos e demais ocorrências relacionadas a cada investimento. Os registros e documentos pertinentes são reunidos nos respectivos processos administrativos de cada fundo, incluindo, quando cabível, os ofícios encaminhados e as providências adotadas para acompanhar a evolução dos investimentos e resguardar os interesses da Autarquia. Quanto a orientação emitida pelo MPS, o Comitê analisou o documento e observou que trata-se de um conjunto mínimo de documentos e informações que o órgão poderá exigir quando estiver realizando determinadas ações de acompanhamento, supervisão ou análise de investimentos. Considerando a intenção do diretor-presidente em avançar na certificação do pró-gestão, além da necessidade de conferir maior governança na atuação do colegiado, o Comitê registra que vem acompanhando a adequação da carteira a nova resolução e a Portaria n. 1467/2022 de forma verificável. No que se refere ao credenciamento das instituições financeiras, o Comitê de Investimentos realizou, ao longo de 2026, a análise da documentação apresentada pelas instituições, com a verificação de sua conformidade com os critérios estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 01/2026 da Maringá Previdência. Conforme registrado nas atas das reuniões ordinárias, foram aprovados por unanimidade os credenciamentos e as atualizações referentes ao Banco BTG Pactual S/A, ao Banco Cooperativo Sicredi, à XP Investimentos CCTVM S/A, ao Banco Santander Brasil S.A., à Sicredi Asset Management Ltda., à Itaú Unibanco Asset Management Ltda., à Caixa Econômica Federal e ao Itaú Unibanco S.A., observadas as respectivas categorias de atuação. Destaca-se, ainda, o acompanhamento da regularidade do credenciamento da XP Investimentos na categoria de custodiante, diante do vencimento do credenciamento e da pendência identificada na Certidão Federal, situação que motivou a realização de estudos para ampliação das alternativas de custódia de títulos públicos. Nesse contexto, o Comitê encaminhou providências para o credenciamento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil nessa categoria, tendo sido posteriormente aprovado o credenciamento da Caixa Econômica Federal como custodiante, conforme registro em ata. Quanto a esse processo, foi informado pelo gerente de investimentos, Sr. Márcio Maia, que a Maringá Previdência está aguardando a proposta da Caixa. Diante do exposto, o Comitê recomenda que a Gerência de Investimentos consulte formalmente a consultoria de investimentos, LEMA Consultoria, sobre a totalidade dos ativos que compõem a carteira da Maringá Previdência. A consulta tem quatro objetivos: O primeiro é obter parecer técnico sobre o enquadramento de cada ativo à Resolução CMN nº 5.272/2025 e à Política de Investimentos vigente, identificando eventuais desenquadramentos e indicando, para os fundos fechados, estressados ou em processo de desinvestimento, se os desenquadramentos se caracterizam como passivos, nos termos do art. 27 da Resolução e do art. 152 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e se a manutenção das aplicações se justifica diante das desvalorizações ou dos riscos maiores que o desinvestimento poderia gerar; o segundo é avaliar o estágio das medidas de enquadramento, considerando o prazo de dois anos previsto no § 1º do art. 27, contado da entrada em vigor da Resolução em 2 de fevereiro de 2026, e a vedação a novas aplicações nos ativos desenquadrados; o terceiro é orientar quanto à manutenção e à atualização do credenciamento dos administradores e gestores dos fundos fechados, estressados ou em processo de liquidação, uma vez que a Orientação nº 2/2026 exige Termos de Credenciamento vigentes, atualizados há no máximo dois anos, das instituições relacionadas aos fundos investidos, inclusive em relação às aplicações desenquadradas (itens 6.5 e 9), em consonância com o art. 1º, § 1º, inciso VI, da Resolução e os arts. 103 e 106 da Portaria. Com base no parecer, que poderá ser apresentado pelo consultor em reunião do Comitê, nos termos do art. 19 do Regimento Interno (Decreto Municipal nº 125/2022), o Comitê proporá as providências cabíveis; o quarto é obter manifestação técnica sobre as desvalorizações expressivas registradas

pelos fundos OSASCO PROPERTIES FII, GGR PRIME I FIDC Sênior 1 e LME REC IPCA FIDC, abrangendo os fatos que motivaram as variações negativas, a análise dos fatos relevantes, laudos de avaliação e demais documentos pertinentes, e os potenciais desdobramentos para a carteira da Maringá Previdência. Fica consignado, ainda, que as atas do Comitê continuarão a registrar de forma expressa, na apreciação das operações, a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação, nos termos do art. 123, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do item 6.1.2, alínea "c", da Orientação. **ITEM 6 - Assuntos gerais.** O Comitê solicita ao Diretor de Gestão Financeira e de Investimentos que verifique junto ao Diretor-Presidente sobre a atualização do Regulamento do Comitê de Investimentos para a adequada governança dos processos de investimentos, conforme minuta analisada pelo Comitê, na 16ª reunião ordinária de 24 de agosto. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, e eu, Elisangela da Silva Candil, Secretária, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada eletronicamente pelos presentes.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro dos Santos Domingos**, **Vice-Presidente do Comitê de Investimentos**, em 14/10/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Elisangela da Silva Candil**, **Secretário(a) do Comitê de Investimentos**, em 14/10/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Dias Lopes**, **Membro do Comitê de Investimentos**, em 14/10/2026, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Gonçalves Damasceno**, **Membro do Comitê de Investimentos**, em 14/10/2026, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **David Marlon da Silva**, **Superintendente da Maringá Previdência**, em 14/10/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José da Silva Neves**, **Diretor(a) de Gestão Previdenciária**, em 14/10/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9826939** e o código CRC **9E3301CA**.

LME REC Multisetorial IPCA
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Em Liquidação
CNPJ nº 12.440.789/0001-80
(Administrado pela RJI CTVM Ltda.)
(CNPJ nº 42.066.258/0001-30)

Demonstrações Financeiras do exercício findo em 30 de junho de 2026

LME REC Multisetorial
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Em Liquidação

CNPJ nº 12.440.789/0001-80
(Administrado pela RJI CTVM Ltda.)
(CNPJ nº 42.066.258/0001-30)

Demonstrações Financeiras do exercício findo em 30 de junho de 2026

Conteúdo

Relatório dos Auditores Independentes 3 - 6

Demonstração da posição financeira 7

Demonstração do resultado 8

Demonstração da Evolução do patrimônio líquido 9

Demonstração dos fluxos de caixa 10

Notas explicativas às demonstrações financeiras 11 - 34

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos
Cotistas e à Administradora do
LME REC MULTISETORIAL IPCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Em Liquidação

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras do LME REC MULTISETORIAL IPCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Em Liquidação, as quais compreendem a demonstração da posição financeira em 30 de junho de 2026 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e do fluxo de caixa para o exercício findo nessa data, incluindo assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do LME REC MULTISETORIAL IPCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Em Liquidação em 30 de junho de 2026, o desempenho de suas operações e os seu fluxo de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação ao Fundo, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional

Conforme divulgado na nota explicativa nº 1 Contexto Operacional, os cotistas do deliberaram e aprovaram em 24 de abril de 2026 o Plano de Liquidação do Fundo. Na data-base de 30 de junho de 2026, o LME REC MULTISETORIAL IPCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Em Liquidação não dispõe de ativos líquidos ou valores a receber suficientes para suprir o pagamento das suas contas a pagar provisionadas no passivo circulante, aliado ao fato de que os cotistas, entidades participantes do Regime Próprio de Previdência Social estão vedadas de realizar aportes de recursos adicionais, dada a regulamentação vigente.

Adicionalmente, os direitos creditórios representados por cédulas de crédito bancário emitidas pela CKBV Florestal Ltda. e Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. estão avaliadas em função do valor recuperável, considerando o valor de liquidação forçada das garantias das respectivas operações. O valor de realização desses ativos poderá divergir do valor recuperável estimado em 30 de junho de 2026.

Essas situações indicam a existência de incerteza relevante que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional do Fundo. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações financeiras como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações financeiras e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

Com exceção do assunto descrito na seção “Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional”, não existem outros principais assuntos de auditoria a comunicar em nosso relatório.

Outros assuntos

Auditoria de períodos anteriores

As demonstrações financeiras correspondentes ao exercício findo em 30 de junho de 2025, apresentadas comparativamente por força da regulamentação vigente, foram anteriormente auditadas por outros auditores, de acordo com as normas de auditoria vigentes por ocasião da emissão do relatório em 29 de setembro de 2025, com ressalva sobre o nível de provisionamento de ativos e efeitos da atualização do valor justo de imóvel.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de o Fundo continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar o Fundo ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança do Fundo são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

a) Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro; planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos; e obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

b) Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do Fundo.

c) Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

d) Chamamos a atenção no nosso relatório para a descontinuidade das atividades do Fundo, conforme Plano de Liquidação aprovado pelos Cotistas.

e) Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

TAG AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S.
CRC - RJ N° 002754/O-8

MAURO DA COSTA MESQUITA
Contador CRC - RJ N° 067.300/O-2

LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 12.440.789/0001-80
Administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
CNPJ: 42.066.258/0001-30

Demonstração da Posição Financeira
Em 30 de junho de 2026 e 2025

(Valores expressos em milhares de reais)

Ativo	30/06/2026	% sobre o patrimônio líquido	30/06/2025 (reapresentado)	% sobre o patrimônio líquido
Caixa e equivalentes de caixa (Nota 4)	**1**	**-**	**61**	**0,09**
Disponibilidades	1	-	1	-
Operações compromissadas - LTN	-	-	60	0,09
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	**200**	**0,52**	**2.239**	**3,37**
Cotas de fundos de investimento	**200**	**0,52**	**2.239**	**3,37**
Renda fixa	200	0,52	2.239	3,37
Direito creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios (Nota 6)	**39.123**	**101,77**	**63.682**	**95,97**
Nota promissória (Nota 6.b)	333.259	866,89	334.406	503,97
(-) Provisão para perdas no valor recuperável (Nota 6.d)	(322.941)	(840,05)	(320.171)	(482,52)
Cédula de crédito bancário (Nota 6.b)	80.162	208,52	80.162	120,81
(-) Provisão para perdas no valor recuperável (Nota 6.d)	(51.357)	(133,59)	(30.715)	(46,29)
Duplicata mercantil (Nota 6.b)	3.316	8,63	3.316	5,00
(-) Provisão para perdas no valor recuperável (Nota 6.d)	(3.316)	(8,63)	(3.316)	(5,00)
Outros créditos	**349**	**0,91**	**689**	**1,05**
Devedores - conta liquidação pendente	349	0,91	349	0,53
Cotas de fundo investido a resgatar	-	-	330	0,50
Despesas antecipadas	-	-	10	0,02
Total do ativo	**39.673**	**103,20**	**66.671**	**100,48**
Passivo				
Valores a pagar	**1.230**	**3,20**	**317**	**0,48**
Taxa de gestão	827	2,15	207	0,31
Auditoria e taxa de custódia	198	0,52	57	0,09
Taxa de administração	188	0,49	47	0,07
Outros valores a pagar	17	0,04	6	0,01
Total do passivo	**1.230**	**3,20**	**317**	**0,48**
Patrimônio líquido	**38.443**	**100,00**	**66.354**	**100,00**
Total do passivo e patrimônio líquido	**39.673**	**103,20**	**66.671**	**100,48**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 12.440.789/0001-80
Administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
CNPJ: 42.066.258/0001-30

Demonstrações do Resultado do Exercício
Exercícios findos em 30 de junho de 2026 e 2025

(Valores expressos em milhares de reais)

Composição do resultado dos exercícios	30/06/2026	30/06/2025 (reapresentado)
Direitos creditórios (Nota 6)	**(23.087)**	**6.141**
Venda de ativos - Crysalis	325	(1.244)
Provisão para perdas por redução no valor de recuperação (Nota 6.d)	(23.412)	7.385
Aplicação interfinanceiras de liquidez (Nota 4)	**5**	**13**
Receitas com operações compromissadas	5	13
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	**94**	**450**
Cotas de fundo de investimento	**94**	**450**
Reconhecimento de ganhos	94	450
Investimento - imóveis em garantia (Nota 7)	**-**	**(5.669)**
Perda na venda do imóvel	-	(5.669)
Demais despesas	**(4.923)**	**(4.611)**
Taxa de administração e gestão (Nota 13)	(3.046)	(2.953)
Honorários advocatícios e taxas judíciais	(1.183)	(1.022)
Auditoria, controladoria e custódia (Nota 13)	(580)	(563)
Despesas do sistema financeiro	(55)	(60)
Taxa de fiscalização CVM	(23)	(13)
Outras despesas	(36)	-
Resultado dos exercícios pertencente aos detentores de cotas classificadas no patrimônio líquido	**(27.911)**	**(3.676)**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 12.440.789/0001-80
Administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
CNPJ: 42.066.258/0001-30

Demonstraçõwa das Mutações no Patrimônio Líquido
Exercícios findos em 30 de junho de 2026 e 2025

(Valores expressos em milhares de reais, exceto valor unitário das cotas)

	30/06/2026	30/06/2025 (reapresentado)
Patrimônio líquido no início dos exercícios	**66.354**	**70.030**
Representado por 195.215.591,600123 cotas sênior a R$ 0,339900 cada	66.354	-
Representado por 23.456.904,609109 cotas subordinada júnior a R$ 0,000000 cada	-	-
Representado por 195.215.591,600123 cotas sênior a R$ 0,358732 cada	-	70.030
Representado por 23.456.904,609109 cotas subordinada júnior a R$ 0,000000 cada	-	-
Resultado dos exercícios pertencente aos detentores de cotas classificadas no patrimônio líquido	**(27.911)**	**(3.676)**
Patrimônio líquido no final dos exercícios	**38.443**	**66.354**
Representado por 195.215.591,600123 cotas sênior a R$ 0,196924 cada	38.443	-
Representado por 23.456.904,609109 cotas subordinada júnior a R$ 0,000000 cada	-	-
Representado por 195.215.591,600123 cotas sênior a R$ 0,339900 cada	-	66.354
Representado por 23.456.904,609109 cotas subordinada júnior a R$ 0,000000 cada	-	-

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 12.440.789/0001-80
Administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
CNPJ: 42.066.258/0001-30

Demonstrações dos Fluxos de Caixa - Método direto
Exercícios findos em 30 de junho de 2026 e 2025

(Valores expressos em milhares de reais)

	30/06/2026	30/06/2025
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Resultado com operações compromissadas	5	13
Recebimentos de direitos creditórios e juros	1.472	-
Compra de cotas de fundos de investimentos	-	(103)
Venda de cotas de fundos de investimentos	2.463	4.697
Pagamento de taxa de administração e gestão	(2.285)	(2.937)
Pagamento de taxa de custódia e auditoria	(439)	(559)
Pagamento de despesas com advogados	(1.183)	(1.022)
Pagamento de taxa de fiscalização CVM	(13)	(13)
Demais pagamentos/recebimentos	(80)	(62)
Caixa líquido das atividades operacionais	**(60)**	**14**
Variação no caixa e equivalentes de caixa	**(60)**	**14**
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	61	47
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	1	61
Variação no caixa e equivalentes de caixa	**(60)**	**14**
Reconciliação do lucro líquido com o caixa líquidos das atividades operacionais		
Resultado do exercício	**(27.911)**	**(3.676)**
Resultado com direitos creditórios	(325)	1.244
Provisão para perdas por redução no valor de recuperação	23.412	(7.385)
Resultado com cotas de fundos de investimento	(94)	(450)
Resultado na venda de imóvel	-	5.669
Redução (aumento) de outros ativos	3.605	7.331
(Redução) aumento de outros passivos	1.253	(2.719)
Caixa líquido das atividades operacionais	**(60)**	**14**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

1. Contexto operacional

O **LME Rec Multisetorial IPCA - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Em Liquidação** ("Fundo"), iniciou suas atividades em 10 de janeiro de 2011, sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo indeterminado de duração.

O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175/22, é considerado como um Fundo de Classe Única ("Classe").

Em 24 de abril de 2026, por meio da assembleia geral de cotistas, foi aprovada a proposta de liquidação do Fundo, conforme plano de desinvestimento e recuperação, com o consequente encerramento ao final.

O objetivo do Fundo de cotas preponderantemente, é buscar à de direitos de crédito, performados ou a performar, oriundos de operações realizadas pelos cedentes nos segmentos financeiro, comercial, industrial, agropecuário, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, que não estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento no momento da cessão para o Fundo, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente no regulamento.

O Fundo é destinado a investidores exclusivamente qualificados, definidos como tal pela Resolução CVM nº 30/2021.

A administração do Fundo, em conformidade com a Resolução nº 5.111 do Conselho Monetário Nacional e da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 classificou o Fundo como uma "Entidade de Investimento". Essa classificação foi estabelecida com base no cumprimento simultâneo das seguintes condições:

a) Captam recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;

b) É gerido, discricionariamente, por agente habilitado e autorizado para o exercício dessa atividade, conforme exigido pela legislação; e

c) Define em seu regulamento e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias:

- Investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do Fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas;
- Investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do Fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do Fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; e
- Investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do Fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital

investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

O Fundo está sujeito a um conjunto de riscos, incluindo flutuações de mercado, riscos de liquidez, concentração de ativos e inadimplência de devedores, que devem ser cuidadosamente considerados pelos investidores antes de realizarem qualquer investimento.

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do administrador, da gestora ou de suas partes relacionadas, nem do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). O Fundo adota para seus cotistas o regime de responsabilidade ilimitada, inexistindo restrição de responsabilidade vinculada ao valor das cotas subscritas, nos termos do parágrafo único, do artigo 18, da Resolução CVM nº 175/22.

A administração do Fundo é de responsabilidade da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

A gestão do Fundo é de responsabilidade da Graphen Investimentos Ltda.

2. Elaboração e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, regulamentados pela Instrução nº 489/11 e Resolução nº 175/22, ambas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Na elaboração dessas demonstrações financeiras foram utilizadas premissas e estimativas de preços para a contabilização e determinação dos valores dos instrumentos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Desta forma, quando da efetiva liquidação desses instrumentos financeiros, os resultados auferidos poderão vir a ser diferentes dos estimados.

A moeda funcional do Fundo é o Real, mesma moeda de preparação e apresentação das demonstrações financeiras.

As demonstrações financeiras foram aprovadas pela administração do Fundo em 25 de setembro de 2026, que autorizou sua divulgação. As demonstrações financeiras estão sendo apresentadas comparativamente com o exercício findo em 30 de junho de 2025.

Reapresentação das demonstrações financeiras do exercício findo em 30 de junho de 2025

Após a emissão das demonstrações contábeis referente ao exercício findo em 30 de junho de 2025, publicadas em 29 de setembro de 2025, a Administradora do Fundo, conforme previsto no CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, decidiu por reapresentar os demonstrativos contábeis, a fim de retificar a posição dos ativos do Fundo, assim como a sua provisão para perdas e a respectiva alteração no patrimônio líquido do Fundo. Os saldos reapresentados são os seguintes:

Demonstração da posição da carteira

Ativo	Reapresentado 30/06/2025	Ajuste	Anteriormente apresentado 30/06/2025
Direito creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios	**63.682**	**3.321**	**60.361**
Nota promissória	334.406	(664)	335.070
(-) Provisão para perdas no valor recuperável	(320.171)	1.137	(321.308)
(-) Provisão para perdas no valor recuperável	(30.715)	2.848	(33.563)
Outros créditos	**689**	**(350)**	**1.039**
Venda de ativos - Crysalis	-	(350)	350
Total do ativo	**66.671**	**2.971**	**63.700**
Passivo			
Valores a pagar	**317**	**(700)**	**1.017**
Direitos creditórios a identificar	-	(700)	700
Total do passivo	**317**	**(700)**	**1.017**
Patrimônio líquido	**66.354**	**3.671**	**62.683**
Total do passivo e patrimônio líquido	**66.671**	**2.971**	**63.700**

Demonstração do resultado

Composição do resultado do exercício	Reapresentado 30/06/2025	Ajuste	Anteriormente apresentado 30/06/2025
Direitos creditórios	**6.141**	**5.791**	**350**
Venda de ativos - Crysalis	(1.244)	(1.594)	350
Provisão para perdas por redução no valor de recuperação	7.385	7.385	
Investimento - imóveis em garantia	**(5.669)**	**(2.820)**	**(2.849)**
Perda na venda do imóvel	(5.669)	(2.820)	(2.849)
Demais despesas	**(4.611)**	**701**	**(5.311)**
Honorários advocatícios e taxas judiciais	(1.022)	700	(1.722)
Resultado do exercício pertencente aos detentores de cotas classificadas no patrimônio líquido	**(3.676)**	**3.671**	**(7.347)**

Demonstração das mutações do patrimônio líquido	Quantidade	Valor da cota	Patrimônio líquido
Em 30/06/2025 (Anteriormente apresentado)	195.215.591,600123	0,321097	62.683
Ajuste	-	0,018803	3.671
Em 30/06/2025 (Reapresentado)	195.215.591,600123	0,339900	66.354

3. Descrição das principais práticas contábeis

a) Apuração do resultado

As receitas e despesas são apropriados de acordo com o regime de competência.

b) Caixa e equivalentes de caixa

O caixa e equivalente de caixa compreendem o numerário em espécie e depósitos bancários à vista e instrumentos financeiros que atendam cumulativamente aos seguintes critérios: (i) ser mantido com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros propósitos; (ii) ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa; (iii) estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor; e (iv) ter vencimento de curto prazo, de três meses ou menos.

c) Aplicações interfinanceiras de liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas pelo valor efetivamente pago, acrescido dos juros incorridos com base na taxa de remuneração, reconhecidos no resultado na rubrica de “Receitas de aplicações interfinanceiras de liquidez”.

d) Reconhecimento inicial de instrumentos financeiros

A classificação dos instrumentos financeiros em seu reconhecimento inicial depende de suas características e do propósito e finalidade pelos quais os instrumentos financeiros foram adquiridos pelo Fundo. Todos os instrumentos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição acrescidos do custo de transação, quando na categoria de custo amortizado, e após reconhecimento pela curva ou valor justo, dependendo de sua classificação contábil.

e) Classificação dos ativos financeiros para fins de mensuração

(i) Data de reconhecimento

Todos os ativos e passivos financeiros são inicialmente reconhecidos na data de negociação.

(ii) Classificação dos ativos financeiros para fins de mensuração

Os ativos financeiros são incluídos, para fins de mensuração, em uma das seguintes categorias:

Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado: essa categoria inclui os ativos financeiros adquiridos com o propósito de geração de resultado no curto prazo decorrente de sua negociação.

Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado: esses ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação diretamente atribuíveis. Após o seu reconhecimento inicial, os ativos financeiros são mensurados utilizando o método da taxa efetiva de juros, apurada no início da operação. Esses ativos estão sujeitos a provisões para perdas sempre que houver evidência de redução do seu valor recuperável.

f) Títulos e valores mobiliários

O Fundo classifica seus títulos e valores mobiliários na categoria “mensurados ao valor justo por meio do resultado”.

Cotas de fundos

As cotas de fundos de investimento são registradas ao custo de aquisição, ajustado diariamente pelo valor das cotas informado pelos administradores dos respectivos fundos de investidos, sendo a melhor estimativa da administração de valor justo desses ativos. A valorização e/ou a desvalorização das cotas de fundos de investimento estão apresentadas no resultado na rubrica em “Reconhecimento de ganhos”.

g) Direitos creditórios

O Fundo classifica os seus direitos creditórios como:

(i) A vencer – os direitos creditórios vincendos são mensurados pelo critério de custo amortizado, através do seu valor de aquisição, e acrescidos de juros calculados com base na taxa definida em contrato com o cedente ou pela taxa interna de retorno dos contratos, pelo critério *pro rata temporis.* A taxa interna de retorno é calculada com base no valor de aquisição, valor de vencimento e prazo de recebimento dos direitos creditórios.

(ii) Vencidos - Os direitos creditórios quando vencidos encontram-se registrados pelos valores atualizados até a data dos respectivos vencimentos**.**

Os direitos creditórios são classificados nos seguintes grupos:

(i) Operações com aquisição substancial de riscos e benefícios – quando o Fundo adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação, ensejando na baixa do direito creditório no registro contábil do cedente;

(ii) Operação sem aquisição substancial de riscos e benefícios – quando o Fundo não adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação, não ensejando na baixa do direito creditório no registro contábil do cedente.

Essa classificação é de responsabilidade da administradora que deverá ser estabelecida utilizando-se como metodologia, preferencialmente, o nível de exposição do Fundo à variação no fluxo de caixa futuro associado aos direitos creditórios objeto da operação.

h) Provisão para perdas por redução no valor de recuperação

Conforme determina a Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

PDD	Dias corridos em atraso
0,10%	1 a 14
0,50%	15 a 30
1,00%	31 a 60
3,00%	61 a 90
10,00%	91 a 120
30,00%	121 a 135
50,00%	136 a 150
70,00%	151 a 180
100,00%	Acima de 180

Conforme determina a Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

4. Caixa e equivalentes de caixa

O caixa e equivalentes de caixa estão representados por:

	30/06/2026	30/06/2025
Disponibilidades ([1])	1	1
Aplicações financeiras ([2])	-	60
Total	**1**	**61**

([1]) As disponibilidades estão representadas por depósitos bancários à vista.
([2]) As aplicações financeiras estão representadas por operações compromissadas lastreadas por títulos públicos federais.

No exercício findo em 30 de junho de 2026 o Fundo auferiu receita de R$ 5 (2025 – R$ 13) registradas em “Aplicação interfinanceiras de liquidez – Receitas com operações compromissadas”.

5. Títulos e valores mobiliários

Composição da carteira

	30/06/2026		
Descrição	**Quantidade**	**Valor de mercado**	**Faixa de vencimento**
Cotas de fundos	**78.994**	**200**	
Renda fixa			
Porto Seguro RF FC LP	341	95	Sem vencimento
Cardinal Partners Juro FI RF Imab	78.653	105	Sem vencimento

	30/06/2025		
Descrição	**Quantidade**	**Valor de mercado**	**Faixa de vencimento**
Cotas de fundos	**556.168**	**2.239**	
Renda fixa			
Porto Seguro RF FC LP	5.902	1.465	Sem vencimento
Cardinal Partners RF FI RF	344.038	521	Sem vencimento
Cardinal Partners Juro FI RF Imab	206.228	253	Sem vencimento

No exercício findo em 30 de junho de 2026, o Fundo auferiu receitas com cotas de fundos de investimento no montante de R$ 94 (R$ 450 em 2025), registrado na rubrica “Reconhecimento de ganhos”.

6. Direitos creditórios

a) Características dos direitos creditórios

O Fundo adquiriu em períodos anteriores direitos creditórios com aquisição substancial de riscos em decorrência do fato de que os cedentes dos créditos não são cotistas do Fundo e cederam os créditos sem coobrigação. Esses direitos creditórios estão vencidos e o Fundo mantém medidas de recuperação dos ativos ou execução de garantias.

Os direitos de crédito são representados por cédulas de crédito bancário, notas promissórias e duplicatas mercantis, decorrentes de operações realizadas pelos cedentes nos segmentos financeiro, comercial, industrial, agropecuário, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, cujos devedores dos direitos de crédito ofertados ao Fundo não deverão estar em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou procedimento similar, conforme checagem a ser realizada pela gestora.

b) Composição dos direitos creditórios por faixa de vencimento

i. Direitos creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios

Em 30 de junho de 2026

Direitos creditórios	Valor	PDD
Nota promissória	333.259	(322.941)
Cédula de crédito bancário	80.162	(51.357)
Duplicata mercantil	3.316	(3.316)
Total	**416.737**	**(377.614)**

Em 30 de junho de 2025

Direitos creditórios	Valor	PDD
Nota promissória	334.406	(320.171)
Cédula de crédito bancário	80.162	(30.715)
Duplicata mercantil	3.316	(3.316)
Total	**417.884**	**(354.202)**

Por não terem mercado de negociação oficial, os direitos de crédito integrantes da carteira do Fundo serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Os direitos creditórios contam com provisionamento em função da expectativa de inadimplência esperada para cada operação.

ii. Direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios

Nos exercícios findos em 30 de junho de 2026 e 2025, o Fundo não registrou direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios.

c) Critérios de elegibilidade e condições de cessão

Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os direitos creditórios deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade. Os critérios de elegibilidade serão validados pelo custodiante, para fins do disposto na legislação e deverão atender as seguintes regras:

i. Os direitos de crédito não poderão estar vencidos e não pagos, no momento de sua cessão para o Fundo;
ii. Os direitos de crédito ofertados ao Fundo não poderão ser de responsabilidade de devedores de direitos de crédito inadimplidos para com o Fundo; e
iii. O total de direitos de crédito devidos por um mesmo devedor não poderá exceder a 20% do patrimônio líquido do Fundo.

Serão avaliadas pela gestora, mediante declaração de que os direitos de crédito oferecidos em cessão atendem integralmente às regras abaixo relacionadas:

i. Decorram de operações realizadas pelos cedentes nos segmentos financeiro, comercial, industrial, agropecuário, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços;
ii. Decorram de cedentes previamente cadastrados pela gestora;
iii. Os devedores dos direitos de crédito ofertados ao Fundo não deverão estar em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou processo similar;
iv. Devem ser previamente avaliados e aprovados pela gestora;
v. Devem estar amparados pelos respectivos documentos representativos de crédito;
vi. Os direitos de crédito deverão ter prazo máximo de vencimento de 5 anos contados da data de emissão, sendo que, no caso dos direitos de crédito adquiridos, de prazo superior a 3 anos, deverá ter obtida nota mínima dentro da escala BR-BBB, conforme critérios de classificação da agência classificadora de risco;
vii. O total de direitos de crédito elegíveis cedidos ao Fundo por um mesmo cedente não poderá representar, após o prazo de 90 dias contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo, mais que 20% do patrimônio líquido do Fundo; e
viii. Os devedores não poderão possuir registro no CCF - Cadastro de Cheques Sem Fundos.

d) Provisão para perdas por redução no valor de recuperação

As perdas e provisões com os direitos de crédito serão reconhecidas no resultado do exercício conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e o manual de provisão para perdas da administradora.

Em 30 de junho de 2026

Direitos creditórios	Valor	PDD
Nota promissória	333.259	(322.941)
Cédula de crédito bancário	80.162	(51.357)
Duplicata mercantil	3.316	(3.316)
Total	**416.737**	**(377.614)**

Em 30 de junho de 2025

Direitos creditórios	Valor	PDD
Nota promissória	334.406	(320.171)
Cédula de crédito bancário	80.162	(30.715)
Duplicata mercantil	3.316	(3.316)
Total	**417.884**	**(354.202)**

7. Propriedade para investimento – Imóveis

Em 27 de novembro de 2023, através do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, foi celebrado a venda do imóvel pelo valor de R$ 2.820. No exercício findo em 30 de junho de 2025, foi registrado um resultado negativo referente a perda na venda de imóvel no valor de R$ 5.669.

8. Gerenciamento e controles relacionados aos riscos

a) Tipos de risco

Risco relacionado a alterações da regulamentação aplicável ao Fundo: O BACEN, a CVM e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável ao Fundo, hipótese em que a administradora terá a prerrogativa de alterar o regulamento independentemente de assembleia geral de cotistas, o que poderá impactar a estrutura do Fundo, podendo haver inclusive, aumento nos encargos do Fundo. Tais alterações poderão, assim, afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

Riscos de mercado dos ativos financeiros: Os ativos financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços de tais ativos financeiros poderão ocorrer também em razão dos negócios e da situação patrimonial e financeira do devedor ou coobrigado pelos direitos de crédito enquadrados nas hipóteses dos itens 5.2. e 5.3. do anexo III-A à instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, bem como em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido do Fundo e a rentabilidade das cotas. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em direitos de crédito e em outros ativos financeiros. Assim, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos direitos de crédito e dos ativos financeiros da carteira do Fundo e (ii) das cotas seniores. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a administradora, a gestora e o custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem. A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido do Fundo e a rentabilidade das cotas.

Riscos de crédito dos direitos de crédito e dos ativos financeiros: O Fundo somente procederá ao resgate das cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os direitos de créditos sejam pagos pelos devedores e os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo qualquer garantia de que o resgate das cotas ocorrerá integralmente nos prazos descritos no regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela administradora, pela gestora, pelos cedentes e pelo custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Os ativos financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento,

podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos ativos financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. Nos termos do contrato de cessão, considerar-se-á resolvida a cessão: (i) de todo e qualquer direito de crédito cedido ao Fundo que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal direito de crédito, previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo, (ii) de todo e qualquer direito de crédito cedido ao Fundo sem origem legal ou indevidamente amparado por documentos representativos do crédito, (iii) de todo e qualquer direito de crédito cedido ao Fundo sem atendimento das condições de cessão e (iv) de todo e qualquer direito de crédito que não seja pago integralmente pelo respectivo devedor em decorrência de descumprimento pelo cedente de suas obrigações, por comprovada culpa, dolo, omissão ou má-fé do cedente. Em ocorrendo um dos eventos de resolução de cessão, conforme indicado no contrato de cessão, o cedente será obrigado a (i) notificar imediatamente a administradora e o custodiante sobre tal fato e (ii) dentro de até 48h contadas da data de envio da notificação referida acima, restituir imediatamente ao Fundo o montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao preço de aquisição atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição de tal direito de crédito objeto de resolução de cessão. Não há garantias de que os cedentes cumprirão com as suas obrigações referidas acima e, caso não as cumpra, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Os devedores não serão notificados sobre a cessão ao Fundo dos direitos de crédito de que sejam devedores, no entanto, caso o Fundo altere sua estratégia inicial e o cedente deixe de ser responsável pelo recebimento e transferência, para a conta autorizada do Fundo, dos recursos provenientes do pagamento dos direitos de crédito, os devedores serão notificados sobre a cessão ao Fundo dos direitos de crédito de que sejam devedores, de modo que os pagamentos passem a ser realizados diretamente na conta autorizada do Fundo. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em benefício do cedente, esse será obrigado a restituir ao Fundo os valores referentes a tais pagamentos. Não há garantia de que o cedente cumprirá com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

Risco relacionado à regularidade dos direitos de crédito: O custodiante realizará auditoria periódica por amostragem nos documentos representativos do crédito dos direitos de crédito para verificar o lastro dos direitos de crédito e regularidade dos respectivos documentos representativos do crédito. Tendo em vista que a auditoria periódica por amostragem acima referida será realizada após a cessão dos direitos de crédito ao Fundo, trimestralmente, a carteira poderá conter direitos de crédito cujos documentos representativos do crédito

apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos de crédito. Esse fato poderá trazer perdas ao Fundo e aos cotistas.

Risco de concentração em poucos cedentes: O total de direitos de crédito elegíveis cedidos ao Fundo por um mesmo cedente não poderá representar, após o prazo de 90 dias contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo, mais que 20% do patrimônio líquido do Fundo. A aquisição de direitos de crédito originados por poucos cedentes pode comprometer a continuidade do Fundo e da capacidade destes originarem direitos de crédito elegíveis.

Risco de derivativos: Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo. Ainda, há possibilidade do Fundo auferir patrimônio líquido negativo, podendo haver necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos cotistas.

Risco de liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

Riscos operacionais envolvendo o Fundo: O custodiante será responsável pelas funções de guarda física dos documentos representativos do crédito, recebimento dos direitos de crédito e direitos de crédito inadimplidos, repasse à conta autorizada do Fundo, verificação dos critérios de elegibilidade. O descumprimento pelo custodiante de determinadas de suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos referentes a direitos de crédito, caso em que o Fundo e os cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

a) Guarda física de documentos representativos do crédito: Nos termos do contrato de cessão, o custodiante será responsável pela guarda das vias originais dos documentos representativos do crédito na qualidade de fiel depositário. A guarda dos documentos representativos do crédito pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida formalização dos direitos de crédito cedidos.

b) Cobrança de direitos de crédito e direitos de crédito inadimplidos: A gestora será responsável pela cobrança dos direitos de crédito e dos direitos de crédito inadimplidos em benefício do Fundo. Não há como assegurar que a gestora atuará de acordo com o disposto no regulamento, o que poderá acarretar em perdas para o Fundo e os cotistas.

c) Formalização dos documentos representativos do crédito: O cedente é responsável pela formalização dos contratos de empréstimo, cessão fiduciária e outras garantias, os quais envolvem o atendimento a preceitos legais formais para sua correta execução pelo respectivo credor. Não há como assegurar que o cedente atuará de acordo com os requisitos legais, o que poderá acarretar em perdas para o Fundo e os cotistas.

O custodiante será responsável pela custódia dos direitos de crédito e dos ativos financeiros do Fundo, para fins de cumprimento do disposto no artigo 38 da instrução CVM n.º 356. Caso o custodiante não exerça suas funções, o Fundo poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar em atraso no resgate das cotas ou até mesmo em perdas aos cotistas e ao Fundo.

Risco de descasamento: Os direitos de crédito componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as cotas tem como parâmetro o benchmark das cotas seniores, conforme previsto no regulamento. Por esta razão, a gestora sempre que possível, contratará operações de swap de taxas prefixadas por IPCA. No entanto, há a possibilidade de a gestora não conseguir contratar tais operações de swap ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Nestes casos, se, de maneira excepcional, a taxa de remuneração do IPCA se elevar substancialmente, os recursos do Fundo poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as cotas, inclusive das cotas seniores.

Risco de desenquadramento: Nos termos do regulamento, durante os primeiros 90 dias de funcionamento do Fundo, contados a partir da data da 1ª emissão de cotas seniores, os limites estabelecidos no regulamento não serão observados. A partir do 91º dia de funcionamento do Fundo, contado a partir da data da primeira integralização de cotas seniores, todos os limites estabelecidos no regulamento serão totalmente exigidos e plenamente observados. A partir do 91º dia de funcionamento do Fundo, contado a partir da data da primeira integralização de cotas seniores, o Fundo deverá ter 50%, no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos de crédito elegíveis, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a administradora apresente motivos que justifiquem tal prorrogação.

Risco de concentração: A gestora buscará diversificar a carteira do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em poucos emissores de títulos, ou em direitos de crédito cujos devedores sejam um número reduzido de devedores, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desses emissores ou devedores.

Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da administradora e da gestora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações

especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

Risco da cobrança judicial e extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.

Risco de resgate das cotas do Fundo em direitos de crédito: Conforme previsto no regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no regulamento de que as cotas seniores poderão ser resgatadas em direitos de crédito. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os direitos de crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos direitos de crédito elegíveis.

Risco de atraso no pagamento de resgate: Poderá haver atraso no pagamento do resgate de cotas do Fundo, uma vez que os direitos de crédito são classificados no ativo do Fundo como títulos mantidos até o vencimento e os mesmos podem ainda não ter vencido produzindo uma temporária falta de liquidez.

Risco de questionamento judicial: Os direitos de crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos documentos representativos do crédito; (ii) nas taxas aplicadas e (iii) na forma de cobrança dos direitos de crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no código de defesa do consumidor. Nestes casos, os direitos de crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.

Ausência de notificação aos devedores: A cessão dos direitos de crédito ao Fundo não será notificada previamente aos devedores. Ao custodiante não é imputada qualquer responsabilidade pelo não repasse por parte dos cedentes dos créditos recebidos dos devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação, e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os devedores, os direitos de crédito relativos aos devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

Riscos referentes à possibilidade de inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do pagamento dos direitos de crédito: Considerando que o Fundo poderá adquirir, residualmente, direitos de crédito a performar, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez

que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o cedente e o devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

Ausência de histórico dos direitos de crédito elegíveis: A inexistência de um histórico que possibilite uma avaliação da qualidade dos direitos de crédito elegíveis não permite a análise precisa da adequação do nível de colateralização pré-definido.

Risco de fungibilidade: Todos os recursos decorrentes da liquidação dos direitos de crédito elegíveis serão recebidos diretamente na conta do Fundo, de modo que os devedores realizarão os pagamentos relativos aos direitos de crédito em conta corrente mantida pelo Fundo junto ao custodiante. Contudo, caso haja falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos pelos devedores para a conta do Fundo, a rentabilidade das cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos cotistas. Ademais, caso haja qualquer problema de crédito do custodiante, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo o custodiante, os valores depositados na conta do Fundo poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos cotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo custodiante de suas obrigações acima destacadas.

Risco relacionado ao pagamento antecipado de direitos de crédito (pré-pagamento): O Fundo poderá adquirir direitos de crédito sujeitos à pré-pagamento por parte de seus devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Em caso de pré-pagamento de direitos de crédito, poderá haver concessão de desconto em relação ao valor de face dos direitos de crédito em questão. Os devedores dos mencionados direitos de crédito poderão proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do direito de crédito. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade do Fundo.

Risco de questionamento da validade ou ineficácia da cessão dos direitos de crédito: A administradora e o custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos direitos de crédito em razão de tais direitos de crédito virem a ser alcançados por obrigações das cedentes e/ou de terceiros. A cessão de direitos de crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do poder judiciário, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos direitos de crédito a cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão dos direitos de crédito a cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os direitos de crédito cedidos ao Fundo penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se a cedente, quando da celebração da cessão dos direitos de crédito, sendo sujeito passivo de débito para com a

fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos direitos de crédito ao Fundo pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processos de recuperação judicial ou de falência, ou, ainda, de planos de recuperação extrajudicial ou de processos similares contra a cedente.

Outros riscos: O regulamento prevê que o cedente será responsável por somente indicar para aquisição pelo Fundo direitos de crédito que atendam às condições de cessão, porém referidas condições de cessão poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos direitos de crédito adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os direitos de crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos de crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos de crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos de crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu cedente, e (iv) na revogação da cessão dos direitos de crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do cedente. Nestas hipóteses os direitos de crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. A propriedade das cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os direitos de crédito. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas possuídas.

b) Controles relacionados aos riscos

Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e seus cotistas.

O controle do risco de mercado é baseado em cenários na perda máxima aceitável, de modo a evitar que se incorra em risco excessivo, mediante a análises qualitativas e quantitativas, que considerem fatores como cenários de estresse, avaliação da equipe de gestão, processo de investimento, consistência na performance e gerenciamento de risco, bem como por meio de constante monitoramento. Esses parâmetros podem ser alterados de acordo com mudanças estruturais no mercado ou a qualquer momento.

A avaliação do risco de crédito é efetuada administradora, através o monitoramento prospectivo e retrospectivo dos eventos de pagamento de juros, amortização e vencimento das operações, quando aplicável.

O controle do risco de liquidez é baseado no monitoramento do nível de solvência, verificando um percentual mínimo de ativos, em relação ao patrimônio líquido do Fundo, com liquidez compatível com o prazo previsto para conversão em quantidade de cotas e pagamento dos

resgates solicitados.

9. Instrumentos financeiros derivativos

O Fundo poderá alocar até 50% de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente na modalidade “com garantia” e com o objetivo exclusivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas. É vedado ao Fundo gerar exposição superior a 1 vez o seu patrimônio líquido.

Nos exercícios findos em 30 de junho de 2026 e 2025, o Fundo não operou com instrumentos financeiros derivativos.

10. Evolução do valor da cota e rentabilidade

A rentabilidade, calculada com base na variação da cota e o patrimônio líquido médio foram as seguintes:

Cotas subordinadas júnior	Valor da cota	Rentabilidade (%)	Patrimônio líquido médio
Em 30 de junho de 2026	-	-	-
Em 30 de junho de 2025	-	-	-

Cotas sênior	Valor da cota	Rentabilidade (%)	Patrimônio líquido médio
Em 30 de junho de 2026	0,196924	(42,06%)	63.796
Em 30 de junho de 2025	0,339900	(5,25%)	65.643

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.

11. Emissões, amortizações e resgates de cotas

a) Emissões e integralizações de cotas

O patrimônio do Fundo será formado por cotas seniores e cotas subordinadas, sendo que as cotas subordinadas se subordinam às cotas seniores para fins de resgate. Todas as cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, caracterizando-se a qualidade de condômino pelo boletim de subscrição devidamente assinado mantido pela administradora.

O descumprimento de qualquer obrigação originária dos direitos de crédito elegíveis e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às cotas subordinadas, até o limite equivalente à somatória do valor total delas. Uma vez excedido os recursos de que trata este parágrafo, a inadimplência dos direitos de crédito elegíveis de titularidade do Fundo será atribuída às cotas seniores.

Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir o benchmark das cotas seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às cotas subordinadas, razão pela qual estas poderão apresentar valores diferentes das cotas seniores.

A aplicação em cotas do Fundo obedecerá às regras dispostas no prospecto vigente do Fundo no momento da aplicação dos recursos.

O valor de integralização das cotas será o valor de fechamento da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na sede da administradora, respeitado o horário limite para aplicação, conforme definido no prospecto do Fundo; após o horário limite, será observado o valor de fechamento da cota do 1º dia útil posterior.

Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue à administradora quaisquer taxas ou despesas previstas no regulamento do Fundo.

Nos exercícios findos em 30 de junho de 2026 e de 2025 não houve emissão de cotas.

b) Amortizações e resgates de cotas

Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, a cada dia útil, e respeitarão o disposto no regulamento do Fundo.

Os cotistas seniores poderão solicitar o resgate das cotas seniores de sua titularidade, por meio de correspondência encaminhada à administradora e à gestora.

O resgate de cotas seniores do Fundo obedece às seguintes regras:

i. O cotista deve formalizar à administradora e à gestora a sua intenção de resgatar cotas seniores do Fundo, por escrito;
ii. Caso a data de solicitação do resgate pelo cotista seniores não seja um dia útil, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;
iii. O valor líquido do resgate das cotas será creditado ao cotista que o tiver solicitado em até 1.260 dias úteis após a respectiva data de solicitação do resgate, salvo no caso de resgate de cotas subordinadas, em que deverão ser observados os prazos descritos nos artigos abaixo;
iv. A solicitação de resgate deverá observar o horário limite para solicitações previsto no prospecto do Fundo; após este horário, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;
v. O valor de resgate das cotas seniores do Fundo é o valor de fechamento da cota do dia anterior ao do pagamento do resgate (observado o item III acima); e
vi. O resgate de cotas seniores do Fundo poderá ser efetuado com documento de ordem de crédito (DOC/TED) ou com outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, à escolha da administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do cotista sênior.

Caso no último dia útil do prazo para resgate das cotas seniores indicado no Parágrafo 1º, III, acima as cotas seniores objeto de solicitação de resgate não tenha sido resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Fundo interromperá a aquisição de novos ativos até que as referidas cotas seniores tenham sido integralmente resgatadas mediante

pagamento em moeda corrente nacional.

Haverá carência de 90 dias para o resgate de cotas do Fundo.

Recebida a solicitação de resgate de cotas subordinadas, a administradora comunicará aos titulares de cotas seniores no prazo máximo de 03 dias úteis após o recebimento da referida solicitação. Neste ato, os titulares de cotas seniores deverão ser informados sobre o valor e a data de realização do resgate de cotas subordinadas.

Os titulares das cotas seniores poderão requerer o resgate de suas cotas no prazo máximo de 60 dias contados a partir da expedição da comunicação referente ao resgate de cotas subordinadas. O resgate de cotas seniores deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das cotas subordinadas.

Após o pagamento de todos os resgates de cotas seniores, ou transcorrido o prazo mínimo de 60 dias contados do pedido de resgate das cotas subordinadas, conforme disposto no Artigo 18-A da Instrução CVM nº 356, será realizado o pagamento das cotas subordinadas, nos termos do previstos acima, desde que mantida a razão de garantia.

As solicitações de resgates serão consideradas válidas para o mesmo dia se efetuadas pelo cotista durante o horário previsto no prospecto do Fundo. Caso contrário, a ordem será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente.

As cotas representativas do patrimônio do Fundo poderão ser registradas para liquidação junto à CETIP e à BM&FBOVESPA.

Visando a preservar o bom desempenho do Fundo, a administradora poderá, a seu exclusivo critério, recusar a admissão de novos cotistas e/ou recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do Fundo, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa. Poderá ainda fixar valores mínimos de aplicação, resgate e/ou permanência no Fundo, os quais constarão do prospecto do Fundo.

Nos exercícios findos em 30 de junho de 2026 e 2025, não houve resgate e amortização de cotas.

12. Custódia e tesouraria

a) Prestadores de serviços ao Fundo

Administração:	RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Gestão:	Graphen Investimentos Ltda.
Custódia:	RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Escrituração de cotas:	RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Controladoria:	RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

b) Custódia dos títulos e valores mobiliários

Os títulos públicos federais e as operações compromissadas são escriturais e suas custódias encontram-se registradas em conta de depósito em nome do Fundo no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

As cotas de fundos de investimento são escriturais e seu controle é mantido pelos administradores dos respectivos fundos investidos.

c) Custódia dos direitos creditórios

O custodiante mantém a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios, recebe e verifica a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios.

13. Encargos do Fundo

As atividades de administração e custódia do Fundo serão exercidas pela administradora e as atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela gestora.

Pelos serviços de administração do Fundo e custódia dos ativos da carteira do Fundo, a administradora fará jus ao recebimento de taxa de administração equivalente ao valor fixo mensal de R$ 44 mil para cada serviço.

Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, a gestora fará jus ao recebimento de taxa de gestão equivalente ao valor fixo mensal de R$ 194 mil.

Pelos serviços de custódia da carteira do Fundo, o custodiante fará jus ao recebimento de taxa de custódia equivalente ao valor fixo mensal de R$ 44 mil.

A remuneração dos prestadores de serviço será paga mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Fundo também remunera a gestora a título de taxa de performance, relacionada ao desempenho das atividades de cobrança do Fundo, a qual dependerá da forma utilizada pela gestora para recuperação dos ativos, conforme abaixo:

- 5% do valor recuperado para o Fundo - Recebimento por meio de cada acordo extrajudicial, utilizando-se instrumento diferente ou os instrumentos constitutivos do direito de crédito original.
- 8% do valor recuperado para o Fundo - Recebimento por meio de cada demanda judicial, englobada a remuneração do escritório de advocacia contratado para o patrocínio da causa.

A taxa de performance é apurada sempre que o Fundo receber valores decorrentes da recuperação bem-sucedida por parte da gestora, sendo paga em até 30 dias do recebimento pelo Fundo do valor recuperado, já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a taxa de administração.

As despesas foram as seguintes:

	30/06/2026	30/06/2025
Taxa de custódia	564	547
Taxa de administração e gestão	3.046	2.953
Total	**3.610**	**3.500**

14. Classificação por agência classificadora de risco

O item V do artigo 13 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22 estabelece que a contratação de agência classificadora de risco é obrigatória somente nos casos em que a subclasse de cotas seniores (se houver) seja distribuída ao público em geral. Para as demais hipóteses, essa contratação é facultativa. Por esse motivo, as cotas do Fundo em questão não são avaliadas por agência classificadora de risco.

15. Outros serviços prestados pelo auditor independente

A administradora, não contratou serviços dos auditores independentes relacionados ao Fundo, além dos serviços de auditoria externa. A política adotada atende aos princípios que preservam a independência do auditor, de acordo com as normas vigentes, que principalmente determinam que o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho, nem exercer funções gerenciais no seu cliente ou promover os seus interesses.

16. Legislação tributária

Imposto de renda

a) Fundo

Os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela carteira do Fundo não estão sujeitos ao imposto de renda nem ao IOF.

b) Cotistas

I) Imposto de renda

Conforme as alterações ocorridas na tributação de fundos de investimentos decretadas pela Lei nº 14.754/2023, e demais normativos vigentes, os rendimentos dos cotistas serão tributados conforme abaixo:

1. Fundo sujeito a regra geral

1.1 Longo prazo

Estes fundos são tributados em dois momentos:

- **Tributação periódica:** Ocorre nos meses de maio e novembro, em que são tributados à alíquota de 15% dos rendimentos auferidos desde (i) o primeiro aporte ou (ii) desde a última tributação; e

- **Data de distribuição de rendimentos, amortização ou resgate:** Em que são sujeitas as seguintes alíquotas:

    - 22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias;
    - 20,0% em aplicações com prazo de 181 a 360 dias;
    - 17,5% em aplicações com prazo de 361 a 720 dias;
    - 15,0% em aplicações com prazo superior a 720 dias.

1.2 Curto prazo

Estes fundos são tributados em dois momentos:

- **Tributação periódica:** Ocorre nos meses de maio e novembro, em que são tributados à alíquota de 20% dos rendimentos auferidos desde (i) o primeiro aporte ou (ii) desde a última tributação; e

- **Data de distribuição de rendimentos, amortização ou resgate:** Em que são sujeitas as seguintes alíquotas:

    - 22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias;
    - 20,0% em aplicações com prazo acima de 181 dias.

2. Fundo não sujeito a regra geral

A regra geral não é aplicada para os seguintes fundos:

- Fundo de Investimento em Participações (FIP) enquadrados como entidade de investimento;
- Fundo de Investimento em Índice de Mercado enquadrados como entidade de investimento, com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios enquadrados como entidade de investimento com carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios; e
- Fundo de investimento que invista, no mínimo, 95% do seu patrimônio líquido nos fundos acima citados.

Nestes casos, os fundos são tributados em apenas um momento:

- **Data de distribuição de rendimentos, amortização ou resgate:** Em que é sujeita à alíquota de 15%.

As regras tributárias acima descritas não se aplicam aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

IOF (Decreto nº 6.306/07, de 14 de dezembro de 2007)

Os resgates, quando realizados em prazo inferior a 30 dias, estarão sujeitos à cobrança de IOF. A alíquota do IOF será de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, limitado a um percentual do rendimento da operação, decrescente em função do prazo da aplicação. Para os resgates efetuados a partir do trigésimo dia da data da aplicação, não haverá cobrança desse IOF.

Os cotistas isentos, imunes e os amparados por norma legal ou medida judicial específicas não sofrem retenção do imposto de renda na fonte e ou IOF.

Decreto nº 12.499/2025 sobre IOF em Aplicações em FIDC

De acordo com o Decreto nº 12.499/25, as aplicações em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) ficam sujeitas à incidência de IOF, à alíquota de 0,38%, aplicável nas emissões primárias de cotas.

17. Transações com partes relacionadas

Foram consideradas como partes relacionadas, a administradora, o gestor ou as partes a eles relacionados. A Nota explicativa nº 13 demonstra os pagamentos efetuados pela prestação de serviços.

18. Alterações estatutárias

Em 22 de agosto de 2025, por meio do fato relevante, foi informado:

i. o reprocessamento na carteira do Fundo, de forma retroativa à data de 30 de junho de 2025, com variação positiva na precificação das cotas de + 5,83%, em razão do ajuste da provisão de devedores duvidosos no ativo “CCB/Nota Promissória Tecnicare” de 64% para 100%, e precificação do ativo “Crysales” em virtude da renegociação da dívida.

Em 24 de outubro de 2025, por meio da assembleia geral de cotistas, foram aprovadas:

i. as demonstrações financeiras do Fundo referentes ao exercício findo em 30 de junho de 2025 foram reprovadas.

Em 24 de abril de 2026, por meio da assembleia geral de cotistas, foi aprovada:

i. a proposta de liquidação do Fundo, conforme plano de desinvestimento e recuperação, com o consequente encerramento ao final.

19. Eventos subsequentes

Em 09 de julho de 2026, por meio do fato relevante, foi informado o reajuste na carteira do Fundo, na data de 30 de junho de 2026, com variação negativa na precificação das cotas de - 37,86%, em razão da adoção do valor de liquidação forçada das garantias, além do ajuste da provisão de devedores duvidosos sobre o ativo “CCB Somopar”, de 70% para 77%, e sobre o ativo “CCB CKBV”, de 25% para 47%.

20. Diretor e contador

Enio Carvalho Rodrigues	Igor de Carvalho Pimenta Fernandes
Diretor	**Contador CRC RJ – 124459/O**

*****

LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 12.440.789/0001-80

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os cotistas do **LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** inscrito no CNPJ sob o nº **12.440.789/0001-80** ("Fundo"), nos termos do Regulamento do Fundo, convocados pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de administradora ("Administradora"), para a Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada no dia **11 de novembro de 2026** ("Assembleia"), **exclusivamente com envio de votos**, com a seguinte Ordem do Dia:

1) **Aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 30 de junho de 2026.**

O voto deverá ser assinado e encaminhado, através do e-mail legal@rjicv.com.br, até às 23 horas e 59 minutos do dia 11 de novembro de 2026. As assinaturas serão confirmadas conforme cadastro realizado junto a Administradora.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de setembro de 2026.

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

VOTO PROFERIDO

LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 12.440.789/0001-80

Assembleia Geral de Cotistas realizada em 11 de novembro de 2026.

Assunto	Voto
1) Aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 30 de junho de 2026.	**( ) Sim** **( ) Não; ou** **( ) Abstenção.**

NOME DO COTISTA	CNPJ

ASSINATURA

O voto deverá ser assinado e encaminhado, através do e-mail legal@rjicv.com.br, até às 23 horas e 59 minutos do dia 11 de novembro de 2026. As assinaturas serão confirmadas conforme cadastro realizado junto a Administradora.

LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 12.440.789/0001-80

FATO RELEVANTE

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.066.258/0001-30, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, Centro, CEP: 20040-909 ("RJI" e "Administradora"), na qualidade de administradora do **LME REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.440.789/0001-80 ("Fundo"), em cumprimento às disposições regulatórias vigentes, vem comunicar aos cotistas o quanto segue:

Em 21 de setembro de 2026, foi refletido na precificação das cotas do Fundo um reajuste patrimonial extraordinário que resultou em uma variação negativa de -20,39% (menos vinte vírgula trinta e nove por cento) no valor da cota.

Referida variação decorre da necessidade de contabilização de provisionamento referente a honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao escritório SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ("SBADV"), em virtude de Notificação Extrajudicial recebida e de andamentos no âmbito da Ação Ordinária nº 1012981-74.2019.8.26.0100 (em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP), ajuizada pelo Fundo contra a CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("CITI DTVM").

Contexto e Detalhamento do Débito

- Origem do Débito: Diante do julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo Fundo em primeira instância, o Fundo foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da CITI DTVM. Em sede de apelação, o recurso do Fundo teve seu provimento negado, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
- Cumprimento Provisório de Sentença: O escritório SBADV instaurou Cumprimento Provisório de Sentença (Processo nº 0025742-13.2026.8.26.0100) para a cobrança da verba honorária. O crédito original cobrado em julho de 2026 era de R$ 6.286.880,21.
- Incidência de Penalidades do CPC: Ante a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, foram acrescidas as penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa moratória de 10% e honorários da fase de execução de 10%), elevando o valor total cobrado pelo credor para R$ 7.636.296,18 (posição de agosto de 2026).

Os cotistas também podem obter informações através do e-mail: legal@rjicv.com.br.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

GRAPHEN
INVESTIMENTOS

LME REC MULTISETORIAL
IPCA FIDC

3° TRIMESTRE/2026

Sumário

Disclaimer 7

1. Eventos ocorridos no 3º trimestre de 2026 8
   - *Reprecificação de ativos no encerramento do 2º trimestre de 2026* 8
   - AÇÕES INDENIZATÓRIAS 9
   - MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 35
   - MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 43
   - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 52
   - SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.; 65
   - CKBV FLORESTAL LTDA.; 87
   - MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.; 96
   - TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 101
   - IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 123
   - LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 135
   - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 140
   - REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 146

2. Eventos ocorridos no 2º trimestre de 2026 150
   - *Reprecificação de ativos no encerramento do 2º trimestre de 2026* 150
   - *Informações aos cotistas:* 151
   - AÇÕES INDENIZATÓRIAS 151
   - MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 171
   - MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 179
   - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 188
   - SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.; 201
   - CKBV FLORESTAL LTDA.; 222
   - MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.; 231
   - TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 236
   - IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 257

- LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 268
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 273
- REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 279

3. Eventos ocorridos no 1º trimestre de 2026 282
   - *Informações aos cotistas:* 282
   - AÇÕES INDENIZATÓRIAS 282
   - MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 302
   - MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 310
   - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 319
   - SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.; 331
   - CKBV FLORESTAL LTDA.; 352
   - MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.; 361
   - TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 366
   - IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 386
   - LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 397
   - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 402
   - REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 408
   - CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. .. 410

4. Eventos ocorridos no 4º trimestre de 2025 422
   - *Informações aos cotistas:* 422
   - AÇÕES INDENIZATÓRIAS 422
   - MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 442
   - MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 450
   - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 459
   - SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.; 471
   - CKBV FLORESTAL LTDA.; 491
   - MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.; 500
   - TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 505

- IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 523
- LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 534
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 538
- REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 544
- CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. .. 547

5. Eventos ocorridos no 3º trimestre de 2025 558
- *Informações aos cotistas:* 558
- AÇÕES INDENIZATÓRIAS 558
- MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 578
- MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 586
- MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 594
- SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.; 606
- CKBV FLORESTAL LTDA.; 625
- MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.; 634
- TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 639
- IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 657
- LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 668
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 672
- REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 678
- CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. .. 680

6. Eventos ocorridos no 2º trimestre de 2025 692
- *Informações aos cotistas:* 692
- AÇÕES INDENIZATÓRIAS 692
- MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 712
- MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 719
- MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 728
- SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.; 740
- CKBV FLORESTAL LTDA.; 758

- MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;..... 767
- TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 771
- IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 789
- LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 799
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 804
- REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 809
- CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. .. 812

7. Eventos ocorridos no 1º trimestre de 2025 823
   - *Informações aos cotistas:* 823
   - AÇÕES INDENIZATÓRIAS 823
   - MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 843
   - MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 850
   - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 859
   - SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;..... 870
   - CKBV FLORESTAL LTDA.; 888
   - MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;..... 897
   - TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 901
   - IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 918
   - LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 928
   - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 932
   - REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 938
   - CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. .. 940

8. Eventos ocorridos no 4º trimestre de 2024; 949
   - *Informações aos cotistas:* 949
   - AÇÕES INDENIZATÓRIAS 949
   - MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 969
   - MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 976
   - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 984

- SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;..... 995
- CKBV FLORESTAL LTDA.; 1013
- MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;..... 1021
- TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 1026
- IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 1042
- LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 1052
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 1056
- REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 1062
- CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. 1064

9. Eventos ocorridos no 3º trimestre de 2024; 1073
- *Informações aos cotistas:* 1073
- AÇÕES INDENIZATÓRIAS 1073
- MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. 1093
- MZE PARTICIPAÇÕES S.A.; 1100
- MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.; 1108
- SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;..... 1119
- CKBV FLORESTAL LTDA.; 1135
- MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;..... 1144
- TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 1148
- IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 1164
- LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. 1174
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA. 1178
- REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. 1184
- CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. 1186

RELATÓRIOS ANTERIORES AO 2º DE 2024 1195

Disclaimer

O presente relatório foi elaborado exclusivamente para benefício e uso interno do gestor do Fundo, a fim de resumir os acontecimentos relevantes ocorridos ao longo da vida do Fundo e sobre os quais o Gestor teve conhecimento até a presente data.

Este relatório foi elaborado somente para fins de discussão e deve ser visto apenas como um material de auxílio para a busca das melhores práticas de proteção dos interesses dos cotistas. Sendo assim este relatório é incompleto e deve ser considerado apenas em conjugação com o briefing oral fornecido pelo Gestor, bem como com leitura cuidadosa do regulamento e demais documentos obrigatórios do Fundo.

Nem este relatório, nem qualquer parte de seu conteúdo podem ser divulgados, utilizados, citados, distribuídos, reproduzidos, copiados ou mencionados para qualquer outra finalidade que não o uso previsto acima, sem o consentimento prévio e por escrito do Gestor.

Nós não fazemos, nem faremos, expressa ou implicitamente, qualquer declaração ou daremos qualquer garantia com relação à completude de tais informações ou documentos e nada neste material é ou deve ser considerado como uma declaração, seja com relação ao passado, presente ou futuro.

Não existe garantia de rentabilidade para o Fundo, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros. Os investimentos em fundos não são garantidos pela GRAPHEN ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito – FGC.

Este material não é parte de um processo de due diligence e não deve ser considerado como tal. Este Relatório de Avaliação não deve ser considerado como uma recomendação, entendimento, parecer ou opinião, implícita ou não, sobre qualquer aspecto relativo ao Fundo. Este material não constitui publicidade sobre o Fundo, oferta ou solicitação de venda ou compra de quaisquer títulos ou valores mobiliários.

1. *Eventos ocorridos no 3º trimestre de 2026*

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 3º trimestre de 2026.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou neste trimestre até 15 de setembro de 2026 uma retração de 2,3995% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 37.526.145,28.

➢ ***Reprecificação de ativos no encerramento do 2º trimestre de 2026***

A administradora do Fundo, por ato de sua exclusiva responsabilidade, decidiu por reprecificar os ativos da carteira do Fundo no encerramento do 2º trimestre de 2026.

Destacamos que a Graphen não foi consultada sobre sua opinião, não foram requeridos laudos ou posição do Gestor quanto a mudança no critério utilizado para avaliar o patrimônio remanescente do Fundo.

Segundo o Fato Relevante divulgado pela administradora no dia 9 de julho de 2026, *houve reajuste na carteira do Fundo, na data do dia 30 de junho de 2026, sendo observada uma variação negativa na precificação das cotas no importe de – 37,86 (trinta e sete vírgula oitenta e seis por cento), em razão da adoção da utilização do valor de liquidação forçada das garantias, além do ajuste de aplicação da PDD (Provisão de Devedores Duvidosos) de 70% (setenta por cento) para 77% (setenta e sete por cento) sobre a "CCB Somopar" e também do ajuste de 25% (vinte e cinco por cento) para 47% (quarenta e sete por cento) sobre o ativo "CCB CKBV"*.

A Graphen compreende que os reajustes carecem de uma justificativa mais assertiva e robusta, pois, os ativos já possuíam PDD em valores elevados em razão das características e riscos da recuperação. O ativo CKBV hoje é constituído por uma fazenda de manejo florestal, sobre a qual a Graphen tem tomado medidas com o objetivo de encontrar interessados em sua aquisição. Localizada em Paragominas/PA, tendo como objeto principal a exploração da atividade de manejo florestal, a fazenda possui um mercado muito restrito, o que dificulta sua venda, por isso o ativo possuía uma PDD de 25%. Já o ativo SOMOPAR possui a alienação fiduciária de alguns imóveis que constituem fazendas em Brasnorte/MT, estes imóveis têm

como objeto principal a exploração de atividades agrícolas, podendo ter a exploração de atividades pecuárias. No entanto, o principal problema destas garantias é a questão fundiária, segundo laudos contratados há um provável conflito com outros ocupantes, fazendo reduzir muito a chance de recuperação de crédito através delas. Por isso, este ativo sempre teve a aplicação de uma PDD em percentual elevado. Por isso, também, para este ativo, a Graphen não vê suporte claro para o aumento da PDD em apenas 7%, saindo de 70% para os 77%.

Apesar da Graphen ter questionado a administradora quando as suas justificativas para a reprecificação de algo que, sob nossa interpretação, já estava precificado, as explicações não foram detalhadas, como gostaríamos. Porém, vale reforçar que respeitamos a esfera de atuação do administrador, que é o responsável legal pela precificação dos ativos detidos pelo Fundo, mas, fizemos questão de ressaltar à administradora nossa discordância com a falta de clareza sobre o procedimento de reprecificação.

Por fim, ressaltamos que o ato de reprecificação não altera as medidas que já estão em curso na tentativa de recuperação dos ativos.

- **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(I) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de

2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vieira Francisco

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na

mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander “não teria feito nada” diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar

uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta, em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma

securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo

esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

Ao longo deste ano de 2026 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(II) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos

do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera

em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na

análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou

os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de

representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do

Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para “destrancar” o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar

a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações.

No primeiro e segundo trimestres de 2025 os advogados do Fundo tomaram algumas diligências com a finalidade de colaborar com o julgamento da ação, no entanto, no decorrer deste período ainda não foi proferido um julgamento definitivo ao processo.

No terceiro trimestre de 2025 foi designada uma audiência de conciliação, onde a Graphen compareceu representando o Fundo, assistida dos advogados e o Citibank também se fez presente, assistido de seus advogados. No entanto, nenhuma proposta de acordo concreta foi apresentada, cada parte apresentou a opinião de que deve obter a vitória judicial e por isso uma composição não seria possível. Assim, a audiência foi encerrada e o processo seguiu para julgamento, o que, no entanto, ainda não ocorreu.

Nos primeiro e segundo semestres de 2026 o processo permanece no gabinete do Juízo e os advogados têm acompanhado de perto, no mês de abril fizeram novas reuniões com o Juízo para buscar um julgamento favorável ao Fundo, no entanto, até o momento não há uma solução definitiva.

Atualização sobre a ação contra o Citibank e reflexos na carteira

A ação indenizatória que o Fundo move contra o Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., infelizmente e para surpresa absoluta, chegou a um desfecho desfavorável ao fundo nesta primeira etapa. Ainda há muito para “brigar”, mas como consequência direta do atual cenário processual, o Fundo foi condenado ao pagamento dos honorários dos advogados do banco. Esse valor tornou-se exigível por meio de um cumprimento provisório de sentença e, por força de regras contábeis estritas, precisará ser provisionado na nossa carteira.

Para compreendermos a exata dimensão do que estamos enfrentando, a gravidade das omissões do banco e o porquê de termos chegado até aqui com absoluta convicção jurídica e técnica, é fundamental revisitarmos, em detalhes, a imensa robustez do trabalho investigativo que fundamentou esta ação. É preciso ficar claro aos senhores que o ajuizamento desta demanda não foi um mero formalismo burocrático ou um "tiro no escuro", mas sim a única medida ética, fiduciária e técnica possível diante do cenário devastador que herdamos.

É extremamente frustrante imaginar que, infelizmente e supostamente, esta decisão não contou apenas com a tecnicidade que é esperada do judiciário.

O cenário encontrado e a exaustiva investigação da Graphen

Quando a Graphen assumiu a gestão do LME FIDC, em junho de 2018, deparou-se com um quadro já escancarado: a carteira encontrava-se integralmente deteriorada, composta por operações mal celebradas na origem e repleta de devedores que tiveram anos de complacência dos antigos prestadores de serviço para montar blindagens patrimoniais eficientes.

Nossa postura não foi a de litigar de forma automática. Antes de qualquer decisão judicial, conduzimos uma auditoria jurídica e contábil minuciosa, debruçando-nos sobre cada ativo, cada contrato e cada garantia. Contratamos um escritório de advocacia independente que, em 04 de janeiro de 2018, entregou um denso memorando técnico avaliando as responsabilidades à luz das normas do Banco Central, da CVM e da ANBIMA.

Para ir além e blindar nossa tese com o máximo de rigor técnico, a Graphen buscou e contratou, entre maio e junho de 2019, um economista independente com vasta experiência em securitização de ativos com o objetivo de ele apresentar uma nota técnica isenta sobre os ativos do Fundo, a qual comprovou de forma objetiva e rigorosa que o LME FIDC, por sua política e regulamento, jamais poderia ter adquirido aquelas notas promissórias.

O diagnóstico de todo esse trabalho investigativo foi alarmante. Entre agosto de 2010 e setembro de 2012, o Citibank acumulou as funções de administrador e de custodiante do Fundo. Ao administrador, cabia a fiscalização da gestora da época (Leme Investimentos). Ao custodiante, cabia o papel fundamental de "agente de controle": validar os lastros, vetar créditos inelegíveis, liquidar fisicamente as operações e guardar a documentação das garantias (Instrução CVM nº 356/2001 e Regulamento do Fundo). O que comprovamos, com farta documentação, foi que o Citibank falhou de forma sistêmica, contínua e grave em todas essas frentes.

A dimensão do prejuízo e o coração da Ação Judicial

O trabalho investigativo prévio e a peça inicial da nossa demanda basearam-se em números assustadores e fatos incontestáveis. A ação levou ao Judiciário a discussão sobre 80 notas promissórias que não se enquadravam na modalidade de aquisição de direitos creditórios. O valor histórico aproximado discutido é de R$ 35,1 milhões.

Para que os senhores tenham a exata dimensão do rombo e da concentração permitida pelo Custodiante, destacamos os principais ofensores:

- As operações com o Grupo Milano totalizavam 45 notas promissórias, somando R$ 19,6 milhões.
- As operações com a Magistral Impressora Industrial somavam R$ 7 milhões.
- As operações com a Revisa Serviços Aeronáuticos somavam R$ 4,2 milhões.

O impacto disso na estrutura do Fundo era brutal. Apenas as notas promissórias representavam 71,27% do patrimônio líquido do LME FIDC. As Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) representavam outros 12,13%. Em suma, mais de 83% do patrimônio dos cotistas estava

alocado em instrumentos irregulares, que jamais deveriam ter passado pelo crivo do Custodiante.

Nossa tese técnica provou que a responsabilização do Citibank se apoiava em falhas capitais e imperdoáveis para uma instituição desse porte:

1. Operações de Mútuo travestidas de Securitização (Violação da Natureza do Fundo): A essência e a vocação legal de um FIDC é a aquisição de créditos preexistentes no mercado, ou seja, a empresa vende ao Fundo um direito que ela já tem de receber de um terceiro (securitização). No entanto, nenhuma das 80 notas promissórias funcionou assim. O padrão encontrado foi o LME FIDC adiantando recursos diretamente a empresas, que em contrapartida emitiam notas promissórias diretamente em benefício do Fundo. Isso não é aquisição de recebíveis, é empréstimo direto (mútuo), uma operação estranha e não elegível a um FIDC. O Fundo assumia o risco da própria empresa para a qual emprestou, violando expressamente o Artigo 13 do Regulamento. Durante a perícia, ficou comprovado que as notas promissórias e os instrumentos de cessão de direitos creditórios foram emitidos exatamente na mesma data, o que destrói completamente a lógica de que existia um crédito anterior sendo cedido.

2. Garantias inexistentes e a terceirização falha (O caso KPMG): Cada uma dessas operações vinha acompanhada, no papel, de uma cessão fiduciária de recebíveis em garantia. Se o devedor não pagasse, o Fundo executaria esses recebíveis. O grave problema é que esses recebíveis simplesmente não existiam. A perícia oficial atestou que não foram apresentados documentos comprovando a existência de operações mercantis ou contratos de prestação de serviço por trás dessas garantias. A defesa do Citibank tentou se eximir afirmando que a verificação de lastro era terceirizada para a auditoria KPMG. Contudo, os relatórios da própria KPMG demonstraram que a auditoria usava a base de dados do próprio Citibank para definir a amostragem e que sua análise se limitava a olhar o preenchimento físico dos títulos (as notas promissórias e CCBs), sem jamais verificar os contratos comerciais originários que dariam lastro à operação. O Custodiante confiou em papéis vazios.

Vale destacar que essa conduta do banco não era um fato isolado. Apresentamos à Justiça um precedente gravíssimo: no Processo Administrativo Sancionador (PAS) da CVM nº 2015/13791, o próprio Citibank já havia sido condenado por infração análoga em outro fundo (Clássico FIDC), onde o banco havia delegado a verificação de lastro à PricewaterhouseCoopers (PwC) e confiado cegamente em informações de terceiros, sem adotar os procedimentos mais rudimentares de verificação. O padrão de omissão era reincidente.

3. Crédito novo para inadimplentes e falência na Cobrança: O Regulamento do Fundo proibia taxativamente a aquisição de direitos creditórios de devedores que já estivessem inadimplentes com o próprio LME FIDC. Ainda assim, o Citibank validou um esquema sistêmico de "pedaladas". O devedor Milano, por exemplo, teve impressionantes 40 repactuações, sempre com atraso superior a 60 dias, e o Custodiante jamais barrou a entrada dessas novas operações. Além disso, o banco negligenciou as providências básicas de cobrança. As contas vinculadas que deveriam formar fundos de liquidez não eram acompanhadas, e o Citibank jamais exigiu a

notificação dos devedores (que era obrigatória para dar eficácia jurídica às garantias), tornando os contratos meras peças de ficção.

A Batalha Processual e as Provas Inquestionáveis

A condução processual por parte da Graphen e dos nossos advogados ao longo desses sete anos foi impecável, agressiva e profundamente documentada.

- Vencemos todas as defesas processuais e preliminares do banco, inclusive derrubando a alegação de prescrição em instâncias superiores, com vitória definitiva no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2021.
- Em junho de 2019, o Citibank tentou construir uma narrativa descabida de que os cotistas do Fundo seriam "Investidores Qualificados" e, portanto, deveriam aceitar os riscos e os prejuízos de forma calada. Rebatemos prontamente essa tentativa de transferir a culpa pela fraude documental aos cotistas.
- Disputamos e garantimos a nomeação de uma perita contábil imparcial (Dra. Carolina Laskowski), que adotou a abordagem técnica mais correta e econômica para as partes. Em vez de refazer o trabalho de gestora, a perita focou no cerne da ação: o descumprimento das obrigações legais e regulamentares por parte do Custodiante.
- Durante a perícia, a Dra. Carolina solicitou formalmente ao Citibank os documentos que comprovassem a verificação do lastro. A resposta do banco foi uma verdadeira confissão de culpa: declararam que não possuíam os relatórios e empurraram a responsabilidade para a KPMG.
- Reforçamos a ação com os laudos dos nossos assistentes técnicos, pareceres econômicos contundentes e a nota técnica do Prof. Gustavo Tavares Borba, ex-diretor da CVM, que detalhou a indiscutível responsabilidade solidária do administrador e do custodiante nestas circunstâncias

A Decisão Judicial: Omissão, Interpretação Protetiva e o Peso da Influência

Se o nosso trabalho investigativo e probatório foi exaustivo e irrefutável, o desfecho judicial seguiu uma linha que nos frustrou profundamente e que, no entendimento unânime dos nossos advogados, padece de graves vícios constitucionais e distorções legais.

A sentença de primeiro grau chegou a reconhecer textualmente que "a administração realizada pela parte requerida não fora satisfatória". Contudo, em uma manobra argumentativa surpreendente, o juiz aplicou a chamada business judgment rule (regra da decisão de negócios). Trata-se de uma tese do direito norte-americano que proíbe o Judiciário de reexaminar o mérito de decisões empresariais. Sob essa lente distorcida, a Justiça considerou que as perdas milionárias do Fundo seriam mero "risco de crédito" e que o serviço malfeito do banco não configurava conduta ilícita intencional apta a gerar indenização.

O erro mais gritante do Juízo, contudo, foi a subversão total das regras de prova. O Citibank, na condição de Custodiante, era o único detentor legal dos documentos e o único

obrigado, por lei (Art. 38, VI, ICVM nº 356/2001) e por contrato, a mantê-los em perfeita ordem. Como o banco simplesmente não os apresentou, a Justiça inverteu a lógica e julgou o caso como se o Fundo não tivesse provado a inexistência do lastro. O Judiciário exigiu de nós uma "prova impossível" (provar a inexistência de algo que o banco sonegou), blindando a instituição financeira de provar que cumpriu com a sua obrigação.

Diante desse cenário absurdo, não podemos nos furtar de um registro sobre a pesada assimetria deste litígio. O Citibank escolheu para sua defesa o escritório Sergio Bermudes Advogados, inquestionavelmente uma das bancas de contencioso bancário mais tradicionais, caras e poderosas do sistema advocatício brasileiro. O fato de o banco alocar seu recurso no time mais caro e de elite demonstra o quanto enxergavam a ação estruturada pela Graphen como uma ameaça técnica letal.

Nos bastidores de um contencioso dessa magnitude, é impossível não imaginarmos o peso que essa influência exerce sobre as decisões, transformando a nossa força probatória inquestionável em uma luta descomunal, onde, inexoravelmente, a Justiça adotou uma postura intransigentemente protetiva ao lado mais forte e ao sistema financista.

Aqui, é importante uma retrospectiva. À época da decisão pela propositura da ação, fizemos uma busca extensa entre grandes bancas de advogados, para encontrar quem poderia patrocinar a causa em favor do Fundo. No entanto, aqui já havia uma primeira barreira. As bancas mais tradicionais recusaram até a análise dos documentos, pois, sabiam que do outro lado estaria um cliente ou pretenso cliente. Todas as grandes bancas de advogados já prestam ou querem um dia prestar serviços aos grandes bancos, desta forma, recusam qualquer trabalho que possa causar algum tipo de conflito de interesses. Não foi fácil obter propostas. Além disso, sempre soubemos que outro grande entrave para a contratação de uma destas bancas seria o custo. Justamente por se colocarem em conflito para atender um grande banco, colocariam isso no custo do contrato com o Fundo. Apesar do caixa disponível naquele momento, nossa escolha precisava ser racional, não poderíamos escolher um escritório de custo exorbitante, pois isso drenaria o caixa do fundo. Assim, trabalhamos para encontrar uma banca que se enquadrasse dentro das nossas exigências, mas que também coubesse dentro do orçamento do fundo. Afinal, sempre acreditamos que justiça deveria ser feita dentro das premissas técnicas e baseado restritamente nos documentos e provas ofertados.

O Impacto Financeiro e o Provisionamento Obrigatório

Pelas regras processuais brasileiras, vigora o princípio da sucumbência: a parte que perde a demanda arca com os honorários dos advogados da parte vencedora.

Aproveitando-se do atual momento processual e de sua força institucional, o escritório do Citibank ajuizou um incidente de cumprimento provisório de sentença para cobrar esses honorários imediatamente, mesmo com recursos nossos ainda pendentes de julgamento. A legislação processual permite essa cobrança antecipada, e o valor da causa base foi majorado pelo juízo no julgamento, acolhendo uma impugnação apresentada pelo Banco, alterando dos R$ 700.000,00 que havíamos indicado para R$ 35.000.000,00. Na nossa visão, mais um absurdo impetrado pelo juízo! Visto que era impossível se apurar o valor exato do benefício econômico da demanda, já que isso dependeria da análise dos valores recuperados nas ações propostas contra os devedores dos títulos, através de um procedimento de liquidação de sentença. Na prática, o que nossa demanda pedia era o reconhecimento do dever de indenizar, com apuração do valor em procedimento próprio.

Diante da ausência de efeito suspensivo imediato sobre essa cobrança, não temos alternativa legal e contábil senão realizar o provisionamento da obrigação no Fundo. É vital que os senhores compreendam: o provisionamento não é um ato de discricionariedade da gestora, não significa que jogamos a toalha e, em hipótese alguma, traduz um reconhecimento de que concordamos com a cobrança ou com o desfecho da ação. Trata-se do cumprimento estrito de uma norma contábil para refletir um passivo que se tornou formalmente exigível.

O valor total exigido é de R$ 7.636.296,18, o qual será provisionado ainda no mês de setembro. Estima-se que este impacto contábil resulte em uma queda de aproximadamente 20,3% no valor atual da cota.

O que estamos fazendo agora: A Batalha Continua!!!

Nós não aceitamos esse resultado passivamente e o litígio está longe do fim. Apoiados nos graves erros e omissões processuais cometidos estamos recorrendo, apontamos categoricamente a nulidade do processo por cerceamento de defesa, a omissão estrutural do acórdão e a escandalosa inversão do ônus da prova contra o Fundo.

Se o Tribunal de Justiça de São Paulo mantiver a sua posição omissa, nossa estratégia já pavimentou todo o terreno jurídico necessário para a interposição de um Recurso Especial (ao STJ) e um Recurso Extraordinário (ao STF). O objetivo será anular este julgamento viciado, fazendo com que o processo retorne e que as provas irrefutáveis que produzimos sejam, finalmente, apreciadas com a devida isenção.

Simultaneamente a isso, apresentaremos uma Impugnação veemente ao cumprimento provisório de sentença, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo à cobrança, sustentando a relevância da nossa fundamentação e o claríssimo risco de dano grave, de difícil

ou impossível reparação, ao patrimônio do Fundo. Nossa equipe mantém acompanhamento e reuniões diárias com os advogados do caso. Se qualquer uma dessas frentes recursais prosperar, o valor provisionado será imediatamente revertido e devolvido à carteira.

O que este resultado NÃO SIGNIFICA

Esta decisão arbitrária do Judiciário paulista não apaga e não invalida o trabalho cirúrgico, exaustivo e tecnicamente irrepreensível que fizemos desde o primeiro dia. Nós mapeamos fraudes documentais severas, garantias fantasmas, repactuações ilícitas e confissões de negligência do banco. Fomos à Justiça amparados pelos melhores técnicos, peritos e economistas do mercado. O ajuizamento desta demanda nos deu, e nos dá até hoje, o absoluto conforto técnico e moral de que lutamos a boa luta pelo patrimônio dos senhores.

Este revés não significa, em hipótese alguma falha na compreensão do caso. O que a realidade dos fóruns nos mostra é que, em litígios complexos contra potências financeiras, a gestora detém o controle absoluto sobre a qualidade e profundidade das provas, bem como sobre a combatividade da defesa, mas não controla, infelizmente, a caneta, as inclinações protetivas e as influências que pautam a decisão final do juiz.

Por fim, é crucial tranquilizá-los de que este resultado isolado não contamina a outra grande ação movida pelo Fundo contra o Banco Santander. Tratam-se de processos estruturalmente independentes, que tramitam em Juízos distintos, analisados por magistrados diferentes e conduzidos por bancas de defesa separadas. A ação do Santander abrange uma gama ainda maior de operações (investigações mais profundas) e encontra-se em fase processual distinta, aguardando a conclusão de provas periciais conexas, blindada inclusive por segredo de justiça, o que impede a contaminação direta dos entendimentos.

Seguimos com a mais absoluta convicção na justiça e na solidez técnica do nosso pleito. Fizemos e continuaremos fazendo tudo o que a técnica jurídica e financeira permite para recuperar os ativos dos senhores. Manteremos o contato estreito e atualizaremos a todos a cada novo passo recursal e a cada desdobramento nos Tribunais Superiores.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(I) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que

resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do

pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção

verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os

furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens

arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração, onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como

um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o administrador judicial peticionou apontando que apresentará um quadro de credores atualizado.

No segundo trimestre de 2025 o administrador judicial apresentou um quadro de credores atualizado, indicando que o crédito do Fundo é de R$ 65.375.730,63. Também informou que não há recursos sequer os créditos trabalhistas. O Juízo despachou dando ordens para que o administrador judicial organize o processo prestando informações sobre os créditos habilitados, cadastro de contas dos credores e demais atos com a finalidade de impulsionar o processo para sua extinção.

No quarto trimestre de 2025 o administrador da massa falida prestou contas sobre os pagamentos que conseguiu realizar com o caixa até então existente, no entanto, os valores não foram suficientes para pagar os credores preferenciais, lembrando que o crédito do Fundo é quirografário.

No primeiro trimestre de 2026 não houve movimentações relevantes nos autos.

No segundo trimestre de 2026 o administrador judicial apresentou um relatório nos autos apontando que todos os bens já foram leiloados e que o valor arrecadado foi utilizado para pagar os credores trabalhistas, o saldo remanescente é baixo, mas será usado para um novo rateio, respeitando a ordem legal de preferência entre dos credores. Na prática isso renova a baixa probabilidade de pagamento ao Fundo, visto que o crédito é quirografário, portanto, menos privilegiado.

No terceiro trimestre de 2026 o adminsitrador judicial apresentou um novo plano de partilha, apontando para quais credores ainda haveria saldo a ser pago decorrente da liquidação dos bens da Milano, sendo que, todos os credores a serem pagos são os preferenciais, não atingindo o Fundo.

(II) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda

quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(III) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(I) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de

R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de

bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

No segundo trimestre de 2025 foi juntado ao processo um relatório do SISBAJUD apontando que os executados “MASTERENERGIA” e “MZE Participações” não possuem vínculo com instituições financeiras, não havendo sucesso no bloqueio de qualquer valor em contas dos demais executados.

Os advogados do Fundo peticionaram pleiteando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta do cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional, no entanto, o Juízo indeferi o pedido e sobre isso os advogados avaliam recorrer.

No terceiro trimestre os advogados do Fundo concluíram que o recurso não seria a melhor via e, por isso, apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa INFOJUD nos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 em nome dos executados, com o objetivo de encontrar informações de declarações de bens no imposto de renda.

No quarto trimestre o Juízo despachou intimando o Fundo a esclarecer se deseja a pesquisa sobre as Escriturações Contábeis Fiscais, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para que informe (i) o fundamento e a data da inaptidão dos CNPJ; (ii) a última obrigação acessória efetivamente apresentada pelas empresas; e (iii) o quadro societário e os responsáveis pelas pessoas jurídicas no período de abandono fiscal.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo determinou que as partes se manifestem sobre as informações enviadas pela Receita Federal a respeito das empresas MZE e Masterzinc, incluindo detalhes sobre o quadro societário e o motivo da inaptidão dos CNPJs. Assim, os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que a Receita Federal também preste as mesmas informações em relação à empresa Masterenergia.

No segundo trimestre de 2026 o Juízo autorizou a expedição de novo ofício à Receita Federal, o ofício foi expedido pelo cartório judicial e enviado à Receita Federal pelos advogados do Fundo.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados seguiram pressionando o Juízo por uma decisão, no entanto, até o momento a petição do Fundo não foi analisada.

(II) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de

inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), para que prestem todas as informações sobre a transação de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário ("teimosinha") de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um

tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

Até o terceiro trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos.

➢ **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(I) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas

referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício, a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da “teimosinha”, contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul (“Sicoob”), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo. Analisando a decisão e para evitar um desgaste com o Juízo os advogados do Fundo apresentaram uma nova petição requerendo a expedição de um ofício ao Sistema de Investigação de Endereços e Localização do TJSP para que sejam promovidas buscas em nome dos executados nos bancos de dados disponíveis.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo deferiu a utilização de outro sistema de buscas, que possui a mesma finalidade, chamado Petrus, para pesquisa de informações sobre Erica Noronha Lemos, Marcus Vinicius Conte e Rodrigo Correa Conte. Até o fim do trimestre o resultado ainda não havia sido disponibilizado.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de uma carta precatória para a comarca de Itajaí/SC para realização de diligências de constatação e penhoras de bens em imóvel localizado na pesquisa SNIPER.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu uma decisão autorizando a expedição de cartas precatórias, conforme solicitado, mas, o cartório expediu de forma equivocada, fazendo com que os advogados tivessem que peticionar requerendo a retificação.

No primeiro trimestre de 2026 o pedido foi deferido e as cartas precatórias foram expedidas.

No segundo e terceiro trimestres de 2026, após a expedição das cartas precatórias e sua distribuição, os advogados do Fundo têm diligenciado para agilizar o procedimento, que depende exclusivamente do Poder Judiciário, mas até o momento aguarda-se seu cumprimento.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

No primeiro trimestre de 2025 não houve andamento relevante nos autos.

No segundo trimestre de 2025, após algumas diligências para constatação de informações, localizamos um endereço onde um dos executados pode estar residindo em São Paulo, em bairro nobre, de forma que passamos as informações para os advogados que solicitaram um mandado de constatação de bens e penhora.

No terceiro trimestre de 2025 o Juízo deferiu a realização de diligência de constatação de bens, o Fundo fez o recolhimento das custas e agora os advogados estão atuando para agilizar a expedição do mandado de constatação.

No quarto trimestre de 2025 foi autorizada a expedição do mandado de penhora para o endereço de residência de Rodrigo Conte.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo ordenou o recolhimento de custas complementares para que o oficial de justiça pudesse cumprir a ordem de penhora, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento e estão em contato com o oficial de justiça para agilizar o cumprimento.

No segundo trimestre de 2026 por uma questão administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos estiveram sem muitos movimentos, ocorre que o sistema de tramitação processual foi alterado e o processo precisou passar pelo procedimento de migração ao EPROC, que já foi finalizado.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo diligenciaram diversas vezes junto ao Juízo em busca do cumprimento das determinações de expedição de mandados, no entanto, até o momento a ordem não foi cumprida.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de

2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série “C” nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título

de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

No primeiro trimestre de 2025 foi disponibilizado o resultado da pesquisa INFOJUD, mas, nenhuma informação sobre bens foi obtida. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a pesquisa de veículos via RENAJUD e expedição de ofício ao Cadillac

Clube Brasil, ao qual um dos executados é relacionado em algumas matérias encontradas na internet.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo solicitaram a expedição de ofício para o Cadillac Clube do Brasil onde um dos executados pode ter participação, oq eu foi deferido, mas não houve retorno.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD. Em seguida, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de nova pesquisa RENAJUD em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a expedição de carta precatória para a comarca de Curitiba/PR para constatação de bens à penhora, especialmente em relação aos veículos de Marcus Conte. O Juízo autorizou a expedição e a carta precatória foi expedida.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo comprovaram nos autos a distribuição da carta precatória perante a Justiça do estado do Paraná. Ainda não houve o cumprimento da ordem de constatação de bens, mas, os advogados já estão trabalhando junto ao oficial de justiça em Curitiba para que possam acompanhar pessoalmente o cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2026 por uma questão administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos estiveram sem muitos movimentos, ocorre que o sistema de tramitação processual foi alterado e o processo precisou passar pelo procedimento de migração ao EPROC, que já foi finalizado.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o aditamento de uma carta precatória que tramita em Curitiba/PR para que se verifique a existência de veículos de propriedade de Marcus Conte para além dos que retornaram na pesquisa Renajud, visto que ele é um conhecido colecionador de carros antigos. No entanto, até o fim do trimestre o Juízo não deliberou sobre a petição, dando apenas ordens administrativas para o cartório judicial organizar o processo após a migração de sistema.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(I) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações,

em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos

alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão

estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 a pesquisa SISBAJUD foi deferida, mas, ao ser apresentado o resultado, constatou-se que não foram encontrados valores nas contas dos executados a permitir um bloqueio. Diante disso, os advogados do Fundo requereram ao Juízo uma pesquisa dos devedores via INFOJUD, para consultar informações fiscais. O resultado apontou para uma participação do executado Edgar como administrador na empresa Compart, diante disso foi requerido pelos advogados do Fundo a penhora de 30% sobre a remuneração recebida por ele nesta empresa.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração de um dos executados. Os advogados recorreram da decisão e pediram ao Juízo a expedição de ofício à SUSEP e à B3 para penhora de eventuais planos de previdência e outros títulos em nome dos executados. O Juízo autorizou a expedição dos ofícios e penhora dos eventuais planos de previdência e outros títulos. Os ofícios já foram enviados, mas até o final do trimestre não havia sido juntado aos autos respostas positivas.

No terceiro trimestre de 2025 houve a juntada de uma resposta ao ofício, do Bradesco Seguros, informando que precisavam de maiores informações para concluir a pesquisa, assim, o Juízo expediu novo ofício em complementação, quanto ao qual ainda não houve resposta.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram pedindo a realização de leilão judicial para venda dos bens penhorados (em geral móveis), o Juízo deferiu a realização do leilão e o leiloeiro já publicou o edital do leilão que deve ser realizado em 05/02/2026 em primeira praça e em 25/02/2026 em segunda praça.

No primeiro trimestre de 2026 foram realizadas as praças do leilão, no entanto, não houve lances. O Leiloeiro juntou aos autos um novo edital para tentar um novo praceamento dos bens. O Juízo ordenou que as partes se manifestem sobre a ordem.

No segundo trimestre de 2026 os advogados da SOMOPAR peticionaram informando que os bens penhorados foram removidos em outra execução. Ainda assim o Juízo determinou a continuidade do processo de leilão.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora na modalidade reiterada dos recursos financeiros dos executados, em seguida o Juízo despachou solicitando o cálculo atualizado da dívida, o que foi providenciado imediatamente. Ainda não se tem o resultado da ordem de bloqueio.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020 requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de "teimosinha"), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 o Fundo apresentou uma petição reiterando o valor do saldo executado. Diante disso o Juízo proferiu um despacho ordenando a expedição de ofício para a Uniprime e Sicredi informando as cooperativas sobre a penhora de direitos dos executados.

No segundo trimestre de 2025 o SISPRIME informou que as sobras relativas às quotas dos executados já foram bloqueadas e transferidas para conta judicial em 05/03/2025. O Juízo determinou que os executados Edgar e Cassiani sejam intimados sobre a penhora realizada.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição informando ao Juízo que os executados Edgar e Cassiani possuem um imóvel alienado fiduciariamente para o Banco Santander, requerendo a expedição de ofício ao Banco para que preste informações sobre o contrato. Os advogados do Fundo juntaram aos autos a matrícula

do imóvel. O Juízo proferiu uma decisão autorizando a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, contra esta decisão o executado Edgar apresentou uma petição alegando impenhorabilidade e os advogados do Fundo apresentaram recurso de Embargos de Declaração, já que a intenção não era a penhora, mas, a expedição de ofício ao Banco, pois, há a suspeita de que o financiamento já esteja quitado, só não tenha sido registrada a baixa do gravame de propósito, para evitar penhoras.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu decisão dando provimento aos Embargos de Declaração para ordenar a expedição de ofício ao credor fiduciário Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) para que informe ao Juízo o valor atualizado das quantias que recebeu dos executados Edgar Fernando Rufato e Cassiani Vizoni Rufato, por força do financiamento, bem como quantas prestações eventualmente restam a ser pagas e se há prestações em atraso, referente ao bem imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 10.974 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Arapongas/PR. O Banco apresentou manifestação informando que o saldo atual da dívida é de R$ 42.978,20.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram pedindo a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, o que foi deferido pelo Juízo. Os executados apresentaram uma Exceção de Pré-executividade, buscando o desfazimento da penhora. O Juízo determinou a manifestação quanto à defesa apresentada pelos executados Edgar e Cassiani (Exceção de Pré-executividade). Em resposta, os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a rejeição da defesa dos executados e pleitearam a manutenção da penhora sobre os direitos aquisitivos do referido imóvel.

No segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

No terceiro trimestre de 2026 o Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Edgar Rufato, que em seguida apresentou um recurso, que também foi rejeitado. Os advogados do Fundo peticionaram, requerendo a averbação de penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel do executado (possui financiamento, por isso, não é possível penhorar plenamente), além disso, solicitaram a quebra do sigilo fiscal dos executados com a apresentação das DIRPF referentes aos anos de 2024 e 2025. O Juízo deferiu todos os pedidos.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de

execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem

como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens “não essenciais” de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa

SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a realização de penhora via SISBAJUD de recursos depositados pelos executados, o Juízo autorizou sua realização, mas o resultado não foi apresentado nos autos até o momento. Em paralelo, os advogados do Fundo haviam apresentado um Recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão que havia indeferido a pesquisa das 3 últimas ECFs da empresa Compact, ao recurso foi dado provimento pelo Tribunal, assim, ao saber da decisão, o Juízo proferiu um despacho ordenando o cumprimento, ou seja, que se apresente nos autos as 3 últimas ECFs da empresa Compact.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da penhora via SISBAJUD voltou positiva para o valor de R$ 262,94. Os advogados do Fundo peticionaram cobrando o Juízo sobre a disponibilização dos relatórios das ECFs da Compact, que, em seguida, foram disponibilizados. Os relatórios não apresentaram informações relevantes, então, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma pesquisa pelo sistema SNIPER, para buscar informações patrimoniais dos executados. O pedido foi deferido, mas o resultado não mostrou informações relevantes. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização de pesquisa INFOJUD para o ano calendário 2024 em nome dos executados, o que não foi disponibilizado até o final do trimestre.

No terceiro trimestre de 2025 foi certificado nos autos que a pesquisa INFOJUD não foi realizada, pois, o resultado mais recente de informações disponíveis seria de 2016. Assim, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da imobiliária Bonanza para que preste informações sobre o contrato de locação da executada Cassiani, o que foi deferido e se aguarda o cumprimento.

No quarto trimestre de 2025 a imobiliária Bonanza apresentou manifestação nos autos alegando que a locação foi encerrada em 27/01/2020 e que não tem mais relação com a executada. A imobiliária ainda foi intimada para comprovar as alegações e então apresentou nos autos os documentos relativos ao contrato de locação.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo a expedição de ofício aos locatários. O pedido foi deferido logo em seguida e o ofício foi expedido. Os advogados do Fundo comprovaram o envio de ofício a Eduardo Andrade e Jessica Hori com o objetivo de esclarecer a situação de um imóvel supostamente locado pela executada Cassiani. O pedido busca confirmar a ocupação atual do bem e identificar o locador e a imobiliária responsável pela administração. Em seguida, o Juízo determinou que se aguarde a resposta à diligência pelo prazo de 30 dias.

No segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a disponibilização das DIRPF referentes aos anos de 2024 e 2025 da Sra. Cassiani Vizoni Rufato, o que foi deferido pelo Juízo, mas, ainda se aguarda o cumprimento.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá

trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo promoveu algumas medidas para organizar o processo, ordenando às recuperandas que comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial. Além disso apontou para um fato que pode se concretizar, o prazo de supervisão judicial da recuperação judicial já se expirou (dois anos), assim, é possível a extinção da ação em razão da inexistência de inadimplementos, mas isso só será decidido após as devidas comprovações por parte das recuperandas.

No segundo trimestre de 2025 as recuperandas apresentaram um recurso contra a decisão judicial que ventilou a possibilidade de convolação em falência no caso de não apresentação das comprovações de cumprimentos das obrigações do Plano de Recuperação Judicial. O administrador judicial apresentou relatório sobre os incidentes de habilitação ou impugnação de créditos e lista de ações em que as recuperandas são partes. No entanto, o Juízo ainda não decidiu sobre a convolação em falência ou encerramento do processo de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 a possibilidade de convolação em falência esfriou. Outros assuntos foram debatidos no processo quanto ao cumprimento do plano de recuperação

judicial, o arrendamento fabril e penhora nas contas das recuperandas, mas não houve nenhum andamento relevante nos autos.

No quarto trimestre de 2025 o Ministério Público apresentou uma petição indicando a impossibilidade de se manifestar sobre o encerramento da recuperação judicial porque não há informações concretas quanto ao cumprimento das obrigações recuperacionais, no mesmo sentido o administrador judicial, no sentido de que não há condições técnicas, jurídicas ou materiais que autorizem o encerramento da Recuperação Judicial e requerendo (i) que as Recuperandas comprovem o pagamento dos créditos trabalhistas, sob pena de convolação da RJ em falência e (ii) o saneamento do feito em relação a algumas pendências.

No primeiro trimestre de 2026 o Banco Itaú apresentou uma petição apontando que a homologação do PRJ ocorreu em 08/07/2022 e, segundo seus termos, o pagamento dos credores quirografários deveria ter se iniciado em 07/07/2024. Apesar disso, o Itaú não teria recebido o pagamento de qualquer das parcelas. Nesse cenário, o Itaú requereu a convolação da RJ em falência caso as Recuperandas não regularizem a situação imediatamente. No entanto, até o momento o Juízo não analisou a questão do descumprimento do plano de recuperação.

Nos segundo e terceiro trimestres de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(i) ***1ª Etapa**: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da*

negociação. ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(ii) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(iii) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430.* ***Esta etapa ainda está em execução, sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.***

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme

cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção

da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

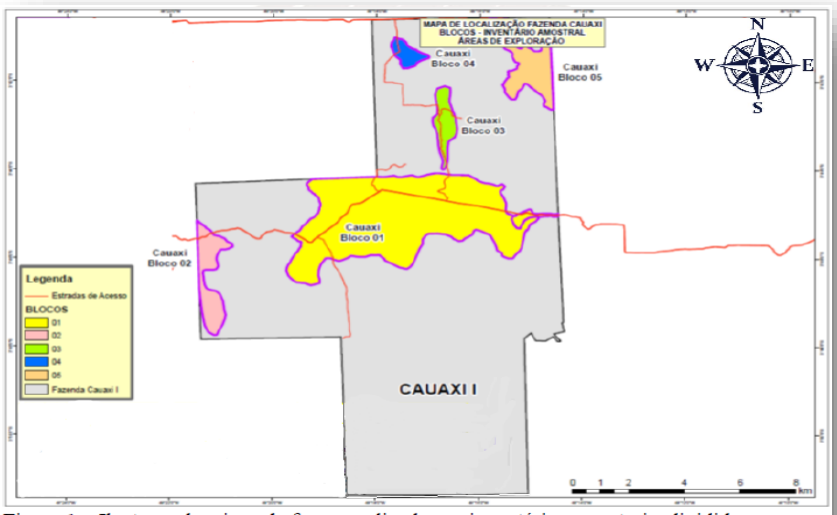


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m^3)	Volume médio por árvore >50cm (m^3)	Volume / ha de árvores <50cm (m^3)	Volume / ha de árvores >50cm (m^3)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxi, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m^3 de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram 91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos, o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

i. 9.139 HA de área nunca explorada
ii. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
iii. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)

iv. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
v. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
vi. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não

explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência um "potencial exploração" de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da Graphen realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias

por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o

ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(I) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária (“AF”) dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes

bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto, não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo.

No primeiro trimestre de 2025 a questão sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial ainda não foi solucionado, não há uma definição sobre se as recuperandas estão adimplentes ou não, havendo informações sobre uma negociação que ocorre em paralelo com um credor que possui alienação fiduciária sobre alguns imóveis das recuperandas, sendo que esta negociação pode ser definitiva para saber se o plano de recuperação judicial poderá ser cumprido.

No segundo trimestre de 2025 o credor com garantia via alienação fiduciária, portanto, extraconcursal, apresentou manifestação nos autos, comprovando a realização de um acordo. O Juízo concedeu um prazo de 15 dias para que seja apresentado nos autos quais são os efeitos do acordo sobre o plano de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 as recuperandas firmaram um acordo com um credor extraconcursal que obteve o reconhecimento judicial de que tinha direitos sobre a UPI que, segundo o plano de recuperação judicial, deveria ser vendida para a realização do pagamento ao Fundo. Ato contínuo os advogados do Fundo apresentaram manifestação, apontando que isso significaria o descumprimento do plano de recuperação judicial, no entanto, o Juízo decidiu que o crédito do Fundo também possui natureza extraconcursal até o limite das garantias.

Lembramos que as garantias deste caso são veículos automotores, especialmente caminhões, que em verificação feita já há muitos anos, constatou-se que estavam em situação de sucata. Alias, dentro do plano de recuperação judicial estas mesmas garantias seriam vendidas para reciclagem e o valor obtido seria direcionado ao pagamento dos credores da classe trabalhista.

Com a decisão, os advogados do Fundo estão estudando e providenciando o necessário para a restituição dos bens, bem como, a execução da dívida remanescente.

No primeiro trimestre de 2026 não houve andamentos relevantes nos autos, o Juízo despachou sobre pedidos de outros credores, mas não abordou pontos centrais do processo.

No segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

No terceiro trimestre de 2026, foi publicado o Edital de alienação das UPIs São Bernardo do Campo e Pirabeiraba, com sessão marcada para 23/07. O Edital previa que, após o pagamento ao Postalis, o sobejo iria para uma conta *escrow* vinculada à RJ.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo esclarecimentos ao AJ sobre o destino do sobejo e seu conflito com o PRJ, que destina o saldo à Classe III. As Recuperandas alegaram preclusão da matéria. Ainda assim, o Juízo determinou que o AJ apresentasse parecer técnico em 15 dias. Também foi publicado edital com o resultado da alienação:

- **São Bernardo do Campo:** arrematada pela TSK por R$ 7.605.800,00.
- **Pirabeiraba:** arrematada pela FIVEA por R$ 20.000.000,00.

Os credores foram intimados a apresentar eventual impugnação em 48h, o que exigiria proposta superior acompanhada de caução de 10%.

O Juízo indeferiu o pedido do Fundo e manteve o sobejo com a Classe I. Os fundamentos foram: a destinação decorre da transação homologada com o Postalis; os trabalhistas estão há cerca de seis anos sem receber, e a verba é alimentar; haveria contradição entre o pedido de extraconcursalidade do Fundo e a tentativa de interferir no rateio. Na mesma decisão, as arrematações foram homologadas. Pagos R$ 15 MM ao Postalis, o sobejo de R$ 12.605.800,00 irá aos trabalhistas.

Os advogados do Fundo protocolaram um recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, com três argumentos: o PRJ homologado é título executivo (art. 59, §1º, LRF); não há comportamento contraditório, pois parte do crédito segue concursal; a situação dos trabalhistas não autoriza descumprir o plano, e o remédio seria a convolação em falência.

➢ **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(I) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente (“APP”) que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado

pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da

dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a “fintechs”, em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às “fintechs” para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às “fintechs” comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas “fintechs” já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de "recursados", indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como "recusados", isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo

Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com o objetivo de identificar imóveis em nome dos executados, no entanto, o Juízo ordenou que a decisão sobre este tema aguarde o julgamento de outro recurso que é de uma espécie que visa uniformizar a jurisprudência sobre o tema, pois, o uso deste sistema causa muita controvérsia no Judiciário. Em razão disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício para consulta junto ao Censec, onde é possível localizar escrituras em nome dos executados. No entanto o resultado foi negativo.

No segundo trimestre de 2025 os advogados peticionaram requerendo a realização de pesquisas via INJOJUD, o que foi deferido. Os resultados foram juntados, no entanto, não para a executada Ana Lucia Ghilardi, pelo que os advogados peticionaram, solicitando a disponibilização, assim como, para penhora de 30% do pró-labore da Ana Lucia como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos para Construção Ltda., penhora de um veículo FIAT Punto 2010 e de um imóvel e sua vaga de garagem. O Juízo deferiu as ordens solicitadas.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo juntaram uma petição reiterando pedidos anteriores que não foram apreciados, como: (i) disponibilização da pesquisa INFOJUD em nome da executada Ana Lucia Ghilardi referente ao ano-calendário de 2022; (ii) penhora de 30% do pró-labore de Ana Lucia Ghilardi como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos Para Construção Civil Ltda.; e (iii) penhora do automóvel marca Fiat, modelo Punto Atractive, ano 2010, RENAVAM 00267425015 via sistema RENAJUD. O que foi decidido e, desta vez, todos os pedidos foram autorizados.

Diante destes andamentos os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que foi logo rejeitado pelo Juízo.

Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de dividendos da Megaforte e da The House Curitiba, empresas das quais Ana Lucia é sócia, o que foi deferido em decisão proferida pelo Juízo. Os advogados do Fundo peticionaram novamente nos autos requerendo que (i) a Megaforte e a The House Curitiba comprovem mensalmente nos autos a distribuição de pró-labore e dividendos, (ii) Ana Lucia seja intimada sobre o valor atribuído ao imóvel penhorado e (iii) sejam realizadas pesquisas de bens via sistema SISBAJUD e CRIPTOJUD.

A Executada Ana Lucia apresentou impugnação à penhora dos lucros e dividendos das empresas, o que foi desde logo rejeitado pelo Juízo. A Executada ainda apresentou recurso de Embargos de Declaração que, da mesma forma, foram prontamente rejeitados pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2026, o Juízo ordenou e realizou o bloqueio de valores via SISBAJUD na conta dos executados. Ana Lúcia Ghilardi impugnou o bloqueio de R$ 2.117,41 em suas contas, alegando que nunca foi formalmente incluída como devedora e que, como representante do espólio, não deveria responder com seu patrimônio pessoal por dívidas que ainda não haviam sido partilhadas. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição rebatendo as alegações, acusando os herdeiros de má-fé por negarem a existência de bens e de decisões judiciais que já os haviam incluído no processo.

Para esclarecer a situação, o Juízo determinou que os herdeiros apresentassem extratos bancários e documentos que comprovassem a inexistência de bens a inventariar. Em resposta, os sucessores apresentaram uma certidão negativa de inventário e a escritura de abertura de um inventário extrajudicial, argumentando que este teve finalidade estritamente administrativa: regularizar a empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda**.** perante órgãos públicos. Sustentaram que o único bem deixado pelo falecido foram quotas dessa empresa, que, por estar falida e insolvente, não possuiria valor econômico real.

No segundo trimestre de 2026, o magistrado indeferiu os pedidos dos herdeiros e os manteve no polo passivo da execução. O entendimento foi de que a lei atribui aos herdeiros o ônus de provar que a dívida supera as forças da herança, o que não foi feito de forma exaustiva. O Juiz ressaltou que a falência da empresa não anula automaticamente o valor das quotas e que a própria abertura do inventário extrajudicial sugere a existência de algum acervo a ser administrado, mantendo assim as restrições patrimoniais para garantir a satisfação do crédito.

Os advogados do Fundo peticionaram reiterando pedidos pendentes de apreciação: (i) intimação da Megaforte e The House para que informem mensalmente se houve distribuição de dividendos à Ana Lúcia e, em caso positivo, procedam ao depósito de 30%; (ii) intimação da Megaforte para que apresente informações mensais sobre o pró-labore de Ana Lúcia a fim de se verificar se a verba ultrapassou o patamar de 50 salários-mínimos em que deferida penhora de 30%, bem como que seja fixada multa em caso de descumprimento de quaisquer das determinações; (iii) intimação de Ana Lúcia para que se manifeste se concorda com o valor atribuído ao imóvel penhorado; (iv) realização de pesquisa de ativos via Criptojud em nome dos executados; e (v) bloqueio de valores de Ana Lúcia sejam convertidos em penhora, com transferência para os autos. Em seguida o Juízo deferiu todos os pedidos.

No terceiro trimestre de 2026 foram expedidas as cartas, enviadas e foram juntados aos autos os comprovantes de entrega aos destinatários. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo adjudicação de imóveis de Ana Lúcia Ghilardi, correspondente às matrículas n°s 81.898 e 81.899 do 5° CRI de Curitiba/PR (apartamento e respectiva garagem), com utilização de saldo devedor para tanto, bem como informando aguardar o retorno da pesquisa Criptojud em nome dos executados e da transferência de valores bloqueados para conta judicial. Em seguida o Juízo intimou a executada para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação, ordenando ainda a pesquisa Criptojud e a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial.

A Graphen entrou em contato com corretores locais para que avaliem os imóveis, tendo sido elaborado um estudo que aponta a possibilidade de venda particular por um valor próximo a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Isso foi o que conduziu a decisão de adjudicar, pois, o imóvel foi penhorado pelo valor declarado na DIRPF da executada, que é inferior ao preço de mercado. Na prática isso é uma vantagem para o Fundo que pode alcançar um valor maior na venda e terá que abater da dívida executada um valor inferior.

(II) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo

descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;

- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;

- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;

- Televisão de 55", marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento ("AR"), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o

reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal,

para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para

que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa sobre as ECF da empresa BR Empreendimentos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que uma decisão anterior havia fixado multa de 20% do valor atualizado do débito para as empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR BusinessEmpreendimentos E Participações Ltda., diante disso, solicitaram a realização e penhora via SISBAJUD sobre estas sociedades. Este pedido acaba ampliando o rol de executados, já que estas empresas não eram parte do polo passivo, isso acaba aumentando a pressão sobre os executados.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição comprovando o recolhimento de custas para realização de bloqueio SISBAJUD e pesquisa INFOJUD abrangendo os anos-calendário de 2023 e 2024 em face das empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR Business Empreendimentos E Participações Ltda.

No entanto, o Juízo indeferiu o SISBAJUD, autorizando a intimação das empresas para que realizem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o que foi feito. No entanto, esgotado o prazo o pagamento não foi realizado, como já esperado.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, os advogados do Fundo apresentaram uma contraminuta.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo deu provimento parcial à exceção de pré-executividade, mas na pratica nada mudou para o Fundo, pois, não foi reconhecida a ilegitimidade dos executados.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo o bloqueio permanente de ativos financeiros via SISBAJUD (modalidade "teimosinha") por 30 dias e a realização de pesquisa INFOJUD referente aos anos-calendário de 2023 e 2024. O Tribunal chegou a emitir um ato ordinatório cobrando o recolhimento das taxas judiciárias para essas diligências, mas os advogados do Fundo apresentaram uma petição esclarecendo que as custas já haviam sido pagas e as guias devidamente juntadas ao processo anteriormente.

O processo aguarda agora o deferimento dessas medidas constritivas pelo magistrado. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição reforçando a urgência das pesquisas diante da ausência de bens voluntariamente indicados pelas empresas e do expressivo valor da execução.

No segundo trimestre de 2026 o processo seguiu aguardando uma decisão do Juízo, pelo que, os advogados do Fundo realizaram diligências pessoais junto ao gabinete com o intuito de agilizar a expedição de uma decisão.

No terceiro trimestre de 2026 o cartório judicial certificou nos autos a indisponibilidade do sistema SISBAJUD, justificando a demora na disponibilização da pesquisa. Sendo assim, os advogados do Fundo peticionaram informando aguardar o retorno das ECFs dos anos calendários de 2023 e 2024 requeridas em face das empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. E Br Business Empreendimentos e Participações Ltda. como uma forma de insistir na pesquisa.

(III) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial,

que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os "AR" positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos "ARs", abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv) Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa

diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”. Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

No primeiro trimestre de 2025, diante da falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo requereram a expedição de um novo ofício ao Iate Clube Guaratuba, a ser enviado para outro endereço, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 ante a falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a reexpedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba, dessa vez com imposição de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. O que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre uma resposta não havia sido juntada aos autos.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos um ofício do Iate Clube Guaratuba indicando que “fora localizado a aquisição de título patrimonial comum e joia de admissão”, correspondente à rampa 026-3, de 26 pés em ralação à Luciano Ghilardi. Os advogados do Fundo requereram a penhora dos direitos sobre o título patrimonial do clube, o que foi deferido.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, o que foi imediatamente rejeitado pelo Juízo.

No quarto trimestre de 2025 não houve andamentos relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio de ativos via SISBAJUD (na modalidade "teimosinha") e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD em nome da empresa. Após o Tribunal condicionar a penhora à prévia intimação pessoal para pagamento, a Megaforte foi devidamente intimada para quitar o débito de R$ 20.145.722,37, mas permaneceu em silêncio.

Diante da inércia, os advogados do Fundo protocolaram petição reforçando a necessidade das medidas constritivas e de busca de informações fiscais. O cartório chegou a emitir uma cobrança para o recolhimento das taxas judiciárias necessárias para essas diligências. No entanto, os advogados do Fundo peticionaram esclarecendo que os pagamentos já haviam sido realizados e comprovados nos autos anteriormente, solicitando o imediato aproveitamento das guias para a efetivação dos bloqueios e pesquisas.

Atualmente, o processo aguarda a análise do Juízo quanto ao prosseguimento dessas medidas de penhora contra a Megaforte.

No segundo trimestre de 2026, o Iate Clube respondeu ao ofício que lhe foi enviado, informando que dentre todos os executados, consta apenas o nome do Sr. Luciano Ghilardi no cadastro do Iate Clube, na qualidade de sócio e proprietário de rampa para embarcação.

Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora da dos direitos sobre a rampa e a pesquisa via SISGEMB para pesquisa de embarcações em nome do executado. Os pedidos foram deferidos pelo Juízo, as custas foram recolhidas pelos advogados do Fundo, mas até o fim do trimestre não foi juntado aos autos o resultado da pesquisa.

No terceiro trimestre de 2026 foi certificado nos autos que o Juízo não tem acesso ao sistema SISGEMB, portanto, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à Capitania dos Portos a fim de que se verifique a existência de eventuais embarcações de propriedade de Luciano ou demais executados, desde 21/02/2018 até os dias atuais, com fornecimento de detalhes caso retorne a pesquisa positiva, e ao Iate Clube de Guaratuba, para que informe o valor do título penhorado de propriedade de Luciano, referente à rampa de embacação.

O pedido foi deferido, o ofício foi expedido, enviado e a comprovação do envio foi juntado aos autos. O Iate Clube de Guaratuba apresentou uma petição informando o valor da rampa de embarcação e o título de sócio do executado. A Capitania dos Portos peticionou informando que não constam embarcações registradas em nome do executado.

Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos requerendo a expedição e envio de novos ofícios ao Iate Clube Guaratuba, para que ele promova a divulgação da venda da rampa de embarcação de Luciano e informe eventuais propostas de compra e à Capitania dos Portos, para nova pesquisa SISGEMB em nome dos executados, que abranja desde a data do ajuizamento da execução, o que não foi feito quando da realização da pesquisa anterior pela Capitania, o que foi deferido pelo Juízo.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do

levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios às Fintechs não listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

No primeiro trimestre de 2025 o pedido de ofício às Fintechs foi deferido. O Juízo ordenou que os executados apresentem bens à penhora, mas ainda não houve resposta. Algumas Fintechs já começaram a responder aos ofícios, mas, até o momento não foram localizados ativos.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo determinou a expedição de carta de intimação para os executados Sandro e Eneides, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

No terceiro trimestre de 2025 os executados apresentaram manifestação nos autos informando que não possuem bens para indicar à penhora.

No quarto trimestre de 2025 a executada Eneides Rech Bernardy apresentou exceção de pré-executividade com alegações que, segundo os advogados, não tem relevância e devem ser rejeitados pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo trabalharam na elaboração de uma impugnação à exceção de pré-executividade. Os pontos trazidos pela executada não são sólidos, em outras palavras, seus advogados fizeram um esforço para adequar os argumentos que tinham sobre as hipóteses legais de exceção de pré-executividade, por isso, o prognóstico é de que o Juízo à rejeite. O processo foi à conclusão e até o fim do trimestre ainda não havia uma decisão.

No segundo trimestre de 2026, como esperado, o Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade e autorizou o Fundo a seguir com as pesquisas de bens.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo juntaram uma petição aos autos requerendo a expedição de ofícios a: Instituições financeiras; corretoras de valores mobiliários; corretoras de criptoativos; empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda a ofertar apostas de quota fixa em âmbito nacional (tais como Superbet, Novibet, BetMGM, VBET, Br4Bet, Sportingbet, bet365, Betnacional); Tabelionatos de notas e a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; Ofícios de Registro de Imóveis; B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; Receita Federal do Brasil; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED; Junta Comercial; CIRETRAN; Capitania dos Portos; entidades fechadas de previdência complementar, para que informem acerca da existência de planos de previdência, seguros de vida resgatáveis, consórcios e títulos de capitalização, promovendo, em caso positivo, a imediata indisponibilidade dos ativos até ulterior deliberação judicial; Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; Plataformas e intermediadoras de serviços e pagamentos, tais como iFood, Uber, 99, Airbnb, Shopee, Amazon, Mercado Livre, Redecard S.A., PayPal do Brasil, Cielo S.A., GetNet S.A., Stone Pagamentos S/A, SafraPay, PicPay, Mercado Pago e PagSeguro, ou quaisquer outras entidades por meio das quais possam transitar valores, bens, direitos ou ativos. Apesar das diligências dos advogados junto ao Juízo, até o momento não houve apreciação do pedido.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos “AR” de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos “AR”.

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos financeiros dos executados na modalidade “teimosinha” e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou

aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

No primeiro trimestre de 2025 foi expedida intimação ao terceiro adquirente do imóvel de matrícula 8.529, assim como, foi certificada a indisponibilidade que recai sobre ele. Até o fim do trimestre o terceiro não havia se manifestado nos autos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição solicitando que o terceiro adquirente fosse intimado via Oficial de Justiça, para dar maior força a medida, diante do não comparecimento nos autos, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2025 foi deferida a expedição de carta precatória para realização do ato por meio de oficial de justiça, conforme requerido. A carta precatória foi expedida, distribuída, o oficial de justiça realizou o ato e intimou os executados, sendo que a carta precatória foi devolvida para a comarca de origem devidamente cumprida.

No quarto trimestre de 2025 foi certificado nos autos o retorno da carta precatória cumprida. Os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo o reconhecimento da ineficácia da cessão de direitos realizada pelo executado, até o fim do trimestre o Juízo não havia analisado a petição.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo despachou acatando o pedido realizado pelo Fundo para declarar ineficaz a cessão de direitos sobre um imóvel realizada pelo Vicente Bernardy em clara fraude à execução, sendo assim, o Fundo passou a ter o direito à penhora sobre parcela do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS. O passo seguinte na busca

por recuperação do crédito por meio desta penhora será a avaliação do bem, para, em seguida, leva-lo a leilão.

No segundo trimestre de 2026, após manifestações das partes contrárias, o Juízo manteve a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS e ordenou que a decisão seja averbada na matrícula.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram informando o débito atualizado e, ainda, considerando que restou reconhecida a fraude à execução, pediram a expedição de novo mandado de averbação de penhora referente ao imóvel matriculado sob o n.º 8.529, junto ao Registro de Imóveis de Sobradinho/RS, além de nova busca de valores via Sisbajud.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(I) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A.

para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como, por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC

respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 foi juntado o resultado negativo sobre o SISBAJUD, diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta de bens via sistema SNIPER, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da pesquisa SNIPER foi juntado aos autos, no entanto, não foram obtidas informações relevantes.

No terceiro trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos, os advogados do Fundo estão realizando diligências extrajudiciais para tentar localizar os executados.

No quarto trimestre de 2025 diante de resultados negativos em diligências realizadas, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização de um novo sistema, o CriptoJud para a realização de pesquisas quanto a existência de criptomoedas em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a inclusão da dívida no CPF de Wilson Cezar Langer e Wilson Cezar Langer Júnior via sistema SERASAJUD. O Juízo deferiu o pedido, condicionando a medida ao fornecimento de dados atualizados do débito e ao recolhimento das custas processuais.

Os advogados do Fundo peticionaram em cumprimento às exigências do Juízo para a negativação, comprovando o pagamento das taxas necessárias. O Juízo deferiu a inclusão definitiva dos executados nos cadastros de inadimplentes.

No segundo trimestre de 2026 foram tomados os atos necessários por parte do Fundo para cumprimento da decisão judicial de inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes.

No terceiro trimestre de 2026 a ordem foi cumprida, com a inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

CNPJ: 04.215.878/0001-03

(I) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da

Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapitã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de

um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação

de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

No primeiro trimestre de 2025 foi requerida a citação da FAR Indústria e Comércio, bem como o deferimento da realização de constatação e penhora de bens em sua sede, o que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre o mandado não havia sido cumprido.

No segundo trimestre de 2025 foi cumprido o mandado de penhora na sede da empresa FAR, o resultado foi a penhora de alguns moveis, sem muito valor comercial, no entanto, estamos diligenciando para tentar encontrar interessados na aquisição.

No terceiro trimestre de 2025 foi proferida decisão determinando que o LME FIDC junte a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas para que o pedido de penhora seja apreciado. Os advogados do Fundo cumpriram a ordem e juntaram aos autos a matrícula do imóvel.

No quarto trimestre de 2025 em uma excelente decisão para o Fundo o Juízo decidiu declarando ineficaz, com relação ao Fundo, a venda do imóvel de matrícula nº 22.058, do 1º Ofício de Arapongas/PR, feita pela coexecutada FAR a Tiago Augusto Borrasca Casalotti e deferindo a penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Ofício de Arapongas/PR.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram pedindo para que o Juízo aproveitasse uma avaliação feita em outro processo sobre o imóvel objeto da penhora, mas os devedores se opuseram, alegando que o laudo era antigo e simplista. Os advogados do Fundo peticionaram rebatendo, afirmando que a impugnação foi apresentada pelos executados ocorreu fora do prazo e que não foram demonstrados erros reais no valor de mercado do imóvel, insistindo na homologação da avaliação para dar continuidade à execução.

No segundo trimestre de 2026 a RV Escola de Pilotagem apresentou nos autos documentos sobre a cadeia dominial de uma aeronave penhorada no processo, alegando que o bem não pertence mais à executada FAR.

No terceiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram apresentando oposição a manifestação da RV Escola de Pilotagem e requerendo a manutenção da penhora, ou que a RV apresente nos autos os comprovantes das transações bancárias referentes a transferência da aeronave.

Em paralelo, o Fundo obteve sucesso no julgamento de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, desta forma, os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo principal requerendo a inclusão de Special Nutri, FAR e Aranutre no polo passivo da execução, o imediato levantamento dos valores bloqueados nos autos, bem como pesquisa Sisabjud, na modalidade reiterada, Renajud, Infojud e Serasajud em nome das referidas empresas.

- **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(I) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi

dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um

ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

Desde o início de 2025 até o fim do terceiro trimestre de 2026 a Graphen junto com os advogados do Fundo tem buscado meios alternativos para satisfação da dívida. O processo movido em face da Revisa é o mais antigo da carteira do Fundo, o crédito é de qualidade muito deteriorada, sem garantias, com um devedor avalista (pessoa física) falecido e a empresa encerrada há muitos anos. No inventário do falecido os bens têm sido leiloados para pagamento de dívida trabalhistas do espólio e o que ainda há de bens, estão sendo blindados pelos herdeiros que movem esforços mínimos para dar prosseguimento à ação (esforços máximos para atrasar o procedimento). A alternativa encontrada até o momento é buscar a venda de dois imóveis sobre os quais o Fundo possui penhora parcial, no entanto, os bens são de baixíssimo interesse comercial e possuem problemas fundiários em relação a divisão entre os proprietários.

2. *Eventos ocorridos no 2º trimestre de 2026*

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 2º trimestre de 2026.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 2º trimestre de 2026 uma retração de 38,8856% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 38.442.603,41.

➢ ***Reprecificação de ativos no encerramento do 2º trimestre de 2026***

A administradora do Fundo, por ato de sua exclusiva responsabilidade, decidiu por reprecificar os ativos da carteira do Fundo no encerramento do 2º trimestre de 2026.

Destacamos que a Graphen não foi consultada sobre sua opinião, não foram requeridos laudos ou posição do Gestor quanto a mudança no critério utilizado para avaliar o patrimônio remanescente do Fundo.

Segundo o Fato Relevante divulgado pela administradora no dia 9 de julho de 2026, *houve reajuste na carteira do Fundo, na data do dia 30 de junho de 2026, sendo observada uma variação negativa na precificação das cotas no importe de – 37,86 (trinta e sete vírgula oitenta e seis por cento), em razão da adoção da utilização do valor de liquidação forçada das garantias, além do ajuste de aplicação da PDD (Provisão de Devedores Duvidosos) de 70% (setenta por cento) para 77% (setenta e sete por cento) sobre a "CCB Somopar" e também do ajuste de 25% (vinte e cinco por cento) para 47% (quarenta e sete por cento) sobre o ativo "CCB CKBV"*.

A Graphen compreende que os reajustes carecem de uma justificativa mais assertiva e robusta, pois, os ativos já possuíam PDD em valores elevados em razão das características e riscos da recuperação. O ativo CKBV hoje é constituído por uma fazenda de manejo florestal, sobre a qual a Graphen tem tomado medidas com o objetivo de encontrar interessados em sua aquisição. Localizada em Paragominas/PA, tendo como objeto principal a exploração da atividade de manejo florestal, a fazenda possui um mercado muito restrito, o que dificulta sua venda, por isso o ativo possuía uma PDD de 25%. Já o ativo SOMOPAR possui a alienação fiduciária de alguns imóveis que constituem fazendas em Brasnorte/MT, estes imóveis têm

como objeto principal a exploração de atividades agrícolas, podendo ter a exploração de atividades pecuárias. No entanto, o principal problema destas garantias é a questão fundiária, segundo laudos contratados há um provável conflito com outros ocupantes, fazendo reduzir muito a chance de recuperação de crédito através delas. Por isso, este ativo sempre teve a aplicação de uma PDD em percentual elevado. Por isso, também, para este ativo, a Graphen não vê suporte claro para o aumento da PDD em apenas 7%, saindo de 70% para os 77%.

Apesar da Graphen ter questionado a administradora quando as suas justificativas para a reprecificação de algo que, sob nossa interpretação, já estava precificado, as explicações não foram detalhadas, como gostaríamos. Porém, vale reforçar que respeitamos a esfera de atuação do administrador, que é o responsável legal pela precificação dos ativos detidos pelo Fundo, mas, fizemos questão de ressaltar à administradora nossa discordância com a falta de clareza sobre o procedimento de reprecificação.

Por fim, ressaltamos que o ato de reprecificação não altera as medidas que já estão em curso na tentativa de recuperação dos ativos.

- ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

- **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

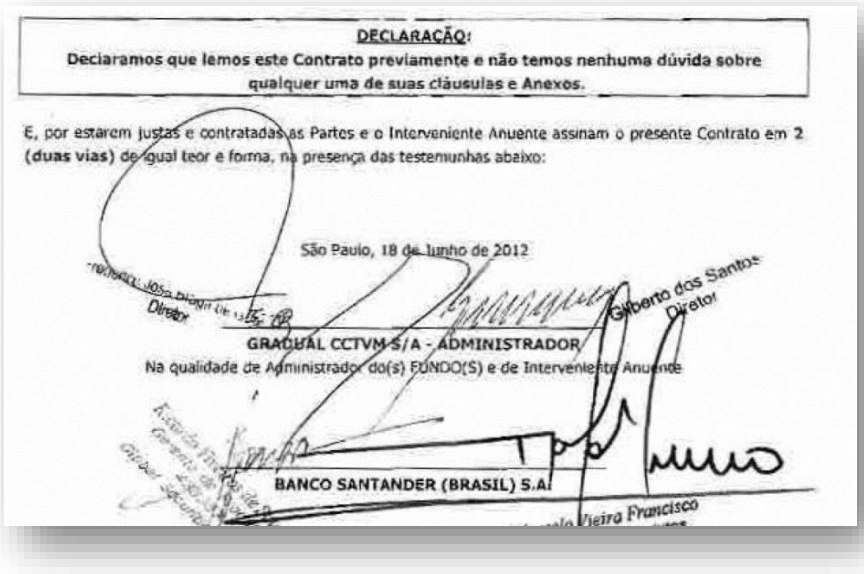
(II) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo

e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações

financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e

os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função

optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta, em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por

uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser

apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando

que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No primeiro semestre de 2026 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(III) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante

Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos

apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal

de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita

que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de

planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas

de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico,

para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no

sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações.

No primeiro e segundo trimestres de 2025 os advogados do Fundo tomaram algumas diligências com a finalidade de colaborar com o julgamento da ação, no entanto, no decorrer deste período ainda não foi proferido um julgamento definitivo ao processo.

No terceiro trimestre de 2025 foi designada uma audiência de conciliação, onde a Graphen compareceu representando o Fundo, assistida dos advogados e o Citibank também se fez presente, assistido de seus advogados. No entanto, nenhuma proposta de acordo concreta foi apresentada, cada parte apresentou a opinião de que deve obter a vitória judicial e por isso uma composição não seria possível. Assim, a audiência foi encerrada e o processo seguiu para julgamento, o que, no entanto, ainda não ocorreu.

No primeiro semestre de 2026 o processo permanece no gabinete do Juízo e os advogados têm acompanhado de perto, no mês de abril fizeram novas reuniões com o Juízo para buscar um julgamento favorável ao Fundo, no entanto, até o momento não há uma solução definitiva.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(IV) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses

do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela

gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da

empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração, onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do

FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o administrador judicial peticionou apontando que apresentará um quadro de credores atualizado.

No segundo trimestre de 2025 o administrador judicial apresentou um quadro de credores atualizado, indicando que o crédito do Fundo é de R$ 65.375.730,63. Também informou que não há recursos sequer os créditos trabalhistas. O Juízo despachou dando ordens para que o administrador judicial organize o processo prestando informações sobre os créditos habilitados, cadastro de contas dos credores e demais atos com a finalidade de impulsionar o processo para sua extinção.

No quarto trimestre de 2025 o administrador da massa falida prestou contas sobre os pagamentos que conseguiu realizar com o caixa até então existente, no entanto, os valores não foram suficientes para pagar os credores preferenciais, lembrando que o crédito do Fundo é quirografário.

No primeiro trimestre de 2026 não houve movimentações relevantes nos autos.

No segundo trimestre de 2026 o administrador judicial apresentou um relatório nos autos apontando que todos os bens já foram leiloados e que o valor arrecadado foi utilizado para pagar os credores trabalhistas, o saldo remanescente é baixo, mas será usado para um

novo rateio, respeitando a ordem legal de preferência entre dos credores. Na prática isso renova a baixa probabilidade de pagamento ao Fundo, visto que o crédito é quirografário, portanto, menos privilegiado.

(V) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(VI) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro

de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(VII) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não

possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No

mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito

dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

No segundo trimestre de 2025 foi juntado ao processo um relatório do SISBAJUD apontando que os executados “MASTERENERGIA” e “MZE Participações” não possuem vínculo com instituições financeiras, não havendo sucesso no bloqueio de qualquer valor em contas dos demais executados.

Os advogados do Fundo peticionaram pleiteando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta do cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional, no entanto, o Juízo indeferi o pedido e sobre isso os advogados avaliam recorrer.

No terceiro trimestre os advogados do Fundo concluíram que o recurso não seria a melhor via e, por isso, apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa INFOJUD nos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 em nome dos executados, com o objetivo de encontrar informações de declarações de bens no imposto de renda.

No quarto trimestre o Juízo despachou intimando o Fundo a esclarecer se deseja a pesquisa sobre as Escriturações Contábeis Fiscais, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para que informe (i) o fundamento e a data da inaptidão dos CNPJ; (ii) a última obrigação acessória efetivamente apresentada pelas empresas; e (iii) o quadro societário e os responsáveis pelas pessoas jurídicas no período de abandono fiscal.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo determinou que as partes se manifestem sobre as informações enviadas pela Receita Federal a respeito das empresas MZE e Masterzinc, incluindo detalhes sobre o quadro societário e o motivo da inaptidão dos CNPJs. Assim, os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que a Receita Federal também preste as mesmas informações em relação à empresa Masterenergia.

No segundo trimestre de 2026 o Juízo autorizou a expedição de novo ofício à Receita Federal, o ofício foi expedido pelo cartório judicial e enviado à Receita Federal pelos advogados do Fundo, no entanto, até o fim do trimestre ainda não havia uma resposta nos autos.

(VIII) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), para que prestem todas as informações sobre a transação

de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”) de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a

realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o

Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

Até o segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos.

➢ **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(IX) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza

Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício, a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da “teimosinha”, contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul ("Sicoob"), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo. Analisando a decisão e para evitar um desgaste com o Juízo os advogados do Fundo apresentaram uma nova petição requerendo a expedição de um ofício ao Sistema de Investigação de Endereços e Localização do TJSP para que sejam promovidas buscas em nome dos executados nos bancos de dados disponíveis.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo deferiu a utilização de outro sistema de buscas, que possui a mesma finalidade, chamado Petrus, para pesquisa de informações sobre Erica Noronha Lemos, Marcus Vinicius Conte e Rodrigo Correa Conte. Até o fim do trimestre o resultado ainda não havia sido disponibilizado.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de uma carta precatória para a comarca de Itajaí/SC para realização de diligências de constatação e penhoras de bens em imóvel localizado na pesquisa SNIPER.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu uma decisão autorizando a expedição de cartas precatórias, conforme solicitado, mas, o cartório expediu de forma equivocada, fazendo com que os advogados tivessem que peticionar requerendo a retificação.

No primeiro trimestre de 2026 o pedido foi deferido e as cartas precatórias foram expedidas.

No segundo trimestre de 2026 as cartas precatórias foram distribuídas, mas seguiram aguardando o cumprimento até o fim do trimestre, os advogados do Fundo têm diligenciado para agilizar o procedimento, que depende exclusivamente do Poder Judiciário.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

No primeiro trimestre de 2025 não houve andamento relevante nos autos.

No segundo trimestre de 2025, após algumas diligências para constatação de informações, localizamos um endereço onde um dos executados pode estar residindo em São Paulo, em bairro nobre, de forma que passamos as informações para os advogados que solicitaram um mandado de constatação de bens e penhora.

No terceiro trimestre de 2025 o Juízo deferiu a realização de diligência de constatação de bens, o Fundo fez o recolhimento das custas e agora os advogados estão atuando para agilizar a expedição do mandado de constatação.

No quarto trimestre de 2025 foi autorizada a expedição do mandado de penhora para o endereço de residência de Rodrigo Conte.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo ordenou o recolhimento de custas complementares para que o oficial de justiça pudesse cumprir a ordem de penhora, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento e estão em contato com o oficial de justiça para agilizar o cumprimento.

No segundo trimestre de 2026 por uma questão administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos estiveram sem muitos movimentos, ocorre que o sistema de tramitação processual foi alterado e o processo precisou passar pelo procedimento de migração ao EPROC, que já foi finalizado.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série "C" nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

No primeiro trimestre de 2025 foi disponibilizado o resultado da pesquisa INFOJUD, mas, nenhuma informação sobre bens foi obtida. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a pesquisa de veículos via RENAJUD e expedição de ofício ao Cadillac Clube Brasil, ao qual um dos executados é relacionado em algumas matérias encontradas na internet.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo solicitaram a expedição de ofício para o Cadillac Clube do Brasil onde um dos executados pode ter participação, oq eu foi deferido, mas não houve retorno.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD. Em seguida, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de nova pesquisa RENAJUD em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a expedição de carta precatória para a comarca de Curitiba/PR para constatação de bens à penhora, especialmente em relação aos veículos de Marcus Conte. O Juízo autorizou a expedição e a carta precatória foi expedida.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo comprovaram nos autos a distribuição da carta precatória perante a Justiça do estado do Paraná. Ainda não houve o cumprimento da ordem de constatação de bens, mas, os advogados já estão trabalhando junto ao oficial de justiça em Curitiba para que possam acompanhar pessoalmente o cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2026 por uma questão administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos estiveram sem muitos movimentos, ocorre que o sistema de tramitação processual foi alterado e o processo precisou passar pelo procedimento de migração ao EPROC, que já foi finalizado.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(X) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados

em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 a pesquisa SISBAJUD foi deferida, mas, ao ser apresentado o resultado, constatou-se que não foram encontrados valores nas contas dos executados a permitir um bloqueio. Diante disso, os advogados do Fundo requereram ao Juízo uma pesquisa dos devedores via INFOJUD, para consultar informações fiscais. O resultado apontou para uma participação do executado Edgar como administrador na empresa Compart, diante disso foi requerido pelos advogados do Fundo a penhora de 30% sobre a remuneração recebida por ele nesta empresa.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração de um dos executados. Os advogados recorreram da decisão e pediram ao Juízo a expedição de ofício à SUSEP e à B3 para penhora de eventuais planos de previdência e outros títulos em nome dos executados. O Juízo autorizou a expedição dos ofícios e penhora dos eventuais planos de previdência e outros títulos. Os ofícios já foram enviados, mas até o final do trimestre não havia sido juntado aos autos respostas positivas.

No terceiro trimestre de 2025 houve a juntada de uma resposta ao ofício, do Bradesco Seguros, informando que precisavam de maiores informações para concluir a pesquisa, assim, o Juízo expediu novo ofício em complementação, quanto ao qual ainda não houve resposta.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram pedindo a realização de leilão judicial para venda dos bens penhorados (em geral móveis), o Juízo deferiu a realização do leilão e o leiloeiro já publicou o edital do leilão que deve ser realizado em 05/02/2026 em primeira praça e em 25/02/2026 em segunda praça.

No primeiro trimestre de 2026 foram realizadas as praças do leilão, no entanto, não houve lances. O Leiloeiro juntou aos autos um novo edital para tentar um novo praceamento dos bens. O Juízo ordenou que as partes se manifestem sobre a ordem.

No segundo trimestre de 2026 os advogados da SOMOPAR peticionaram informando que os bens penhorados foram removidos em outra execução. Ainda assim o Juízo determinou a continuidade do processo de leilão.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020 requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da

RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de “teimosinha”), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em

abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando

a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 o Fundo apresentou uma petição reiterando o valor do saldo executado. Diante disso o Juízo proferiu um despacho ordenando a expedição de ofício para a Uniprime e Sicredi informando as cooperativas sobre a penhora de direitos dos executados.

No segundo trimestre de 2025 o SISPRIME informou que as sobras relativas às quotas dos executados já foram bloqueadas e transferidas para conta judicial em 05/03/2025. O Juízo determinou que os executados Edgar e Cassiani sejam intimados sobre a penhora realizada.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição informando ao Juízo que os executados Edgar e Cassiani possuem um imóvel alienado fiduciariamente para o Banco Santander, requerendo a expedição de ofício ao Banco para que preste informações sobre o contrato. Os advogados do Fundo juntaram aos autos a matrícula do imóvel. O Juízo proferiu uma decisão autorizando a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, contra esta decisão o executado Edgar apresentou uma petição alegando impenhorabilidade e os advogados do Fundo apresentaram recurso de Embargos de Declaração, já que a intenção não era a penhora, mas, a expedição de ofício ao Banco, pois, há a suspeita de que o financiamento já esteja quitado, só não tenha sido registrada a baixa do gravame de propósito, para evitar penhoras.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu decisão dando provimento aos Embargos de Declaração para ordenar a expedição de ofício ao credor fiduciário Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) para que informe ao Juízo o valor atualizado das quantias que recebeu dos executados Edgar Fernando Rufato e Cassiani Vizoni Rufato, por força do financiamento, bem como quantas prestações eventualmente restam a ser pagas e se há prestações em atraso, referente ao bem imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 10.974 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Arapongas/PR. O Banco apresentou manifestação informando que o saldo atual da dívida é de R$ 42.978,20.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram pedindo a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, o que foi deferido pelo Juízo. Os executados apresentaram uma Exceção de Pré-executividade, buscando o desfazimento da penhora. O Juízo determinou a manifestação quanto à defesa apresentada pelos executados Edgar e Cassiani (Exceção de Pré-executividade). Em resposta, os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a rejeição da defesa dos executados e pleitearam a manutenção da penhora sobre os direitos aquisitivos do referido imóvel.

No segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os

devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos

valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens “não essenciais” de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida

empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar

Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade

de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a realização de penhora via SISBAJUD de recursos depositados pelos executados, o Juízo autorizou sua realização, mas o resultado não foi apresentado nos autos até o momento. Em paralelo, os advogados do Fundo haviam apresentado um Recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão que havia indeferido a pesquisa das 3 últimas ECFs da empresa Compact, ao recurso foi dado provimento pelo Tribunal, assim, ao saber da decisão, o Juízo proferiu um despacho ordenando o cumprimento, ou seja, que se apresente nos autos as 3 últimas ECFs da empresa Compact.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da penhora via SISBAJUD voltou positiva para o valor de R$ 262,94. Os advogados do Fundo peticionaram cobrando o Juízo sobre a disponibilização dos relatórios das ECFs da Compact, que, em seguida, foram disponibilizados. Os relatórios não apresentaram informações relevantes, então, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma pesquisa pelo sistema SNIPER, para buscar informações patrimoniais dos executados. O pedido foi deferido, mas o resultado não mostrou informações relevantes. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização de pesquisa INFOJUD para o ano calendário 2024 em nome dos executados, o que não foi disponibilizado até o final do trimestre.

No terceiro trimestre de 2025 foi certificado nos autos que a pesquisa INFOJUD não foi realizada, pois, o resultado mais recente de informações disponíveis seria de 2016. Assim, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da imobiliária Bonanza para que preste informações sobre o contrato de locação da executada Cassiani, o que foi deferido e se aguarda o cumprimento.

No quarto trimestre de 2025 a imobiliária Bonanza apresentou manifestação nos autos alegando que a locação foi encerrada em 27/01/2020 e que não tem mais relação com a executada. A imobiliária ainda foi intimada para comprovar as alegações e então apresentou nos autos os documentos relativos ao contrato de locação.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo a expedição de ofício aos locatários. O pedido foi deferido logo em seguida e o ofício foi expedido. Os advogados do Fundo comprovaram o envio de ofício a Eduardo Andrade e Jessica Hori com o objetivo de esclarecer a situação de um imóvel supostamente locado pela executada Cassiani. O pedido busca confirmar a ocupação atual do bem e identificar o locador e a imobiliária responsável pela administração. Em seguida, o Juízo determinou que se aguarde a resposta à diligência pelo prazo de 30 dias.

No segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a

serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a

reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo promoveu algumas medidas para organizar o processo, ordenando às recuperandas que comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial. Além disso apontou para um fato que pode se concretizar, o prazo de supervisão judicial da recuperação judicial já se expirou (dois anos), assim, é possível a extinção da ação em razão da inexistência de inadimplementos, mas isso só será decidido após as devidas comprovações por parte das recuperandas.

No segundo trimestre de 2025 as recuperandas apresentaram um recurso contra a decisão judicial que ventilou a possibilidade de convolação em falência no caso de não

apresentação das comprovações de cumprimentos das obrigações do Plano de Recuperação Judicial. O administrador judicial apresentou relatório sobre os incidentes de habilitação ou impugnação de créditos e lista de ações em que as recuperandas são partes. No entanto, o Juízo ainda não decidiu sobre a convolação em falência ou encerramento do processo de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 a possibilidade de convolação em falência esfriou. Outros assuntos foram debatidos no processo quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, o arrendamento fabril e penhora nas contas das recuperandas, mas não houve nenhum andamento relevante nos autos.

No quarto trimestre de 2025 o Ministério Público apresentou uma petição indicando a impossibilidade de se manifestar sobre o encerramento da recuperação judicial porque não há informações concretas quanto ao cumprimento das obrigações recuperacionais, no mesmo sentido o administrador judicial, no sentido de que não há condições técnicas, jurídicas ou materiais que autorizem o encerramento da Recuperação Judicial e requerendo (i) que as Recuperandas comprovem o pagamento dos créditos trabalhistas, sob pena de convolação da RJ em falência e (ii) o saneamento do feito em relação a algumas pendências.

No primeiro trimestre de 2026 o Banco Itaú apresentou uma petição apontando que a homologação do PRJ ocorreu em 08/07/2022 e, segundo seus termos, o pagamento dos credores quirografários deveria ter se iniciado em 07/07/2024. Apesar disso, o Itaú não teria recebido o pagamento de qualquer das parcelas. Nesse cenário, o Itaú requereu a convolação da RJ em falência caso as Recuperandas não regularizem a situação imediatamente. No entanto, até o momento o Juízo não analisou a questão do descumprimento do plano de recuperação.

No segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(iv) ***1ª Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete*

mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da negociação. ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(v) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(vi) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430.* ***Esta etapa ainda está em execução, sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.***

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período

que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na

exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

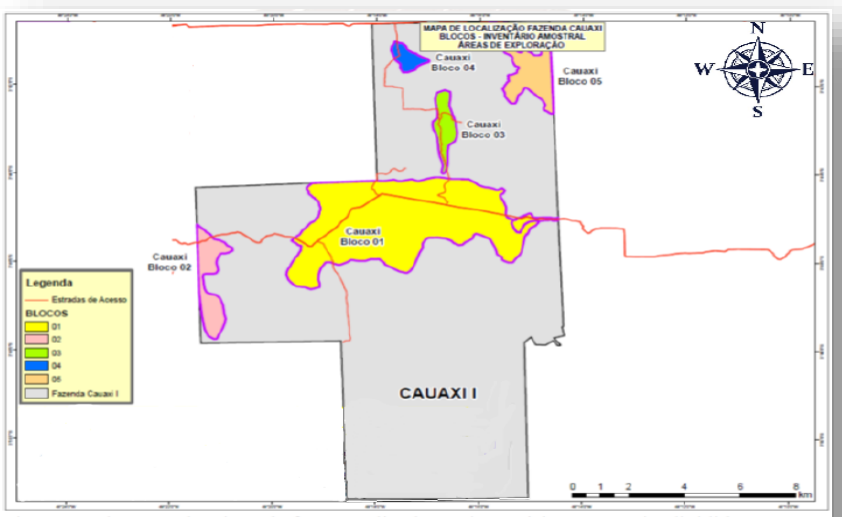


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m³)	Volume médio por árvore >50cm (m³)	Volume / ha de árvores <50cm (m³)	Volume / ha de árvores >50cm (m³)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxi, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m³ de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram 91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar

já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos,

o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

vii. 9.139 HA de área nunca explorada
viii. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
ix. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)
x. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
xi. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
xii. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência um “potencial exploração” de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da Graphen realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(XI) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária (“AF”) dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos

queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a

criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto, não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo.

No primeiro trimestre de 2025 a questão sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial ainda não foi solucionado, não há uma definição sobre se as recuperandas estão adimplentes ou não, havendo informações sobre uma negociação que ocorre em paralelo com um credor que possui alienação fiduciária sobre alguns imóveis das recuperandas, sendo que esta negociação pode ser definitiva para saber se o plano de recuperação judicial poderá ser cumprido.

No segundo trimestre de 2025 o credor com garantia via alienação fiduciária, portanto, extraconcursal, apresentou manifestação nos autos, comprovando a realização de um acordo. O Juízo concedeu um prazo de 15 dias para que seja apresentado nos autos quais são os efeitos do acordo sobre o plano de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 as recuperandas firmaram um acordo com um credor extraconcursal que obteve o reconhecimento judicial de que tinha direitos sobre a UPI que, segundo o plano de recuperação judicial, deveria ser vendida para a realização do pagamento ao Fundo. Ato contínuo os advogados do Fundo apresentaram manifestação, apontando que isso significaria o descumprimento do plano de recuperação judicial, no entanto, o Juízo decidiu que o crédito do Fundo também possui natureza extraconcursal até o limite das garantias.

Lembramos que as garantias deste caso são veículos automotores, especialmente caminhões, que em verificação feita já há muitos anos, constatou-se que estavam em situação

de sucata. Alias, dentro do plano de recuperação judicial estas mesmas garantias seriam vendidas para reciclagem e o valor obtido seria direcionado ao pagamento dos credores da classe trabalhista.

Com a decisão, os advogados do Fundo estão estudando e providenciando o necessário para a restituição dos bens, bem como, a execução da dívida remanescente.

No primeiro trimestre de 2026 não houve andamentos relevantes nos autos, o Juízo despachou sobre pedidos de outros credores, mas não abordou pontos centrais do processo.

No segundo trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos, apenas movimentos procedimentais do cartório judicial.

➢ **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(XII) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o

imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente (“APP”) que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a "fintechs", em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às "fintechs" para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às "fintechs" comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas "fintechs" já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de "recursados", indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como “recusados”, isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com o objetivo de identificar imóveis em nome dos executados, no entanto, o Juízo ordenou que a decisão sobre este tema aguarde o julgamento de outro recurso que é de uma espécie que visa uniformizar a jurisprudência sobre o tema, pois, o uso deste sistema causa muita controvérsia no Judiciário. Em razão disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício para consulta junto ao Censec, onde é possível localizar escrituras em nome dos executados. No entanto o resultado foi negativo.

No segundo trimestre de 2025 os advogados peticionaram requerendo a realização de pesquisas via INJOJUD, o que foi deferido. Os resultados foram juntados, no entanto, não para a executada Ana Lucia Ghilardi, pelo que os advogados peticionaram, solicitando a disponibilização, assim como, para penhora de 30% do pró-labore da Ana Lucia como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos para Construção Ltda., penhora de um veículo FIAT Punto 2010 e de um imóvel e sua vaga de garagem. O Juízo deferiu as ordens solicitadas.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo juntaram uma petição reiterando pedidos anteriores que não foram apreciados, como: (i) disponibilização da pesquisa INFOJUD em nome da executada Ana Lucia Ghilardi referente ao ano-calendário de 2022; (ii) penhora de 30% do pró-labore de Ana Lucia Ghilardi como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos Para Construção Civil Ltda.; e (iii) penhora do automóvel marca Fiat, modelo Punto Atractive, ano 2010, RENAVAM 00267425015 via sistema RENAJUD. O que foi decidido e, desta vez, todos os pedidos foram autorizados.

Diante destes andamentos os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que foi logo rejeitado pelo Juízo.

Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de dividendos da Megaforte e da The House Curitiba, empresas das quais Ana Lucia é sócia, o que foi deferido em decisão proferida pelo Juízo. Os advogados do Fundo peticionaram novamente nos autos requerendo que (i) a Megaforte e a The House Curitiba comprovem mensalmente nos autos a distribuição de pró-labore e dividendos, (ii) Ana Lucia seja intimada sobre o valor atribuído ao imóvel penhorado e (iii) sejam realizadas pesquisas de bens via sistema SISBAJUD e CRIPTOJUD.

A Executada Ana Lucia apresentou impugnação à penhora dos lucros e dividendos das empresas, o que foi desde logo rejeitado pelo Juízo. A Executada ainda apresentou recurso de Embargos de Declaração que, da mesma forma, foram prontamente rejeitados pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2026, o Juízo ordenou e realizou o bloqueio de valores via SISBAJUD na conta dos executados. Ana Lúcia Ghilardi impugnou o bloqueio de R$ 2.117,41 em suas contas, alegando que nunca foi formalmente incluída como devedora e que, como representante do espólio, não deveria responder com seu patrimônio pessoal por dívidas que ainda não haviam sido partilhadas. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição rebatendo as alegações, acusando os herdeiros de má-fé por negarem a existência de bens e de decisões judiciais que já os haviam incluído no processo.

Para esclarecer a situação, o Juízo determinou que os herdeiros apresentassem extratos bancários e documentos que comprovassem a inexistência de bens a inventariar. Em resposta, os sucessores apresentaram uma certidão negativa de inventário e a escritura de abertura de um inventário extrajudicial, argumentando que este teve finalidade estritamente administrativa: regularizar a empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda**.** perante órgãos públicos. Sustentaram que o único bem deixado pelo falecido foram quotas dessa empresa, que, por estar falida e insolvente, não possuiria valor econômico real.

No segundo trimestre de 2026, o magistrado indeferiu os pedidos dos herdeiros e os manteve no polo passivo da execução. O entendimento foi de que a lei atribui aos herdeiros o ônus de provar que a dívida supera as forças da herança, o que não foi feito de forma exaustiva. O Juiz ressaltou que a falência da empresa não anula automaticamente o valor das quotas e que a própria abertura do inventário extrajudicial sugere a existência de algum acervo a ser administrado, mantendo assim as restrições patrimoniais para garantir a satisfação do crédito.

Os advogados do Fundo peticionaram reiterando pedidos pendentes de apreciação: (i) intimação da Megaforte e The House para que informem mensalmente se houve distribuição de dividendos à Ana Lúcia e, em caso positivo, procedam ao depósito de 30%; (ii) intimação da Megaforte para que apresente informações mensais sobre o pró-labore de Ana Lúcia a fim de se verificar se a verba ultrapassou o patamar de 50 salários-mínimos em que deferida penhora de 30%, bem como que seja fixada multa em caso de descumprimento de quaisquer das determinações; (iii) intimação de Ana Lúcia para que se manifeste se concorda com o valor atribuído ao imóvel penhorado; (iv) realização de pesquisa de ativos via Criptojud em nome dos executados; e (v) bloqueio de valores de Ana Lúcia sejam convertidos em penhora, com transferência para os autos. Em seguida o Juízo deferiu todos os pedidos.

(XIII) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações

não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;

- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;

- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;

- Televisão de 55”, marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento ("AR"), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições

financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades),

bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal, para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a

citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa sobre as ECF da empresa BR Empreendimentos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que uma decisão anterior havia fixado multa de 20% do valor atualizado do débito para as empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR BusinessEmpreendimentos E Participações Ltda., diante disso, solicitaram a realização e penhora via SISBAJUD sobre estas sociedades. Este pedido acaba ampliando o rol de executados, já que estas empresas não eram parte do polo passivo, isso acaba aumentando a pressão sobre os executados.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição comprovando o recolhimento de custas para realização de bloqueio SISBAJUD e pesquisa INFOJUD abrangendo os anos-calendário de 2023 e 2024 em face das empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR Business Empreendimentos E Participações Ltda.

No entanto, o Juízo indeferiu o SISBAJUD, autorizando a intimação das empresas para que realizem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o que foi feito. No entanto, esgotado o prazo o pagamento não foi realizado, como já esperado.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, os advogados do Fundo apresentaram uma contraminuta.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo deu provimento parcial à exceção de pré-executividade, mas na pratica nada mudou para o Fundo, pois, não foi reconhecida a ilegitimidade dos executados.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo o bloqueio permanente de ativos financeiros via SISBAJUD (modalidade "teimosinha") por 30 dias e a realização de pesquisa INFOJUD referente aos anos-calendário de

2023 e 2024. O Tribunal chegou a emitir um ato ordinatório cobrando o recolhimento das taxas judiciárias para essas diligências, mas os advogados do Fundo apresentaram uma petição esclarecendo que as custas já haviam sido pagas e as guias devidamente juntadas ao processo anteriormente.

O processo aguarda agora o deferimento dessas medidas constritivas pelo magistrado. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição reforçando a urgência das pesquisas diante da ausência de bens voluntariamente indicados pelas empresas e do expressivo valor da execução.

No segundo trimestre de 2026 o processo seguiu aguardando uma decisão do Juízo, pelo que, os advogados do Fundo realizaram diligências pessoais junto ao gabinete com o intuito de agilizar a expedição de uma decisão.

(XIV) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato

de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os "AR" positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos "ARs", abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade

mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv) Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da

juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”. Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

No primeiro trimestre de 2025, diante da falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo requereram a expedição de um novo ofício ao Iate Clube Guaratuba, a ser enviado para outro endereço, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 ante a falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a reexpedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba, dessa vez com imposição de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. O que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre uma resposta não havia sido juntada aos autos.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos um ofício do Iate Clube Guaratuba indicando que “fora localizado a aquisição de título patrimonial comum e joia de admissão”, correspondente à rampa 026-3, de 26 pés em ralação à Luciano Ghilardi. Os advogados do Fundo requereram a penhora dos direitos sobre o título patrimonial do clube, o que foi deferido.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, o que foi imediatamente rejeitado pelo Juízo.

No quarto trimestre de 2025 não houve andamentos relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio de ativos via SISBAJUD (na modalidade "teimosinha") e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD em nome da empresa. Após o Tribunal condicionar a penhora à prévia intimação pessoal para pagamento, a Megaforte foi devidamente intimada para quitar o débito de R$ 20.145.722,37, mas permaneceu em silêncio.

Diante da inércia, os advogados do Fundo protocolaram petição reforçando a necessidade das medidas constritivas e de busca de informações fiscais. O cartório chegou a emitir uma cobrança para o recolhimento das taxas judiciárias necessárias para essas diligências. No entanto, os advogados do Fundo peticionaram esclarecendo que os pagamentos já haviam sido realizados e comprovados nos autos anteriormente, solicitando o imediato aproveitamento das guias para a efetivação dos bloqueios e pesquisas.

Atualmente, o processo aguarda a análise do Juízo quanto ao prosseguimento dessas medidas de penhora contra a Megaforte.

No segundo trimestre de 2026, o Iate Clube respondeu ao ofício que lhe foi enviado, informando que dentre todos os executados, consta apenas o nome do Sr. Luciano Ghilardi no cadastro do Iate Clube, na qualidade de sócio e proprietário de rampa para embarcação.

Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora da dos direitos sobre a rampa e a pesquisa via SISGEMB para pesquisa de embarcações em nome do executado. Os pedidos foram deferidos pelo Juízo, as custas foram recolhidas pelos advogados do Fundo, mas até o fim do trimestre não foi juntado aos autos o resultado da pesquisa.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados,

inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação

por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram

requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios às Fintechs não listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

No primeiro trimestre de 2025 o pedido de ofício às Fintechs foi deferido. O Juízo ordenou que os executados apresentem bens à penhora, mas ainda não houve resposta. Algumas Fintechs já começaram a responder aos ofícios, mas, até o momento não foram localizados ativos.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo determinou a expedição de carta de intimação para os executados Sandro e Eneides, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

No terceiro trimestre de 2025 os executados apresentaram manifestação nos autos informando que não possuem bens para indicar à penhora.

No quarto trimestre de 2025 a executada Eneides Rech Bernardy apresentou exceção de pré-executividade com alegações que, segundo os advogados, não tem relevância e devem ser rejeitados pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo trabalharam na elaboração de uma impugnação à exceção de pré-executividade. Os pontos trazidos pela executada não são sólidos, em outras palavras, seus advogados fizeram um esforço para adequar os argumentos que tinham sobre as hipóteses legais de exceção de pré-executividade, por isso, o prognóstico é de que o Juízo à rejeite. O processo foi à conclusão e até o fim do trimestre ainda não havia uma decisão.

No segundo trimestre de 2026, como esperado, o Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade e autorizou o Fundo a seguir com as pesquisas de bens.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do

que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos "AR" de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos "AR".

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos financeiros dos executados na modalidade "teimosinha" e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em

seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de

instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

No primeiro trimestre de 2025 foi expedida intimação ao terceiro adquirente do imóvel de matrícula 8.529, assim como, foi certificada a indisponibilidade que recai sobre ele. Até o fim do trimestre o terceiro não havia se manifestado nos autos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição solicitando que o terceiro adquirente fosse intimado via Oficial de Justiça, para dar maior força a medida, diante do não comparecimento nos autos, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2025 foi deferida a expedição de carta precatória para realização do ato por meio de oficial de justiça, conforme requerido. A carta precatória foi expedida, distribuída, o oficial de justiça realizou o ato e intimou os executados, sendo que a carta precatória foi devolvida para a comarca de origem devidamente cumprida.

No quarto trimestre de 2025 foi certificado nos autos o retorno da carta precatória cumprida. Os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo o reconhecimento da ineficácia da cessão de direitos realizada pelo executado, até o fim do trimestre o Juízo não havia analisado a petição.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo despachou acatando o pedido realizado pelo Fundo para declarar ineficaz a cessão de direitos sobre um imóvel realizada pelo Vicente Bernardy em clara fraude à execução, sendo assim, o Fundo passou a ter o direito à penhora sobre parcela do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS. O passo seguinte na busca por recuperação do crédito por meio desta penhora será a avaliação do bem, para, em seguida, leva-lo a leilão.

No segundo trimestre de 2026, após manifestações das partes contrárias, o Juízo manteve a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS e ordenou que a decisão seja averbada na matrícula.

➢ **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(XV) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A. para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como, por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto,

não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 foi juntado o resultado negativo sobre o SISBAJUD, diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta de bens via sistema SNIPER, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da pesquisa SNIPER foi juntado aos autos, no entanto, não foram obtidas informações relevantes.

No terceiro trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos, os advogados do Fundo estão realizando diligências extrajudiciais para tentar localizar os executados.

No quarto trimestre de 2025 diante de resultados negativos em diligências realizadas, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização de um novo sistema, o CriptoJud para a realização de pesquisas quanto a existência de criptomoedas em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a inclusão da dívida no CPF de Wilson Cezar Langer e Wilson Cezar Langer Júnior via sistema SERASAJUD. O Juízo deferiu o pedido, condicionando a medida ao fornecimento de dados atualizados do débito e ao recolhimento das custas processuais.

Os advogados do Fundo peticionaram em cumprimento às exigências do Juízo para a negativação, comprovando o pagamento das taxas necessárias. O Juízo deferiu a inclusão definitiva dos executados nos cadastros de inadimplentes.

No segundo trimestre de 2026 foram tomados os atos necessários por parte do Fundo para cumprimento da decisão judicial de inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes.

➢ **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

CNPJ: 04.215.878/0001-03

(XVI) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapitã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes

rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da

matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

No primeiro trimestre de 2025 foi requerida a citação da FAR Indústria e Comércio, bem como o deferimento da realização de constatação e penhora de bens em sua sede, o que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre o mandado não havia sido cumprido.

No segundo trimestre de 2025 foi cumprido o mandado de penhora na sede da empresa FAR, o resultado foi a penhora de alguns moveis, sem muito valor comercial, no entanto, estamos diligenciando para tentar encontrar interessados na aquisição.

No terceiro trimestre de 2025 foi proferida decisão determinando que o LME FIDC junte a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas para que o pedido de penhora seja apreciado. Os advogados do Fundo cumpriram a ordem e juntaram aos autos a matrícula do imóvel.

No quarto trimestre de 2025 em uma excelente decisão para o Fundo o Juízo decidiu declarando ineficaz, com relação ao Fundo, a venda do imóvel de matrícula nº 22.058, do 1º Ofício de Arapongas/PR, feita pela coexecutada FAR a Tiago Augusto Borrasca Casalotti e deferindo a penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Ofício de Arapongas/PR.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram pedindo para que o Juízo aproveitasse uma avaliação feita em outro processo sobre o imóvel objeto da penhora, mas os devedores se opuseram, alegando que o laudo era antigo e simplista. Os advogados do Fundo peticionaram rebatendo, afirmando que a impugnação foi apresentada pelos executados ocorreu fora do prazo e que não foram demonstrados erros reais no valor de mercado do imóvel, insistindo na homologação da avaliação para dar continuidade à execução.

No segundo trimestre de 2026 a RV Escola de Pilotagem apresentou nos autos documentos sobre a cadeia dominial de uma aeronave penhorada no processo, alegando que o bem não pertence mais à executada FAR. O Juízo não analisou o pedido até o final do trimestre.

- **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(XVII) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

Desde o início de 2025 até o fim do segundo trimestre de 2026 a Graphen junto com os advogados do Fundo tem buscado meios alternativos para satisfação da dívida. O processo movido em face da Revisa é o mais antigo da carteira do Fundo, o crédito é de qualidade muito deteriorada, sem garantias, com um devedor avalista (pessoa física) falecido e a empresa encerrada há muitos anos. No inventário do falecido os bens têm sido leiloados para pagamento de dívida trabalhistas do espólio e o que ainda há de bens, estão sendo blindados pelos herdeiros que movem esforços mínimos para dar prosseguimento à ação (esforços máximos para atrasar o procedimento). A alternativa encontrada até o momento é buscar a venda de dois imóveis sobre os quais o Fundo possui penhora parcial, no entanto, os bens são de baixíssimo interesse comercial e possuem problemas fundiários em relação a divisão entre os proprietários.

3. Eventos ocorridos no 1º trimestre de 2026

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 1º trimestre de 2026.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 1º trimestre de 2026 uma retração de 1,4857% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 62.510.112,99.

➢ ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

➢ **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(XVIII) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos

que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta,

em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no

mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários

periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria

apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A

nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No primeiro trimestre de 2026 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(XIX) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na

aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK

apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os

assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam

interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a

tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de

conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações.

No primeiro e segundo trimestres de 2025 os advogados do Fundo tomaram algumas diligências com a finalidade de colaborar com o julgamento da ação, no entanto, no decorrer deste período ainda não foi proferido um julgamento definitivo ao processo.

No terceiro trimestre de 2025 foi designada uma audiência de conciliação, onde a Graphen compareceu representando o Fundo, assistida dos advogados e o Citibank também se fez presente, assistido de seus advogados. No entanto, nenhuma proposta de acordo concreta foi apresentada, cada parte apresentou a opinião de que deve obter a vitória judicial e por isso uma composição não seria possível. Assim, a audiência foi encerrada e o processo seguiu para julgamento, o que, no entanto, ainda não ocorreu.

No primeiro trimestre de 2026 o processo permanece no gabinete do Juízo e os advogados têm acompanhado de perto, no mês de abril fizeram novas reuniões com o Juízo para buscar um julgamento favorável ao Fundo, no entanto, até o momento não há uma solução.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(XX) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para

postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração,

onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o administrador judicial peticionou apontando que apresentará um quadro de credores atualizado.

No segundo trimestre de 2025 o administrador judicial apresentou um quadro de credores atualizado, indicando que o crédito do Fundo é de R$ 65.375.730,63. Também informou que não há recursos sequer os créditos trabalhistas. O Juízo despachou dando ordens para que o administrador judicial organize o processo prestando informações sobre os créditos habilitados, cadastro de contas dos credores e demais atos com a finalidade de impulsionar o processo para sua extinção.

No quarto trimestre de 2025 o administrador da massa falida prestou contas sobre os pagamentos que conseguiu realizar com o caixa até então existente, no entanto, os valores não foram suficientes para pagar os credores preferenciais, lembrando que o crédito do Fundo é quirografário.

No primeiro trimestre de 2026 não houve movimentações relevantes nos autos.

(XXI) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos

S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(XXII) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano

Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(XXIII) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto

a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam

elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

No segundo trimestre de 2025 foi juntado ao processo um relatório do SISBAJUD apontando que os executados “MASTERENERGIA” e “MZE Participações” não possuem vínculo com instituições financeiras, não havendo sucesso no bloqueio de qualquer valor em contas dos demais executados.

Os advogados do Fundo peticionaram pleiteando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta do cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional, no entanto, o Juízo indeferi o pedido e sobre isso os advogados avaliam recorrer.

No terceiro trimestre os advogados do Fundo concluíram que o recurso não seria a melhor via e, por isso, apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa INFOJUD nos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 em nome dos executados, com o objetivo de encontrar informações de declarações de bens no imposto de renda.

No quarto trimestre o Juízo despachou intimando o Fundo a esclarecer se deseja a pesquisa sobre as Escriturações Contábeis Fiscais, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para que informe (i) o fundamento e a data da inaptidão dos CNPJ; (ii) a última obrigação acessória efetivamente apresentada pelas empresas; e (iii) o quadro societário e os responsáveis pelas pessoas jurídicas no período de abandono fiscal.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo determinou que as partes se manifestem sobre as informações enviadas pela Receita Federal a respeito das empresas MZE e Masterzinc, incluindo detalhes sobre o quadro societário e o motivo da inaptidão dos CNPJs. Assim, os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que a Receita Federal também preste as mesmas informações em relação à empresa Masterenergia.

(XXIV) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), para que prestem todas as informações sobre a transação de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”) de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou

que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para

obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

Até o primeiro trimestre de 2026 não houve movimentação relevante nos autos.

➢ **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(XXV) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício, a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema "CNIB", através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário ("teimosinha"), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da "teimosinha", contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul ("Sicoob"), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo. Analisando a decisão e para evitar um desgaste com o Juízo os advogados do Fundo apresentaram uma nova petição requerendo a expedição de um ofício ao Sistema de Investigação de Endereços e Localização do TJSP para que sejam promovidas buscas em nome dos executados nos bancos de dados disponíveis.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo deferiu a utilização de outro sistema de buscas, que possui a mesma finalidade, chamado Petrus, para pesquisa de informações sobre Erica Noronha Lemos, Marcus Vinicius Conte e Rodrigo Correa Conte. Até o fim do trimestre o resultado ainda não havia sido disponibilizado.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de uma carta precatória para a comarca de Itajaí/SC para realização de diligências de constatação e penhoras de bens em imóvel localizado na pesquisa SNIPER.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu uma decisão autorizando a expedição de cartas precatórias, conforme solicitado, mas, o cartório expediu de forma equivocada, fazendo com que os advogados tivessem que peticionar requerendo a retificação.

No primeiro trimestre de 2026 o pedido foi deferido e as cartas precatórias foram expedidas.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

No primeiro trimestre de 2025 não houve andamento relevante nos autos.

No segundo trimestre de 2025, após algumas diligências para constatação de informações, localizamos um endereço onde um dos executados pode estar residindo em São Paulo, em bairro nobre, de forma que passamos as informações para os advogados que solicitaram um mandado de constatação de bens e penhora.

No terceiro trimestre de 2025 o Juízo deferiu a realização de diligência de constatação de bens, o Fundo fez o recolhimento das custas e agora os advogados estão atuando para agilizar a expedição do mandado de constatação.

No quarto trimestre de 2025 foi autorizada a expedição do mandado de penhora para o endereço de residência de Rodrigo Conte.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo ordenou o recolhimento de custas complementares para que o oficial de justiça pudesse cumprir a ordem de penhora, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento e estão em contato com o oficial de justiça para agilizar o cumprimento.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série "C" nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou

diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

No primeiro trimestre de 2025 foi disponibilizado o resultado da pesquisa INFOJUD, mas, nenhuma informação sobre bens foi obtida. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a pesquisa de veículos via RENAJUD e expedição de ofício ao Cadillac Clube Brasil, ao qual um dos executados é relacionado em algumas matérias encontradas na internet.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo solicitaram a expedição de ofício para o Cadillac Clube do Brasil onde um dos executados pode ter participação, oq eu foi deferido, mas não houve retorno.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD. Em seguida, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de nova pesquisa RENAJUD em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a expedição de carta precatória para a comarca de Curitiba/PR para constatação de bens à penhora, especialmente em relação aos veículos de Marcus Conte. O Juízo autorizou a expedição e a carta precatória foi expedida.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo comprovaram nos autos a distribuição da carta precatória perante a Justiça do estado do Paraná. Ainda não houve o cumprimento da ordem de constatação de bens, mas, os advogados já estão trabalhando junto ao oficial de justiça em Curitiba para que possam acompanhar pessoalmente o cumprimento da ordem.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(XXVI) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 a pesquisa SISBAJUD foi deferida, mas, ao ser apresentado o resultado, constatou-se que não foram encontrados valores nas contas dos executados a permitir um bloqueio. Diante disso, os advogados do Fundo requereram ao Juízo uma pesquisa dos devedores via INFOJUD, para consultar informações fiscais. O resultado apontou para uma participação do executado Edgar como administrador na empresa Compart, diante disso foi requerido pelos advogados do Fundo a penhora de 30% sobre a remuneração recebida por ele nesta empresa.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração de um dos executados. Os advogados recorreram da decisão e pediram ao Juízo a expedição de ofício à SUSEP e à B3 para penhora de eventuais planos de previdência e outros títulos em nome dos executados. O Juízo autorizou a expedição dos ofícios e penhora dos eventuais planos de previdência e outros títulos. Os ofícios já foram enviados, mas até o final do trimestre não havia sido juntado aos autos respostas positivas.

No terceiro trimestre de 2025 houve a juntada de uma resposta ao ofício, do Bradesco Seguros, informando que precisavam de maiores informações para concluir a pesquisa, assim, o Juízo expediu novo ofício em complementação, quanto ao qual ainda não houve resposta.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram pedindo a realização de leilão judicial para venda dos bens penhorados (em geral móveis), o Juízo deferiu a realização do leilão e o leiloeiro já publicou o edital do leilão que deve ser realizado em 05/02/2026 em primeira praça e em 25/02/2026 em segunda praça.

No primeiro trimestre de 2026 foram realizadas as praças do leilão, no entanto, não houve lances. O Leiloeiro junto aos autos um novo edital para tentar um novo praceamento dos bens. O Juízo ordenou que as partes se manifestem sobre a ordem. Os advogados do Fundo estão preparando uma petição para concordar com o novo praceamento.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020 requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação,

penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de “teimosinha”), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 o Fundo apresentou uma petição reiterando o valor do saldo executado. Diante disso o Juízo proferiu um despacho ordenando a expedição de ofício para a Uniprime e Sicredi informando as cooperativas sobre a penhora de direitos dos executados.

No segundo trimestre de 2025 o SISPRIME informou que as sobras relativas às quotas dos executados já foram bloqueadas e transferidas para conta judicial em 05/03/2025. O Juízo determinou que os executados Edgar e Cassiani sejam intimados sobre a penhora realizada.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição informando ao Juízo que os executados Edgar e Cassiani possuem um imóvel alienado fiduciariamente para o Banco Santander, requerendo a expedição de ofício ao Banco para que preste informações sobre o contrato. Os advogados do Fundo juntaram aos autos a matrícula do imóvel. O Juízo proferiu uma decisão autorizando a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, contra esta decisão o executado Edgar apresentou uma petição alegando impenhorabilidade e os advogados do Fundo apresentaram recurso de Embargos de Declaração, já que a intenção não era a penhora, mas, a expedição de ofício ao Banco, pois, há a suspeita de que o financiamento já esteja quitado, só não tenha sido registrada a baixa do gravame de propósito, para evitar penhoras.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu decisão dando provimento aos Embargos de Declaração para ordenar a expedição de ofício ao credor fiduciário Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) para que informe ao Juízo o valor atualizado das quantias que recebeu dos executados Edgar Fernando Rufato e Cassiani Vizoni Rufato, por força do financiamento, bem como quantas prestações eventualmente restam a ser pagas e se há prestações em atraso, referente ao bem imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 10.974 do 1º

Cartório de Registro de Imóveis de Arapongas/PR. O Banco apresentou manifestação informando que o saldo atual da dívida é de R$ 42.978,20.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram pedindo a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, o que foi deferido pelo Juízo. Os executados apresentaram uma Exceção de Pré-executividade, buscando o desfazimento da penhora. O Juízo determinou a manifestação quanto à defesa apresentada pelos executados Edgar e Cassiani (Exceção de Pré-executividade). Em resposta, os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a rejeição da defesa dos executados e pleitearam a manutenção da penhora sobre os direitos aquisitivos do referido imóvel.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os

devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos

valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens “não essenciais” de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida

empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar

Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade

de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a realização de penhora via SISBAJUD de recursos depositados pelos executados, o Juízo autorizou sua realização, mas o resultado não foi apresentado nos autos até o momento. Em paralelo, os advogados do Fundo haviam apresentado um Recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão que havia indeferido a pesquisa das 3 últimas ECFs da empresa Compact, ao recurso foi dado provimento pelo Tribunal, assim, ao saber da decisão, o Juízo proferiu um despacho ordenando o cumprimento, ou seja, que se apresente nos autos as 3 últimas ECFs da empresa Compact.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da penhora via SISBAJUD voltou positiva para o valor de R$ 262,94. Os advogados do Fundo peticionaram cobrando o Juízo sobre a disponibilização dos relatórios das ECFs da Compact, que, em seguida, foram disponibilizados. Os relatórios não apresentaram informações relevantes, então, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma pesquisa pelo sistema SNIPER, para buscar informações patrimoniais dos executados. O pedido foi deferido, mas o resultado não mostrou informações relevantes. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização de pesquisa INFOJUD para o ano calendário 2024 em nome dos executados, o que não foi disponibilizado até o final do trimestre.

No terceiro trimestre de 2025 foi certificado nos autos que a pesquisa INFOJUD não foi realizada, pois, o resultado mais recente de informações disponíveis seria de 2016. Assim, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da imobiliária Bonanza para que preste informações sobre o contrato de locação da executada Cassiani, o que foi deferido e se aguarda o cumprimento.

No quarto trimestre de 2025 a imobiliária Bonanza apresentou manifestação nos autos alegando que a locação foi encerrada em 27/01/2020 e que não tem mais relação com a executada. A imobiliária ainda foi intimada para comprovar as alegações e então apresentou nos autos os documentos relativos ao contrato de locação.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo a expedição de ofício aos locatários. O pedido foi deferido logo em seguida e o ofício foi expedido. Os advogados do Fundo comprovaram o envio de ofício a Eduardo Andrade e Jessica Hori com o objetivo de esclarecer a situação de um imóvel supostamente locado pela executada Cassiani. O pedido busca confirmar a ocupação atual do bem e identificar o locador e a imobiliária responsável pela administração. Em seguida, o Juízo determinou que se aguarde a resposta à diligência pelo prazo de 30 dias.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de

recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do

plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo promoveu algumas medidas para organizar o processo, ordenando às recuperandas que comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial. Além disso apontou para um fato que pode se concretizar, o prazo de supervisão judicial da recuperação judicial já se expirou (dois anos), assim, é possível a extinção da ação em razão da inexistência de inadimplementos, mas isso só será decidido após as devidas comprovações por parte das recuperandas.

No segundo trimestre de 2025 as recuperandas apresentaram um recurso contra a decisão judicial que ventilou a possibilidade de convolação em falência no caso de não apresentação das comprovações de cumprimentos das obrigações do Plano de Recuperação Judicial. O administrador judicial apresentou relatório sobre os incidentes de habilitação ou

impugnação de créditos e lista de ações em que as recuperandas são partes. No entanto, o Juízo ainda não decidiu sobre a convolação em falência ou encerramento do processo de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 a possibilidade de convolação em falência esfriou. Outros assuntos foram debatidos no processo quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, o arrendamento fabril e penhora nas contas das recuperandas, mas não houve nenhum andamento relevante nos autos.

No quarto trimestre de 2025 o Ministério Público apresentou uma petição indicando a impossibilidade de se manifestar sobre o encerramento da recuperação judicial porque não há informações concretas quanto ao cumprimento das obrigações recuperacionais, no mesmo sentido o administrador judicial, no sentido de que não há condições técnicas, jurídicas ou materiais que autorizem o encerramento da Recuperação Judicial e requerendo (i) que as Recuperandas comprovem o pagamento dos créditos trabalhistas, sob pena de convolação da RJ em falência e (ii) o saneamento do feito em relação a algumas pendências.

No primeiro trimestre de 2026 o Banco Itaú apresentou uma petição apontando que a homologação do PRJ ocorreu em 08/07/2022 e, segundo seus termos, o pagamento dos credores quirografários deveria ter se iniciado em 07/07/2024. Apesar disso, o Itaú não teria recebido o pagamento de qualquer das parcelas. Nesse cenário, o Itaú requereu a convolação da RJ em falência caso as Recuperandas não regularizem a situação imediatamente. No entanto, até o momento o Juízo não analisou a questão do descumprimento do plano de recuperação.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(vii) ***1ª Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis*

centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da negociação. ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(viii) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(ix) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430.* ***Esta etapa ainda está em execução, sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.***

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

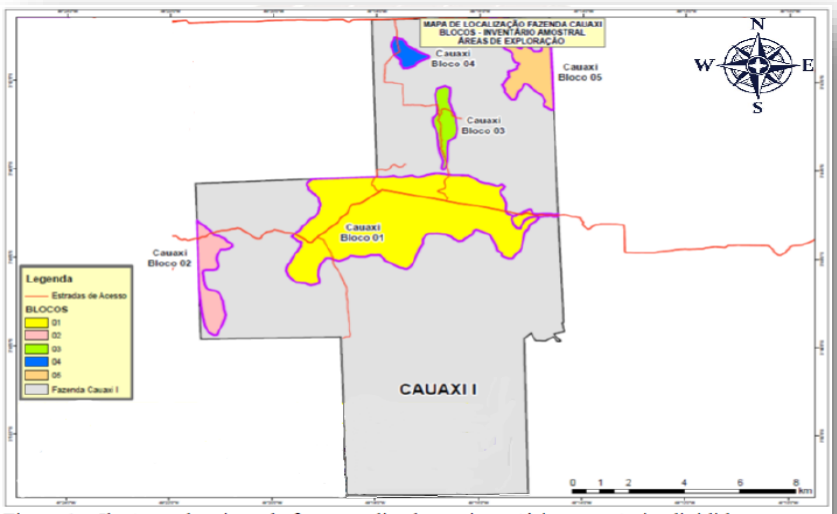


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura

Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m³)	Volume médio por árvore >50cm (m³)	Volume / ha de árvores <50cm (m³)	Volume / ha de árvores >50cm (m³)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxí, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m³ de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram 91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos, o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

xiii. 9.139 HA de área nunca explorada
xiv. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
xv. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)
xvi. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
xvii. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
xviii. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência uma "potencial exploração" de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da Graphen realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio

seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(XXVII) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária (“AF”) dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis

renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições

e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto, não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo.

No primeiro trimestre de 2025 a questão sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial ainda não foi solucionado, não há uma definição sobre se as recuperandas estão adimplentes ou não, havendo informações sobre uma negociação que ocorre em paralelo com um credor que possui alienação fiduciária sobre alguns imóveis das recuperandas, sendo que esta negociação pode ser definitiva para saber se o plano de recuperação judicial poderá ser cumprido.

No segundo trimestre de 2025 o credor com garantia via alienação fiduciária, portanto, extraconcursal, apresentou manifestação nos autos, comprovando a realização de um acordo. O Juízo concedeu um prazo de 15 dias para que seja apresentado nos autos quais são os efeitos do acordo sobre o plano de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 as recuperandas firmaram um acordo com um credor extraconcursal que obteve o reconhecimento judicial de que tinha direitos sobre a UPI que, segundo o plano de recuperação judicial, deveria ser vendida para a realização do pagamento ao Fundo. Ato contínuo os advogados do Fundo apresentaram manifestação, apontando que isso significaria o descumprimento do plano de recuperação judicial, no entanto, o Juízo decidiu que o crédito do Fundo também possui natureza extraconcursal até o limite das garantias.

Lembramos que as garantias deste caso são veículos automotores, especialmente caminhões, que em verificação feita já há muitos anos, constatou-se que estavam em situação de sucata. Alias, dentro do plano de recuperação judicial estas mesmas garantias seriam

vendidas para reciclagem e o valor obtido seria direcionado ao pagamento dos credores da classe trabalhista.

Com a decisão, os advogados do Fundo estão estudando e providenciando o necessário para a restituição dos bens, bem como, a execução da dívida remanescente.

No primeiro trimestre de 2026 não houve andamentos relevantes nos autos, o Juízo despachou sobre pedidos de outros credores, mas não abordou pontos centrais do processo.

➢ **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(XXVIII) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente (“APP”) que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um

trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a

"fintechs", em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às "fintechs" para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às "fintechs" comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas "fintechs" já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de "recursados", indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como "recusados", isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de

abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com o objetivo de identificar imóveis em nome dos executados, no entanto, o Juízo ordenou que a decisão sobre este tema aguarde o julgamento de outro recurso que é de uma espécie que visa uniformizar a jurisprudência sobre o tema, pois, o uso deste sistema causa muita controvérsia no Judiciário. Em razão disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício para consulta junto ao Censec, onde é possível localizar escrituras em nome dos executados. No entanto o resultado foi negativo.

No segundo trimestre de 2025 os advogados peticionaram requerendo a realização de pesquisas via INJOJUD, o que foi deferido. Os resultados foram juntados, no entanto, não para a executada Ana Lucia Ghilardi, pelo que os advogados peticionaram, solicitando a disponibilização, assim como, para penhora de 30% do pró-labore da Ana Lucia como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos para Construção Ltda., penhora

de um veículo FIAT Punto 2010 e de um imóvel e sua vaga de garagem. O Juízo deferiu as ordens solicitadas.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo juntaram uma petição reiterando pedidos anteriores que não foram apreciados, como: (i) disponibilização da pesquisa INFOJUD em nome da executada Ana Lucia Ghilardi referente ao ano-calendário de 2022; (ii) penhora de 30% do pró-labore de Ana Lucia Ghilardi como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos Para Construção Civil Ltda.; e (iii) penhora do automóvel marca Fiat, modelo Punto Atractive, ano 2010, RENAVAM 00267425015 via sistema RENAJUD. O que foi decidido e, desta vez, todos os pedidos foram autorizados.

Diante destes andamentos os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que foi logo rejeitado pelo Juízo.

Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de dividendos da Megaforte e da The House Curitiba, empresas das quais Ana Lucia é sócia, o que foi deferido em decisão proferida pelo Juízo. Os advogados do Fundo peticionaram novamente nos autos requerendo que (i) a Megaforte e a The House Curitiba comprovem mensalmente nos autos a distribuição de pró-labore e dividendos, (ii) Ana Lucia seja intimada sobre o valor atribuído ao imóvel penhorado e (iii) sejam realizadas pesquisas de bens via sistema SISBAJUD e CRIPTOJUD.

A Executada Ana Lucia apresentou impugnação à penhora dos lucros e dividendos das empresas, o que foi desde logo rejeitado pelo Juízo. A Executada ainda apresentou recurso de Embargos de Declaração que, da mesma forma, foram prontamente rejeitados pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2026, o Juízo ordenou e realizou o bloqueio de valores via SISBAJUD na conta dos executados. Ana Lúcia Ghilardi impugnou o bloqueio de R$ 2.117,41 em suas contas, alegando que nunca foi formalmente incluída como devedora e que, como representante do espólio, não deveria responder com seu patrimônio pessoal por dívidas que ainda não haviam sido partilhadas. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição rebatendo as alegações, acusando os herdeiros de má-fé por negarem a existência de bens e de decisões judiciais que já os haviam incluído no processo.

Para esclarecer a situação, o Juízo determinou que os herdeiros apresentassem extratos bancários e documentos que comprovassem a inexistência de bens a inventariar. Em resposta, os sucessores apresentaram uma certidão negativa de inventário e a escritura de abertura de um inventário extrajudicial, argumentando que este teve finalidade estritamente administrativa: regularizar a empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda**.** perante órgãos

públicos. Sustentaram que o único bem deixado pelo falecido foram quotas dessa empresa, que, por estar falida e insolvente, não possuiria valor econômico real.

Em decisão proferida em abril de 2026, o magistrado indeferiu os pedidos dos herdeiros e os manteve no polo passivo da execução. O entendimento foi de que a lei atribui aos herdeiros o ônus de provar que a dívida supera as forças da herança, o que não foi feito de forma exaustiva. O Juiz ressaltou que a falência da empresa não anula automaticamente o valor das quotas e que a própria abertura do inventário extrajudicial sugere a existência de algum acervo a ser administrado, mantendo assim as restrições patrimoniais para garantir a satisfação do crédito.

(XXIX)Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;

- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;

- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;

- Televisão de 55”, marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento (“AR”), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal, para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa sobre as ECF da empresa BR Empreendimentos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que uma decisão anterior havia fixado multa de 20% do valor atualizado do débito para as empresas BR Invest EmpreendimentosImobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR BusinessEmpreendimentos E Participações Ltda., diante disso,

solicitaram a realização e penhora via SISBAJUD sobre estas sociedades. Este pedido acaba ampliando o rol de executados, já que estas empresas não eram parte do polo passivo, isso acaba aumentando a pressão sobre os executados.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição comprovando o recolhimento de custas para realização de bloqueio SISBAJUD e pesquisa INFOJUD abrangendo os anos-calendário de 2023 e 2024 em face das empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR Business Empreendimentos E Participações Ltda.

No entanto, o Juízo indeferiu o SISBAJUD, autorizando a intimação das empresas para que realizem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o que foi feito. No entanto, esgotado o prazo o pagamento não foi realizado, como já esperado.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, os advogados do Fundo apresentaram uma contraminuta.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo deu provimento parcial à exceção de pré-executividade, mas na pratica nada mudou para o Fundo, pois, não foi reconhecida a ilegitimidade dos executados.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo o bloqueio permanente de ativos financeiros via SISBAJUD (modalidade "teimosinha") por 30 dias e a realização de pesquisa INFOJUD referente aos anos-calendário de 2023 e 2024. O Tribunal chegou a emitir um ato ordinatório cobrando o recolhimento das taxas judiciárias para essas diligências, mas os advogados do Fundo apresentaram uma petição esclarecendo que as custas já haviam sido pagas e as guias devidamente juntadas ao processo anteriormente.

O processo aguarda agora o deferimento dessas medidas constritivas pelo magistrado. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição reforçando a urgência das pesquisas diante da ausência de bens voluntariamente indicados pelas empresas e do expressivo valor da execução.

(XXX) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a

cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os “AR” positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos “ARs”, abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv)

Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a

existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”. Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (“CETIP”) para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

No primeiro trimestre de 2025, diante da falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo requereram a expedição de um novo ofício ao Iate Clube Guaratuba, a ser enviado para outro endereço, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 ante a falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a reexpedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba, dessa vez com imposição de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. O que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre uma resposta não havia sido juntada aos autos.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos um ofício do Iate Clube Guaratuba indicando que “fora localizado a aquisição de título patrimonial comum e joia de admissão”, correspondente à rampa 026-3, de 26 pés em ralação à Luciano Ghilardi. Os advogados do Fundo requereram a penhora dos direitos sobre o título patrimonial do clube, o que foi deferido.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, o que foi imediatamente rejeitado pelo Juízo.

No quarto trimestre de 2025 não houve andamentos relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio de ativos via SISBAJUD (na modalidade "teimosinha") e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD em nome da empresa. Após o Tribunal condicionar a penhora à prévia intimação pessoal para pagamento, a Megaforte foi devidamente intimada para quitar o débito de R$ 20.145.722,37, mas permaneceu em silêncio.

Diante da inércia, os advogados do Fundo protocolaram petição reforçando a necessidade das medidas constritivas e de busca de informações fiscais. O cartório chegou a emitir uma cobrança para o recolhimento das taxas judiciárias necessárias para essas diligências. No entanto, os advogados do Fundo peticionaram esclarecendo que os pagamentos já haviam sido realizados e comprovados nos autos anteriormente, solicitando o imediato aproveitamento das guias para a efetivação dos bloqueios e pesquisas.

Atualmente, o processo aguarda a análise do Juízo quanto ao prosseguimento dessas medidas de penhora contra a Megaforte.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a

vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni,

em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos

executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios às Fintechs não listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

No primeiro trimestre de 2025 o pedido de ofício às Fintechs foi deferido. O Juízo ordenou que os executados apresentem bens à penhora, mas ainda não houve resposta. Algumas Fintechs já começaram a responder aos ofícios, mas, até o momento não foram localizados ativos.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo determinou a expedição de carta de intimação para os executados Sandro e Eneides, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

No terceiro trimestre de 2025 os executados apresentaram manifestação nos autos informando que não possuem bens para indicar à penhora.

No quarto trimestre de 2025 a executada Eneides Rech Bernardy apresentou exceção de pré-executividade com alegações que, segundo os advogados, não tem relevância e devem ser rejeitados pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo trabalharam na elaboração de uma impugnação à exceção de pré-executividade. Os pontos trazidos pela executada não são sólidos, em outras palavras, seus advogados fizeram um esforço para adequar os argumentos que tinham sobre as hipóteses legais de exceção de pré-executividade, por isso, o prognóstico é de que o Juízo à rejeite. O processo foi à conclusão e até o fim do trimestre ainda não havia uma decisão.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos “AR” de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos “AR”.

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos financeiros dos executados na modalidade “teimosinha” e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou

aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

No primeiro trimestre de 2025 foi expedida intimação ao terceiro adquirente do imóvel de matrícula 8.529, assim como, foi certificada a indisponibilidade que recai sobre ele. Até o fim do trimestre o terceiro não havia se manifestado nos autos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição solicitando que o terceiro adquirente fosse intimado via Oficial de Justiça, para dar maior força a medida, diante do não comparecimento nos autos, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2025 foi deferida a expedição de carta precatória para realização do ato por meio de oficial de justiça, conforme requerido. A carta precatória foi expedida, distribuída, o oficial de justiça realizou o ato e intimou os executados, sendo que a carta precatória foi devolvida para a comarca de origem devidamente cumprida.

No quarto trimestre de 2025 foi certificado nos autos o retorno da carta precatória cumprida. Os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo o reconhecimento da ineficácia da cessão de direitos realizada pelo executado, até o fim do trimestre o Juízo não havia analisado a petição.

No primeiro trimestre de 2026 o Juízo despachou acatando o pedido realizado pelo Fundo para declarar ineficaz a cessão de direitos sobre um imóvel realizada pelo Vicente Bernardy em clara fraude à execução, sendo assim, o Fundo passou a ter o direito à penhora sobre parcela do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS. O passo seguinte na busca

por recuperação do crédito por meio desta penhora será a avaliação do bem, para, em seguida, leva-lo a leilão.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(XXXI) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A. para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como,

por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 foi juntado o resultado negativo sobre o SISBAJUD, diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta de bens via sistema SNIPER, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da pesquisa SNIPER foi juntado aos autos, no entanto, não foram obtidas informações relevantes.

No terceiro trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos, os advogados do Fundo estão realizando diligências extrajudiciais para tentar localizar os executados.

No quarto trimestre de 2025 diante de resultados negativos em diligências realizadas, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização de um novo sistema, o CriptoJud para a realização de pesquisas quanto a existência de criptomoedas em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a inclusão da dívida no CPF de Wilson Cezar Langer e Wilson Cezar Langer Júnior via sistema SERASAJUD. O Juízo deferiu o pedido, condicionando a medida ao fornecimento de dados atualizados do débito e ao recolhimento das custas processuais.

Os advogados do Fundo peticionaram em cumprimento às exigências do Juízo para a negativação, comprovando o pagamento das taxas necessárias. O Juízo deferiu a inclusão definitiva dos executados nos cadastros de inadimplentes.

➢ **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

CNPJ: 04.215.878/0001-03

(XXXII) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapitã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes

rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da

matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

No primeiro trimestre de 2025 foi requerida a citação da FAR Indústria e Comércio, bem como o deferimento da realização de constatação e penhora de bens em sua sede, o que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre o mandado não havia sido cumprido.

No segundo trimestre de 2025 foi cumprido o mandado de penhora na sede da empresa FAR, o resultado foi a penhora de alguns moveis, sem muito valor comercial, no entanto, estamos diligenciando para tentar encontrar interessados na aquisição.

No terceiro trimestre de 2025 foi proferida decisão determinando que o LME FIDC junte a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas para que o pedido de penhora seja apreciado. Os advogados do Fundo cumpriram a ordem e juntaram aos autos a matrícula do imóvel.

No quarto trimestre de 2025 em uma excelente decisão para o Fundo o Juízo decidiu declarando ineficaz, com relação ao Fundo, a venda do imóvel de matrícula nº 22.058, do 1º Ofício de Arapongas/PR, feita pela coexecutada FAR a Tiago Augusto Borrasca Casalotti e deferindo a penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Ofício de Arapongas/PR.

No primeiro trimestre de 2026 os advogados do Fundo peticionaram pedindo para que o Juízo aproveitasse uma avaliação feita em outro processo sobre o imóvel objeto da penhora, mas os devedores se opuseram, alegando que o laudo era antigo e simplista. Os advogados do Fundo peticionaram rebatendo, afirmando que a impugnação foi apresentada pelos executados ocorreu fora do prazo e que não foram demonstrados erros reais no valor de mercado do imóvel, insistindo na homologação da avaliação para dar continuidade à execução.

➢ **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(XXXIII) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

Desde o início de 2025 até o fim do primeiro trimestre de 2026 a Graphen junto com os advogados do Fundo tem buscado meios alternativos para satisfação da dívida. O processo movido em face da Revisa é o mais antigo da carteira do Fundo, o crédito é de qualidade muito deteriorada, sem garantias, com um devedor avalista (pessoa física) falecido e a empresa encerrada há muitos anos. No inventário do falecido os bens têm sido leiloados para pagamento de dívida trabalhistas do espólio e o que ainda há de bens, estão sendo blindados pelos herdeiros que movem esforços mínimos para dar prosseguimento à ação (esforços máximos para atrasar o procedimento). A alternativa encontrada até o momento é buscar a venda de dois imóveis sobre os quais o Fundo possui penhora parcial, no entanto, os bens são de baixíssimo interesse comercial e possuem problemas fundiários em relação a divisão entre os proprietários.

- **CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

CNPJ: 87.377.305/0001-03

A Crysalis e demais empresas do grupo pediram Recuperação Judicial (“RJ”) em junho de 2016, contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado unilateralmente pela juíza da comarca de Três Coroas/RS, em julho de 2018 o processo foi convolado em Falência: o Juízo de Três Coroas decretou a falência

e determinou que a sede da empresa fosse lacrada para manter os bens em ordem para a realização dos leilões para pagamento da massa falida.

Realizamos um pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia ao Fundo, e que foi arrecadado na falência pelo Administrador da Massa falida. Contudo, em razão da criação de um Juízo Especial para tratar da matéria no Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos para outra comarca. Esta remessa está sofrendo com a lentidão do Poder Judiciário daquele estado desde dezembro de 2019.

Em paralelo, optamos por buscar a recuperação do crédito através do ajuizamento de uma ação execução contra os avalistas da operação.

Nos meses seguintes ao ajuizamento da demanda, já com a citação dos executados, que apresentaram defesa, os advogados do FUNDO buscaram diversas alternativas legais para obter a penhora de bens dos executados, contudo, até o momento as tentativas foram infrutíferas.

No início de 2020 os advogados do FUNDO trabalharam na identificação de bens e direitos dos executados (avalistas) através de pesquisas extrajudiciais, o que acabou trazendo algum resultado. No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram apresentando uma tese de fraude à execução quanto a alienação de um bem imóvel do Executado Rafael, visto que, o bem anteriormente havia sido alvo de tentativa de penhora, mas, por ser bem de família, o FUNDO foi obrigado a desistir de prosseguir com a penhora, pois, se trata de bem impenhorável. Contudo, com a venda do bem que teve torna em dinheiro além de dois outros imóveis, abriu-se a possibilidade de demonstrar a fraude e buscar a penhora de um dos imóveis que foram entreguem em pagamento. Além disso, nesta mesma petição os advogados requerem a penhora de vagas de garagem registradas em matrícula individualizada de propriedade da Sra. Liege.

Apesar de ter conhecido do pedido para análise, o Juízo despachou negando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de promover o arresto dos bens até o julgamento definitivo da alegação de fraude, mas, deferiu a penhora das vagas de garagem.

Os executados apresentaram através de seu advogado uma resposta ao pedido, aduzindo em síntese que não houve fraude à execução, pois, a venda do imóvel ocorreu em razão do divórcio consensual do Sr. Rafael, para fins de divisão de bens, bem como, que é impossível a penhora das garagens, pois, segundo a convenção do condomínio, as vagas pertencem ao apartamento da executada, que é seu bem de família.

O Juízo despachou ordenando a intimação dos terceiros envolvidos no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da alegação de fraude, bem como, que o FUNDO se manifeste sobre a petição dos executados.

Os advogados do FUNDO se manifestaram, apresentaram argumentos para manter a penhora, baseados em jurisprudências, o Juízo analisou o caso e manteve a penhora sobre as vagas de garagem, ordenando a expedição de termo para registro na matrícula.

No mês de abril de 2020 foi expedido o termo de penhora dos imóveis, contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

Quando os advogados do FUNDO alegaram que o imóvel do Sr. Rafael havia sido permutado em fraude à execução, o fizeram pedindo uma liminar para proceder com o arresto dos bens que foram frutos da permuta, o que foi rejeitado pelo Juízo, por isso, apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, buscando a reversão da decisão em segundo grau, contudo, no mês de maio de 2020 o recurso foi julgado improcedente, sob o argumento de que caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o imóvel estará livre para penhora.

No mês de junho de 2020 o pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia fiduciária ao FUNDO foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo. Tal pedido encontra-se devidamente instruído, ou seja, todas as partes já apresentaram as manifestações que lhes cabiam e agora o processo deve ser julgado.

O Síndico da falência da Crysalis e os advogados da Crysalis apresentaram petições requerendo o andamento do processo de restituição. Os advogados do FUNDO estão preparando uma manifestação para rebater alguns argumentos apresentados contra o pedido de restituição, bem como, preparando-se para realizar uma diligência junto ao Juízo para conversar com o novo Juiz da causa, com o objetivo de colocar ele a par dos acontecimentos e tomar conhecimento do seu entendimento sobre a questão.

No mês de agosto de 2020 o Juízo ordenou que o Síndico da Massa Falida apresente documentos nos autos para fins de elucidação do caso, sendo que desta decisão o Síndico foi intimado apenas no final do mês, sendo que o prazo para apresentação da manifestação só se esgotará no mês de outubro de 2020.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição descrevendo detalhadamente o caso do pedido de restituição, reiterando a conclusão de que o imóvel deve ser restituído ao Fundo em razão de sua alienação fiduciária.

No mês de outubro de 2020, no âmbito da ação de execução movida pelo Fundo foram expedidos ofícios pelo Juízo para continuidade do procedimento judicial de penhora e expropriação das garagens de uma das executadas. No âmbito da ação de restituição do imóvel alienado fiduciariamente ao Fundo houve manifestação dos Falidos, afirmando que não vem possibilidade de composição na causa, por suas peculiaridades, bem como do Ministério Público afirmando que sua manifestação nos autos é legalmente dispensável, pelo que não fariam opinião. Desta forma, o processo se encontra pronto para ser julgado.

No mês de novembro de 2020 foram juntados aos autos os avisos de recebimento positivos para a intimação dos adquirentes do imóvel que se pretende ter reconhecida a fraude à execução, a intimação é necessária para que possam se defender da alegação de fraude, contudo, até o fim do mês de novembro nenhuma manifestação foi apresentada.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação nos autos, os advogados do FUNDO estão aguardando o transcurso de prazo para os terceiros adquirentes do imóvel em possível fraude à execução apresentem suas defesas.

No mês de janeiro de 2021 os terceiros envolvidos na alegação de fraude à execução na permuta de imóvel de um dos devedores, apresentaram uma manifestação, alegando em suma que não houve má-fé e que a permuta não constitui fraude à execução.

Os advogados do FUNDO pediram ao Juízo o julgamento imediato do pedido de fraude à execução, visto que os terceiros compareceram ao processo apresentando manifestação pela via errada, deveriam ter ajuizado um processo de Embargos de Terceiro.

No mês de fevereiro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo o reconhecimento de nova fraude à execução, visto que o executado Rafael alienou o imóvel que havia recebido em permuta, além disso, requereu-se ao Juízo a realização de penhora no rosto dos autos de uma ação movida pelo executado em que poderá lhe ser reconhecido um direito e a expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas, com a finalidade de identificar a existência de ativos em nome dos executados.

Em seguida uma nova petição foi apresentada pelos advogados do FUNDO, na qual requer-se que o juízo ordene a expedição de ofícios à uma série de incorporadoras de imóveis, visto que o executado Rafael vem trabalhando como corretor de imóveis de luxo, o objetivo é identificar a existência de comissões de corretagem a serem pagas e penhorar estes valores.

O Juízo já decidiu ordenando a intimação do executado para que se manifeste sobre a alegada nova fraude à execução, bem como, deferindo a ordem de penhora no rosto dos autos e indeferindo a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, mas ordenou a expedição de um alvará para que os advogados do FUNDO possam requerer estes dados diretamente às tais corretoras.

No mês de abril de 2021 o Sr. Rafael Odone Wilbert se manifestou nos autos, alegando que o negócio jurídico foi realizado para sua subsistência, explicando a origem do crédito junto à Empresa de Criptomoedas. No entanto, não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Em seguida os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação dos terceiros adquirentes dos imóveis vendidos em fraude pelo Sr. Rafael, para que na condição de colaboradores da Justiça, esclareçam os fatos à respeito do negócio jurídico, ademais, reforçou-se um pedido anterior, de expedição de ofício às corretoras de imóveis e construtoras onde o Sr. Rafael Odone Wilbert possa ter valores a receber pela prestação de serviços como corretor de imóveis, para que esclareçam sobre se há algum crédito realmente devido ao Executado.

No final do mês o Juízo encaminhou ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da empresa de criptomoedas a ordem de penhora dos eventuais direitos do Sr. Rafael Odone Wilbert.

No mês de maio de 2021 o Juízo julgou o pedido de fraude à execução, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que o terceiro adquirente não agiu de má-fé, comprovou que tirou certidões para realizar o negócio e não encontrou nenhum óbice, sendo que a jurisprudência segue a compreensão de que não é razoável exigir do adquirente que extraia certidões em outros estados. No caso a execução tramita em São Paulo e o imóvel alienado é de Gramado/RS.

No mês de junho de 2021 foram enviadas cartas para intimação de empresas do setor imobiliário onde o executado Rafael pode ter créditos a receber em decorrência dos serviços de intermediação imobiliária, bem como, foi expedido alvará para que os advogados do FUNDO possam penhorar junto a empresas de corretoras de Criptomoedas valores que pertençam ao Sr. Rafael.

No mês de setembro de 2021 os executados compareceram aos autos pleiteando ao Juízo que não aceite os pedidos de consultas de bens realizados pelos Advogados do FUNDO, alegando que são meios ilegais para a localização de bens em execuções judiciais.

No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos. No entanto, a Graphen realizou uma visita à área que é garantia fiduciária da operação e que é objeto do

pedido de restituição, uma demanda proposta em razão da indicação pelo Síndico da massa falida da Crysalis de que ela pertenceria à massa falida.

Trata-se de uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS, o imóvel foi utilizado por muitos anos como parque para exploração do turismo rural e tradicionalista Gaúcho, 40,919% do imóvel foi oferecido em garantia através de alienação fiduciária para a operação de crédito, o restante pertence à um terceiro, que não figura como devedor.

O coproprietário do imóvel, diante do imbróglio processual sobre a validade da garantia, vem explorando o imóvel através da criação de cavalos, meio pelo qual afirma que vem obtendo recursos para realizar a manutenção do imóvel.

O intuito foi verificar a situação do imóvel, sendo que, observou-se que a área está em ótimo estado de conservação, tendo um bom potencial de monetização em caso de sucesso na recuperação da garantia por meio do processo judicial em curso.

No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou a realização de uma penhora no rosto de outro processo, em que os executados possuem possível direito de crédito, apesar disso, indeferiu outros pedidos de medidas para pesquisa e bloqueio de bens, afirmando que são medidas que extrapolam o nível de medidas que podem ser deferidas em uma execução. Sobre esta parte específica os advogados do Fundo estão estudando a possibilidade de apresentar um recurso.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de realização de atos de investigação patrimonial com o intuito de localização de bens penhoráveis dos executados.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo onde tramita o pedido de restituição do imóvel situado em Canela/RS o julgamento do incidente, visto que toda a fase de instrução já foi concluída.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pediram a penhora de recebíveis dos executados em relação à empresa ROW Consultoria Imobiliária, já que o Sr. Rafael é o único sócio, no entanto o pedido foi indeferido.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA., visto que o Juízo indeferiu dos recebíveis da empresa.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo reiteraram por meio de nova petição o pedido de penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA. No percentual de 30%. O Juízo proferiu decisão informando que para o deferimento da penhora

é necessário a nomeação de administrador judicial e adiantamento das despesas, os advogados do Fundo estão estudando a via de prosseguimento.

Houve uma importante decisão no âmbito do pedido de restituição, por meio de sentença o Juízo reconheceu os direitos do Fundo sobre a propriedade fiduciária de 40,919% do imóvel pertencente a uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS. A decisão ainda não transitou em julgado, mas abre uma importante oportunidade de recuperação, ao menos parcial da dívida.

No mês de agosto de 2022 os Falidos apresentaram um Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Juízo, alegando a existência de omissão quanto ao respeito às formalidades da Lei. O Fundo foi intimado a se manifestar, assim como, o síndico da massa falida. Os advogados do Fundo apresentaram resposta nos autos.

No mês de setembro de 2022 o síndico da massa falida apresentou petição concordando com o recurso de embargos de declaração dos falidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público, movimento esperado antes de ter uma decisão judicial em casos envolvendo empresas em situação falimentar.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 no âmbito da execução foi Expedida Carta Precatória para penhora de 30% dos rendimentos (lucros) das cotas do coexecutado Rafael Odone Wilbert na sociedade Row Brocker Consultoria Imobiliária Ltda ao Juízo De Direito Da Comarca De Três Coroas/RS. Já no pedido de restituição de bens, o Ministério Público se manifestou, apontando que não é o caso de sua intervenção nos autos. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de abril de 2023 o Juízo do processo de Restituição do imóvel garantia da operação, no âmbito da Falência da Crysalis, julgou um recurso de Embargos de Declaração interpostos pelas falidas, rejeitando-os, mantendo a decisão que dá provimento à restituição em favor do Fundo. Ainda há prazo para recurso, mas, se trata de uma relevante vitória, deixando o Fundo mais próximo de alcançar o imóvel.

O síndico da falência apresentou recurso de Apelação Cível, reiterando as razões iniciais pelas quais entende não ser devida a restituição dos imóveis ao Fundo. O Juízo intimou as demais partes a se manifestarem quanto ao recurso de Apelação.

No mês de junho de 2023 no âmbito da execução movida contra os avalistas da operação foi juntada uma manifestação pela leiloeira Sr. Dora Plat informando sobre a

realização do leilão de um imóvel localizado em Três Coroas/RS sobre o qual o Fundo possui uma penhora. Ocorre que a penhora em favor do Fundo não está em primeiro na ordem de preferência, outras dívidas estão provocando o leilão do imóvel. Caso haja saldo remanescente depois do pagamento das dívidas que preferem a do Fundo, o sobejo será aproveitado. No âmbito do pedido de Restituição dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo, os advogados apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Síndico da Falência da Crysalis.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo juntaram planilha atualizada do débito nos autos da ação de execução. No âmbito do processo de Restituição, o recurso de Apelação foi distribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os Desembargadores que serão responsáveis pelo julgamento.

No mês de agosto de 2023 o TJRS intimou o Síndico da Falência para apresentar comprovações de que a empresa faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que, ao interpor o recurso não apresentou o comprovante do recolhimento das custas. O Síndico se manifestou apresentando argumentos pouco convincentes.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos da Apelação contra a Sentença do pedido de restituição, apontando que os documentos juntados pela Falida não comprovam sua situação de hipossuficiência para ter direito à justiça gratuita.

No quarto trimestre de 2023 foi expedida uma carta precatória para penhora portas adentro na residência de Rafael Odone. Quanto ao recurso de Apelação da Massa Falida contra a sentença que reconheceu o direito do Fundo sobre o imóvel, consubstanciado na alienação fiduciária, ela foi julgada, negando provimento aos pedidos da Massa Falida para manter o decidido pelo Juízo de primeiro grau. Trata-se de uma vitória substancial para o Fundo, no entanto, ainda cabem alguns recursos, mas, para estes recursos as chances de reversão são menores e eles não possuem efeito suspensivo, permitindo que o Fundo possa caminhar no sentido de recuperar o imóvel.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo protocolaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, o que foi deferido pelo Juízo. No contexto do processo de restituição do imóvel que é garantia da operação, mas que foi indevidamente arrecadado pela Massa Falida, o Síndico apresentou Recurso Especial Cível, que é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Os advogados do Fundo apresentaram contraminuta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o responsável por fazer o exame de admissibilidade deste recurso, isso é, ele vai analisar se faz sentido ou não enviar o recurso para o STJ, a princípio o TJRS concluiu que não foram recolhidas

as custas recursais e mandou o Síndico comprovar que a Massa Falida carece de Justiça Gratuita, o Síndico juntou documentos afirmando ser necessário o deferimento da Justiça Gratuita, agora está se aguardando o julgamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

No segundo trimestre de 2024 com a tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de alagamentos, os processos tiveram seus andamentos suspensos por algum tempo. No entanto, dentro deste trimestre o Recurso Especial da massa falida foi rejeitado, restando apenas a possibilidade de apresentação de um último recurso, Agravo em Recurso Especial, que possui uma taxa baixa de sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que está cada vez mais consolidada a decisão que reconhece os direitos do Fundo sobre a fazenda localizada em Canela/RS.

No terceiro trimestre de 2024 foi certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de restituição dos direitos do Fundo sobre o imóvel de Canela/RS, consolidando a alienação fiduciária em favor do Fundo. Sem dúvidas este é o maior sucesso obtido no curso da recuperação deste ativo, que permitira evoluir nas estratégias com o objetivo de trazer alguma liquidez para a operação. No âmbito da execução, obteve-se ordem de penhora portas à dentro na residência do Rafael, o que está pendente de cumprimento.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de consulta via INFOJUD de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados, o que foi deferido. Quanto ao resultado da ação de restituição, a Graphen está promovendo estudos para identificar a melhor maneira de transformar o ativo imobiliário em liquidez.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofícios para plataformas de negociação de criptomoedas, o que foi deferido. Enviados os ofícios algumas plataformas já responderam, mas, até o momento não foram localizados valores passíveis de penhora. Paralelamente, os advogados peticionaram pedido a realização de consulta ao sistema RENAJUD e ao CENSEC.

Como bem relatado nas linhas anteriores, esta é uma operação que apontava para grandes dificuldades para a recuperação do crédito via ação de execução de título extrajudicial, pois, apesar de todos os esforços colocados na busca de bens dos devedores, pouco ou quase nada disponível para penhora foi localizado. Além disso, o pedido de Restituição dos imóveis que eram garantias da operação tramitou muito lentamente. Após uma problemática mudança de comarca (saiu de Três Coroas/RS para Novo Hamburgo/RS), a digitalização (o processo era físico), todas as suspensões processuais em razão da pandemia de COVID-19, algumas audiências em que o Juízo buscou uma composição amistosa (sem êxito), finalmente foi proferida a sentença, que depois foi alvo de vários recursos visando a protelação máxima, uma solução definitiva ocorreu apenas no terceiro trimestre de 2024, onde restou reconhecido o direito do Fundo à propriedade fiduciária dos imóveis, permitindo então o exercício dos direitos

conferidos a este tipo de garantia: iniciar a excussão extrajudicial do bem, que deve levar ele ao leilão público e seguir todos os outros ritos da lei de alienação fiduciária, com o intuito final de satisfazer a dívida, ainda que parcialmente.

Portanto, o contexto atual é de que o Fundo pode exercer o direito de promover a excussão extrajudicial dos bens dados em garantia por alienação fiduciária, mas, como nunca é fácil, a situação patrimonial destes imóveis não é simples. O Fundo possui a alienação fiduciária de apenas 40,919%, o restante da propriedade não pertence aos devedores da operação e este terceiro, condômino, vem exercendo a posse, manutenção e segurança da área desde sempre.

Ele não possui qualquer interesse em vender sua parte e demonstrou que pretende cobrar do futuro proprietário do imóvel – no caso o Fundo – a cota parte das despesas de manutenção que teve e terá com o imóvel. Além disso, não tem interesse em comprar a parte alienada fiduciariamente e deu a entender que pode tentar impor barreiras ao leilão por não desejar um condômino desconhecido.

Apontou, ainda, que, não havendo solução que lhe agrade vai propor uma ação judicial para divisão dos imóveis, o que é muito difícil uma vez que um entendimento sobre a parte de cada um é quase impossível. Inclusive, em algum momento pretérito, ele chegou a encaminhar, de forma hostil e sem alinhamento, uma proposta desta divisão, mas, por óbvio, era inviável. De forma resumida, a proposta previa que a frente do terreno ficaria com ele e os fundos com o Fundo. Obviamente, a proposta foi ignorada.

Os imóveis são a única esperança de recuperação fracionada do crédito, uma vez que, como explicado anteriormente, a ação judicial contra os avalistas não encontrou patrimônio para satisfação da dívida.

A Graphen buscou junto ao administrador judicial da falência e com o próprio Juízo a possibilidade de realizar um acordo para, ao menos, receber a propriedade dos imóveis sem ter que seguir a obrigação legal de realizar um leilão das áreas, no entanto, o administrador judicial se mostrou totalmente desinteressado em debater esta possibilidade, mostrando uma certa aspereza em razão do resultado do processo de restituição. Esta é a única conclusão que chegamos, uma vez que o acordo proposto era, sem sombra de dúvidas, muito benéfico à massa falida.

A Graphen buscou interessados na aquisição do crédito, no entanto, algumas das propostas recebidas não foram a contento:

- no início de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 11.600.000,00, com incidência de comissão de 6%, declinada;

- em meados de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 9.800.000,00, sem incidência de comissão de 6%, declinada;

- no fim de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 13.000.000,00, livres para o fundo (sem incidência de comissão), declinada;

Dentre outros motivos, a primeira e segunda propostas recebidas foram declinadas pelo fato de que ainda não estava resolvida a questão processual da ação de restituição, havendo muitos problemas a superar, os quais os proponentes não estavam compreendendo perfeitamente, por isso, a Graphen avaliou que o Fundo poderia acabar se livrando de um problema imediato, mas acabaria arrumando outro muito pior no futuro. Ou seja, os proponentes não haviam feito a diligência corretamente e nos trariam problema futuros.

A terceira proposta recebida foi retirada pelo próprio proponente, pois, ocorreu no mesmo período em que o processo de restituição se resolveu definitivamente e, para compreender a situação, ele recuou.

No entanto, após muita negociação e explicações sobre o negócio, no 2º trimestre de 2025 a Graphen recebeu uma proposta no valor de R$ 13.100.000,00, condicionada ao alcance da propriedade dos imóveis, correndo todos os custos por conta do comprador. Ocorreria um pagamento à vista no valor de R$ 700.000,00 a título de sinal e o restante seriam pagos quando do registro da propriedade definitiva em nome do proponente, no prazo limite de até 08 meses. Não há intermediação de corretores, portanto, valor é líquido para o fundo.

A Graphen avaliou com cuidado a proposta, que é feita de forma que resolve os problemas do Fundo que ainda precisariam ser superados para que uma venda direta fosse possível. Como descrito anteriormente, o Fundo teve seu direito à alienação fiduciária dos imóveis reconhecida, confirmada judicialmente, mas, isso importa na necessidade de seguir o procedimento legal para tentativa de leilão do imóvel, que, sendo negativo, tornaria a propriedade definitivamente registrada em nome do Fundo.

Além disso, como o proponente veio até a Graphen sem intermediários, não haveria qualquer custo de intermediação, um ponto positivo para o Fundo.

Na hipótese de um leilão o valor que foi proposto dificilmente seria alcançado, pois, o imóvel não possui um mercado tão aquecido. Ainda, muito provavelmente, o leilão não teria sucesso, uma vez que a área é fracionada e leilões desse tipo dificilmente tem procura. Ficando com o imóvel definitivamente com o fundo, provavelmente haveria custos mensais de manutenção da área. Em contrapartida, através da proposta o Fundo se capitalizaria imediatamente.

O procedimento legal de expropriação do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária não é tão demorado, o leilão pode ocorrer, na melhor das hipóteses, em até 90 dias.

Sendo assim, conclui-se que a proposta traz para o fundo um retorno superior ao valor de face da operação. Ainda, como a precificação justa atual do ativo, considerada pelo administrador, é zero, o valor recebido no fundo se transformará em rentabilidade para a carteira e em disponibilidade imediata aos cotistas.

Assim, a operação foi realizada, o crédito foi vendido e o proponente já depositou na conta do Fundo R$ 700.000,00. A Graphen segue acompanhando o procedimento de consolidação definitiva do imóvel, momento que receberá a maior parte do pagamento.

O procedimento de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis está demorando mais do que o previsto em razão de exigências documentais, todas já cumpridas pelo leiloeiro. As custas já foram recolhidas, resta pendente apenas do registro.

4. Eventos ocorridos no 4º trimestre de 2025

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 4º trimestre de 2025.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 4º trimestre de 2025 uma retração de 2,9946% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 63.448.116,84.

➢ ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

➢ **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(XXXIV) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos

que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta,

em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no

mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários

periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria

apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A

nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No quarto trimestre de 2025 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(XXXV) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na

aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK

apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os

assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam

interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a

tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de

conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações.

No primeiro e segundo trimestres de 2025 os advogados do Fundo tomaram algumas diligências com a finalidade de colaborar com o julgamento da ação, no entanto, no decorrer deste período ainda não foi proferido um julgamento definitivo ao processo.

No terceiro trimestre de 2025 foi designada uma audiência de conciliação, onde a Graphen compareceu representando o Fundo, assistida dos advogados e o Citibank também se fez presente, assistido de seus advogados. No entanto, nenhuma proposta de acordo concreta foi apresentada, cada parte apresentou a opinião de que deve obter a vitória judicial e por isso uma composição não seria possível. Assim, a audiência foi encerrada e o processo seguiu para julgamento, o que, no entanto, ainda não ocorreu.

No quarto trimestre de 2025 o processo seguiu aguardando julgamento, após a audiência o processo retornou ao gabinete do Juízo e os advogados tem acompanhado de perto e marcado reuniões com o Juiz para buscar um julgamento favorável ao Fundo.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(XXXVI) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para

postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração,

onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o administrador judicial peticionou apontando que apresentará um quadro de credores atualizado.

No segundo trimestre de 2025 o administrador judicial apresentou um quadro de credores atualizado, indicando que o crédito do Fundo é de R$ 65.375.730,63. Também informou que não há recursos sequer os créditos trabalhistas. O Juízo despachou dando ordens para que o administrador judicial organize o processo prestando informações sobre os créditos habilitados, cadastro de contas dos credores e demais atos com a finalidade de impulsionar o processo para sua extinção.

No quarto trimestre de 2025 o administrador da massa falida prestou contas sobre os pagamentos que conseguiu realizar com o caixa até então existente, no entanto, os valores não foram suficientes para pagar os credores preferenciais, lembrando que o crédito do Fundo é quirografário.

(XXXVII) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no

final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(XXXVIII) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC

Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(XXXIX) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento

de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

No segundo trimestre de 2025 foi juntado ao processo um relatório do SISBAJUD apontando que os executados "MASTERENERGIA" e "MZE Participações" não possuem vínculo com instituições financeiras, não havendo sucesso no bloqueio de qualquer valor em contas dos demais executados.

Os advogados do Fundo peticionaram pleiteando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta do cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional, no entanto, o Juízo indeferi o pedido e sobre isso os advogados avaliam recorrer.

No terceiro trimestre os advogados do Fundo concluíram que o recurso não seria a melhor via e, por isso, apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa INFOJUD nos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 em nome dos executados, com o objetivo de encontrar informações de declarações de bens no imposto de renda.

No quarto trimestre o Juízo despachou intimando o Fundo a esclarecer se deseja a pesquisa sobre as Escriturações Contábeis Fiscais, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para que informe (i) o fundamento e a data da inaptidão dos CNPJ; (ii) a última obrigação acessória efetivamente apresentada pelas empresas; e (iii) o quadro societário e os responsáveis pelas pessoas jurídicas no período de abandono fiscal.

(XL) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS,

onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), para que prestem todas as informações sobre a transação de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”) de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

Até o quarto trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos.

- **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(XLI) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício,

a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da “teimosinha”, contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação

das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul (“Sicoob”), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros,

saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo. Analisando a decisão e para evitar um desgaste com o Juízo os advogados do Fundo apresentaram uma nova petição requerendo a expedição de um ofício ao Sistema de Investigação de Endereços e Localização do TJSP para que sejam promovidas buscas em nome dos executados nos bancos de dados disponíveis.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo deferiu a utilização de outro sistema de buscas, que possui a mesma finalidade, chamado Petrus, para pesquisa de informações sobre Erica Noronha Lemos, Marcus Vinicius Conte e Rodrigo Correa Conte. Até o fim do trimestre o resultado ainda não havia sido disponibilizado.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de uma carta precatória para a comarca de Itajaí/SC para realização de diligências de constatação e penhoras de bens em imóvel localizado na pesquisa SNIPER.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu uma decisão autorizando a expedição de cartas precatórias, conforme solicitado, mas, o cartório expediu de forma equivocada, fazendo com que os advogados tivessem que peticionar requerendo a retificação.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do

executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

No primeiro trimestre de 2025 não houve andamento relevante nos autos.

No segundo trimestre de 2025, após algumas diligências para constatação de informações, localizamos um endereço onde um dos executados pode estar residindo em São Paulo, em bairro nobre, de forma que passamos as informações para os advogados que solicitaram um mandado de constatação de bens e penhora.

No terceiro trimestre de 2025 o Juízo deferiu a realização de diligência de constatação de bens, o Fundo fez o recolhimento das custas e agora os advogados estão atuando para agilizar a expedição do mandado de constatação.

No quarto trimestre de 2025 foi autorizada a expedição do mandado de penhora para o endereço de residência de Rodrigo Conte.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor

monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série "C" nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

No primeiro trimestre de 2025 foi disponibilizado o resultado da pesquisa INFOJUD, mas, nenhuma informação sobre bens foi obtida. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a pesquisa de veículos via RENAJUD e expedição de ofício ao Cadillac Clube Brasil, ao qual um dos executados é relacionado em algumas matérias encontradas na internet.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo solicitaram a expedição de ofício para o Cadillac Clube do Brasil onde um dos executados pode ter participação, oq eu foi deferido, mas não houve retorno.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD. Em seguida, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de nova pesquisa RENAJUD em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a expedição de carta precatória para a comarca de Curitiba/PR para constatação de bens à penhora, especialmente em relação aos veículos de Marcus Conte. O Juízo autorizou a expedição e a carta precatória foi expedida.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(XLII) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com

relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 a pesquisa SISBAJUD foi deferida, mas, ao ser apresentado o resultado, constatou-se que não foram encontrados valores nas contas dos executados a permitir um bloqueio. Diante disso, os advogados do Fundo requereram ao Juízo uma pesquisa dos devedores via INFOJUD, para consultar informações fiscais. O resultado apontou para uma participação do executado Edgar como administrador na empresa Compart, diante disso foi requerido pelos advogados do Fundo a penhora de 30% sobre a remuneração recebida por ele nesta empresa.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração de um dos executados. Os advogados recorreram da decisão e pediram ao Juízo a expedição de ofício à SUSEP e à B3 para penhora de eventuais planos de previdência e outros títulos em nome dos executados. O Juízo autorizou a expedição dos ofícios e penhora dos eventuais planos de previdência e outros títulos. Os ofícios já foram enviados, mas até o final do trimestre não havia sido juntado aos autos respostas positivas.

No terceiro trimestre de 2025 houve a juntada de uma resposta ao ofício, do Bradesco Seguros, informando que precisavam de maiores informações para concluir a pesquisa, assim, o Juízo expediu novo ofício em complementação, quanto ao qual ainda não houve resposta.

No quarto trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram pedindo a realização de leilão judicial para venda dos bens penhorados (em geral móveis), o Juízo deferiu a realização do leilão e o leiloeiro já publicou o edital do leilão que deve ser realizado em 05/02/2026 em primeira praça e em 25/02/2026 em segunda praça.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas

do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020 requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de

novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de "teimosinha"), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter

as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 o Fundo apresentou uma petição reiterando o valor do saldo executado. Diante disso o Juízo proferiu um despacho ordenando a expedição de ofício para a Uniprime e Sicredi informando as cooperativas sobre a penhora de direitos dos executados.

No segundo trimestre de 2025 o SISPRIME informou que as sobras relativas às quotas dos executados já foram bloqueadas e transferidas para conta judicial em 05/03/2025. O Juízo determinou que os executados Edgar e Cassiani sejam intimados sobre a penhora realizada.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição informando ao Juízo que os executados Edgar e Cassiani possuem um imóvel alienado fiduciariamente para o Banco Santander, requerendo a expedição de ofício ao Banco para que preste informações sobre o contrato. Os advogados do Fundo juntaram aos autos a matrícula do imóvel. O Juízo proferiu uma decisão autorizando a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, contra esta decisão o executado Edgar apresentou uma petição alegando impenhorabilidade e os advogados do Fundo apresentaram recurso de Embargos de Declaração, já que a intenção não era a penhora, mas, a expedição de ofício ao Banco, pois, há a suspeita de que o financiamento já esteja quitado, só não tenha sido registrada a baixa do gravame de propósito, para evitar penhoras.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo proferiu decisão dando provimento aos Embargos de Declaração para ordenar a expedição de ofício ao credor fiduciário Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) para que informe ao Juízo o valor atualizado das quantias que recebeu dos executados Edgar Fernando Rufato e Cassiani Vizoni Rufato, por força do financiamento, bem como quantas prestações eventualmente restam a ser pagas e se há prestações em atraso, referente ao bem imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 10.974 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Arapongas/PR. O Banco apresentou manifestação informando que o saldo atual da dívida é de R$ 42.978,20.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de

Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do

administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para

consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens "não essenciais" de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de

autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a realização de penhora via SISBAJUD de recursos depositados pelos executados, o Juízo autorizou sua realização, mas o resultado não foi apresentado nos autos até o momento. Em paralelo, os advogados do Fundo haviam apresentado um Recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão que havia indeferido a pesquisa das 3 últimas ECFs da empresa Compact, ao recurso foi dado provimento pelo Tribunal, assim, ao saber da decisão, o Juízo proferiu um despacho ordenando o cumprimento, ou seja, que se apresente nos autos as 3 últimas ECFs da empresa Compact.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da penhora via SISBAJUD voltou positiva para o valor de R$ 262,94. Os advogados do Fundo peticionaram cobrando o Juízo sobre a disponibilização dos relatórios das ECFs da Compact, que, em seguida, foram disponibilizados. Os relatórios não apresentaram informações relevantes, então, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma pesquisa pelo sistema SNIPER, para buscar informações patrimoniais dos executados. O pedido foi deferido, mas o resultado não mostrou informações relevantes. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização de pesquisa INFOJUD para o ano calendário 2024 em nome dos executados, o que não foi disponibilizado até o final do trimestre.

No terceiro trimestre de 2025 foi certificado nos autos que a pesquisa INFOJUD não foi realizada, pois, o resultado mais recente de informações disponíveis seria de 2016. Assim, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da imobiliária Bonanza para que preste informações sobre o contrato de locação da executada Cassiani, o que foi deferido e se aguarda o cumprimento.

No quarto trimestre de 2025 a imobiliária Bonanza apresentou manifestação nos autos alegando que a locação foi encerrada em 27/01/2020 e que não tem mais relação com a executada. A imobiliária ainda foi intimada para comprovar as alegações e então apresentou nos autos os documentos relativos ao contrato de locação.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a

serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a

reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo promoveu algumas medidas para organizar o processo, ordenando às recuperandas que comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial. Além disso apontou para um fato que pode se concretizar, o prazo de supervisão judicial da recuperação judicial já se expirou (dois anos), assim, é possível a extinção da ação em razão da inexistência de inadimplementos, mas isso só será decidido após as devidas comprovações por parte das recuperandas.

No segundo trimestre de 2025 as recuperandas apresentaram um recurso contra a decisão judicial que ventilou a possibilidade de convolação em falência no caso de não

apresentação das comprovações de cumprimentos das obrigações do Plano de Recuperação Judicial. O administrador judicial apresentou relatório sobre os incidentes de habilitação ou impugnação de créditos e lista de ações em que as recuperandas são partes. No entanto, o Juízo ainda não decidiu sobre a convolação em falência ou encerramento do processo de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 a possibilidade de convolação em falência esfriou. Outros assuntos foram debatidos no processo quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, o arrendamento fabril e penhora nas contas das recuperandas, mas não houve nenhum andamento relevante nos autos.

No quarto trimestre de 2025 o Ministério Público apresentou uma petição indicando a impossibilidade de se manifestar sobre o encerramento da recuperação judicial porque não há informações concretas quanto ao cumprimento das obrigações recuperacionais, no mesmo sentido o administrador judicial, no sentido de que não há condições técnicas, jurídicas ou materiais que autorizem o encerramento da Recuperação Judicial e requerendo (i) que as Recuperandas comprovem o pagamento dos créditos trabalhistas, sob pena de convolação da RJ em falência e (ii) o saneamento do feito em relação a algumas pendências.

➢ **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(x) ***1ª Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da*

negociação. ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(xi) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(xii) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430.* ***Esta etapa ainda está em execução, sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.***

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme

cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção

da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

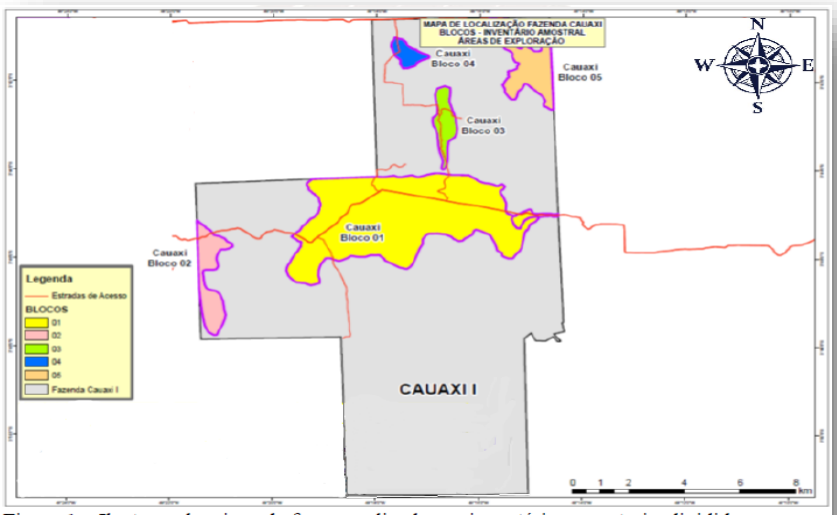


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m^3)	Volume médio por árvore >50cm (m^3)	Volume / ha de árvores <50cm (m^3)	Volume / ha de árvores >50cm (m^3)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxi, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m^3 de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram 91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos, o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

xix. 9.139 HA de área nunca explorada
xx. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
xxi. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)

xxii. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
xxiii. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
xxiv. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não

explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência uma "potencial exploração" de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da Graphen realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias

por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o

ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(XLIII) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária (“AF”) dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes

bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto, não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo.

No primeiro trimestre de 2025 a questão sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial ainda não foi solucionado, não há uma definição sobre se as recuperandas estão adimplentes ou não, havendo informações sobre uma negociação que ocorre em paralelo com um credor que possui alienação fiduciária sobre alguns imóveis das recuperandas, sendo que esta negociação pode ser definitiva para saber se o plano de recuperação judicial poderá ser cumprido.

No segundo trimestre de 2025 o credor com garantia via alienação fiduciária, portanto, extraconcursal, apresentou manifestação nos autos, comprovando a realização de um acordo. O Juízo concedeu um prazo de 15 dias para que seja apresentado nos autos quais são os efeitos do acordo sobre o plano de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 as recuperandas firmaram um acordo com um credor extraconcursal que obteve o reconhecimento judicial de que tinha direitos sobre a UPI que, segundo o plano de recuperação judicial, deveria ser vendida para a realização do pagamento ao Fundo. Ato contínuo os advogados do Fundo apresentaram manifestação, apontando que isso significaria o descumprimento do plano de recuperação judicial, no entanto, o Juízo decidiu que o crédito do Fundo também possui natureza extraconcursal até o limite das garantias.

Lembramos que as garantias deste caso são veículos automotores, especialmente caminhões, que em verificação feita já há muitos anos, constatou-se que estavam em situação de sucata. Alias, dentro do plano de recuperação judicial estas mesmas garantias seriam vendidas para reciclagem e o valor obtido seria direcionado ao pagamento dos credores da classe trabalhista.

Com a decisão, os advogados do Fundo estão estudando e providenciando o necessário para a restituição dos bens, bem como, a execução da dívida remanescente.

No quarto trimestre de 2025 não houve andamentos relevantes nos autos.

➢ **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(XLIV) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente (“APP”) que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a “fintechs”, em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às “fintechs” para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às “fintechs” comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas “fintechs” já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de “recursados”, indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como “recusados”, isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em

razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com o objetivo de identificar imóveis em nome dos executados, no entanto, o Juízo ordenou que a decisão sobre este tema aguarde o julgamento de outro recurso que é de uma espécie que visa uniformizar a jurisprudência sobre o tema, pois, o uso deste sistema causa muita controvérsia no Judiciário. Em razão disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício para consulta junto ao Censec, onde é possível localizar escrituras em nome dos executados. No entanto o resultado foi negativo.

No segundo trimestre de 2025 os advogados peticionaram requerendo a realização de pesquisas via INJOJUD, o que foi deferido. Os resultados foram juntados, no entanto, não para a executada Ana Lucia Ghilardi, pelo que os advogados peticionaram, solicitando a disponibilização, assim como, para penhora de 30% do pró-labore da Ana Lucia como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos para Construção Ltda., penhora de um veículo FIAT Punto 2010 e de um imóvel e sua vaga de garagem. O Juízo deferiu as ordens solicitadas.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo juntaram uma petição reiterando pedidos anteriores que não foram apreciados, como: (i) disponibilização da pesquisa INFOJUD em nome da executada Ana Lucia Ghilardi referente ao ano-calendário de 2022; (ii) penhora de 30% do pró-labore de Ana Lucia Ghilardi como administradora da empresa

Megaforte Comercio de Produtos Para Construção Civil Ltda.; e (iii) penhora do automóvel marca Fiat, modelo Punto Atractive, ano 2010, RENAVAM 00267425015 via sistema RENAJUD. O que foi decidido e, desta vez, todos os pedidos foram autorizados.

Diante destes andamentos os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que foi logo rejeitado pelo Juízo.

Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de dividendos da Megaforte e da The House Curitiba, empresas das quais Ana Lucia é sócia, o que foi deferido em decisão proferida pelo Juízo. Os advogados do Fundo peticionaram novamente nos autos requerendo que (i) a Megaforte e a The House Curitiba comprovem mensalmente nos autos a distribuição de pró-labore e dividendos, (ii) Ana Lucia seja intimada sobre o valor atribuído ao imóvel penhorado e (iii) sejam realizadas pesquisas de bens via sistema SISBAJUD e CRIPTOJUD.

A Executada Ana Lucia apresentou impugnação à penhora dos lucros e dividendos das empresas, o que foi desde logo rejeitado pelo Juízo. A Executada ainda apresentou recurso de Embargos de Declaração que, da mesma forma, foram prontamente rejeitados pelo Juízo.

(XLV) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo

descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;

- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;

- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;

- Televisão de 55", marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento ("AR"), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o

reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal,

para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para

que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa sobre as ECF da empresa BR Empreendimentos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que uma decisão anterior havia fixado multa de 20% do valor atualizado do débito para as empresas BR Invest EmpreendimentosImobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR BusinessEmpreendimentos E Participações Ltda., diante disso, solicitaram a realização e penhora via SISBAJUD sobre estas sociedades. Este pedido acaba ampliando o rol de executados, já que estas empresas não eram parte do polo passivo, isso acaba aumentando a pressão sobre os executados.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição comprovando o recolhimento de custas para realização de bloqueio SISBAJUD e pesquisa INFOJUD abrangendo os anos-calendário de 2023 e 2024 em face das empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR Business Empreendimentos E Participações Ltda.

No entanto, o Juízo indeferiu o SISBAJUD, autorizando a intimação das empresas para que realizem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o que foi feito. No entanto, esgotado o prazo o pagamento não foi realizado, como já esperado.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, os advogados do Fundo apresentaram uma contraminuta.

No quarto trimestre de 2025 o Juízo deu provimento parcial à exceção de pré-executividade, mas na pratica nada mudou para o Fundo, pois, não foi reconhecida a ilegitimidade dos executados.

(XLVI) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os “AR” positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos “ARs”, abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de

contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv) Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano

calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os

comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade "Teimosinha". Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

No primeiro trimestre de 2025, diante da falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo requereram a expedição de um novo ofício ao Iate Clube Guaratuba, a ser enviado para outro endereço, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 ante a falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a reexpedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba, dessa vez com imposição de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. O que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre uma resposta não havia sido juntada aos autos.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos um ofício do Iate Clube Guaratuba indicando que “fora localizado a aquisição de título patrimonial comum e joia de admissão”, correspondente à rampa 026-3, de 26 pés em ralação à Luciano Ghilardi. Os advogados do Fundo requereram a penhora dos direitos sobre o título patrimonial do clube, o que foi deferido.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, o que foi imediatamente rejeitado pelo Juízo.

No quarto trimestre de 2025 não houve andamentos relevantes nos autos.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para

a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a

expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações

patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios às Fintechs não listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

No primeiro trimestre de 2025 o pedido de ofício às Fintechs foi deferido. O Juízo ordenou que os executados apresentem bens à penhora, mas ainda não houve resposta.

Algumas Fintechs já começaram a responder aos ofícios, mas, até o momento não foram localizados ativos.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo determinou a expedição de carta de intimação para os executados Sandro e Eneides, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

No terceiro trimestre de 2025 os executados apresentaram manifestação nos autos informando que não possuem bens para indicar à penhora.

No quarto trimestre de 2025 a executada Eneides Rech Bernardy apresentou exceção de pré-executividade com alegações que, segundo os advogados, não tem relevância e devem ser rejeitados pelo Juízo.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto

Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos “AR” de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos “AR”.

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos

financeiros dos executados na modalidade “teimosinha” e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome

dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

No primeiro trimestre de 2025 foi expedida intimação ao terceiro adquirente do imóvel de matrícula 8.529, assim como, foi certificada a indisponibilidade que recai sobre ele. Até o fim do trimestre o terceiro não havia se manifestado nos autos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição solicitando que o terceiro adquirente fosse intimado via Oficial de Justiça, para dar maior força a medida, diante do não comparecimento nos autos, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2025 foi deferida a expedição de carta precatória para realização do ato por meio de oficial de justiça, conforme requerido. A carta precatória foi

expedida, distribuída, o oficial de justiça realizou o ato e intimou os executados, sendo que a carta precatória foi devolvida para a comarca de origem devidamente cumprida.

No quarto trimestre de 2025 foi certificado nos autos o retorno da carta precatória cumprida. Os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo o reconhecimento da ineficácia da cessão de direitos realizada pelo executado, até o fim do trimestre o Juízo não havia analisado a petição.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(XLVII) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A. para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como, por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 foi juntado o resultado negativo sobre o SISBAJUD, diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta de bens via sistema SNIPER, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da pesquisa SNIPER foi juntado aos autos, no entanto, não foram obtidas informações relevantes.

No terceiro trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos, os advogados do Fundo estão realizando diligências extrajudiciais para tentar localizar os executados.

No quarto trimestre de 2025 diante de resultados negativos em diligências realizadas, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização de um novo sistema, o CriptoJud para a realização de pesquisas quanto a existência de criptomoedas em nome dos executados.

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

  CNPJ: 04.215.878/0001-03

(XLVIII) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapitã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes

rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da

matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

No primeiro trimestre de 2025 foi requerida a citação da FAR Indústria e Comércio, bem como o deferimento da realização de constatação e penhora de bens em sua sede, o que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre o mandado não havia sido cumprido.

No segundo trimestre de 2025 foi cumprido o mandado de penhora na sede da empresa FAR, o resultado foi a penhora de alguns moveis, sem muito valor comercial, no entanto, estamos diligenciando para tentar encontrar interessados na aquisição.

No terceiro trimestre de 2025 foi proferida decisão determinando que o LME FIDC junte a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas para que o pedido de penhora seja apreciado. Os advogados do Fundo cumpriram a ordem e juntaram aos autos a matrícula do imóvel.

No quarto trimestre de 2025 em uma excelente decisão para o Fundo o Juízo decidiu declarando ineficaz, com relação ao Fundo, a venda do imóvel de matrícula nº 22.058, do 1º Ofício de Arapongas/PR, feita pela coexecutada FAR a Tiago Augusto Borrasca Casalotti e deferindo a penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Ofício de Arapongas/PR.

- **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(XLIX) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

No terceiro e no quarto trimestre de 2025 não houve movimentos relevantes nos autos.

- **CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

CNPJ: 87.377.305/0001-03

A Crysalis e demais empresas do grupo pediram Recuperação Judicial (“RJ”) em junho de 2016, contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado unilateralmente pela juíza da comarca de Três Coroas/RS, em julho de 2018 o processo foi convolado em Falência: o Juízo de Três Coroas decretou a falência e determinou que a sede da empresa fosse lacrada para manter os bens em ordem para a realização dos leilões para pagamento da massa falida.

Realizamos um pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia ao Fundo, e que foi arrecadado na falência pelo Administrador da Massa falida. Contudo, em razão da criação de um Juízo Especial para tratar da matéria no Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos para outra comarca. Esta remessa está sofrendo com a lentidão do Poder Judiciário daquele estado desde dezembro de 2019.

Em paralelo, optamos por buscar a recuperação do crédito através do ajuizamento de uma ação execução contra os avalistas da operação.

Nos meses seguintes ao ajuizamento da demanda, já com a citação dos executados, que apresentaram defesa, os advogados do FUNDO buscaram diversas alternativas legais para obter a penhora de bens dos executados, contudo, até o momento as tentativas foram infrutíferas.

No início de 2020 os advogados do FUNDO trabalharam na identificação de bens e direitos dos executados (avalistas) através de pesquisas extrajudiciais, o que acabou trazendo

algum resultado. No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram apresentando uma tese de fraude à execução quanto a alienação de um bem imóvel do Executado Rafael, visto que, o bem anteriormente havia sido alvo de tentativa de penhora, mas, por ser bem de família, o FUNDO foi obrigado a desistir de prosseguir com a penhora, pois, se trata de bem impenhorável. Contudo, com a venda do bem que teve torna em dinheiro além de dois outros imóveis, abriu-se a possibilidade de demonstrar a fraude e buscar a penhora de um dos imóveis que foram entreguem em pagamento. Além disso, nesta mesma petição os advogados requerem a penhora de vagas de garagem registradas em matrícula individualizada de propriedade da Sra. Liege.

Apesar de ter conhecido do pedido para análise, o Juízo despachou negando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de promover o arresto dos bens até o julgamento definitivo da alegação de fraude, mas, deferiu a penhora das vagas de garagem.

Os executados apresentaram através de seu advogado uma resposta ao pedido, aduzindo em síntese que não houve fraude à execução, pois, a venda do imóvel ocorreu em razão do divórcio consensual do Sr. Rafael, para fins de divisão de bens, bem como, que é impossível a penhora das garagens, pois, segundo a convenção do condomínio, as vagas pertencem ao apartamento da executada, que é seu bem de família.

O Juízo despachou ordenando a intimação dos terceiros envolvidos no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da alegação de fraude, bem como, que o FUNDO se manifeste sobre a petição dos executados.

Os advogados do FUNDO se manifestaram, apresentaram argumentos para manter a penhora, baseados em jurisprudências, o Juízo analisou o caso e manteve a penhora sobre as vagas de garagem, ordenando a expedição de termo para registro na matrícula.

No mês de abril de 2020 foi expedido o termo de penhora dos imóveis, contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

Quando os advogados do FUNDO alegaram que o imóvel do Sr. Rafael havia sido permutado em fraude à execução, o fizeram pedindo uma liminar para proceder com o arresto dos bens que foram frutos da permuta, o que foi rejeitado pelo Juízo, por isso, apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, buscando a reversão da decisão em segundo grau, contudo, no mês de maio de 2020 o recurso foi julgado improcedente, sob o argumento de que

caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o imóvel estará livre para penhora.

No mês de junho de 2020 o pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia fiduciária ao FUNDO foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo. Tal pedido encontra-se devidamente instruído, ou seja, todas as partes já apresentaram as manifestações que lhes cabiam e agora o processo deve ser julgado.

O Síndico da falência da Crysalis e os advogados da Crysalis apresentaram petições requerendo o andamento do processo de restituição. Os advogados do FUNDO estão preparando uma manifestação para rebater alguns argumentos apresentados contra o pedido de restituição, bem como, preparando-se para realizar uma diligência junto ao Juízo para conversar com o novo Juiz da causa, com o objetivo de colocar ele a par dos acontecimentos e tomar conhecimento do seu entendimento sobre a questão.

No mês de agosto de 2020 o Juízo ordenou que o Síndico da Massa Falida apresente documentos nos autos para fins de elucidação do caso, sendo que desta decisão o Síndico foi intimado apenas no final do mês, sendo que o prazo para apresentação da manifestação só se esgotará no mês de outubro de 2020.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição descrevendo detalhadamente o caso do pedido de restituição, reiterando a conclusão de que o imóvel deve ser restituído ao Fundo em razão de sua alienação fiduciária.

No mês de outubro de 2020, no âmbito da ação de execução movida pelo Fundo foram expedidos ofícios pelo Juízo para continuidade do procedimento judicial de penhora e expropriação das garagens de uma das executadas. No âmbito da ação de restituição do imóvel alienado fiduciariamente ao Fundo houve manifestação dos Falidos, afirmando que não vem possibilidade de composição na causa, por suas peculiaridades, bem como do Ministério Público afirmando que sua manifestação nos autos é legalmente dispensável, pelo que não fariam opinião. Desta forma, o processo se encontra pronto para ser julgado.

No mês de novembro de 2020 foram juntados aos autos os avisos de recebimento positivos para a intimação dos adquirentes do imóvel que se pretende ter reconhecida a fraude à execução, a intimação é necessária para que possam se defender da alegação de fraude, contudo, até o fim do mês de novembro nenhuma manifestação foi apresentada.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação nos autos, os advogados do FUNDO estão aguardando o transcurso de prazo para os terceiros adquirentes do imóvel em possível fraude à execução apresentem suas defesas.

No mês de janeiro de 2021 os terceiros envolvidos na alegação de fraude à execução na permuta de imóvel de um dos devedores, apresentaram uma manifestação, alegando em suma que não houve má-fé e que a permuta não constitui fraude à execução.

Os advogados do FUNDO pediram ao Juízo o julgamento imediato do pedido de fraude à execução, visto que os terceiros compareceram ao processo apresentando manifestação pela via errada, deveriam ter ajuizado um processo de Embargos de Terceiro.

No mês de fevereiro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo o reconhecimento de nova fraude à execução, visto que o executado Rafael alienou o imóvel que havia recebido em permuta, além disso, requereu-se ao Juízo a realização de penhora no rosto dos autos de uma ação movida pelo executado em que poderá lhe ser reconhecido um direito e a expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas, com a finalidade de identificar a existência de ativos em nome dos executados.

Em seguida uma nova petição foi apresentada pelos advogados do FUNDO, na qual requer-se que o juízo ordene a expedição de ofícios à uma série de incorporadoras de imóveis, visto que o executado Rafael vem trabalhando como corretor de imóveis de luxo, o objetivo é identificar a existência de comissões de corretagem a serem pagas e penhorar estes valores.

O Juízo já decidiu ordenando a intimação do executado para que se manifeste sobre a alegada nova fraude à execução, bem como, deferindo a ordem de penhora no rosto dos autos e indeferindo a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, mas ordenou a expedição de um alvará para que os advogados do FUNDO possam requerer estes dados diretamente às tais corretoras.

No mês de abril de 2021 o Sr. Rafael Odone Wilbert se manifestou nos autos, alegando que o negócio jurídico foi realizado para sua subsistência, explicando a origem do crédito junto à Empresa de Criptomoedas. No entanto, não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Em seguida os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação dos terceiros adquirentes dos imóveis vendidos em fraude pelo Sr. Rafael, para que na condição de colaboradores da Justiça, esclareçam os fatos à respeito do negócio jurídico, ademais, reforçou-se um pedido anterior, de expedição de ofício às corretoras de imóveis e construtoras onde o Sr. Rafael Odone Wilbert possa ter valores a receber pela prestação de serviços como corretor de imóveis, para que esclareçam sobre se há algum crédito realmente devido ao Executado.

No final do mês o Juízo encaminhou ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da empresa de criptomoedas a ordem de penhora dos eventuais direitos do Sr. Rafael Odone Wilbert.

No mês de maio de 2021 o Juízo julgou o pedido de fraude à execução, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que o terceiro adquirente não agiu de má-fé, comprovou que tirou certidões para realizar o negócio e não encontrou nenhum óbice, sendo que a jurisprudência segue a compreensão de que não é razoável exigir do adquirente que extraia certidões em outros estados. No caso a execução tramita em São Paulo e o imóvel alienado é de Gramado/RS.

No mês de junho de 2021 foram enviadas cartas para intimação de empresas do setor imobiliário onde o executado Rafael pode ter créditos a receber em decorrência dos serviços de intermediação imobiliária, bem como, foi expedido alvará para que os advogados do FUNDO possam penhorar junto a empresas de corretoras de Criptomoedas valores que pertençam ao Sr. Rafael.

No mês de setembro de 2021 os executados compareceram aos autos pleiteando ao Juízo que não aceite os pedidos de consultas de bens realizados pelos Advogados do FUNDO, alegando que são meios ilegais para a localização de bens em execuções judiciais.

No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos. No entanto, a Graphen realizou uma visita à área que é garantia fiduciária da operação e que é objeto do pedido de restituição, uma demanda proposta em razão da indicação pelo Síndico da massa falida da Crysalis de que ela pertenceria à massa falida.

Trata-se de uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS, o imóvel foi utilizado por muitos anos como parque para exploração do turismo rural e tradicionalista Gaúcho, 40,919% do imóvel foi oferecido em garantia através de alienação fiduciária para a operação de crédito, o restante pertence à um terceiro, que não figura como devedor.

O coproprietário do imóvel, diante do imbróglio processual sobre a validade da garantia, vem explorando o imóvel através da criação de cavalos, meio pelo qual afirma que vem obtendo recursos para realizar a manutenção do imóvel.

O intuito foi verificar a situação do imóvel, sendo que, observou-se que a área está em ótimo estado de conservação, tendo um bom potencial de monetização em caso de sucesso na recuperação da garantia por meio do processo judicial em curso.

No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou a realização de uma penhora no rosto de outro processo, em que os executados possuem possível direito de crédito, apesar disso, indeferiu outros pedidos de medidas para pesquisa e bloqueio de bens, afirmando que são

medidas que extrapolam o nível de medidas que podem ser deferidas em uma execução. Sobre esta parte específica os advogados do Fundo estão estudando a possibilidade de apresentar um recurso.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de realização de atos de investigação patrimonial com o intuito de localização de bens penhoráveis dos executados.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo onde tramita o pedido de restituição do imóvel situado em Canela/RS o julgamento do incidente, visto que toda a fase de instrução já foi concluída.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pediram a penhora de recebíveis dos executados em relação à empresa ROW Consultoria Imobiliária, já que o Sr. Rafael é o único sócio, no entanto o pedido foi indeferido.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA., visto que o Juízo indeferiu dos recebíveis da empresa.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo reiteraram por meio de nova petição o pedido de penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA. No percentual de 30%. O Juízo proferiu decisão informando que para o deferimento da penhora é necessário a nomeação de administrador judicial e adiantamento das despesas, os advogados do Fundo estão estudando a via de prosseguimento.

Houve uma importante decisão no âmbito do pedido de restituição, por meio de sentença o Juízo reconheceu os direitos do Fundo sobre a propriedade fiduciária de 40,919% do imóvel pertencente a uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS. A decisão ainda não transitou em julgado, mas abre uma importante oportunidade de recuperação, ao menos parcial da dívida.

No mês de agosto de 2022 os Falidos apresentaram um Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Juízo, alegando a existência de omissão quanto ao respeito às formalidades da Lei. O Fundo foi intimado a se manifestar, assim como, o síndico da massa falida. Os advogados do Fundo apresentaram resposta nos autos.

No mês de setembro de 2022 o síndico da massa falida apresentou petição concordando com o recurso de embargos de declaração dos falidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público, movimento esperado antes de ter uma decisão judicial em casos envolvendo empresas em situação falimentar.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 no âmbito da execução foi Expedida Carta Precatória para penhora de 30% dos rendimentos (lucros) das cotas do coexecutado Rafael Odone Wilbert na sociedade Row Brocker Consultoria Imobiliária Ltda ao Juízo De Direito Da Comarca De Três Coroas/RS. Já no pedido de restituição de bens, o Ministério Público se manifestou, apontando que não é o caso de sua intervenção nos autos. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de abril de 2023 o Juízo do processo de Restituição do imóvel garantia da operação, no âmbito da Falência da Crysalis, julgou um recurso de Embargos de Declaração interpostos pelas falidas, rejeitando-os, mantendo a decisão que dá provimento à restituição em favor do Fundo. Ainda há prazo para recurso, mas, se trata de uma relevante vitória, deixando o Fundo mais próximo de alcançar o imóvel.

O síndico da falência apresentou recurso de Apelação Cível, reiterando as razões iniciais pelas quais entende não ser devida a restituição dos imóveis ao Fundo. O Juízo intimou as demais partes a se manifestarem quanto ao recurso de Apelação.

No mês de junho de 2023 no âmbito da execução movida contra os avalistas da operação foi juntada uma manifestação pela leiloeira Sr. Dora Plat informando sobre a realização do leilão de um imóvel localizado em Três Coroas/RS sobre o qual o Fundo possui uma penhora. Ocorre que a penhora em favor do Fundo não está em primeiro na ordem de preferência, outras dívidas estão provocando o leilão do imóvel. Caso haja saldo remanescente depois do pagamento das dívidas que preferem a do Fundo, o sobejo será aproveitado. No âmbito do pedido de Restituição dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo, os advogados apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Síndico da Falência da Crysalis.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo juntaram planilha atualizada do débito nos autos da ação de execução. No âmbito do processo de Restituição, o recurso de Apelação foi distribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os Desembargadores que serão responsáveis pelo julgamento.

No mês de agosto de 2023 o TJRS intimou o Síndico da Falência para apresentar comprovações de que a empresa faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que, ao interpor o recurso não apresentou o comprovante do recolhimento das custas. O Síndico se manifestou apresentando argumentos pouco convincentes.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos da Apelação contra a Sentença do pedido de restituição, apontando que os documentos juntados pela Falida não comprovam sua situação de hipossuficiência para ter direito à justiça gratuita.

No quarto trimestre de 2023 foi expedida uma carta precatória para penhora portas adentro na residência de Rafael Odone. Quanto ao recurso de Apelação da Massa Falida contra a sentença que reconheceu o direito do Fundo sobre o imóvel, consubstanciado na alienação fiduciária, ela foi julgada, negando provimento aos pedidos da Massa Falida para manter o decidido pelo Juízo de primeiro grau. Trata-se de uma vitória substancial para o Fundo, no entanto, ainda cabem alguns recursos, mas, para estes recursos as chances de reversão são menores e eles não possuem efeito suspensivo, permitindo que o Fundo possa caminhar no sentido de recuperar o imóvel.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo protocolaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, o que foi deferido pelo Juízo. No contexto do processo de restituição do imóvel que é garantia da operação, mas que foi indevidamente arrecadado pela Massa Falida, o Síndico apresentou Recurso Especial Cível, que é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Os advogados do Fundo apresentaram contraminuta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o responsável por fazer o exame de admissibilidade deste recurso, isso é, ele vai analisar se faz sentido ou não enviar o recurso para o STJ, a princípio o TJRS concluiu que não foram recolhidas as custas recursais e mandou o Síndico comprovar que a Massa Falida carece de Justiça Gratuita, o Síndico juntou documentos afirmando ser necessário o deferimento da Justiça Gratuita, agora está se aguardando o julgamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

No segundo trimestre de 2024 com a tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de alagamentos, os processos tiveram seus andamentos suspensos por algum tempo. No entanto, dentro deste trimestre o Recurso Especial da massa falida foi rejeitado, restando apenas a possibilidade de apresentação de um último recurso, Agravo em Recurso Especial, que possui uma taxa baixa de sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que está cada vez mais consolidada a decisão que reconhece os direitos do Fundo sobre a fazenda localizada em Canela/RS.

No terceiro trimestre de 2024 foi certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de restituição dos direitos do Fundo sobre o imóvel de Canela/RS, consolidando a alienação fiduciária em favor do Fundo. Sem dúvidas este é o maior sucesso obtido no curso da recuperação deste ativo, que permitira evoluir nas estratégias com o objetivo de trazer alguma

liquidez para a operação. No âmbito da execução, obteve-se ordem de penhora portas à dentro na residência do Rafael, o que está pendente de cumprimento.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de consulta via INFOJUD de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados, o que foi deferido. Quanto ao resultado da ação de restituição, a Graphen está promovendo estudos para identificar a melhor maneira de transformar o ativo imobiliário em liquidez.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofícios para plataformas de negociação de criptomoedas, o que foi deferido. Enviados os ofícios algumas plataformas já responderam, mas, até o momento não foram localizados valores passíveis de penhora. Paralelamente, os advogados peticionaram pedido a realização de consulta ao sistema RENAJUD e ao CENSEC.

Como bem relatado nas linhas anteriores, esta é uma operação que apontava para grandes dificuldades para a recuperação do crédito via ação de execução de título extrajudicial, pois, apesar de todos os esforços colocados na busca de bens dos devedores, pouco ou quase nada disponível para penhora foi localizado. Além disso, o pedido de Restituição dos imóveis que eram garantias da operação tramitou muito lentamente. Após uma problemática mudança de comarca (saiu de Três Coroas/RS para Novo Hamburgo/RS), a digitalização (o processo era físico), todas as suspensões processuais em razão da pandemia de COVID-19, algumas audiências em que o Juízo buscou uma composição amistosa (sem êxito), finalmente foi proferida a sentença, que depois foi alvo de vários recursos visando a protelação máxima, uma solução definitiva ocorreu apenas no terceiro trimestre de 2024, onde restou reconhecido o direito do Fundo à propriedade fiduciária dos imóveis, permitindo então o exercício dos direitos conferidos a este tipo de garantia: iniciar a excussão extrajudicial do bem, que deve levar ele ao leilão público e seguir todos os outros ritos da lei de alienação fiduciária, com o intuito final de satisfazer a dívida, ainda que parcialmente.

Portanto, o contexto atual é de que o Fundo pode exercer o direito de promover a excussão extrajudicial dos bens dados em garantia por alienação fiduciária, mas, como nunca é fácil, a situação patrimonial destes imóveis não é simples. O Fundo possui a alienação fiduciária de apenas 40,919%, o restante da propriedade não pertence aos devedores da operação e este terceiro, condômino, vem exercendo a posse, manutenção e segurança da área desde sempre.

Ele não possui qualquer interesse em vender sua parte e demonstrou que pretende cobrar do futuro proprietário do imóvel – no caso o Fundo – a cota parte das despesas de manutenção que teve e terá com o imóvel. Além disso, não tem interesse em comprar a parte alienada fiduciariamente e deu a entender que pode tentar impor barreiras ao leilão por não desejar um condômino desconhecido.

Apontou, ainda, que, não havendo solução que lhe agrade vai propor uma ação judicial para divisão dos imóveis, o que é muito difícil uma vez que um entendimento sobre a parte de

cada um é quase impossível. Inclusive, em algum momento pretérito, ele chegou a encaminhar, de forma hostil e sem alinhamento, uma proposta desta divisão, mas, por óbvio, era inviável. De forma resumida, a proposta previa que a frente do terreno ficaria com ele e os fundos com o Fundo. Obviamente, a proposta foi ignorada.

Os imóveis são a única esperança de recuperação fracionada do crédito, uma vez que, como explicado anteriormente, a ação judicial contra os avalistas não encontrou patrimônio para satisfação da dívida.

A Graphen buscou junto ao administrador judicial da falência e com o próprio Juízo a possibilidade de realizar um acordo para, ao menos, receber a propriedade dos imóveis sem ter que seguir a obrigação legal de realizar um leilão das áreas, no entanto, o administrador judicial se mostrou totalmente desinteressado em debater esta possibilidade, mostrando uma certa aspereza em razão do resultado do processo de restituição. Esta é a única conclusão que chegamos, uma vez que o acordo proposto era, sem sombra de dúvidas, muito benéfico à massa falida.

A Graphen buscou interessados na aquisição do crédito, no entanto, algumas das propostas recebidas não foram a contento:

- no início de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 11.600.000,00, com incidência de comissão de 6%, declinada;

- em meados de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 9.800.000,00, sem incidência de comissão de 6%, declinada;

- no fim de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 13.000.000,00, livres para o fundo (sem incidência de comissão), declinada;

Dentre outros motivos, a primeira e segunda propostas recebidas foram declinadas pelo fato de que ainda não estava resolvida a questão processual da ação de restituição, havendo muitos problemas a superar, os quais os proponentes não estavam compreendendo perfeitamente, por isso, a Graphen avaliou que o Fundo poderia acabar se livrando de um problema imediato, mas acabaria arrumando outro muito pior no futuro. Ou seja, os proponentes não haviam feito a diligência corretamente e nos trariam problema futuros.

A terceira proposta recebida foi retirada pelo próprio proponente, pois, ocorreu no mesmo período em que o processo de restituição se resolveu definitivamente e, para compreender a situação, ele recuou.

No entanto, após muita negociação e explicações sobre o negócio, no 2º trimestre de 2025 a Graphen recebeu uma proposta no valor de R$ 13.100.000,00, condicionada ao alcance da propriedade dos imóveis, correndo todos os custos por conta do comprador. Ocorreria um pagamento à vista no valor de R$ 700.000,00 a título de sinal e o restante seriam pagos quando do registro da propriedade definitiva em nome do proponente, no prazo limite de até 08 meses. Não há intermediação de corretores, portanto, valor é líquido para o fundo.

A Graphen avaliou com cuidado a proposta, que é feita de forma que resolve os problemas do Fundo que ainda precisariam ser superados para que uma venda direta fosse possível. Como descrito anteriormente, o Fundo teve seu direito à alienação fiduciária dos imóveis reconhecida, confirmada judicialmente, mas, isso importa na necessidade de seguir o procedimento legal para tentativa de leilão do imóvel, que, sendo negativo, tornaria a propriedade definitivamente registrada em nome do Fundo.

Além disso, como o proponente veio até a Graphen sem intermediários, não haveria qualquer custo de intermediação, um ponto positivo para o Fundo.

Na hipótese de um leilão o valor que foi proposto dificilmente seria alcançado, pois, o imóvel não possui um mercado tão aquecido. Ainda, muito provavelmente, o leilão não teria sucesso, uma vez que a área é fracionada e leilões desse tipo dificilmente tem procura. Ficando com o imóvel definitivamente com o fundo, provavelmente haveria custos mensais de manutenção da área. Em contrapartida, através da proposta o Fundo se capitalizaria imediatamente.

O procedimento legal de expropriação do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária não é tão demorado, o leilão pode ocorrer, na melhor das hipóteses, em até 90 dias.

Sendo assim, conclui-se que a proposta traz para o fundo um retorno superior ao valor de face da operação. Ainda, como a precificação justa atual do ativo, considerada pelo administrador, é zero, o valor recebido no fundo se transformará em rentabilidade para a carteira e em disponibilidade imediata aos cotistas.

Assim, a operação foi realizada, o crédito foi vendido e o proponente já depositou na conta do Fundo R$ 700.000,00. A Graphen segue acompanhando o procedimento de consolidação definitiva do imóvel, momento que receberá a maior parte do pagamento.

O procedimento está aguardando a solução de questões registrais junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que deve ser concluído em breve.

5. Eventos ocorridos no 3º trimestre de 2025

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 3º trimestre de 2025.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 3º trimestre de 2025 uma retração de 1,4628% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 65.387.893,73.

➢ ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

➢ **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(L) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos

que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta,

em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no

mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários

periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria

apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A

nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(LI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na

aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK

apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os

assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam

interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a

tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de

conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações.

No primeiro e segundo trimestres de 2025 os advogados do Fundo tomaram algumas diligências com a finalidade de colaborar com o julgamento da ação, no entanto, no decorrer deste período ainda não foi proferido um julgamento definitivo ao processo.

No terceiro trimestre de 2025 foi designada uma audiência de conciliação, onde a Graphen compareceu representando o Fundo, assistida dos advogados e o Citibank também se fez presente, assistido de seus advogados. No entanto, nenhuma proposta de acordo concreta foi apresentada, cada parte apresentou a opinião de que deve obter a vitória judicial e por isso uma composição não seria possível. Assim, a audiência foi encerrada e o processo seguiu para julgamento, o que, no entanto, ainda não ocorreu.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(LII) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira

com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração, onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau,

seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o administrador judicial peticionou apontando que apresentará um quadro de credores atualizado.

No segundo trimestre de 2025 o administrador judicial apresentou um quadro de credores atualizado, indicando que o crédito do Fundo é de R$ 65.375.730,63. Também informou que não há recursos sequer os créditos trabalhistas. O Juízo despachou dando ordens para que o administrador judicial organize o processo prestando informações sobre os créditos habilitados, cadastro de contas dos credores e demais atos com a finalidade de impulsionar o processo para sua extinção.

No terceiro trimestre de 2025 não houve movimentos relevantes nos autos.

(LIII) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda.

(empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(LIV) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas

buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(LV) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020,

o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos

executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

No segundo trimestre de 2025 foi juntado ao processo um relatório do SISBAJUD apontando que os executados "MASTERENERGIA" e "MZE Participações" não possuem vínculo com instituições financeiras, não havendo sucesso no bloqueio de qualquer valor em contas dos demais executados.

Os advogados do Fundo peticionaram pleiteando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta do cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional, no entanto, o Juízo indeferi o pedido e sobre isso os advogados avaliam recorrer.

No terceiro trimestre os advogados do Fundo concluíram que o recurso não seria a melhor via e, por isso, apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa INFOJUD nos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 em nome dos executados, com o objetivo de encontrar informações de declarações de bens no imposto de renda.

(LVI) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), para que prestem todas as informações sobre a transação de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário ("teimosinha") de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

Até o terceiro trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos.

➢ **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(LVII) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício, a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os

advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da "teimosinha", contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul (“Sicoob”), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo. Analisando a decisão e para evitar um desgaste com o Juízo os advogados do Fundo apresentaram uma nova petição requerendo a expedição de um ofício ao Sistema de Investigação de Endereços e Localização do TJSP para que sejam promovidas buscas em nome dos executados nos bancos de dados disponíveis.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo deferiu a utilização de outro sistema de buscas, que possui a mesma finalidade, chamado Petrus, para pesquisa de informações sobre Erica Noronha Lemos, Marcus Vinicius Conte e Rodrigo Correa Conte. Até o fim do trimestre o resultado ainda não havia sido disponibilizado.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de uma carta precatória para a comarca de Itajaí/SC para realização de diligências de constatação e penhoras de bens em imóvel localizado na pesquisa SNIPER.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os

advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss

e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

No primeiro trimestre de 2025 não houve andamento relevante nos autos.

No segundo trimestre de 2025, após algumas diligências para constatação de informações, localizamos um endereço onde um dos executados pode estar residindo em São

Paulo, em bairro nobre, de forma que passamos as informações para os advogados que solicitaram um mandado de constatação de bens e penhora.

No terceiro trimestre de 2025 o Juízo deferiu a realização de diligência de constatação de bens, o Fundo fez o recolhimento das custas e agora os advogados estão atuando para agilizar a expedição do mandado de constatação.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série "C" nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um

interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

No primeiro trimestre de 2025 foi disponibilizado o resultado da pesquisa INFOJUD, mas, nenhuma informação sobre bens foi obtida. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a pesquisa de veículos via RENAJUD e expedição de ofício ao Cadillac Clube Brasil, ao qual um dos executados é relacionado em algumas matérias encontradas na internet.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo solicitaram a expedição de ofício para o Cadillac Clube do Brasil onde um dos executados pode ter participação, oq eu foi deferido, mas não houve retorno.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD. Em seguida, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de nova pesquisa RENAJUD em nome dos executados.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(LVIII) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava

disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar

este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em

seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 a pesquisa SISBAJUD foi deferida, mas, ao ser apresentado o resultado, constatou-se que não foram encontrados valores nas contas dos executados a permitir um bloqueio. Diante disso, os advogados do Fundo requereram ao Juízo uma pesquisa dos devedores via INFOJUD, para consultar informações fiscais. O resultado apontou para uma participação do executado Edgar como administrador na empresa Compart, diante disso foi requerido pelos advogados do Fundo a penhora de 30% sobre a remuneração recebida por ele nesta empresa.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração de um dos executados. Os advogados recorreram da decisão e pediram ao Juízo a expedição de ofício à SUSEP e à B3 para penhora de eventuais planos de previdência e outros títulos em nome dos executados. O Juízo autorizou a expedição dos ofícios e penhora dos eventuais planos de previdência e outros títulos. Os ofícios já foram enviados, mas até o final do trimestre não havia sido juntado aos autos respostas positivas.

No terceiro trimestre de 2025 houve a juntada de uma resposta ao ofício, do Bradesco Seguros, informando que precisavam de maiores informações para concluir a pesquisa, assim, o Juízo expediu novo ofício em complementação, quanto ao qual ainda não houve resposta.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020 requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita,

também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de "teimosinha"), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter

as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 o Fundo apresentou uma petição reiterando o valor do saldo executado. Diante disso o Juízo proferiu um despacho ordenando a expedição de ofício para a Uniprime e Sicredi informando as cooperativas sobre a penhora de direitos dos executados.

No segundo trimestre de 2025 o SISPRIME informou que as sobras relativas às quotas dos executados já foram bloqueadas e transferidas para conta judicial em 05/03/2025. O Juízo determinou que os executados Edgar e Cassiani sejam intimados sobre a penhora realizada.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição informando ao Juízo que os executados Edgar e Cassiani possuem um imóvel alienado fiduciariamente para o Banco Santander, requerendo a expedição de ofício ao Banco para que preste informações sobre o contrato. Os advogados do Fundo juntaram aos autos a matrícula do imóvel. O Juízo proferiu uma decisão autorizando a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, contra esta decisão o executado Edgar apresentou uma petição alegando impenhorabilidade e os advogados do Fundo apresentaram recurso de Embargos de Declaração, já que a intenção não era a penhora, mas, a expedição de ofício ao Banco, pois, há a suspeita de que o financiamento já esteja quitado, só não tenha sido registrada a baixa do gravame de propósito, para evitar penhoras.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os

devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos

valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens “não essenciais” de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida

empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar

Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade

de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a realização de penhora via SISBAJUD de recursos depositados pelos executados, o Juízo autorizou sua realização, mas o resultado não foi apresentado nos autos até o momento. Em paralelo, os advogados do Fundo haviam apresentado um Recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão que havia indeferido a pesquisa das 3 últimas ECFs da empresa Compact, ao recurso foi dado provimento pelo Tribunal, assim, ao saber da decisão, o Juízo proferiu um despacho ordenando o cumprimento, ou seja, que se apresente nos autos as 3 últimas ECFs da empresa Compact.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da penhora via SISBAJUD voltou positiva para o valor de R$ 262,94. Os advogados do Fundo peticionaram cobrando o Juízo sobre a disponibilização dos relatórios das ECFs da Compact, que, em seguida, foram disponibilizados. Os relatórios não apresentaram informações relevantes, então, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma pesquisa pelo sistema SNIPER, para buscar informações patrimoniais dos executados. O pedido foi deferido, mas o resultado não mostrou informações relevantes. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização de pesquisa INFOJUD para o ano calendário 2024 em nome dos executados, o que não foi disponibilizado até o final do trimestre.

No terceiro trimestre de 2025 foi certificado nos autos que a pesquisa INFOJUD não foi realizada, pois, o resultado mais recente de informações disponíveis seria de 2016. Assim, os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da imobiliária Bonanza para que preste informações sobre o contrato de locação da executada Cassiani, o que foi deferido e se aguarda o cumprimento.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de

Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou

que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário

melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo promoveu algumas medidas para organizar o processo, ordenando às recuperandas que comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial. Além disso apontou para um fato que pode se concretizar, o prazo de supervisão judicial da recuperação judicial já se expirou (dois anos), assim, é possível a extinção da ação em razão da inexistência de inadimplementos, mas isso só será decidido após as devidas comprovações por parte das recuperandas.

No segundo trimestre de 2025 as recuperandas apresentaram um recurso contra a decisão judicial que ventilou a possibilidade de convolação em falência no caso de não apresentação das comprovações de cumprimentos das obrigações do Plano de Recuperação Judicial. O administrador judicial apresentou relatório sobre os incidentes de habilitação ou impugnação de créditos e lista de ações em que as recuperandas são partes. No entanto, o Juízo ainda não decidiu sobre a convolação em falência ou encerramento do processo de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 a possibilidade de convolação em falência esfriou. Outros assuntos foram debatidos no processo quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, o arrendamento fabril e penhora nas contas das recuperandas, mas não houve nenhum andamento relevante nos autos.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a

quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(xiii) ***1ª Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da negociação.* ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(xiv) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(xv) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430.* ***Esta etapa ainda está em execução,***

sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

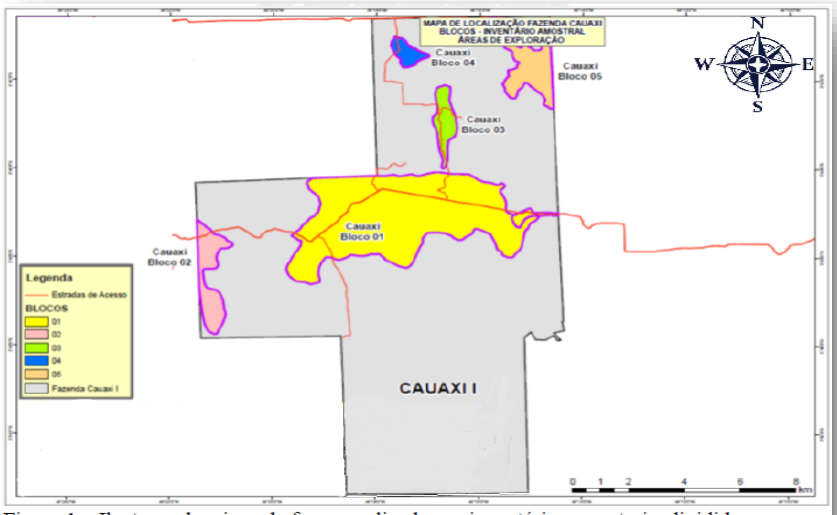


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m³)	Volume médio por árvore >50cm (m³)	Volume / ha de árvores <50cm (m³)	Volume / ha de árvores >50cm (m³)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxi, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m³ de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram

91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a

finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos, o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

xxv. 9.139 HA de área nunca explorada
xxvi. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
xxvii. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)
xxviii. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
xxix. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
xxx. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência uma “potencial exploração” de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A

discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da GRAPHEN realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(LIX) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo

saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária ("AF") dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades

Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão

para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto, não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo.

No primeiro trimestre de 2025 a questão sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial ainda não foi solucionado, não há uma definição sobre se as recuperandas estão adimplentes ou não, havendo informações sobre uma negociação que ocorre em paralelo com um credor que possui alienação fiduciária sobre alguns imóveis das recuperandas, sendo que esta negociação pode ser definitiva para saber se o plano de recuperação judicial poderá ser cumprido.

No segundo trimestre de 2025 o credor com garantia via alienação fiduciária, portanto, extraconcursal, apresentou manifestação nos autos, comprovando a realização de um acordo. O Juízo concedeu um prazo de 15 dias para que seja apresentado nos autos quais são os efeitos do acordo sobre o plano de recuperação judicial.

No terceiro trimestre de 2025 as recuperandas firmaram um acordo com um credor extraconcursal que obteve o reconhecimento judicial de que tinha direitos sobre a UPI que, segundo o plano de recuperação judicial, deveria ser vendida para a realização do pagamento ao Fundo. Ato contínuo os advogados do Fundo apresentaram manifestação, apontando que isso significaria o descumprimento do plano de recuperação judicial, no entanto, o Juízo decidiu que o crédito do Fundo também possui natureza extraconcursal até o limite das garantias.

Lembramos que as garantias deste caso são veículos automotores, especialmente caminhões, que em verificação feita já há muitos anos, constatou-se que estavam em situação de sucata. Alias, dentro do plano de recuperação judicial estas mesmas garantias seriam vendidas para reciclagem e o valor obtido seria direcionado ao pagamento dos credores da classe trabalhista.

Com a decisão, os advogados do Fundo estão estudando e providenciando o necessário para a restituição dos bens, bem como, a execução da dívida remanescente.

- **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(LX)Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente ("APP") que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados

protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch

Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a “fintechs”, em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às “fintechs” para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às “fintechs” comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas “fintechs” já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de "recursados", indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como "recusados", isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com o objetivo de identificar imóveis em nome dos executados, no entanto, o Juízo ordenou que a decisão sobre este tema aguarde o julgamento de outro recurso que é de uma espécie que visa uniformizar a jurisprudência sobre o tema, pois, o uso deste sistema causa muita controvérsia no Judiciário. Em razão disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício para consulta junto ao Censec, onde é possível localizar escrituras em nome dos executados. No entanto o resultado foi negativo.

No segundo trimestre de 2025 os advogados peticionaram requerendo a realização de pesquisas via INJOJUD, o que foi deferido. Os resultados foram juntados, no entanto, não para a executada Ana Lucia Ghilardi, pelo que os advogados peticionaram, solicitando a disponibilização, assim como, para penhora de 30% do pró-labore da Ana Lucia como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos para Construção Ltda., penhora de um veículo FIAT Punto 2010 e de um imóvel e sua vaga de garagem. O Juízo deferiu as ordens solicitadas.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo juntaram uma petição reiterando pedidos anteriores que não foram apreciados, como: (i) disponibilização da pesquisa INFOJUD em nome da executada Ana Lucia Ghilardi referente ao ano-calendário de 2022; (ii) penhora de 30% do pró-labore de Ana Lucia Ghilardi como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos Para Construção Civil Ltda.; e (iii) penhora do automóvel marca Fiat, modelo Punto Atractive, ano 2010, RENAVAM 00267425015 via sistema RENAJUD. O que foi decidido e, desta vez, todos os pedidos foram autorizados.

Diante destes andamentos os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que foi logo rejeitado pelo Juízo.

(LXI) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;

- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;

- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;

- Televisão de 55”, marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa

por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento ("AR"), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria

para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal, para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de

seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa sobre as ECF da empresa BR Empreendimentos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que uma decisão anterior havia fixado multa de 20% do valor atualizado do débito para as empresas BR Invest EmpreendimentosImobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR BusinessEmpreendimentos E Participações Ltda., diante disso, solicitaram a realização e penhora via SISBAJUD sobre estas sociedades. Este pedido acaba ampliando o rol de executados, já que estas empresas não eram parte do polo passivo, isso acaba aumentando a pressão sobre os executados.

No terceiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição comprovando o recolhimento de custas para realização de bloqueio SISBAJUD e pesquisa INFOJUD abrangendo os anos-calendário de 2023 e 2024 em face das empresas BR Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR Business Empreendimentos E Participações Ltda.

No entanto, o Juízo indeferiu o SISBAJUD, autorizando a intimação das empresas para que realizem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o que foi feito. No entanto, esgotado o prazo o pagamento não foi realizado, como já esperado.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, os advogados do Fundo apresentaram uma contraminuta.

(LXII) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a

cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os “AR” positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos “ARs”, abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv)

Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a

existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”. Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (“CETIP”) para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

No primeiro trimestre de 2025, diante da falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo requereram a expedição de um novo ofício ao Iate Clube Guaratuba, a ser enviado para outro endereço, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 ante a falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a reexpedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba, dessa vez com imposição de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. O que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre uma resposta não havia sido juntada aos autos.

No terceiro trimestre de 2025 foi juntado aos autos um ofício do Iate Clube Guaratuba indicando que “fora localizado a aquisição de título patrimonial comum e joia de admissão”, correspondente à rampa 026-3, de 26 pés em ralação à Luciano Ghilardi. Os advogados do Fundo requereram a penhora dos direitos sobre o título patrimonial do clube, o que foi deferido.

Os executados Ana Lucia e Luiz Felipe apresentaram uma petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade, o que foi imediatamente rejeitado pelo Juízo.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à

disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de

Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios

às Fintechs não listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

No primeiro trimestre de 2025 o pedido de ofício às Fintechs foi deferido. O Juízo ordenou que os executados apresentem bens à penhora, mas ainda não houve resposta. Algumas Fintechs já começaram a responder aos ofícios, mas, até o momento não foram localizados ativos.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo determinou a expedição de carta de intimação para os executados Sandro e Eneides, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

No terceiro trimestre de 2025 os executados apresentaram manifestação nos autos informando que não possuem bens para indicar à penhora.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado

de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a

outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos “AR” de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos “AR”.

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos

financeiros dos executados na modalidade “teimosinha” e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome

dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

No primeiro trimestre de 2025 foi expedida intimação ao terceiro adquirente do imóvel de matrícula 8.529, assim como, foi certificada a indisponibilidade que recai sobre ele. Até o fim do trimestre o terceiro não havia se manifestado nos autos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição solicitando que o terceiro adquirente fosse intimado via Oficial de Justiça, para dar maior força a medida, diante do não comparecimento nos autos, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2025 foi deferida a expedição de carta precatória para realização do ato por meio de oficial de justiça, conforme requerido. A carta precatória foi

expedida, distribuída, o oficial de justiça realizou o ato e intimou os executados, sendo que a carta precatória foi devolvida para a comarca de origem devidamente cumprida.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(LXIII) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A. para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como,

por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 foi juntado o resultado negativo sobre o SISBAJUD, diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta de bens via sistema SNIPER, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da pesquisa SNIPER foi juntado aos autos, no entanto, não foram obtidas informações relevantes.

No terceiro trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos, os advogados do Fundo estão realizando diligências extrajudiciais para tentar localizar os executados.

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

CNPJ: 04.215.878/0001-03

(LXIV) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapítã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem

compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

No primeiro trimestre de 2025 foi requerida a citação da FAR Indústria e Comércio, bem como o deferimento da realização de constatação e penhora de bens em sua sede, o que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre o mandado não havia sido cumprido.

No segundo trimestre de 2025 foi cumprido o mandado de penhora na sede da empresa FAR, o resultado foi a penhora de alguns moveis, sem muito valor comercial, no entanto, estamos diligenciando para tentar encontrar interessados na aquisição.

No terceiro trimestre de 2025 foi proferida decisão determinando que o LME FIDC junte a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas para que o pedido de penhora seja apreciado. Os advogados do Fundo cumpriram a ordem e juntaram aos autos a matrícula do imóvel.

- **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(LXV) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

No terceiro trimestre de 2025 não houve movimentos relevantes nos autos.

- **CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

  CNPJ: 87.377.305/0001-03

A Crysalis e demais empresas do grupo pediram Recuperação Judicial (“RJ”) em junho de 2016, contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado unilateralmente pela juíza da comarca de Três Coroas/RS, em julho de 2018 o processo foi convolado em Falência: o Juízo de Três Coroas decretou a falência e determinou que a sede da empresa fosse lacrada para manter os bens em ordem para a realização dos leilões para pagamento da massa falida.

Realizamos um pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia ao Fundo, e que foi arrecadado na falência pelo Administrador da Massa falida. Contudo, em razão da criação de um Juízo Especial para tratar da matéria no Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos para outra comarca. Esta remessa está sofrendo com a lentidão do Poder Judiciário daquele estado desde dezembro de 2019.

Em paralelo, optamos por buscar a recuperação do crédito através do ajuizamento de uma ação execução contra os avalistas da operação.

Nos meses seguintes ao ajuizamento da demanda, já com a citação dos executados, que apresentaram defesa, os advogados do FUNDO buscaram diversas alternativas legais para obter a penhora de bens dos executados, contudo, até o momento as tentativas foram infrutíferas.

No início de 2020 os advogados do FUNDO trabalharam na identificação de bens e direitos dos executados (avalistas) através de pesquisas extrajudiciais, o que acabou trazendo algum resultado. No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram apresentando uma tese de fraude à execução quanto a alienação de um bem imóvel do Executado Rafael, visto que, o bem anteriormente havia sido alvo de tentativa de penhora, mas, por ser bem de família, o FUNDO foi obrigado a desistir de prosseguir com a penhora, pois, se trata de bem impenhorável. Contudo, com a venda do bem que teve torna em dinheiro além de dois outros imóveis, abriu-se a possibilidade de demonstrar a fraude e buscar a penhora de um dos imóveis que foram entreguem em pagamento. Além disso, nesta mesma petição os advogados requerem a penhora de vagas de garagem registradas em matrícula individualizada de propriedade da Sra. Liege.

Apesar de ter conhecido do pedido para análise, o Juízo despachou negando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de promover o arresto dos bens até o julgamento definitivo da alegação de fraude, mas, deferiu a penhora das vagas de garagem.

Os executados apresentaram através de seu advogado uma resposta ao pedido, aduzindo em síntese que não houve fraude à execução, pois, a venda do imóvel ocorreu em razão do divórcio consensual do Sr. Rafael, para fins de divisão de bens, bem como, que é

impossível a penhora das garagens, pois, segundo a convenção do condomínio, as vagas pertencem ao apartamento da executada, que é seu bem de família.

O Juízo despachou ordenando a intimação dos terceiros envolvidos no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da alegação de fraude, bem como, que o FUNDO se manifeste sobre a petição dos executados.

Os advogados do FUNDO se manifestaram, apresentaram argumentos para manter a penhora, baseados em jurisprudências, o Juízo analisou o caso e manteve a penhora sobre as vagas de garagem, ordenando a expedição de termo para registro na matrícula.

No mês de abril de 2020 foi expedido o termo de penhora dos imóveis, contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

Quando os advogados do FUNDO alegaram que o imóvel do Sr. Rafael havia sido permutado em fraude à execução, o fizeram pedindo uma liminar para proceder com o arresto dos bens que foram frutos da permuta, o que foi rejeitado pelo Juízo, por isso, apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, buscando a reversão da decisão em segundo grau, contudo, no mês de maio de 2020 o recurso foi julgado improcedente, sob o argumento de que caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o imóvel estará livre para penhora.

No mês de junho de 2020 o pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia fiduciária ao FUNDO foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo. Tal pedido encontra-se devidamente instruído, ou seja, todas as partes já apresentaram as manifestações que lhes cabiam e agora o processo deve ser julgado.

O Síndico da falência da Crysalis e os advogados da Crysalis apresentaram petições requerendo o andamento do processo de restituição. Os advogados do FUNDO estão preparando uma manifestação para rebater alguns argumentos apresentados contra o pedido de restituição, bem como, preparando-se para realizar uma diligência junto ao Juízo para conversar com o novo Juiz da causa, com o objetivo de colocar ele a par dos acontecimentos e tomar conhecimento do seu entendimento sobre a questão.

No mês de agosto de 2020 o Juízo ordenou que o Síndico da Massa Falida apresente documentos nos autos para fins de elucidação do caso, sendo que desta decisão o Síndico foi intimado apenas no final do mês, sendo que o prazo para apresentação da manifestação só se esgotará no mês de outubro de 2020.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição descrevendo detalhadamente o caso do pedido de restituição, reiterando a conclusão de que o imóvel deve ser restituído ao Fundo em razão de sua alienação fiduciária.

No mês de outubro de 2020, no âmbito da ação de execução movida pelo Fundo foram expedidos ofícios pelo Juízo para continuidade do procedimento judicial de penhora e expropriação das garagens de uma das executadas. No âmbito da ação de restituição do imóvel alienado fiduciariamente ao Fundo houve manifestação dos Falidos, afirmando que não vem possibilidade de composição na causa, por suas peculiaridades, bem como do Ministério Público afirmando que sua manifestação nos autos é legalmente dispensável, pelo que não fariam opinião. Desta forma, o processo se encontra pronto para ser julgado.

No mês de novembro de 2020 foram juntados aos autos os avisos de recebimento positivos para a intimação dos adquirentes do imóvel que se pretende ter reconhecida a fraude à execução, a intimação é necessária para que possam se defender da alegação de fraude, contudo, até o fim do mês de novembro nenhuma manifestação foi apresentada.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação nos autos, os advogados do FUNDO estão aguardando o transcurso de prazo para os terceiros adquirentes do imóvel em possível fraude à execução apresentem suas defesas.

No mês de janeiro de 2021 os terceiros envolvidos na alegação de fraude à execução na permuta de imóvel de um dos devedores, apresentaram uma manifestação, alegando em suma que não houve má-fé e que a permuta não constitui fraude à execução.

Os advogados do FUNDO pediram ao Juízo o julgamento imediato do pedido de fraude à execução, visto que os terceiros compareceram ao processo apresentando manifestação pela via errada, deveriam ter ajuizado um processo de Embargos de Terceiro.

No mês de fevereiro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo o reconhecimento de nova fraude à execução, visto que o executado Rafael alienou o imóvel que havia recebido em permuta, além disso, requereu-se ao Juízo a realização de penhora no rosto dos autos de uma ação movida pelo executado em que poderá lhe ser reconhecido um direito e a expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas, com a finalidade de identificar a existência de ativos em nome dos executados.

Em seguida uma nova petição foi apresentada pelos advogados do FUNDO, na qual requer-se que o juízo ordene a expedição de ofícios à uma série de incorporadoras de imóveis, visto que o executado Rafael vem trabalhando como corretor de imóveis de luxo, o objetivo é identificar a existência de comissões de corretagem a serem pagas e penhorar estes valores.

O Juízo já decidiu ordenando a intimação do executado para que se manifeste sobre a alegada nova fraude à execução, bem como, deferindo a ordem de penhora no rosto dos autos e indeferindo a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, mas ordenou a expedição de um alvará para que os advogados do FUNDO possam requerer estes dados diretamente às tais corretoras.

No mês de abril de 2021 o Sr. Rafael Odone Wilbert se manifestou nos autos, alegando que o negócio jurídico foi realizado para sua subsistência, explicando a origem do crédito junto à Empresa de Criptomoedas. No entanto, não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Em seguida os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação dos terceiros adquirentes dos imóveis vendidos em fraude pelo Sr. Rafael, para que na condição de colaboradores da Justiça, esclareçam os fatos à respeito do negócio jurídico, ademais, reforçou-se um pedido anterior, de expedição de ofício às corretoras de imóveis e construtoras onde o Sr. Rafael Odone Wilbert possa ter valores a receber pela prestação de serviços como corretor de imóveis, para que esclareçam sobre se há algum crédito realmente devido ao Executado.

No final do mês o Juízo encaminhou ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da empresa de criptomoedas a ordem de penhora dos eventuais direitos do Sr. Rafael Odone Wilbert.

No mês de maio de 2021 o Juízo julgou o pedido de fraude à execução, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que o terceiro adquirente não agiu de má-fé, comprovou que tirou certidões para realizar o negócio e não encontrou nenhum óbice, sendo que a jurisprudência segue a compreensão de que não é razoável exigir do adquirente que extraia certidões em outros estados. No caso a execução tramita em São Paulo e o imóvel alienado é de Gramado/RS.

No mês de junho de 2021 foram enviadas cartas para intimação de empresas do setor imobiliário onde o executado Rafael pode ter créditos a receber em decorrência dos serviços de intermediação imobiliária, bem como, foi expedido alvará para que os advogados do FUNDO possam penhorar junto a empresas de corretoras de Criptomoedas valores que pertençam ao Sr. Rafael.

No mês de setembro de 2021 os executados compareceram aos autos pleiteando ao Juízo que não aceite os pedidos de consultas de bens realizados pelos Advogados do FUNDO, alegando que são meios ilegais para a localização de bens em execuções judiciais.

No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos. No entanto, a Graphen realizou uma visita à área que é garantia fiduciária da operação e que é objeto do

pedido de restituição, uma demanda proposta em razão da indicação pelo Síndico da massa falida da Crysalis de que ela pertenceria à massa falida.

Trata-se de uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS, o imóvel foi utilizado por muitos anos como parque para exploração do turismo rural e tradicionalista Gaúcho, 40,919% do imóvel foi oferecido em garantia através de alienação fiduciária para a operação de crédito, o restante pertence à um terceiro, que não figura como devedor.

O coproprietário do imóvel, diante do imbróglio processual sobre a validade da garantia, vem explorando o imóvel através da criação de cavalos, meio pelo qual afirma que vem obtendo recursos para realizar a manutenção do imóvel.

O intuito foi verificar a situação do imóvel, sendo que, observou-se que a área está em ótimo estado de conservação, tendo um bom potencial de monetização em caso de sucesso na recuperação da garantia por meio do processo judicial em curso.

No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou a realização de uma penhora no rosto de outro processo, em que os executados possuem possível direito de crédito, apesar disso, indeferiu outros pedidos de medidas para pesquisa e bloqueio de bens, afirmando que são medidas que extrapolam o nível de medidas que podem ser deferidas em uma execução. Sobre esta parte específica os advogados do Fundo estão estudando a possibilidade de apresentar um recurso.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de realização de atos de investigação patrimonial com o intuito de localização de bens penhoráveis dos executados.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo onde tramita o pedido de restituição do imóvel situado em Canela/RS o julgamento do incidente, visto que toda a fase de instrução já foi concluída.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pediram a penhora de recebíveis dos executados em relação à empresa ROW Consultoria Imobiliária, já que o Sr. Rafael é o único sócio, no entanto o pedido foi indeferido.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA., visto que o Juízo indeferiu dos recebíveis da empresa.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo reiteraram por meio de nova petição o pedido de penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA. No percentual de 30%. O Juízo proferiu decisão informando que para o deferimento da penhora

é necessário a nomeação de administrador judicial e adiantamento das despesas, os advogados do Fundo estão estudando a via de prosseguimento.

Houve uma importante decisão no âmbito do pedido de restituição, por meio de sentença o Juízo reconheceu os direitos do Fundo sobre a propriedade fiduciária de 40,919% do imóvel pertencente a uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS. A decisão ainda não transitou em julgado, mas abre uma importante oportunidade de recuperação, ao menos parcial da dívida.

No mês de agosto de 2022 os Falidos apresentaram um Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Juízo, alegando a existência de omissão quanto ao respeito às formalidades da Lei. O Fundo foi intimado a se manifestar, assim como, o síndico da massa falida. Os advogados do Fundo apresentaram resposta nos autos.

No mês de setembro de 2022 o síndico da massa falida apresentou petição concordando com o recurso de embargos de declaração dos falidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público, movimento esperado antes de ter uma decisão judicial em casos envolvendo empresas em situação falimentar.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 no âmbito da execução foi Expedida Carta Precatória para penhora de 30% dos rendimentos (lucros) das cotas do coexecutado Rafael Odone Wilbert na sociedade Row Brocker Consultoria Imobiliária Ltda ao Juízo De Direito Da Comarca De Três Coroas/RS. Já no pedido de restituição de bens, o Ministério Público se manifestou, apontando que não é o caso de sua intervenção nos autos. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de abril de 2023 o Juízo do processo de Restituição do imóvel garantia da operação, no âmbito da Falência da Crysalis, julgou um recurso de Embargos de Declaração interpostos pelas falidas, rejeitando-os, mantendo a decisão que dá provimento à restituição em favor do Fundo. Ainda há prazo para recurso, mas, se trata de uma relevante vitória, deixando o Fundo mais próximo de alcançar o imóvel.

O síndico da falência apresentou recurso de Apelação Cível, reiterando as razões iniciais pelas quais entende não ser devida a restituição dos imóveis ao Fundo. O Juízo intimou as demais partes a se manifestarem quanto ao recurso de Apelação.

No mês de junho de 2023 no âmbito da execução movida contra os avalistas da operação foi juntada uma manifestação pela leiloeira Sr. Dora Plat informando sobre a

realização do leilão de um imóvel localizado em Três Coroas/RS sobre o qual o Fundo possui uma penhora. Ocorre que a penhora em favor do Fundo não está em primeiro na ordem de preferência, outras dívidas estão provocando o leilão do imóvel. Caso haja saldo remanescente depois do pagamento das dívidas que preferem a do Fundo, o sobejo será aproveitado. No âmbito do pedido de Restituição dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo, os advogados apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Síndico da Falência da Crysalis.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo juntaram planilha atualizada do débito nos autos da ação de execução. No âmbito do processo de Restituição, o recurso de Apelação foi distribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os Desembargadores que serão responsáveis pelo julgamento.

No mês de agosto de 2023 o TJRS intimou o Síndico da Falência para apresentar comprovações de que a empresa faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que, ao interpor o recurso não apresentou o comprovante do recolhimento das custas. O Síndico se manifestou apresentando argumentos pouco convincentes.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos da Apelação contra a Sentença do pedido de restituição, apontando que os documentos juntados pela Falida não comprovam sua situação de hipossuficiência para ter direito à justiça gratuita.

No quarto trimestre de 2023 foi expedida uma carta precatória para penhora portas adentro na residência de Rafael Odone. Quanto ao recurso de Apelação da Massa Falida contra a sentença que reconheceu o direito do Fundo sobre o imóvel, consubstanciado na alienação fiduciária, ela foi julgada, negando provimento aos pedidos da Massa Falida para manter o decidido pelo Juízo de primeiro grau. Trata-se de uma vitória substancial para o Fundo, no entanto, ainda cabem alguns recursos, mas, para estes recursos as chances de reversão são menores e eles não possuem efeito suspensivo, permitindo que o Fundo possa caminhar no sentido de recuperar o imóvel.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo protocolaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, o que foi deferido pelo Juízo. No contexto do processo de restituição do imóvel que é garantia da operação, mas que foi indevidamente arrecadado pela Massa Falida, o Síndico apresentou Recurso Especial Cível, que é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Os advogados do Fundo apresentaram contraminuta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o responsável por fazer o exame de admissibilidade deste recurso, isso é, ele vai analisar se faz sentido ou não enviar o recurso para o STJ, a princípio o TJRS concluiu que não foram recolhidas

as custas recursais e mandou o Síndico comprovar que a Massa Falida carece de Justiça Gratuita, o Síndico juntou documentos afirmando ser necessário o deferimento da Justiça Gratuita, agora está se aguardando o julgamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

No segundo trimestre de 2024 com a tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de alagamentos, os processos tiveram seus andamentos suspensos por algum tempo. No entanto, dentro deste trimestre o Recurso Especial da massa falida foi rejeitado, restando apenas a possibilidade de apresentação de um último recurso, Agravo em Recurso Especial, que possui uma taxa baixa de sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que está cada vez mais consolidada a decisão que reconhece os direitos do Fundo sobre a fazenda localizada em Canela/RS.

No terceiro trimestre de 2024 foi certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de restituição dos direitos do Fundo sobre o imóvel de Canela/RS, consolidando a alienação fiduciária em favor do Fundo. Sem dúvidas este é o maior sucesso obtido no curso da recuperação deste ativo, que permitira evoluir nas estratégias com o objetivo de trazer alguma liquidez para a operação. No âmbito da execução, obteve-se ordem de penhora portas à dentro na residência do Rafael, o que está pendente de cumprimento.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de consulta via INFOJUD de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados, o que foi deferido. Quanto ao resultado da ação de restituição, a Graphen está promovendo estudos para identificar a melhor maneira de transformar o ativo imobiliário em liquidez.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofícios para plataformas de negociação de criptomoedas, o que foi deferido. Enviados os ofícios algumas plataformas já responderam, mas, até o momento não foram localizados valores passíveis de penhora. Paralelamente, os advogados peticionaram pedido a realização de consulta ao sistema RENAJUD e ao CENSEC.

Como bem relatado nas linhas anteriores, esta é uma operação que apontava para grandes dificuldades para a recuperação do crédito via ação de execução de título extrajudicial, pois, apesar de todos os esforços colocados na busca de bens dos devedores, pouco ou quase nada disponível para penhora foi localizado. Além disso, o pedido de Restituição dos imóveis que eram garantias da operação tramitou muito lentamente. Após uma problemática mudança de comarca (saiu de Três Coroas/RS para Novo Hamburgo/RS), a digitalização (o processo era físico), todas as suspensões processuais em razão da pandemia de COVID-19, algumas audiências em que o Juízo buscou uma composição amistosa (sem êxito), finalmente foi proferida a sentença, que depois foi alvo de vários recursos visando a protelação máxima, uma solução definitiva ocorreu apenas no terceiro trimestre de 2024, onde restou reconhecido o direito do Fundo à propriedade fiduciária dos imóveis, permitindo então o exercício dos direitos

conferidos a este tipo de garantia: iniciar a excussão extrajudicial do bem, que deve levar ele ao leilão público e seguir todos os outros ritos da lei de alienação fiduciária, com o intuito final de satisfazer a dívida, ainda que parcialmente.

Portanto, o contexto atual é de que o Fundo pode exercer o direito de promover a excussão extrajudicial dos bens dados em garantia por alienação fiduciária, mas, como nunca é fácil, a situação patrimonial destes imóveis não é simples. O Fundo possui a alienação fiduciária de apenas 40,919%, o restante da propriedade não pertence aos devedores da operação e este terceiro, condômino, vem exercendo a posse, manutenção e segurança da área desde sempre.

Ele não possui qualquer interesse em vender sua parte e demonstrou que pretende cobrar do futuro proprietário do imóvel – no caso o Fundo – a cota parte das despesas de manutenção que teve e terá com o imóvel. Além disso, não tem interesse em comprar a parte alienada fiduciariamente e deu a entender que pode tentar impor barreiras ao leilão por não desejar um condômino desconhecido.

Apontou, ainda, que, não havendo solução que lhe agrade vai propor uma ação judicial para divisão dos imóveis, o que é muito difícil uma vez que um entendimento sobre a parte de cada um é quase impossível. Inclusive, em algum momento pretérito, ele chegou a encaminhar, de forma hostil e sem alinhamento, uma proposta desta divisão, mas, por óbvio, era inviável. De forma resumida, a proposta previa que a frente do terreno ficaria com ele e os fundos com o Fundo. Obviamente, a proposta foi ignorada.

Os imóveis são a única esperança de recuperação fracionada do crédito, uma vez que, como explicado anteriormente, a ação judicial contra os avalistas não encontrou patrimônio para satisfação da dívida.

A Graphen buscou junto ao administrador judicial da falência e com o próprio Juízo a possibilidade de realizar um acordo para, ao menos, receber a propriedade dos imóveis sem ter que seguir a obrigação legal de realizar um leilão das áreas, no entanto, o administrador judicial se mostrou totalmente desinteressado em debater esta possibilidade, mostrando uma certa aspereza em razão do resultado do processo de restituição. Esta é a única conclusão que chegamos, uma vez que o acordo proposto era, sem sombra de dúvidas, muito benéfico à massa falida.

A Graphen buscou interessados na aquisição do crédito, no entanto, algumas das propostas recebidas não foram a contento:

- no início de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 11.600.000,00, com incidência de comissão de 6%, declinada;

- em meados de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 9.800.000,00, sem incidência de comissão de 6%, declinada;

- no fim de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 13.000.000,00, livres para o fundo (sem incidência de comissão), declinada;

Dentre outros motivos, a primeira e segunda propostas recebidas foram declinadas pelo fato de que ainda não estava resolvida a questão processual da ação de restituição, havendo muitos problemas a superar, os quais os proponentes não estavam compreendendo perfeitamente, por isso, a Graphen avaliou que o Fundo poderia acabar se livrando de um problema imediato, mas acabaria arrumando outro muito pior no futuro. Ou seja, os proponentes não haviam feito a diligência corretamente e nos trariam problema futuros.

A terceira proposta recebida foi retirada pelo próprio proponente, pois, ocorreu no mesmo período em que o processo de restituição se resolveu definitivamente e, para compreender a situação, ele recuou.

No entanto, após muita negociação e explicações sobre o negócio, no 2º trimestre de 2025 a Graphen recebeu uma proposta no valor de R$ 13.100.000,00, condicionada ao alcance da propriedade dos imóveis, correndo todos os custos por conta do comprador. Ocorreria um pagamento à vista no valor de R$ 700.000,00 a título de sinal e o restante seriam pagos quando do registro da propriedade definitiva em nome do proponente, no prazo limite de até 08 meses. Não há intermediação de corretores, portanto, valor é líquido para o fundo.

A Graphen avaliou com cuidado a proposta, que é feita de forma que resolve os problemas do Fundo que ainda precisariam ser superados para que uma venda direta fosse possível. Como descrito anteriormente, o Fundo teve seu direito à alienação fiduciária dos imóveis reconhecida, confirmada judicialmente, mas, isso importa na necessidade de seguir o procedimento legal para tentativa de leilão do imóvel, que, sendo negativo, tornaria a propriedade definitivamente registrada em nome do Fundo.

Além disso, como o proponente veio até a Graphen sem intermediários, não haveria qualquer custo de intermediação, um ponto positivo para o Fundo.

Na hipótese de um leilão o valor que foi proposto dificilmente seria alcançado, pois, o imóvel não possui um mercado tão aquecido. Ainda, muito provavelmente, o leilão não teria sucesso, uma vez que a área é fracionada e leilões desse tipo dificilmente tem procura. Ficando com o imóvel definitivamente com o fundo, provavelmente haveria custos mensais de manutenção da área. Em contrapartida, através da proposta o Fundo se capitalizaria imediatamente.

O procedimento legal de expropriação do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária não é tão demorado, o leilão pode ocorrer, na melhor das hipóteses, em até 90 dias.

Sendo assim, conclui-se que a proposta traz para o fundo um retorno superior ao valor de face da operação. Ainda, como a precificação justa atual do ativo, considerada pelo administrador, é zero, o valor recebido no fundo se transformará em rentabilidade para a carteira e em disponibilidade imediata aos cotistas.

Assim, a operação foi realizada, o crédito foi vendido e o proponente já depositou na conta do Fundo R$ 700.000,00. A Graphen segue acompanhando o procedimento de consolidação definitiva do imóvel, momento que receberá a maior parte do pagamento.

Acreditamos que, antes da virada do ano o fundo terá recebido integralmente o preço da venda do ativo, podendo assim, distribuir estes recursos, proporcionalmente, aos seus cotistas.

6. Eventos ocorridos no 2º trimestre de 2025

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 2º trimestre de 2025.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 2º trimestre de 2025 uma retração de 1,4186% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 62.683.156,56.

➢ ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

➢ **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(LXVI) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos

que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta,

em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no

mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários

periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria

apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A

nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No segundo trimestre de 2025 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(LXVII) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na

aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK

apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os

assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam

interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a

tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de

conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações.

No primeiro e segundo trimestres de 2025 os advogados do Fundo tomaram algumas diligências com a finalidade de colaborar com o julgamento da ação, no entanto, no decorrer deste período ainda não foi proferido um julgamento definitivo ao processo.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(LXVIII) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a

Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um

pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas

no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração, onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive

causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o administrador judicial peticionou apontando que apresentará um quadro de credores atualizado.

No segundo trimestre de 2025 o administrador judicial apresentou um quadro de credores atualizado, indicando que o crédito do Fundo é de R$ 65.375.730,63. Também informou que não há recursos sequer os créditos trabalhistas. O Juízo despachou dando ordens para que o administrador judicial organize o processo prestando informações sobre os créditos habilitados, cadastro de contas dos credores e demais atos com a finalidade de impulsionar o processo para sua extinção.

(LXIX) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda

quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(LXX) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(LXXI) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução

contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras

instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso

foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da "teimosinha" se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade "teimosinha" sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

No segundo trimestre de 2025 foi juntado ao processo um relatório do SISBAJUD apontando que os executados "MASTERENERGIA" e "MZE Participações" não possuem vínculo com instituições financeiras, não havendo sucesso no bloqueio de qualquer valor em contas dos demais executados.

Os advogados do Fundo peticionaram pleiteando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta do cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional, no entanto, o Juízo indeferi o pedido e sobre isso os advogados avaliam recorrer.

(LXXII) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e

COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), para que prestem todas as informações sobre a transação de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”) de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex

referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo

frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

Até o segundo trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos.

➢ **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(LXXIII) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício, a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade

agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da “teimosinha”, contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP,

bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são

baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul ("Sicoob"), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo. Analisando a decisão e para evitar um desgaste com o Juízo os advogados do Fundo apresentaram uma nova petição requerendo a expedição de um ofício ao Sistema de Investigação de Endereços e Localização do TJSP para que sejam promovidas buscas em nome dos executados nos bancos de dados disponíveis.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo deferiu a utilização de outro sistema de buscas, que possui a mesma finalidade, chamado Petrus, para pesquisa de informações sobre Erica Noronha Lemos, Marcus Vinicius Conte e Rodrigo Correa Conte. Até o fim do trimestre o resultado ainda não havia sido disponibilizado.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas

emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

No primeiro trimestre de 2025 não houve andamento relevante nos autos.

No segundo trimestre de 2025, após algumas diligências para constatação de informações, localizamos um endereço onde um dos executados pode estar residindo em São Paulo, em bairro nobre, de forma que passamos as informações para os advogados que solicitaram um mandado de constatação de bens e penhora.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor

monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série "C" nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

No primeiro trimestre de 2025 foi disponibilizado o resultado da pesquisa INFOJUD, mas, nenhuma informação sobre bens foi obtida. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a pesquisa de veículos via RENAJUD e expedição de ofício ao Cadillac Clube Brasil, ao qual um dos executados é relacionado em algumas matérias encontradas na internet.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo solicitaram a expedição de ofício para o Cadillac Clube do Brasil onde um dos executados pode ter participação.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(LXXIV) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi

fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda

particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 a pesquisa SISBAJUD foi deferida, mas, ao ser apresentado o resultado, constatou-se que não foram encontrados valores nas contas dos executados a permitir um bloqueio. Diante disso, os advogados do Fundo requereram ao Juízo uma pesquisa dos devedores via INFOJUD, para consultar informações fiscais. O resultado apontou para uma participação do executado Edgar como administrador na empresa Compart, diante disso foi requerido pelos advogados do Fundo a penhora de 30% sobre a remuneração recebida por ele nesta empresa.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração de um dos executados. Os advogados recorreram da decisão e pediram ao Juízo a

expedição de ofício à SUSEP e à B3 para penhora de eventuais planos de previdência e outros títulos em nome dos executados. O Juízo autorizou a expedição dos ofícios e penhora dos eventuais planos de previdência e outros títulos. Os ofícios já foram enviados, mas até o final do trimestre não havia sido juntado aos autos respostas positivas.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020 requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia

Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente

junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de “teimosinha”), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 o Fundo apresentou uma petição reiterando o valor do saldo executado. Diante disso o Juízo proferiu um despacho ordenando a expedição de ofício para a Uniprime e Sicredi informando as cooperativas sobre a penhora de direitos dos executados.

No segundo trimestre de 2025 o SISPRIME informou que as sobras relativas às quotas dos executados já foram bloqueadas e transferidas para conta judicial em 05/03/2025. O Juízo determinou que os executados Edgar e Cassiani sejam intimados sobre a penhora realizada.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a

esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa

Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens “não essenciais” de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo

peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a realização de penhora via SISBAJUD de recursos depositados pelos executados, o Juízo autorizou sua realização, mas o resultado não foi apresentado nos autos até o momento. Em paralelo, os advogados do Fundo haviam apresentado um Recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão que havia indeferido a pesquisa das 3 últimas ECFs da empresa Compact, ao recurso foi dado provimento pelo Tribunal, assim, ao saber da decisão, o Juízo proferiu um despacho ordenando o cumprimento, ou seja, que se apresente nos autos as 3 últimas ECFs da empresa Compact.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da penhora via SISBAJUD voltou positiva para o valor de R$ 262,94. Os advogados do Fundo peticionaram cobrando o Juízo sobre a disponibilização dos relatórios das ECFs da Compact, que, em seguida, foram disponibilizados. Os relatórios não apresentaram informações relevantes, então, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma pesquisa pelo sistema SNIPER, para buscar informações patrimoniais dos executados. O pedido foi deferido, mas o resultado não mostrou informações relevantes. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização de pesquisa INFOJUD para o ano calendário 2024 em nome dos executados, o que não foi disponibilizado até o final do trimestre.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um

pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador

Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%,

com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das

empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo promoveu algumas medidas para organizar o processo, ordenando às recuperandas que comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial. Além disso apontou para um fato que pode se concretizar, o prazo de supervisão judicial da recuperação judicial já se expirou (dois anos), assim, é possível a extinção da ação em razão da inexistência de inadimplementos, mas isso só será decidido após as devidas comprovações por parte das recuperandas.

No segundo trimestre de 2025 as recuperandas apresentaram um recurso contra a decisão judicial que ventilou a possibilidade de convolação em falência no caso de não apresentação das comprovações de cumprimentos das obrigações do Plano de Recuperação Judicial. O administrador judicial apresentou relatório sobre os incidentes de habilitação ou impugnação de créditos e lista de ações em que as recuperandas são partes. No entanto, o Juízo ainda não decidiu sobre a convolação em falência ou encerramento do processo de recuperação judicial.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(xvi) ***1ª Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de*

operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da negociação. ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(xvii) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(xviii) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430.* ***Esta etapa ainda está em execução, sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.***

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas

preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na

exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

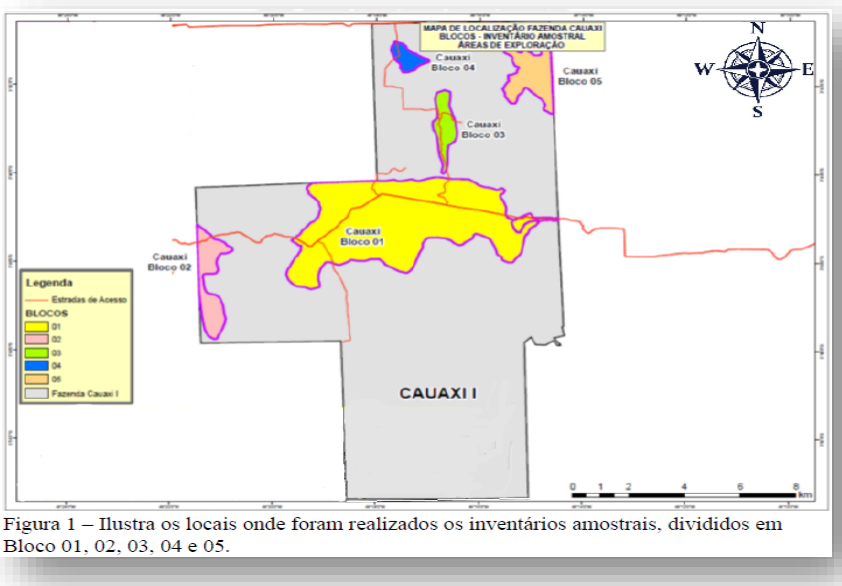


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m³)	Volume médio por árvore >50cm (m³)	Volume / ha de árvores <50cm (m³)	Volume / ha de árvores >50cm (m³)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxi, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m³ de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram 91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar

já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos,

o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

xxxi. 9.139 HA de área nunca explorada
xxxii. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
xxxiii. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)
xxxiv. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
xxxv. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
xxxvi. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência uma “potencial exploração” de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da GRAPHEN realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(LXXV) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária (“AF”) dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos

queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a

criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto, não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo.

No primeiro trimestre de 2025 a questão sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial ainda não foi solucionado, não há uma definição sobre se as recuperandas estão adimplentes ou não, havendo informações sobre uma negociação que ocorre em paralelo com um credor que possui alienação fiduciária sobre alguns imóveis das recuperandas, sendo que esta negociação pode ser definitiva para saber se o plano de recuperação judicial poderá ser cumprido.

No segundo trimestre de 2025 o credor com garantia via alienação fiduciária, portanto, extraconcursal, apresentou manifestação nos autos, comprovando a realização de um acordo. O Juízo concedeu um prazo de 15 dias para que seja apresentado nos autos quais são os efeitos do acordo sobre o plano de recuperação judicial.

- **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(LXXVI) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total

de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente (“APP”) que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano,

Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a “fintechs”, em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às “fintechs” para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às “fintechs” comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas “fintechs” já começaram a responder os ofícios

encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de "recursados", indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como "recusados", isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado

do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com o objetivo de identificar imóveis em nome dos executados, no entanto, o Juízo ordenou que a decisão sobre este tema aguarde o julgamento de outro recurso que é de uma espécie que visa uniformizar a jurisprudência sobre o tema, pois, o uso deste sistema causa muita controvérsia no Judiciário. Em razão disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício para consulta junto ao Censec, onde é possível localizar escrituras em nome dos executados. No entanto o resultado foi negativo.

No segundo trimestre de 2025 os advogados peticionaram requerendo a realização de pesquisas via INJOJUD, o que foi deferido. Os resultados foram juntados, no entanto, não para a executada Ana Lucia Ghilardi, pelo que os advogados peticionaram, solicitando a disponibilização, assim como, para penhora de 30% do pró-labore da Ana Lucia como administradora da empresa Megaforte Comercio de Produtos para Construção Ltda., penhora de um veículo FIAT Punto 2010 e de um imóvel e sua vaga de garagem. O Juízo deferiu as ordens solicitadas.

(LXXVII) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;

- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;

- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;

- Televisão de 55”, marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por

disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento ("AR"), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma

quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu

os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal, para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos

executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa sobre as ECF da empresa BR Empreendimentos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que uma decisão anterior havia fixado multa de 20% do valor atualizado do débito para as empresas BR Invest EmpreendimentosImobiliários Ltda., BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda. e BR BusinessEmpreendimentos E Participações Ltda., diante disso, solicitaram a realização e penhora via SISBAJUD sobre estas sociedades. Este pedido acaba ampliando o rol de executados, já que estas empresas não eram parte do polo passivo, isso acaba aumentando a pressão sobre os executados.

(LXXVIII) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e

Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os “AR” positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos “ARs”, abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv) Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser

retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade "Teimosinha". Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre

procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

No primeiro trimestre de 2025, diante da falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo requereram a expedição de um novo ofício ao Iate Clube Guaratuba, a ser enviado para outro endereço, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 ante a falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a reexpedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba, dessa vez com imposição de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. O que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre uma resposta não havia sido juntada aos autos.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo

dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações

acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios às Fintechs não listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

No primeiro trimestre de 2025 o pedido de ofício às Fintechs foi deferido. O Juízo ordenou que os executados apresentem bens à penhora, mas ainda não houve resposta. Algumas Fintechs já começaram a responder aos ofícios, mas, até o momento não foram localizados ativos.

No segundo trimestre de 2025 o Juízo determinou a expedição de carta de intimação para os executados Sandro e Eneides, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída

a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a

assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos “AR” de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos “AR”.

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos financeiros dos executados na modalidade “teimosinha” e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou

aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

No primeiro trimestre de 2025 foi expedida intimação ao terceiro adquirente do imóvel de matrícula 8.529, assim como, foi certificada a indisponibilidade que recai sobre ele. Até o fim do trimestre o terceiro não havia se manifestado nos autos.

No segundo trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição solicitando que o terceiro adquirente fosse intimado via Oficial de Justiça, para dar maior força a medida, diante do não comparecimento nos autos, o que foi deferido.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(LXXIX) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi

negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A. para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como, por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três)

últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 foi juntado o resultado negativo sobre o SISBAJUD, diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta de bens via sistema SNIPER, o que foi deferido.

No segundo trimestre de 2025 o resultado da pesquisa SNIPER foi juntado aos autos, no entanto, não foram obtidas informações relevantes.

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

CNPJ: 04.215.878/0001-03

(LXXX) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a

existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapitã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a

expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri,

constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

No primeiro trimestre de 2025 foi requerida a citação da FAR Indústria e Comércio, bem como o deferimento da realização de constatação e penhora de bens em sua sede, o que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre o mandado não havia sido cumprido.

No segundo trimestre de 2025 foi cumprido o mandado de penhora na sede da empresa FAR, o resultado foi a penhora de alguns moveis, sem muito valor comercial, no entanto, estamos diligenciando para tentar encontrar interessados na aquisição.

- **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(LXXXI) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de

forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do

FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial

da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

No primeiro e segundo trimestre de 2025 não houve movimentos relevantes nos autos.

- **CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

  CNPJ: 87.377.305/0001-03

A Crysalis e demais empresas do grupo pediram Recuperação Judicial (“RJ”) em junho de 2016, contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado unilateralmente pela juíza da comarca de Três Coroas/RS, em julho de 2018 o processo foi convolado em Falência: o Juízo de Três Coroas decretou a falência e determinou que a sede da empresa fosse lacrada para manter os bens em ordem para a realização dos leilões para pagamento da massa falida.

Realizamos um pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia ao Fundo, e que foi arrecadado na falência pelo Administrador da Massa falida. Contudo, em razão da criação de um Juízo Especial para tratar da matéria no Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos para outra comarca. Esta remessa está sofrendo com a lentidão do Poder Judiciário daquele estado desde dezembro de 2019.

Em paralelo, optamos por buscar a recuperação do crédito através do ajuizamento de uma ação execução contra os avalistas da operação.

Nos meses seguintes ao ajuizamento da demanda, já com a citação dos executados, que apresentaram defesa, os advogados do FUNDO buscaram diversas alternativas legais para obter a penhora de bens dos executados, contudo, até o momento as tentativas foram infrutíferas.

No início de 2020 os advogados do FUNDO trabalharam na identificação de bens e direitos dos executados (avalistas) através de pesquisas extrajudiciais, o que acabou trazendo algum resultado. No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram apresentando uma tese de fraude à execução quanto a alienação de um bem imóvel do Executado Rafael, visto que, o bem anteriormente havia sido alvo de tentativa de penhora, mas, por ser bem de família, o FUNDO foi obrigado a desistir de prosseguir com a penhora, pois, se trata de bem impenhorável. Contudo, com a venda do bem que teve torna em dinheiro além de dois outros imóveis, abriu-se a possibilidade de demonstrar a fraude e buscar a penhora de um dos imóveis que foram entreguem em pagamento. Além disso, nesta mesma petição os advogados requerem a penhora de vagas de garagem registradas em matrícula individualizada de propriedade da Sra. Liege.

Apesar de ter conhecido do pedido para análise, o Juízo despachou negando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de promover o arresto dos bens até o julgamento definitivo da alegação de fraude, mas, deferiu a penhora das vagas de garagem.

Os executados apresentaram através de seu advogado uma resposta ao pedido, aduzindo em síntese que não houve fraude à execução, pois, a venda do imóvel ocorreu em razão do divórcio consensual do Sr. Rafael, para fins de divisão de bens, bem como, que é impossível a penhora das garagens, pois, segundo a convenção do condomínio, as vagas pertencem ao apartamento da executada, que é seu bem de família.

O Juízo despachou ordenando a intimação dos terceiros envolvidos no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da alegação de fraude, bem como, que o FUNDO se manifeste sobre a petição dos executados.

Os advogados do FUNDO se manifestaram, apresentaram argumentos para manter a penhora, baseados em jurisprudências, o Juízo analisou o caso e manteve a penhora sobre as vagas de garagem, ordenando a expedição de termo para registro na matrícula.

No mês de abril de 2020 foi expedido o termo de penhora dos imóveis, contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

Quando os advogados do FUNDO alegaram que o imóvel do Sr. Rafael havia sido permutado em fraude à execução, o fizeram pedindo uma liminar para proceder com o arresto dos bens que foram frutos da permuta, o que foi rejeitado pelo Juízo, por isso, apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, buscando a reversão da decisão em segundo grau,

contudo, no mês de maio de 2020 o recurso foi julgado improcedente, sob o argumento de que caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o imóvel estará livre para penhora.

No mês de junho de 2020 o pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia fiduciária ao FUNDO foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo. Tal pedido encontra-se devidamente instruído, ou seja, todas as partes já apresentaram as manifestações que lhes cabiam e agora o processo deve ser julgado.

O Síndico da falência da Crysalis e os advogados da Crysalis apresentaram petições requerendo o andamento do processo de restituição. Os advogados do FUNDO estão preparando uma manifestação para rebater alguns argumentos apresentados contra o pedido de restituição, bem como, preparando-se para realizar uma diligência junto ao Juízo para conversar com o novo Juiz da causa, com o objetivo de colocar ele a par dos acontecimentos e tomar conhecimento do seu entendimento sobre a questão.

No mês de agosto de 2020 o Juízo ordenou que o Síndico da Massa Falida apresente documentos nos autos para fins de elucidação do caso, sendo que desta decisão o Síndico foi intimado apenas no final do mês, sendo que o prazo para apresentação da manifestação só se esgotará no mês de outubro de 2020.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição descrevendo detalhadamente o caso do pedido de restituição, reiterando a conclusão de que o imóvel deve ser restituído ao Fundo em razão de sua alienação fiduciária.

No mês de outubro de 2020, no âmbito da ação de execução movida pelo Fundo foram expedidos ofícios pelo Juízo para continuidade do procedimento judicial de penhora e expropriação das garagens de uma das executadas. No âmbito da ação de restituição do imóvel alienado fiduciariamente ao Fundo houve manifestação dos Falidos, afirmando que não vem possibilidade de composição na causa, por suas peculiaridades, bem como do Ministério Público afirmando que sua manifestação nos autos é legalmente dispensável, pelo que não fariam opinião. Desta forma, o processo se encontra pronto para ser julgado.

No mês de novembro de 2020 foram juntados aos autos os avisos de recebimento positivos para a intimação dos adquirentes do imóvel que se pretende ter reconhecida a fraude à execução, a intimação é necessária para que possam se defender da alegação de fraude, contudo, até o fim do mês de novembro nenhuma manifestação foi apresentada.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação nos autos, os advogados do FUNDO estão aguardando o transcurso de prazo para os terceiros adquirentes do imóvel em possível fraude à execução apresentem suas defesas.

No mês de janeiro de 2021 os terceiros envolvidos na alegação de fraude à execução na permuta de imóvel de um dos devedores, apresentaram uma manifestação, alegando em suma que não houve má-fé e que a permuta não constitui fraude à execução.

Os advogados do FUNDO pediram ao Juízo o julgamento imediato do pedido de fraude à execução, visto que os terceiros compareceram ao processo apresentando manifestação pela via errada, deveriam ter ajuizado um processo de Embargos de Terceiro.

No mês de fevereiro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo o reconhecimento de nova fraude à execução, visto que o executado Rafael alienou o imóvel que havia recebido em permuta, além disso, requereu-se ao Juízo a realização de penhora no rosto dos autos de uma ação movida pelo executado em que poderá lhe ser reconhecido um direito e a expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas, com a finalidade de identificar a existência de ativos em nome dos executados.

Em seguida uma nova petição foi apresentada pelos advogados do FUNDO, na qual requer-se que o juízo ordene a expedição de ofícios à uma série de incorporadoras de imóveis, visto que o executado Rafael vem trabalhando como corretor de imóveis de luxo, o objetivo é identificar a existência de comissões de corretagem a serem pagas e penhorar estes valores.

O Juízo já decidiu ordenando a intimação do executado para que se manifeste sobre a alegada nova fraude à execução, bem como, deferindo a ordem de penhora no rosto dos autos e indeferindo a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, mas ordenou a expedição de um alvará para que os advogados do FUNDO possam requerer estes dados diretamente às tais corretoras.

No mês de abril de 2021 o Sr. Rafael Odone Wilbert se manifestou nos autos, alegando que o negócio jurídico foi realizado para sua subsistência, explicando a origem do crédito junto à Empresa de Criptomoedas. No entanto, não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Em seguida os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação dos terceiros adquirentes dos imóveis vendidos em fraude pelo Sr. Rafael, para que na condição de colaboradores da Justiça, esclareçam os fatos à respeito do negócio jurídico, ademais, reforçou-se um pedido anterior, de expedição de ofício às corretoras de imóveis e construtoras onde o Sr. Rafael Odone Wilbert possa ter valores a receber pela prestação de serviços como corretor de imóveis, para que esclareçam sobre se há algum crédito realmente devido ao Executado.

No final do mês o Juízo encaminhou ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da empresa de criptomoedas a ordem de penhora dos eventuais direitos do Sr. Rafael Odone Wilbert.

No mês de maio de 2021 o Juízo julgou o pedido de fraude à execução, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que o terceiro adquirente não agiu de má-fé, comprovou que tirou certidões para realizar o negócio e não encontrou nenhum óbice, sendo que a jurisprudência segue a compreensão de que não é razoável exigir do adquirente que extraia certidões em outros estados. No caso a execução tramita em São Paulo e o imóvel alienado é de Gramado/RS.

No mês de junho de 2021 foram enviadas cartas para intimação de empresas do setor imobiliário onde o executado Rafael pode ter créditos a receber em decorrência dos serviços de intermediação imobiliária, bem como, foi expedido alvará para que os advogados do FUNDO possam penhorar junto a empresas de corretoras de Criptomoedas valores que pertençam ao Sr. Rafael.

No mês de setembro de 2021 os executados compareceram aos autos pleiteando ao Juízo que não aceite os pedidos de consultas de bens realizados pelos Advogados do FUNDO, alegando que são meios ilegais para a localização de bens em execuções judiciais.

No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos. No entanto, a Graphen realizou uma visita à área que é garantia fiduciária da operação e que é objeto do pedido de restituição, uma demanda proposta em razão da indicação pelo Síndico da massa falida da Crysalis de que ela pertenceria à massa falida.

Trata-se de uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS, o imóvel foi utilizado por muitos anos como parque para exploração do turismo rural e tradicionalista Gaúcho, 40,919% do imóvel foi oferecido em garantia através de alienação fiduciária para a operação de crédito, o restante pertence à um terceiro, que não figura como devedor.

O coproprietário do imóvel, diante do imbróglio processual sobre a validade da garantia, vem explorando o imóvel através da criação de cavalos, meio pelo qual afirma que vem obtendo recursos para realizar a manutenção do imóvel.

O intuito foi verificar a situação do imóvel, sendo que, observou-se que a área está em ótimo estado de conservação, tendo um bom potencial de monetização em caso de sucesso na recuperação da garantia por meio do processo judicial em curso.

No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou a realização de uma penhora no rosto de outro processo, em que os executados possuem possível direito de crédito, apesar disso, indeferiu outros pedidos de medidas para pesquisa e bloqueio de bens, afirmando que são

medidas que extrapolam o nível de medidas que podem ser deferidas em uma execução. Sobre esta parte específica os advogados do Fundo estão estudando a possibilidade de apresentar um recurso.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de realização de atos de investigação patrimonial com o intuito de localização de bens penhoráveis dos executados.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo onde tramita o pedido de restituição do imóvel situado em Canela/RS o julgamento do incidente, visto que toda a fase de instrução já foi concluída.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pediram a penhora de recebíveis dos executados em relação à empresa ROW Consultoria Imobiliária, já que o Sr. Rafael é o único sócio, no entanto o pedido foi indeferido.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA., visto que o Juízo indeferiu dos recebíveis da empresa.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo reiteraram por meio de nova petição o pedido de penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA. No percentual de 30%. O Juízo proferiu decisão informando que para o deferimento da penhora é necessário a nomeação de administrador judicial e adiantamento das despesas, os advogados do Fundo estão estudando a via de prosseguimento.

Houve uma importante decisão no âmbito do pedido de restituição, por meio de sentença o Juízo reconheceu os direitos do Fundo sobre a propriedade fiduciária de 40,919% do imóvel pertencente a uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS. A decisão ainda não transitou em julgado, mas abre uma importante oportunidade de recuperação, ao menos parcial da dívida.

No mês de agosto de 2022 os Falidos apresentaram um Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Juízo, alegando a existência de omissão quanto ao respeito às formalidades da Lei. O Fundo foi intimado a se manifestar, assim como, o síndico da massa falida. Os advogados do Fundo apresentaram resposta nos autos.

No mês de setembro de 2022 o síndico da massa falida apresentou petição concordando com o recurso de embargos de declaração dos falidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público, movimento esperado antes de ter uma decisão judicial em casos envolvendo empresas em situação falimentar.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 no âmbito da execução foi Expedida Carta Precatória para penhora de 30% dos rendimentos (lucros) das cotas do coexecutado Rafael Odone Wilbert na sociedade Row Brocker Consultoria Imobiliária Ltda ao Juízo De Direito Da Comarca De Três Coroas/RS. Já no pedido de restituição de bens, o Ministério Público se manifestou, apontando que não é o caso de sua intervenção nos autos. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de abril de 2023 o Juízo do processo de Restituição do imóvel garantia da operação, no âmbito da Falência da Crysalis, julgou um recurso de Embargos de Declaração interpostos pelas falidas, rejeitando-os, mantendo a decisão que dá provimento à restituição em favor do Fundo. Ainda há prazo para recurso, mas, se trata de uma relevante vitória, deixando o Fundo mais próximo de alcançar o imóvel.

O síndico da falência apresentou recurso de Apelação Cível, reiterando as razões iniciais pelas quais entende não ser devida a restituição dos imóveis ao Fundo. O Juízo intimou as demais partes a se manifestarem quanto ao recurso de Apelação.

No mês de junho de 2023 no âmbito da execução movida contra os avalistas da operação foi juntada uma manifestação pela leiloeira Sr. Dora Plat informando sobre a realização do leilão de um imóvel localizado em Três Coroas/RS sobre o qual o Fundo possui uma penhora. Ocorre que a penhora em favor do Fundo não está em primeiro na ordem de preferência, outras dívidas estão provocando o leilão do imóvel. Caso haja saldo remanescente depois do pagamento das dívidas que preferem a do Fundo, o sobejo será aproveitado. No âmbito do pedido de Restituição dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo, os advogados apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Síndico da Falência da Crysalis.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo juntaram planilha atualizada do débito nos autos da ação de execução. No âmbito do processo de Restituição, o recurso de Apelação foi distribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os Desembargadores que serão responsáveis pelo julgamento.

No mês de agosto de 2023 o TJRS intimou o Síndico da Falência para apresentar comprovações de que a empresa faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que, ao interpor o recurso não apresentou o comprovante do recolhimento das custas. O Síndico se manifestou apresentando argumentos pouco convincentes.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos da Apelação contra a Sentença do pedido de restituição, apontando que os documentos juntados pela Falida não comprovam sua situação de hipossuficiência para ter direito à justiça gratuita.

No quarto trimestre de 2023 foi expedida uma carta precatória para penhora portas adentro na residência de Rafael Odone. Quanto ao recurso de Apelação da Massa Falida contra a sentença que reconheceu o direito do Fundo sobre o imóvel, consubstanciado na alienação fiduciária, ela foi julgada, negando provimento aos pedidos da Massa Falida para manter o decidido pelo Juízo de primeiro grau. Trata-se de uma vitória substancial para o Fundo, no entanto, ainda cabem alguns recursos, mas, para estes recursos as chances de reversão são menores e eles não possuem efeito suspensivo, permitindo que o Fundo possa caminhar no sentido de recuperar o imóvel.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo protocolaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, o que foi deferido pelo Juízo. No contexto do processo de restituição do imóvel que é garantia da operação, mas que foi indevidamente arrecadado pela Massa Falida, o Síndico apresentou Recurso Especial Cível, que é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Os advogados do Fundo apresentaram contraminuta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o responsável por fazer o exame de admissibilidade deste recurso, isso é, ele vai analisar se faz sentido ou não enviar o recurso para o STJ, a princípio o TJRS concluiu que não foram recolhidas as custas recursais e mandou o Síndico comprovar que a Massa Falida carece de Justiça Gratuita, o Síndico juntou documentos afirmando ser necessário o deferimento da Justiça Gratuita, agora está se aguardando o julgamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

No segundo trimestre de 2024 com a tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de alagamentos, os processos tiveram seus andamentos suspensos por algum tempo. No entanto, dentro deste trimestre o Recurso Especial da massa falida foi rejeitado, restando apenas a possibilidade de apresentação de um último recurso, Agravo em Recurso Especial, que possui uma taxa baixa de sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que está cada vez mais consolidada a decisão que reconhece os direitos do Fundo sobre a fazenda localizada em Canela/RS.

No terceiro trimestre de 2024 foi certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de restituição dos direitos do Fundo sobre o imóvel de Canela/RS, consolidando a alienação fiduciária em favor do Fundo. Sem dúvidas este é o maior sucesso obtido no curso da recuperação deste ativo, que permitira evoluir nas estratégias com o objetivo de trazer alguma

liquidez para a operação. No âmbito da execução, obteve-se ordem de penhora portas à dentro na residência do Rafael, o que está pendente de cumprimento.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de consulta via INFOJUD de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados, o que foi deferido. Quanto ao resultado da ação de restituição, a Graphen está promovendo estudos para identificar a melhor maneira de transformar o ativo imobiliário em liquidez.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofícios para plataformas de negociação de criptomoedas, o que foi deferido. Enviados os ofícios algumas plataformas já responderam, mas, até o momento não foram localizados valores passíveis de penhora. Paralelamente, os advogados peticionaram pedido a realização de consulta ao sistema RENAJUD e ao CENSEC.

Como bem relatado nas linhas anteriores, esta é uma operação que apontava para grandes dificuldades para a recuperação do crédito via ação de execução de título extrajudicial, pois, apesar de todos os esforços colocados na busca de bens dos devedores, pouco ou quase nada disponível para penhora foi localizado. Além disso, o pedido de Restituição dos imóveis que eram garantias da operação tramitou muito lentamente. Após uma problemática mudança de comarca (saiu de Três Coroas/RS para Novo Hamburgo/RS), a digitalização (o processo era físico), todas as suspensões processuais em razão da pandemia de COVID-19, algumas audiências em que o Juízo buscou uma composição amistosa (sem êxito), finalmente foi proferida a sentença, que depois foi alvo de vários recursos visando a protelação máxima, uma solução definitiva ocorreu apenas no terceiro trimestre de 2024, onde restou reconhecido o direito do Fundo à propriedade fiduciária dos imóveis, permitindo então o exercício dos direitos conferidos a este tipo de garantia: iniciar a excussão extrajudicial do bem, que deve levar ele ao leilão público e seguir todos os outros ritos da lei de alienação fiduciária, com o intuito final de satisfazer a dívida, ainda que parcialmente.

Portanto, o contexto atual é de que o Fundo pode exercer o direito de promover a excussão extrajudicial dos bens dados em garantia por alienação fiduciária, mas, como nunca é fácil, a situação patrimonial destes imóveis não é simples. O Fundo possui a alienação fiduciária de apenas 40,919%, o restante da propriedade não pertence aos devedores da operação e este terceiro, condômino, vem exercendo a posse, manutenção e segurança da área desde sempre.

Ele não possui qualquer interesse em vender sua parte e demonstrou que pretende cobrar do futuro proprietário do imóvel – no caso o Fundo – a cota parte das despesas de manutenção que teve e terá com o imóvel. Além disso, não tem interesse em comprar a parte alienada fiduciariamente e deu a entender que pode tentar impor barreiras ao leilão por não desejar um condômino desconhecido.

Apontou, ainda, que, não havendo solução que lhe agrade vai propor uma ação judicial para divisão dos imóveis, o que é muito difícil uma vez que um entendimento sobre a parte de

cada um é quase impossível. Inclusive, em algum momento pretérito, ele chegou a encaminhar, de forma hostil e sem alinhamento, uma proposta desta divisão, mas, por óbvio, era inviável. De forma resumida, a proposta previa que a frente do terreno ficaria com ele e os fundos com o Fundo. Obviamente, a proposta foi ignorada.

Os imóveis são a única esperança de recuperação fracionada do crédito, uma vez que, como explicado anteriormente, a ação judicial contra os avalistas não encontrou patrimônio para satisfação da dívida.

A Graphen buscou junto ao administrador judicial da falência e com o próprio Juízo a possibilidade de realizar um acordo para, ao menos, receber a propriedade dos imóveis sem ter que seguir a obrigação legal de realizar um leilão das áreas, no entanto, o administrador judicial se mostrou totalmente desinteressado em debater esta possibilidade, mostrando uma certa aspereza em razão do resultado do processo de restituição. Esta é a única conclusão que chegamos, uma vez que o acordo proposto era, sem sombra de dúvidas, muito benéfico à massa falida.

A Graphen buscou interessados na aquisição do crédito, no entanto, algumas das propostas recebidas não foram a contento:

- no início de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 11.600.000,00, com incidência de comissão de 6%, declinada;

- em meados de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 9.800.000,00, sem incidência de comissão de 6%, declinada;

- no fim de 2024 recebemos uma proposta para pagamento à vista com valor de R$ 13.000.000,00, livres para o fundo (sem incidência de comissão), declinada;

Dentre outros motivos, a primeira e segunda propostas recebidas foram declinadas pelo fato de que ainda não estava resolvida a questão processual da ação de restituição, havendo muitos problemas a superar, os quais os proponentes não estavam compreendendo perfeitamente, por isso, a Graphen avaliou que o Fundo poderia acabar se livrando de um problema imediato, mas acabaria arrumando outro muito pior no futuro. Ou seja, os proponentes não haviam feito a diligência corretamente e nos trariam problema futuros.

A terceira proposta recebida foi retirada pelo próprio proponente, pois, ocorreu no mesmo período em que o processo de restituição se resolveu definitivamente e, para compreender a situação, ele recuou.

No entanto, após muita negociação e explicações sobre o negócio, no 2º trimestre de 2025 a Graphen recebeu uma proposta no valor de R$ 13.100.000,00, condicionada ao alcance da propriedade dos imóveis, correndo todos os custos por conta do comprador. Ocorreria um pagamento à vista no valor de R$ 700.000,00 a título de sinal e o restante seriam pagos quando do registro da propriedade definitiva em nome do proponente, no prazo limite de até 08 meses. Não há intermediação de corretores, portanto, valor é líquido para o fundo.

A Graphen avaliou com cuidado a proposta, que é feita de forma que resolve os problemas do Fundo que ainda precisariam ser superados para que uma venda direta fosse possível. Como descrito anteriormente, o Fundo teve seu direito à alienação fiduciária dos imóveis reconhecida, confirmada judicialmente, mas, isso importa na necessidade de seguir o procedimento legal para tentativa de leilão do imóvel, que, sendo negativo, tornaria a propriedade definitivamente registrada em nome do Fundo.

Além disso, como o proponente veio até a Graphen sem intermediários, não haveria qualquer custo de intermediação, um ponto positivo para o Fundo.

Na hipótese de um leilão o valor que foi proposto dificilmente seria alcançado, pois, o imóvel não possui um mercado tão aquecido. Ainda, muito provavelmente, o leilão não teria sucesso, uma vez que a área é fracionada e leilões desse tipo dificilmente tem procura. Ficando com o imóvel definitivamente com o fundo, provavelmente haveria custos mensais de manutenção da área. Em contrapartida, através da proposta o Fundo se capitalizaria imediatamente.

O procedimento legal de expropriação do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária não é tão demorado, o leilão pode ocorrer, na melhor das hipóteses, em até 90 dias.

Sendo assim, conclui-se que a proposta traz para o fundo um retorno superior ao valor de face da operação. Ainda, como a precificação justa atual do ativo, considerada pelo administrador, é zero, o valor recebido no fundo se transformará em rentabilidade para a carteira e em disponibilidade imediata aos cotistas.

Assim, a operação foi realizada, o crédito foi vendido e o proponente já depositou na conta do Fundo R$ 700.000,00. A Graphen segue acompanhando o procedimento de consolidação definitiva do imóvel, momento que receberá a maior parte do pagamento.

Acreditamos que, antes da virada do ano o fundo terá recebido integralmente o preço da venda do ativo, podendo assim, distribuir estes recursos, proporcionalmente, aos seus cotistas.

7. Eventos ocorridos no 1º trimestre de 2025

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 4º trimestre de 2024.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 4º trimestre de 2024 uma retração de 2,9779% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 63.580.899,06.

➢ ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

➢ **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(LXXXII) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos

que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta,

em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no

mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários

periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria

apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A

nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No primeiro trimestre de 2025 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(LXXXIII) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na

aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK

apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os

assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam

interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a

tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de

conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo tomaram algumas diligências com a finalidade de colaborar com o julgamento da ação, no entanto, no decorrer deste período ainda não foi proferido um julgamento definitivo ao processo.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(LXXXIV) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a

Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um

pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas

no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração, onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive

causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o administrador judicial peticionou apontando que apresentará um quadro de credores atualizado.

(LXXXV) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(LXXXVI) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(LXXXVII) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser

realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal

que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

(LXXXVIII) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro

(4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), para que prestem todas as informações sobre a transação de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”) de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

No primeiro trimestre de 2025 não houve movimentação relevante nos autos.

- **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(LXXXIX) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício,

a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da “teimosinha”, contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação

das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul (“Sicoob”), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros,

saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo. Analisando a decisão e para evitar um desgaste com o Juízo os advogados do Fundo apresentaram uma nova petição requerendo a expedição de um ofício ao Sistema de Investigação de Endereços e Localização do TJSP para que sejam promovidas buscas em nome dos executados nos bancos de dados disponíveis.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas

aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

No primeiro trimestre de 2025 não houve andamento relevante nos autos.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série "C" nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou

diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

No primeiro trimestre de 2025 foi disponibilizado o resultado da pesquisa INFOJUD, mas, nenhuma informação sobre bens foi obtida. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a pesquisa de veículos via RENAJUD e expedição de ofício ao Cadillac Clube Brasil, ao qual um dos executados é relacionado em algumas matérias encontradas na internet.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(XC) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com

relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 a pesquisa SISBAJUD foi deferida, mas, ao ser apresentado o resultado, constatou-se que não foram encontrados valores nas contas dos executados a permitir um bloqueio. Diante disso, os advogados do Fundo requereram ao Juízo uma pesquisa dos devedores via INFOJUD, para consultar informações fiscais. O resultado apontou para uma participação do executado Edgar como administrador na empresa Compart, diante disso foi requerido pelos advogados do Fundo a penhora de 30% sobre a remuneração recebida por ele nesta empresa.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020 requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de “teimosinha”), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de

eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam

novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

No primeiro trimestre de 2025 o Fundo apresentou uma petição reiterando o valor do saldo executado. Diante disso o Juízo proferiu um despacho ordenando a expedição de ofício para a Uniprime e Sicredi informando as cooperativas sobre a penhora de direitos dos executados.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de

Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do

administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para

consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens "não essenciais" de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de

autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a realização de penhora via SISBAJUD de recursos depositados pelos executados, o Juízo autorizou sua realização, mas o resultado não foi apresentado nos autos até o momento. Em paralelo, os advogados do Fundo haviam apresentado um Recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão que havia indeferido a pesquisa das 3 últimas ECFs da empresa Compact, ao recurso foi dado provimento pelo Tribunal, assim, ao saber da decisão, o Juízo proferiu um despacho ordenando o cumprimento, ou seja, que se apresente nos autos as 3 últimas ECFs da empresa Compact.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM

– CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total

da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso.

Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 o Juízo promoveu algumas medidas para organizar o processo, ordenando às recuperandas que comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas no plano de recuperação judicial. Além disso apontou para um fato que pode se concretizar, o prazo de supervisão judicial da recuperação judicial já se expirou (dois anos), assim, é possível a extinção da ação em razão da inexistência de inadimplementos, mas isso só será decidido após as devidas comprovações por parte das recuperandas.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(xix) ***1º Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da negociação.* ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(xx) ***2ª Etapa**: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa. **Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento**;*

(xxi) ***3ª Etapa**: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430. **Esta etapa ainda está em execução, sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.***

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

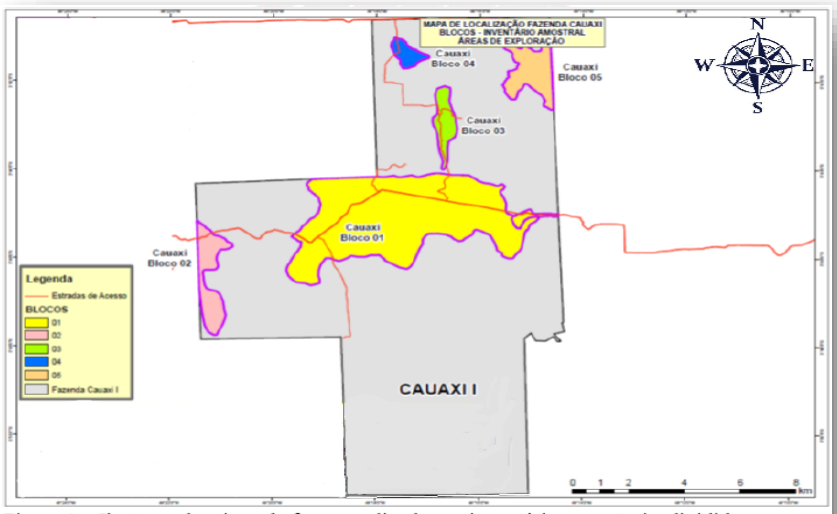


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m^3)	Volume médio por árvore >50cm (m^3)	Volume / ha de árvores <50cm (m^3)	Volume / ha de árvores >50cm (m^3)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxi, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m^3 de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram 91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos, o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

xxxvii. 9.139 HA de área nunca explorada
xxxviii. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
xxxix. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)

xl. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
xli. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
xlii. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não

explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência uma "potencial exploração" de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da GRAPHEN realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias

por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o

ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(XCI) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária (“AF”) dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes

bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto, não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo.

No primeiro trimestre de 2025 a questão sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial ainda não foi solucionado, não há uma definição sobre se as recuperandas estão adimplentes ou não, havendo informações sobre uma negociação que ocorre em paralelo com um credor que possui alienação fiduciária sobre alguns imóveis das recuperandas, sendo que esta negociação pode ser definitiva para saber se o plano de recuperação judicial poderá ser cumprido.

- **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(XCII) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os

advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente ("APP") que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta

e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a “fintechs”, em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às “fintechs” para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às “fintechs” comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas “fintechs” já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de "recursados", indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como "recusados", isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava

pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com o objetivo de identificar imóveis em nome dos executados, no entanto, o Juízo ordenou que a decisão sobre este tema aguarde o julgamento de outro recurso que é de uma espécie que visa uniformizar a jurisprudência sobre o tema, pois, o uso deste sistema causa muita controvérsia no Judiciário. Em razão disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício para

consulta junto ao Censec, onde é possível localizar escrituras em nome dos executados. No entanto o resultado foi negativo.

(XCIII) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;
- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;
- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;
- Televisão de 55”, marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento (“AR”), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal, para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa sobre as ECF da empresa BR Empreendimentos.

(XCIV) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os “AR” positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos “ARs”, abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de

contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv) Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano

calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os

comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade "Teimosinha". Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

No primeiro trimestre de 2025, diante da falta de resposta ao ofício, os advogados do Fundo requereram a expedição de um novo ofício ao Iate Clube Guaratuba, a ser enviado para outro endereço, o que foi deferido.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido

realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim,

foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o

mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios às Fintechs não listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

No primeiro trimestre de 2025 o pedido de ofício às Fintechs foi deferido. O Juízo ordenou que os executados apresentem bens à penhora, mas ainda não houve resposta. Algumas Fintechs já começaram a responder aos ofícios, mas, até o momento não foram localizados ativos.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de

aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o

resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos "AR" de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos "AR".

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos financeiros dos executados na modalidade "teimosinha" e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy,

envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

No primeiro trimestre de 2025 foi expedida intimação ao terceiro adquirente do imóvel de matrícula 8.529, assim como, foi certificada a indisponibilidade que recai sobre ele. Até o fim do trimestre o terceiro não havia se manifestado nos autos.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(XCV) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A. para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como, por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No primeiro trimestre de 2025 foi juntado o resultado negativo sobre o SISBAJUD, diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de consulta de bens via sistema SNIPER, o que foi deferido.

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

  CNPJ: 04.215.878/0001-03

(XCVI) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapítã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem

compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

No primeiro trimestre de 2025 foi requerida a citação da FAR Indústria e Comércio, bem como o deferimento da realização de constatação e penhora de bens em sua sede, o que foi deferido, no entanto, até o fim do trimestre o mandado não havia sido cumprido.

- **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(XCVII) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

No primeiro trimestre de 2025 não houve movimentos relevantes nos autos.

- **CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

CNPJ: 87.377.305/0001-03

A Crysalis e demais empresas do grupo pediram Recuperação Judicial (“RJ”) em junho de 2016, contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado unilateralmente pela juíza da comarca de Três Coroas/RS, em julho de 2018 o processo foi convolado em Falência: o Juízo de Três Coroas decretou a falência e determinou que a sede da empresa fosse lacrada para manter os bens em ordem para a realização dos leilões para pagamento da massa falida.

Realizamos um pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia ao Fundo, e que foi arrecadado na falência pelo Administrador da Massa falida. Contudo, em razão da criação de um Juízo Especial para tratar da matéria no Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos para outra comarca. Esta remessa está sofrendo com a lentidão do Poder Judiciário daquele estado desde dezembro de 2019.

Em paralelo, optamos por buscar a recuperação do crédito através do ajuizamento de uma ação execução contra os avalistas da operação.

Nos meses seguintes ao ajuizamento da demanda, já com a citação dos executados, que apresentaram defesa, os advogados do FUNDO buscaram diversas alternativas legais para obter a penhora de bens dos executados, contudo, até o momento as tentativas foram infrutíferas.

No início de 2020 os advogados do FUNDO trabalharam na identificação de bens e direitos dos executados (avalistas) através de pesquisas extrajudiciais, o que acabou trazendo algum resultado. No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram apresentando uma tese de fraude à execução quanto a alienação de um bem imóvel do Executado Rafael, visto que, o bem anteriormente havia sido alvo de tentativa de penhora, mas, por ser bem de família, o FUNDO foi obrigado a desistir de prosseguir com a penhora, pois, se trata de bem impenhorável. Contudo, com a venda do bem que teve torna em dinheiro além de dois outros imóveis, abriu-se a possibilidade de demonstrar a fraude e buscar a penhora de um dos imóveis que foram entreguem em pagamento. Além disso, nesta mesma petição os advogados requerem a penhora de vagas de garagem registradas em matrícula individualizada de propriedade da Sra. Liege.

Apesar de ter conhecido do pedido para análise, o Juízo despachou negando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de promover o arresto dos bens até o julgamento definitivo da alegação de fraude, mas, deferiu a penhora das vagas de garagem.

Os executados apresentaram através de seu advogado uma resposta ao pedido, aduzindo em síntese que não houve fraude à execução, pois, a venda do imóvel ocorreu em razão do divórcio consensual do Sr. Rafael, para fins de divisão de bens, bem como, que é impossível a penhora das garagens, pois, segundo a convenção do condomínio, as vagas pertencem ao apartamento da executada, que é seu bem de família.

O Juízo despachou ordenando a intimação dos terceiros envolvidos no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da alegação de fraude, bem como, que o FUNDO se manifeste sobre a petição dos executados.

Os advogados do FUNDO se manifestaram, apresentaram argumentos para manter a penhora, baseados em jurisprudências, o Juízo analisou o caso e manteve a penhora sobre as vagas de garagem, ordenando a expedição de termo para registro na matrícula.

No mês de abril de 2020 foi expedido o termo de penhora dos imóveis, contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

Quando os advogados do FUNDO alegaram que o imóvel do Sr. Rafael havia sido permutado em fraude à execução, o fizeram pedindo uma liminar para proceder com o arresto dos bens que foram frutos da permuta, o que foi rejeitado pelo Juízo, por isso, apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, buscando a reversão da decisão em segundo grau, contudo, no mês de maio de 2020 o recurso foi julgado improcedente, sob o argumento de que caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o imóvel estará livre para penhora.

No mês de junho de 2020 o pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia fiduciária ao FUNDO foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo. Tal pedido encontra-se devidamente instruído, ou seja, todas as partes já apresentaram as manifestações que lhes cabiam e agora o processo deve ser julgado.

O Síndico da falência da Crysalis e os advogados da Crysalis apresentaram petições requerendo o andamento do processo de restituição. Os advogados do FUNDO estão preparando uma manifestação para rebater alguns argumentos apresentados contra o pedido de restituição, bem como, preparando-se para realizar uma diligência junto ao Juízo para conversar com o novo Juiz da causa, com o objetivo de colocar ele a par dos acontecimentos e tomar conhecimento do seu entendimento sobre a questão.

No mês de agosto de 2020 o Juízo ordenou que o Síndico da Massa Falida apresente documentos nos autos para fins de elucidação do caso, sendo que desta decisão o Síndico foi intimado apenas no final do mês, sendo que o prazo para apresentação da manifestação só se esgotará no mês de outubro de 2020.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição descrevendo detalhadamente o caso do pedido de restituição, reiterando a conclusão de que o imóvel deve ser restituído ao Fundo em razão de sua alienação fiduciária.

No mês de outubro de 2020, no âmbito da ação de execução movida pelo Fundo foram expedidos ofícios pelo Juízo para continuidade do procedimento judicial de penhora e

expropriação das garagens de uma das executadas. No âmbito da ação de restituição do imóvel alienado fiduciariamente ao Fundo houve manifestação dos Falidos, afirmando que não vem possibilidade de composição na causa, por suas peculiaridades, bem como do Ministério Público afirmando que sua manifestação nos autos é legalmente dispensável, pelo que não fariam opinião. Desta forma, o processo se encontra pronto para ser julgado.

No mês de novembro de 2020 foram juntados aos autos os avisos de recebimento positivos para a intimação dos adquirentes do imóvel que se pretende ter reconhecida a fraude à execução, a intimação é necessária para que possam se defender da alegação de fraude, contudo, até o fim do mês de novembro nenhuma manifestação foi apresentada.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação nos autos, os advogados do FUNDO estão aguardando o transcurso de prazo para os terceiros adquirentes do imóvel em possível fraude à execução apresentem suas defesas.

No mês de janeiro de 2021 os terceiros envolvidos na alegação de fraude à execução na permuta de imóvel de um dos devedores, apresentaram uma manifestação, alegando em suma que não houve má-fé e que a permuta não constitui fraude à execução.

Os advogados do FUNDO pediram ao Juízo o julgamento imediato do pedido de fraude à execução, visto que os terceiros compareceram ao processo apresentando manifestação pela via errada, deveriam ter ajuizado um processo de Embargos de Terceiro.

No mês de fevereiro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo o reconhecimento de nova fraude à execução, visto que o executado Rafael alienou o imóvel que havia recebido em permuta, além disso, requereu-se ao Juízo a realização de penhora no rosto dos autos de uma ação movida pelo executado em que poderá lhe ser reconhecido um direito e a expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas, com a finalidade de identificar a existência de ativos em nome dos executados.

Em seguida uma nova petição foi apresentada pelos advogados do FUNDO, na qual requer-se que o juízo ordene a expedição de ofícios à uma série de incorporadoras de imóveis, visto que o executado Rafael vem trabalhando como corretor de imóveis de luxo, o objetivo é identificar a existência de comissões de corretagem a serem pagas e penhorar estes valores.

O Juízo já decidiu ordenando a intimação do executado para que se manifeste sobre a alegada nova fraude à execução, bem como, deferindo a ordem de penhora no rosto dos autos e indeferindo a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, mas ordenou a expedição de um alvará para que os advogados do FUNDO possam requerer estes dados diretamente às tais corretoras.

No mês de abril de 2021 o Sr. Rafael Odone Wilbert se manifestou nos autos, alegando que o negócio jurídico foi realizado para sua subsistência, explicando a origem do crédito junto à Empresa de Criptomoedas. No entanto, não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Em seguida os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação dos terceiros adquirentes dos imóveis vendidos em fraude pelo Sr. Rafael, para que na condição de colaboradores da Justiça, esclareçam os fatos à respeito do negócio jurídico, ademais, reforçou-se um pedido anterior, de expedição de ofício às corretoras de imóveis e construtoras onde o Sr. Rafael Odone Wilbert possa ter valores a receber pela prestação de serviços como corretor de imóveis, para que esclareçam sobre se há algum crédito realmente devido ao Executado.

No final do mês o Juízo encaminhou ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da empresa de criptomoedas a ordem de penhora dos eventuais direitos do Sr. Rafael Odone Wilbert.

No mês de maio de 2021 o Juízo julgou o pedido de fraude à execução, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que o terceiro adquirente não agiu de má-fé, comprovou que tirou certidões para realizar o negócio e não encontrou nenhum óbice, sendo que a jurisprudência segue a compreensão de que não é razoável exigir do adquirente que extraia certidões em outros estados. No caso a execução tramita em São Paulo e o imóvel alienado é de Gramado/RS.

No mês de junho de 2021 foram enviadas cartas para intimação de empresas do setor imobiliário onde o executado Rafael pode ter créditos a receber em decorrência dos serviços de intermediação imobiliária, bem como, foi expedido alvará para que os advogados do FUNDO possam penhorar junto a empresas de corretoras de Criptomoedas valores que pertençam ao Sr. Rafael.

No mês de setembro de 2021 os executados compareceram aos autos pleiteando ao Juízo que não aceite os pedidos de consultas de bens realizados pelos Advogados do FUNDO, alegando que são meios ilegais para a localização de bens em execuções judiciais.

No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos. No entanto, a Graphen realizou uma visita à área que é garantia fiduciária da operação e que é objeto do pedido de restituição, uma demanda proposta em razão da indicação pelo Síndico da massa falida da Crysalis de que ela pertenceria à massa falida.

Trata-se de uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS, o imóvel foi utilizado por muitos anos como parque para exploração do turismo rural e tradicionalista

Gaúcho, 40,919% do imóvel foi oferecido em garantia através de alienação fiduciária para a operação de crédito, o restante pertence à um terceiro, que não figura como devedor.

O coproprietário do imóvel, diante do imbróglio processual sobre a validade da garantia, vem explorando o imóvel através da criação de cavalos, meio pelo qual afirma que vem obtendo recursos para realizar a manutenção do imóvel.

O intuito foi verificar a situação do imóvel, sendo que, observou-se que a área está em ótimo estado de conservação, tendo um bom potencial de monetização em caso de sucesso na recuperação da garantia por meio do processo judicial em curso.

No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou a realização de uma penhora no rosto de outro processo, em que os executados possuem possível direito de crédito, apesar disso, indeferiu outros pedidos de medidas para pesquisa e bloqueio de bens, afirmando que são medidas que extrapolam o nível de medidas que podem ser deferidas em uma execução. Sobre esta parte específica os advogados do Fundo estão estudando a possibilidade de apresentar um recurso.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de realização de atos de investigação patrimonial com o intuito de localização de bens penhoráveis dos executados.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo onde tramita o pedido de restituição do imóvel situado em Canela/RS o julgamento do incidente, visto que toda a fase de instrução já foi concluída.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pediram a penhora de recebíveis dos executados em relação à empresa ROW Consultoria Imobiliária, já que o Sr. Rafael é o único sócio, no entanto o pedido foi indeferido.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA., visto que o Juízo indeferiu dos recebíveis da empresa.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo reiteraram por meio de nova petição o pedido de penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA. No percentual de 30%. O Juízo proferiu decisão informando que para o deferimento da penhora é necessário a nomeação de administrador judicial e adiantamento das despesas, os advogados do Fundo estão estudando a via de prosseguimento.

Houve uma importante decisão no âmbito do pedido de restituição, por meio de sentença o Juízo reconheceu os direitos do Fundo sobre a propriedade fiduciária de 40,919% do imóvel pertencente a uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS. A

decisão ainda não transitou em julgado, mas abre uma importante oportunidade de recuperação, ao menos parcial da dívida.

No mês de agosto de 2022 os Falidos apresentaram um Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Juízo, alegando a existência de omissão quanto ao respeito às formalidades da Lei. O Fundo foi intimado a se manifestar, assim como, o síndico da massa falida. Os advogados do Fundo apresentaram resposta nos autos.

No mês de setembro de 2022 o síndico da massa falida apresentou petição concordando com o recurso de embargos de declaração dos falidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público, movimento esperado antes de ter uma decisão judicial em casos envolvendo empresas em situação falimentar.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 no âmbito da execução foi Expedida Carta Precatória para penhora de 30% dos rendimentos (lucros) das cotas do coexecutado Rafael Odone Wilbert na sociedade Row Brocker Consultoria Imobiliária Ltda ao Juízo De Direito Da Comarca De Três Coroas/RS. Já no pedido de restituição de bens, o Ministério Público se manifestou, apontando que não é o caso de sua intervenção nos autos. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de abril de 2023 o Juízo do processo de Restituição do imóvel garantia da operação, no âmbito da Falência da Crysalis, julgou um recurso de Embargos de Declaração interpostos pelas falidas, rejeitando-os, mantendo a decisão que dá provimento à restituição em favor do Fundo. Ainda há prazo para recurso, mas, se trata de uma relevante vitória, deixando o Fundo mais próximo de alcançar o imóvel.

O síndico da falência apresentou recurso de Apelação Cível, reiterando as razões iniciais pelas quais entende não ser devida a restituição dos imóveis ao Fundo. O Juízo intimou as demais partes a se manifestarem quanto ao recurso de Apelação.

No mês de junho de 2023 no âmbito da execução movida contra os avalistas da operação foi juntada uma manifestação pela leiloeira Sr. Dora Plat informando sobre a realização do leilão de um imóvel localizado em Três Coroas/RS sobre o qual o Fundo possui uma penhora. Ocorre que a penhora em favor do Fundo não está em primeiro na ordem de preferência, outras dívidas estão provocando o leilão do imóvel. Caso haja saldo remanescente depois do pagamento das dívidas que preferem a do Fundo, o sobejo será aproveitado. No âmbito do pedido de Restituição dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo, os advogados

apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Síndico da Falência da Crysalis.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo juntaram planilha atualizada do débito nos autos da ação de execução. No âmbito do processo de Restituição, o recurso de Apelação foi distribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os Desembargadores que serão responsáveis pelo julgamento.

No mês de agosto de 2023 o TJRS intimou o Síndico da Falência para apresentar comprovações de que a empresa faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que, ao interpor o recurso não apresentou o comprovante do recolhimento das custas. O Síndico se manifestou apresentando argumentos pouco convincentes.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos da Apelação contra a Sentença do pedido de restituição, apontando que os documentos juntados pela Falida não comprovam sua situação de hipossuficiência para ter direito à justiça gratuita.

No quarto trimestre de 2023 foi expedida uma carta precatória para penhora portas adentro na residência de Rafael Odone. Quanto ao recurso de Apelação da Massa Falida contra a sentença que reconheceu o direito do Fundo sobre o imóvel, consubstanciado na alienação fiduciária, ela foi julgada, negando provimento aos pedidos da Massa Falida para manter o decidido pelo Juízo de primeiro grau. Trata-se de uma vitória substancial para o Fundo, no entanto, ainda cabem alguns recursos, mas, para estes recursos as chances de reversão são menores e eles não possuem efeito suspensivo, permitindo que o Fundo possa caminhar no sentido de recuperar o imóvel.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo protocolaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, o que foi deferido pelo Juízo. No contexto do processo de restituição do imóvel que é garantia da operação, mas que foi indevidamente arrecadado pela Massa Falida, o Síndico apresentou Recurso Especial Cível, que é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Os advogados do Fundo apresentaram contraminuta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o responsável por fazer o exame de admissibilidade deste recurso, isso é, ele vai analisar se faz sentido ou não enviar o recurso para o STJ, a princípio o TJRS concluiu que não foram recolhidas as custas recursais e mandou o Síndico comprovar que a Massa Falida carece de Justiça Gratuita, o Síndico juntou documentos afirmando ser necessário o deferimento da Justiça Gratuita, agora está se aguardando o julgamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

No segundo trimestre de 2024 com a tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de alagamentos, os processos tiveram seus andamentos suspensos por

algum tempo. No entanto, dentro deste trimestre o Recurso Especial da massa falida foi rejeitado, restando apenas a possibilidade de apresentação de um último recurso, Agravo em Recurso Especial, que possui uma taxa baixa de sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que está cada vez mais consolidada a decisão que reconhece os direitos do Fundo sobre a fazenda localizada em Canela/RS.

No terceiro trimestre de 2024 foi certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de restituição dos direitos do Fundo sobre o imóvel de Canela/RS, consolidando a alienação fiduciária em favor do Fundo. Sem dúvidas este é o maior sucesso obtido no curso da recuperação deste ativo, que permitira evoluir nas estratégias com o objetivo de trazer alguma liquidez para a operação. No âmbito da execução, obteve-se ordem de penhora portas à dentro na residência do Rafael, o que está pendente de cumprimento.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de consulta via INFOJUD de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados, o que foi deferido. Quanto ao resultado da ação de restituição, a Graphen está promovendo estudos para identificar a melhor maneira de transformar o ativo imobiliário em liquidez.

No primeiro trimestre de 2025 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofícios para plataformas de negociação de criptomoedas, o que foi deferido. Enviados os ofícios algumas plataformas já responderam, mas, até o momento não foram localizados valores passíveis de penhora. Paralelamente, os advogados peticionaram pedido a realização de consulta ao sistema RENAJUD e ao CENSEC.

8. Eventos ocorridos no 4º trimestre de 2024;

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 4º trimestre de 2024.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 4º trimestre de 2024 uma retração de 1,3207% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 65.516.748,74.

➢ ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

➢ **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(XCVIII) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos

que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta,

em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no

mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários

periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria

apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A

nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No quarto trimestre de 2024 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(XCIX) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na

aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK

apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os

assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam

interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a

tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

No quarto trimestre de 2024 o Citibank apresentou sua petição de alegações finais, em resumo, reiterando as alegações da petição de contestação, alegando que o risco era de

conhecimento dos cotistas do Fundo, que isso é inerente ao tipo de investimento, portanto, não pode haver uma condenação, pois, os prejuízos alegados não decorrem de suas ações.

Quando o FUNDO apresentou sua petição de alegações finais os advogados juntaram alguns documentos, que já estavam nos autos, tinham sido utilizados no âmbito da perícia, mas, mesmo assim, o Juízo concedeu prazo para que o Citibank se manifestasse sobre eles, evitando eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. Aberto o prazo o Citibank se manifestou, sem inovações. O processo passou para "conclusão", isso significa que o Juízo está analisando e pode proferir uma sentença.

- **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(C) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO

argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de

direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração, onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

(CI) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(CII) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima,

esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(CIII) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da

Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações

testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que a petição fosse analisada, no entanto, não houve decisão.

(CIV) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis),

INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), para que prestem todas as informações sobre a transação de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário ("teimosinha") de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais,

inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

No quarto trimestre de 2024 o Fundo obteve o levantamento de um alvará no valor de R$ 4.015,64 oriundo de um bloqueio judicial contra do executado Nelson. Apesar de se tratar de um valor pouco expressivo, este tipo do bloqueio causa constrangimentos ao executado, o que pode trazer bons resultados para a execução.

➢ **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(CV) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício, a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado

que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de

novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da "teimosinha", contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso,

um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

No quarto trimestre de 2024 após o retorno da resposta do BACEN, analisando os dados os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: a expedição de ofício à Coop Sul - Sicoob Sul (“Sicoob”), solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Marcus Vinicius Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado. Além disso, a expedição de ofício à XP Investimentos CCTVM S/A, solicitando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros, saldos ou quaisquer outros bens vinculados a Rodrigo Correa Conte e que forneça informações detalhadas sobre ativos financeiros de titularidade desse Executado.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 (“CCB 001”):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 foi proferida decisão deferindo o pedindo de penhora de recebíveis do Marcus na empresa Imove. Os advogados do Fundo rapidamente diligenciaram para intimar a empresa sobre a ordem.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série "C" nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu o pedido de nova pesquisa INFOJUD.

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(CVI) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações,

em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos

alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão

estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020

requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas

diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de "teimosinha"), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao Juízo para que fosse proferida uma decisão sobre o pedido realizado, no entanto, até o fim do trimestre não foi proferida uma decisão.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo

acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois, no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens “não essenciais” de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o

código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém, o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas via INFOJUD para obtenção de informações sobre os três últimos exercícios fiscais disponíveis dos executados Micheline, Cassiani, Eder e Edgar. O pedido foi deferido pelo Juízo e as informações disponibilizadas. A princípio não se localizou nenhuma clara evidência de patrimônio declarado pelos executados.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado,

também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o

Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

No quarto trimestre de 2024 não houve movimentações relevantes nos autos.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(xxii) ***1ª Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da negociação.* ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(xxiii) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(xxiv) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel*

registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430. ***Esta etapa ainda está em execução, sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.***

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística

tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição

de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

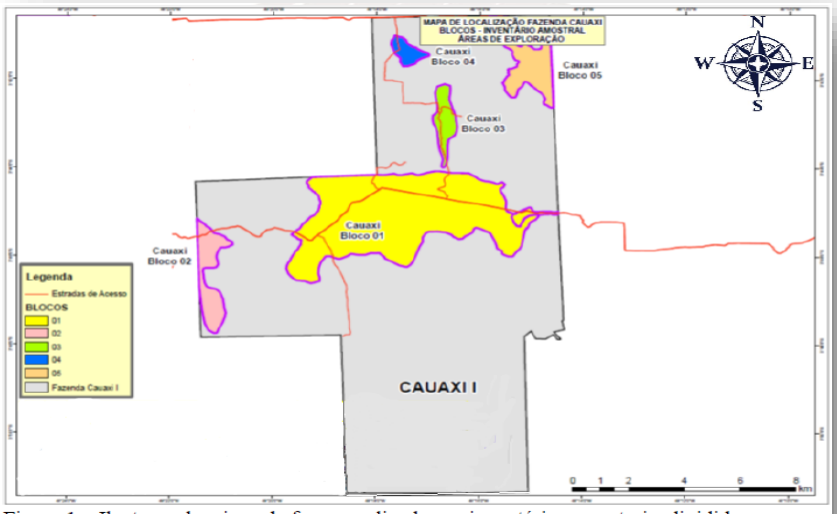


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m³)	Volume médio por árvore >50cm (m³)	Volume / ha de árvores <50cm (m³)	Volume / ha de árvores >50cm (m³)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxí, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m³ de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram 91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação

fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos, o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

xliii. 9.139 HA de área nunca explorada
xliv. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
xlv. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)
xlvi. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
xlvii. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
xlviii. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência uma “potencial exploração” de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como,

deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da GRAPHEN realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região

de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(CVII) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza,

Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária ("AF") dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação

Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o

processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo despachou decidindo entre outras coisas que as Recuperandas se manifestassem no prazo derradeiro de 15 dias sobre a apresentação de solução concreta para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em seguida as Recuperandas apresentaram Embargos de Declaração, o Ministério Público se manifestou sobre o recurso de Embargos de Declaração, assim como o Administrador Judicial, ambos por seu provimento, que, no entanto não diz respeito diretamente sobre a solução do plano de recuperação judicial, parecendo mais um artifício das Recuperandas para ganhar mais prazo. Até o final do trimestre o recurso não havia sido julgado.

➢ **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(CVIII) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente (“APP”) que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a “fintechs”, em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às “fintechs” para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às “fintechs” comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas “fintechs” já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de “recursados”, indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como “recusados”, isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em

razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de pesquisa via BACENJUD em nome dos executados, o resultado negativo foi juntado nos autos em seguida. Os advogados, então, requereram a pesquisa via INFOJUD em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo. A princípio, analisando o resultado da pesquisa, não foi identificado a declaração de bens penhoráveis para a Receita Federal do Brasil.

(CIX) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo

descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;

- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;

- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;

- Televisão de 55", marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento ("AR"), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o

reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal,

para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para

que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça nos autos uma cópia da escrituração contábil fiscal da empresa BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda referente ao calendário 2023, o que foi deferido pelo Juízo.

(CX) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial

de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os “AR” positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos “ARs”, abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique

ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv) Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15

dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”. Diante disso, os advogados apresentaram uma petição requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência

privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício ao Iate Clube Guaratuba para que informe sobre a existência de qualquer direito em nome dos executados e a eventual transferência de títulos deles, o que foi autorizado pelo Juízo e se aguarda resposta.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar

dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação

Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

No quarto trimestre de 2024 foi juntado o extrato com o resultado negativo para penhora via SISBAJUD. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofícios às Fintechs nãos listadas no Banco Central do Brasil para que informem sobre a existência de direitos dos executados.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que

neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos "AR" de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos "AR".

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos financeiros dos executados na modalidade "teimosinha" e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em

seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de

instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a intimação do terceiro sobre a indisponibilidade do imóvel de matrícula 8.529 do RGI de Sobradinho/RS.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(CXI) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A.

para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como, por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC

respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

No quarto trimestre de 2024 o Juízo autorizou a realização do bloqueio, no entanto, até o fim do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

  CNPJ: 04.215.878/0001-03

(CXII) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapítã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem

compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

No quarto trimestre de 2024 o Tiago Borasca não apresentou manifestação quando intimado pelo Juízo, no entanto, o Juízo também não decidiu sobre o pedido de ineficácia da transferência.

- **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(CXIII) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de leilão dos imóveis penhorados, no entanto, o Juízo indeferiu sob a fundamentação de que os proprietários dos imóveis não fazem mais parte dos autos, pelo que, tudo o que se pode fazer sobre os imóveis é a venda por esforços próprios, quanto ao que os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento.

- **CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

CNPJ: 87.377.305/0001-03

A Crysalis e demais empresas do grupo pediram Recuperação Judicial (“RJ”) em junho de 2016, contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado unilateralmente pela juíza da comarca de Três Coroas/RS, em julho de 2018 o processo foi convolado em Falência: o Juízo de Três Coroas decretou a falência e determinou que a sede da empresa fosse lacrada para manter os bens em ordem para a realização dos leilões para pagamento da massa falida.

Realizamos um pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia ao Fundo, e que foi arrecadado na falência pelo Administrador da Massa falida. Contudo, em razão da criação de um Juízo Especial para tratar da matéria no Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos para

outra comarca. Esta remessa está sofrendo com a lentidão do Poder Judiciário daquele estado desde dezembro de 2019.

Em paralelo, optamos por buscar a recuperação do crédito através do ajuizamento de uma ação execução contra os avalistas da operação.

Nos meses seguintes ao ajuizamento da demanda, já com a citação dos executados, que apresentaram defesa, os advogados do FUNDO buscaram diversas alternativas legais para obter a penhora de bens dos executados, contudo, até o momento as tentativas foram infrutíferas.

No início de 2020 os advogados do FUNDO trabalharam na identificação de bens e direitos dos executados (avalistas) através de pesquisas extrajudiciais, o que acabou trazendo algum resultado. No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram apresentando uma tese de fraude à execução quanto a alienação de um bem imóvel do Executado Rafael, visto que, o bem anteriormente havia sido alvo de tentativa de penhora, mas, por ser bem de família, o FUNDO foi obrigado a desistir de prosseguir com a penhora, pois, se trata de bem impenhorável. Contudo, com a venda do bem que teve torna em dinheiro além de dois outros imóveis, abriu-se a possibilidade de demonstrar a fraude e buscar a penhora de um dos imóveis que foram entreguem em pagamento. Além disso, nesta mesma petição os advogados requerem a penhora de vagas de garagem registradas em matrícula individualizada de propriedade da Sra. Liege.

Apesar de ter conhecido do pedido para análise, o Juízo despachou negando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de promover o arresto dos bens até o julgamento definitivo da alegação de fraude, mas, deferiu a penhora das vagas de garagem.

Os executados apresentaram através de seu advogado uma resposta ao pedido, aduzindo em síntese que não houve fraude à execução, pois, a venda do imóvel ocorreu em razão do divórcio consensual do Sr. Rafael, para fins de divisão de bens, bem como, que é impossível a penhora das garagens, pois, segundo a convenção do condomínio, as vagas pertencem ao apartamento da executada, que é seu bem de família.

O Juízo despachou ordenando a intimação dos terceiros envolvidos no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da alegação de fraude, bem como, que o FUNDO se manifeste sobre a petição dos executados.

Os advogados do FUNDO se manifestaram, apresentaram argumentos para manter a penhora, baseados em jurisprudências, o Juízo analisou o caso e manteve a penhora sobre as vagas de garagem, ordenando a expedição de termo para registro na matrícula.

No mês de abril de 2020 foi expedido o termo de penhora dos imóveis, contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

Quando os advogados do FUNDO alegaram que o imóvel do Sr. Rafael havia sido permutado em fraude à execução, o fizeram pedindo uma liminar para proceder com o arresto dos bens que foram frutos da permuta, o que foi rejeitado pelo Juízo, por isso, apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, buscando a reversão da decisão em segundo grau, contudo, no mês de maio de 2020 o recurso foi julgado improcedente, sob o argumento de que caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o imóvel estará livre para penhora.

No mês de junho de 2020 o pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia fiduciária ao FUNDO foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo. Tal pedido encontra-se devidamente instruído, ou seja, todas as partes já apresentaram as manifestações que lhes cabiam e agora o processo deve ser julgado.

O Síndico da falência da Crysalis e os advogados da Crysalis apresentaram petições requerendo o andamento do processo de restituição. Os advogados do FUNDO estão preparando uma manifestação para rebater alguns argumentos apresentados contra o pedido de restituição, bem como, preparando-se para realizar uma diligência junto ao Juízo para conversar com o novo Juiz da causa, com o objetivo de colocar ele a par dos acontecimentos e tomar conhecimento do seu entendimento sobre a questão.

No mês de agosto de 2020 o Juízo ordenou que o Síndico da Massa Falida apresente documentos nos autos para fins de elucidação do caso, sendo que desta decisão o Síndico foi intimado apenas no final do mês, sendo que o prazo para apresentação da manifestação só se esgotará no mês de outubro de 2020.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição descrevendo detalhadamente o caso do pedido de restituição, reiterando a conclusão de que o imóvel deve ser restituído ao Fundo em razão de sua alienação fiduciária.

No mês de outubro de 2020, no âmbito da ação de execução movida pelo Fundo foram expedidos ofícios pelo Juízo para continuidade do procedimento judicial de penhora e expropriação das garagens de uma das executadas. No âmbito da ação de restituição do imóvel alienado fiduciariamente ao Fundo houve manifestação dos Falidos, afirmando que não vem possibilidade de composição na causa, por suas peculiaridades, bem como do Ministério Público

afirmando que sua manifestação nos autos é legalmente dispensável, pelo que não fariam opinião. Desta forma, o processo se encontra pronto para ser julgado.

No mês de novembro de 2020 foram juntados aos autos os avisos de recebimento positivos para a intimação dos adquirentes do imóvel que se pretende ter reconhecida a fraude à execução, a intimação é necessária para que possam se defender da alegação de fraude, contudo, até o fim do mês de novembro nenhuma manifestação foi apresentada.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação nos autos, os advogados do FUNDO estão aguardando o transcurso de prazo para os terceiros adquirentes do imóvel em possível fraude à execução apresentem suas defesas.

No mês de janeiro de 2021 os terceiros envolvidos na alegação de fraude à execução na permuta de imóvel de um dos devedores, apresentaram uma manifestação, alegando em suma que não houve má-fé e que a permuta não constitui fraude à execução.

Os advogados do FUNDO pediram ao Juízo o julgamento imediato do pedido de fraude à execução, visto que os terceiros compareceram ao processo apresentando manifestação pela via errada, deveriam ter ajuizado um processo de Embargos de Terceiro.

No mês de fevereiro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo o reconhecimento de nova fraude à execução, visto que o executado Rafael alienou o imóvel que havia recebido em permuta, além disso, requereu-se ao Juízo a realização de penhora no rosto dos autos de uma ação movida pelo executado em que poderá lhe ser reconhecido um direito e a expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas, com a finalidade de identificar a existência de ativos em nome dos executados.

Em seguida uma nova petição foi apresentada pelos advogados do FUNDO, na qual requer-se que o juízo ordene a expedição de ofícios à uma série de incorporadoras de imóveis, visto que o executado Rafael vem trabalhando como corretor de imóveis de luxo, o objetivo é identificar a existência de comissões de corretagem a serem pagas e penhorar estes valores.

O Juízo já decidiu ordenando a intimação do executado para que se manifeste sobre a alegada nova fraude à execução, bem como, deferindo a ordem de penhora no rosto dos autos e indeferindo a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, mas ordenou a expedição de um alvará para que os advogados do FUNDO possam requerer estes dados diretamente às tais corretoras.

No mês de abril de 2021 o Sr. Rafael Odone Wilbert se manifestou nos autos, alegando que o negócio jurídico foi realizado para sua subsistência, explicando a origem do crédito junto à Empresa de Criptomoedas. No entanto, não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Em seguida os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação dos terceiros adquirentes dos imóveis vendidos em fraude pelo Sr. Rafael, para que na condição de colaboradores da Justiça, esclareçam os fatos à respeito do negócio jurídico, ademais, reforçou-se um pedido anterior, de expedição de ofício às corretoras de imóveis e construtoras onde o Sr. Rafael Odone Wilbert possa ter valores a receber pela prestação de serviços como corretor de imóveis, para que esclareçam sobre se há algum crédito realmente devido ao Executado.

No final do mês o Juízo encaminhou ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da empresa de criptomoedas a ordem de penhora dos eventuais direitos do Sr. Rafael Odone Wilbert.

No mês de maio de 2021 o Juízo julgou o pedido de fraude à execução, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que o terceiro adquirente não agiu de má-fé, comprovou que tirou certidões para realizar o negócio e não encontrou nenhum óbice, sendo que a jurisprudência segue a compreensão de que não é razoável exigir do adquirente que extraia certidões em outros estados. No caso a execução tramita em São Paulo e o imóvel alienado é de Gramado/RS.

No mês de junho de 2021 foram enviadas cartas para intimação de empresas do setor imobiliário onde o executado Rafael pode ter créditos a receber em decorrência dos serviços de intermediação imobiliária, bem como, foi expedido alvará para que os advogados do FUNDO possam penhorar junto a empresas de corretoras de Criptomoedas valores que pertençam ao Sr. Rafael.

No mês de setembro de 2021 os executados compareceram aos autos pleiteando ao Juízo que não aceite os pedidos de consultas de bens realizados pelos Advogados do FUNDO, alegando que são meios ilegais para a localização de bens em execuções judiciais.

No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos. No entanto, a Graphen realizou uma visita à área que é garantia fiduciária da operação e que é objeto do pedido de restituição, uma demanda proposta em razão da indicação pelo Síndico da massa falida da Crysalis de que ela pertenceria à massa falida.

Trata-se de uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS, o imóvel foi utilizado por muitos anos como parque para exploração do turismo rural e tradicionalista Gaúcho, 40,919% do imóvel foi oferecido em garantia através de alienação fiduciária para a operação de crédito, o restante pertence à um terceiro, que não figura como devedor.

O coproprietário do imóvel, diante do imbróglio processual sobre a validade da garantia, vem explorando o imóvel através da criação de cavalos, meio pelo qual afirma que vem obtendo recursos para realizar a manutenção do imóvel.

O intuito foi verificar a situação do imóvel, sendo que, observou-se que a área está em ótimo estado de conservação, tendo um bom potencial de monetização em caso de sucesso na recuperação da garantia por meio do processo judicial em curso.

No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou a realização de uma penhora no rosto de outro processo, em que os executados possuem possível direito de crédito, apesar disso, indeferiu outros pedidos de medidas para pesquisa e bloqueio de bens, afirmando que são medidas que extrapolam o nível de medidas que podem ser deferidas em uma execução. Sobre esta parte específica os advogados do Fundo estão estudando a possibilidade de apresentar um recurso.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de realização de atos de investigação patrimonial com o intuito de localização de bens penhoráveis dos executados.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo onde tramita o pedido de restituição do imóvel situado em Canela/RS o julgamento do incidente, visto que toda a fase de instrução já foi concluída.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pediram a penhora de recebíveis dos executados em relação à empresa ROW Consultoria Imobiliária, já que o Sr. Rafael é o único sócio, no entanto o pedido foi indeferido.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA., visto que o Juízo indeferiu dos recebíveis da empresa.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo reiteraram por meio de nova petição o pedido de penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA. No percentual de 30%. O Juízo proferiu decisão informando que para o deferimento da penhora é necessário a nomeação de administrador judicial e adiantamento das despesas, os advogados do Fundo estão estudando a via de prosseguimento.

Houve uma importante decisão no âmbito do pedido de restituição, por meio de sentença o Juízo reconheceu os direitos do Fundo sobre a propriedade fiduciária de 40,919% do imóvel pertencente a uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS. A decisão ainda não transitou em julgado, mas abre uma importante oportunidade de recuperação, ao menos parcial da dívida.

No mês de agosto de 2022 os Falidos apresentaram um Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Juízo, alegando a existência de omissão quanto ao respeito às formalidades da Lei. O Fundo foi intimado a se manifestar, assim como, o síndico da massa falida. Os advogados do Fundo apresentaram resposta nos autos.

No mês de setembro de 2022 o síndico da massa falida apresentou petição concordando com o recurso de embargos de declaração dos falidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público, movimento esperado antes de ter uma decisão judicial em casos envolvendo empresas em situação falimentar.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 no âmbito da execução foi Expedida Carta Precatória para penhora de 30% dos rendimentos (lucros) das cotas do coexecutado Rafael Odone Wilbert na sociedade Row Brocker Consultoria Imobiliária Ltda ao Juízo De Direito Da Comarca De Três Coroas/RS. Já no pedido de restituição de bens, o Ministério Público se manifestou, apontando que não é o caso de sua intervenção nos autos. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de abril de 2023 o Juízo do processo de Restituição do imóvel garantia da operação, no âmbito da Falência da Crysalis, julgou um recurso de Embargos de Declaração interpostos pelas falidas, rejeitando-os, mantendo a decisão que dá provimento à restituição em favor do Fundo. Ainda há prazo para recurso, mas, se trata de uma relevante vitória, deixando o Fundo mais próximo de alcançar o imóvel.

O síndico da falência apresentou recurso de Apelação Cível, reiterando as razões iniciais pelas quais entende não ser devida a restituição dos imóveis ao Fundo. O Juízo intimou as demais partes a se manifestarem quanto ao recurso de Apelação.

No mês de junho de 2023 no âmbito da execução movida contra os avalistas da operação foi juntada uma manifestação pela leiloeira Sr. Dora Plat informando sobre a realização do leilão de um imóvel localizado em Três Coroas/RS sobre o qual o Fundo possui uma penhora. Ocorre que a penhora em favor do Fundo não está em primeiro na ordem de preferência, outras dívidas estão provocando o leilão do imóvel. Caso haja saldo remanescente depois do pagamento das dívidas que preferem a do Fundo, o sobejo será aproveitado. No âmbito do pedido de Restituição dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo, os advogados apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Síndico da Falência da Crysalis.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo juntaram planilha atualizada do débito nos autos da ação de execução. No âmbito do processo de Restituição, o recurso de Apelação foi distribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os Desembargadores que serão responsáveis pelo julgamento.

No mês de agosto de 2023 o TJRS intimou o Síndico da Falência para apresentar comprovações de que a empresa faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que, ao interpor o recurso não apresentou o comprovante do recolhimento das custas. O Síndico se manifestou apresentando argumentos pouco convincentes.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos da Apelação contra a Sentença do pedido de restituição, apontando que os documentos juntados pela Falida não comprovam sua situação de hipossuficiência para ter direito à justiça gratuita.

No quarto trimestre de 2023 foi expedida uma carta precatória para penhora portas adentro na residência de Rafael Odone. Quanto ao recurso de Apelação da Massa Falida contra a sentença que reconheceu o direito do Fundo sobre o imóvel, consubstanciado na alienação fiduciária, ela foi julgada, negando provimento aos pedidos da Massa Falida para manter o decidido pelo Juízo de primeiro grau. Trata-se de uma vitória substancial para o Fundo, no entanto, ainda cabem alguns recursos, mas, para estes recursos as chances de reversão são menores e eles não possuem efeito suspensivo, permitindo que o Fundo possa caminhar no sentido de recuperar o imóvel.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo protocolaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, o que foi deferido pelo Juízo. No contexto do processo de restituição do imóvel que é garantia da operação, mas que foi indevidamente arrecadado pela Massa Falida, o Síndico apresentou Recurso Especial Cível, que é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Os advogados do Fundo apresentaram contraminuta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o responsável por fazer o exame de admissibilidade deste recurso, isso é, ele vai analisar se faz sentido ou não enviar o recurso para o STJ, a princípio o TJRS concluiu que não foram recolhidas as custas recursais e mandou o Síndico comprovar que a Massa Falida carece de Justiça Gratuita, o Síndico juntou documentos afirmando ser necessário o deferimento da Justiça Gratuita, agora está se aguardando o julgamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

No segundo trimestre de 2024 com a tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de alagamentos, os processos tiveram seus andamentos suspensos por algum tempo. No entanto, dentro deste trimestre o Recurso Especial da massa falida foi rejeitado, restando apenas a possibilidade de apresentação de um último recurso, Agravo em

Recurso Especial, que possui uma taxa baixa de sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que está cada vez mais consolidada a decisão que reconhece os direitos do Fundo sobre a fazenda localizada em Canela/RS.

No terceiro trimestre de 2024 foi certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de restituição dos direitos do Fundo sobre o imóvel de Canela/RS, consolidando a alienação fiduciária em favor do Fundo. Sem dúvidas este é o maior sucesso obtido no curso da recuperação deste ativo, que permitira evoluir nas estratégias com o objetivo de trazer alguma liquidez para a operação. No âmbito da execução, obteve-se ordem de penhora portas à dentro na residência do Rafael, o que está pendente de cumprimento.

No quarto trimestre de 2024 os advogados do Fundo requereram a realização de consulta via INFOJUD de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados, o que foi deferido. Quanto ao resultado da ação de restituição, a Graphen está promovendo estudos para identificar a melhor maneira de transformar o ativo imobiliário em liquidez.

9. Eventos ocorridos no 3º trimestre de 2024;

Neste item do relatório será relatado os principais eventos ocorridos no fundo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC durante o 3º trimestre de 2024.

- ***Dados do Fundo:***

  LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC

  CNPJ: *12.440.789/0001-80*

  GESTOR: *GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.*

  ADMINISTRAÇÃO/CUSTÓDIA: *RJI CTVM S.A.*

- ***Rentabilidade:***

O fundo registrou no 3º trimestre de 2024 uma retração de 5,2346% no seu Patrimônio Líquido, fechando o período com um PL de R$ 66.389.735,50.

➢ ***Informações aos cotistas:***

Considerando que a recuperação dos ativos detidos pelo FUNDO depende do desenrolar de uma série de demandas judiciais, especialmente de duas ações promovidas contra antigos prestadores de serviços de Custódia e Administração do Fundo as quais tem apresentado uma tramitação muito lenta no judiciário, a Graphen informa que a partir do relatório referente ao 4º trimestre de 2023 passou a elaborar e enviar este relatório de gestão com periodicidade trimestral. Apesar disso, nossa equipe estará sempre à disposição para esclarecer dúvidas, bem como, não envidará esforços para levar notícias imediatamente aos cotistas sobre fatos importantes que possam ocorrer ao longo do trimestre.

➢ **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**

(CXIV) FUNDO X SANTANDER:

No dia 18 de novembro de 2018 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra os antigos Custodiantes Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. (nº 1118185-44.2018.8.26.0100), devido à falhas incorridas pelas instituições no período de julho/2012 a dezembro/2015 na aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, segue em segredo de justiça.

Em fevereiro de 2019 o Santander apresentou sua contestação, nesta contestação que faz parte do rito processual, acabou não se manifestando em relação aos pontos centrais em discussão, ou seja, as falhas incorridas pelo banco enquanto era Custodiante do FUNDO, focando na tese de que todos os cotistas tinham consciência da possibilidade de perda de seu patrimônio e os riscos envolvidos em tal aplicação por serem Investidores Qualificados e que quando assinaram o Termo de Adesão ao Risco, atestaram terem lido o regulamento e o prospecto de distribuição de cotas.

Em março de 2019 o Fundo apresentou sua Réplica aos argumentos apresentados pelos Advogados do Santander. Em resumo, esclarecemos pontos inverídicos apresentados pelo Santander, por exemplo, o banco alega que só assumiu a Custódia do Fundo em dezembro de 2012, sendo que na verdade, ele iniciou a prestação de serviços ao Fundo em 18 de junho de 2012, o que comprovamos no processo juntando cópia digitalizada do contrato, conforme pode ser visto abaixo:



DECLARAÇÃO:

Declaramos que lemos este Contrato previamente e não temos nenhuma dúvida sobre qualquer uma de suas cláusulas e Anexos.

E, por estarem justas e contratadas as Partes e o Interveniente Anuente assinam o presente Contrato em 2 (duas vias) de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo, 18 de junho de 2012

Diretor

Gilberto dos Santos
Diretor

GRADUAL CCTVM S/A - ADMINISTRADOR
Na qualidade de Administrador do(s) FUNDO(S) e de Interveniente Anuente

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Santander tenta por diversos argumentos transferir a responsabilidade para o Administrador e para a antiga gestora, uma tentativa de confundir o Juízo. Por isso, fomos bem detalhistas anexando novamente os contratos de custódia, o Regulamento do Fundo na época em que o Santander era prestador de serviço ao Fundo, além da ICVM nº 356, a instrução normativa da CVM que detalha a constituição e o funcionamento de FIDCs no Brasil, vigente à época. Em todos esses documentos fica muito claro que a função de receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços (Art. 38, item I da ICVM nº 356), entre outras funções, é do custodiante.

O Santander argumentou em sua contestação que todos os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados e, portanto, teriam total consciência do risco envolvido na aquisição de cotas do LME FIDC. Contrapomos este argumento mostrando que no caso em tela, os danos reclamados pelo Fundo decorreram do inadimplemento e desinformação dos Réus. Qualificados ou não, os investidores não estavam plenamente cientes dos riscos quando decidiram realizar ou manter o investimento no LME FIDC, uma vez que não tinham como analisar um risco envolvendo a falta de diligência do Custodiante.

Em abril de 2019 o Juízo proferiu decisão determinando o início dos trabalhos de produção das provas periciais para verificação do inadimplemento contratual conforme apontado pelo Fundo, bem como apuração do valor de eventuais danos causados ao Fundo. Na mesma decisão a juíza nomeou um perito judicial de sua confiança para a produção do laudo. Para acompanhar os trabalhos da perícia e colaborar com a produção e organização das provas, por parte do Fundo, foi contratado o escritório de perícia Porto & Reis, especializados em perícia judicial, análise e elaboração de provas em processos judiciais.

No mês de maio de 2019, após análise e discussão entre a gestora, os advogados do Fundo e os peritos contratados pelo Fundo, foram apresentados no processo os quesitos que a Perita Judicial nomeada pelo Juízo deveria se basear para a elaboração do laudo.

Em julho de 2019, a Perita Judicial se manifestou requerendo, em vista de que as partes indicaram assistentes técnicos, a intimação das partes para cientificá-las de que os trabalhos teriam início em 08 de agosto de 2019, oportunidade em que a perita analisou os documentos carreados aos autos e solicitou às partes que apresentassem novos documentos que considerava indispensáveis à elaboração do laudo.

Durante o mês de agosto de 2019 os peritos contratados pelo FUNDO como assistentes da perita judicial fizeram contato com a perita para auxiliar trabalhos, bem como, já prepararam um dossiê compilando todas as perguntas (quesitos) que serão analisados pela perita e os prováveis documentos necessários para o esclarecimento, reunindo as informações para facilitar o entendimento da perita.

Os trabalhos de elaboração de um dossiê para apresentação à perita judicial foram aprofundados e finalizados em outubro de 2019, quando também foi realizada a entrega à perita judicial e protocolo nos autos.

No mês de novembro de 2019, após cobrança do próprio Juízo, a perita agendou o início dos trabalhos para o dia 16/12/2019, quando seria realizada uma reunião entre a perita e os assistentes técnicos de cada uma das partes. O objetivo da reunião era consolidar os pontos

que abordados na perícia. A reunião ocorreu conforme agendado, oportunidade em que foram repassados os pontos a serem esclarecidos.

Durante o mês de fevereiro o Juízo proferiu um despacho cobrando a perita sobre a entrega do laudo, em razão disso, a perita agendou uma nova reunião com os assistentes técnicos para buscar esclarecimentos sobre a matéria, o que deveria ocorrer no dia 03 de março de 2020.

A nova reunião ocorreu e o sentimento dos assistentes técnicos foi favorável ao FUNDO, visto que a Perita deixou escapar uma aparente conclusão de que o Santander "não teria feito nada" diante de todas as falhas que ocorreram na condução das operações.

Em abril de 2020 a Perita apresentou seu laudo. Trata-se de um documento muito extenso, mais de 2.000 (duas mil) folhas. Cabe tecer um importante comentário antes de passar uma percepção sobre seu conteúdo, ao desenvolver um trabalho pericial é ordem legal que o Perito não produza qualquer interpretação de valor sobre o caso, pois, só o Juiz tem este poder e incumbência, ou seja, o Perito precisa ser isento em suas opiniões.

Tomando este ponto de vista, em geral a conclusão dos advogados do FUNDO é de que a perita cumpriu o seu papel, foi imparcial ao responder os quesitos das partes e do Juízo, ou seja, não foi tendenciosa, não quis ajudar uma ou a outra parte.

Até mesmo por este motivo, a conclusão dos advogados do FUNDO é de que o laudo é favorável aos objetivos da ação, pois, nada do que foi pedido está fora daquilo que de fato o SANTANDER deixou de cumprir quando foi prestador dos serviços de Custódia.

Logo que o laudo foi apresentado nos autos, na última semana do mês de abril, a equipe da GRAPHEN convocou uma reunião com todos os prestadores de serviços: advogados e assistentes periciais contratados pelo FUNDO, para que, da leitura do Laudo já fossem discutidas as considerações gerais.

A reunião foi muito produtiva, a impressão de todos os participantes foi muito semelhante, o Laudo possui pontos que podem ser mais bem explorados, possui algumas faltas na resposta de um quesito ou outro, mas no geral e principalmente no tópico em que a Perita tece sua conclusão, o Laudo é muito benéfico para a causa, tende a ser muito útil para uma condenação do SANTANDER, pois, foram apontados claros descumprimentos do SANTANDER.

Há muitos quesitos dentre os que foram elaborados pelo SANTANDER que fogem totalmente do pedido que o FUNDO pretende que seja concedido, eles dizem respeito a questões como: serem os cotistas investidores qualificados, não haver disposição legal ou contratual que imponha ao Custodiante a posição de assegurar o crédito, que não é sua função optar por quais créditos serão adquiridos e etc., quando o pedido do FUNDO se fundamenta,

em resumo, a descumprimentos contratuais específicos, por exemplo, a checagem da elegibilidade, lastro e cobrança dos créditos.

Outros quesitos foram apontados como inconclusivos, a Perita não teria conseguido dar uma resposta diante dos documentos que teve acesso. Muitos destes se referem a pontos da ação em que o ônus da prova é do SANTANDER, ou seja, se permanecerem como pontos inconclusivos, serão benéficos à tese do FUNDO, alguns são fruto da interpretação da Perita que mesmo diante de documentos que responderiam aos quesitos, compreendeu que outro tipo de documento seria necessário.

Há ainda pontos em que a Perita não resolveu, sua resposta ficou vaga, sem cumprir com seu objetivo.

A sequência do rito processual é a apresentação pelos assistentes periciais e os advogados de comentários à perícia e quesitos elucidativos, buscando a solução destes pontos nebulosos da Perícia, o que se trata de uma etapa comum de uma perícia como esta, sendo possível, inclusive, que ocorra ainda mais uma vez. Após a apresentação, a Perita voltará a apreciar os documentos, levando em conta os novos critérios definidos, produzindo um relatório complementar ao laudo atual.

A apresentação do Laudo é um ponto muito importante do processo, demonstra que ele já está caminhando para a fase de julgamento/sentença, bem como, da forma como foi apresentado, o Laudo confirma as alegações do FUNDO de que o SANTANDER descumpriu suas obrigações como custodiante.

No mês de maio de 2020 os representantes da GRAPHEN, os advogados e assistente pericial contratados pelo FUNDO realizaram diversas reuniões com a finalidade de explorar e identificar os pontos que deveriam ser abordados nos comentários à perícia e quais seriam as partes a serem elucidadas, através de novos quesitos.

Após um intenso trabalho onde se mapeou ponto a ponto cada parte da perícia, foi elaborada uma petição, tecendo comentários para demonstrar que tudo o que foi pedido na inicial foi confirmado pela perícia, mesmo que um ponto ou outro tenha sido indicado com certa indefinição pela perita. Além disso, foram elaborados alguns quesitos complementares, com o objetivo de assegurar a tese do FUNDO e rebater a tese de defesa utilizada pelo SANTANDER.

Nesta petição tentamos de forma muito objetiva dar ainda mais esclarecimento a todos acerca do racional por traz da criação dos FIDCs e, portanto, o seu objetivo principal.

Os FIDCs foram concebidos com o objetivo de fomentar, catalisar e dar liquidez ao mercado de crédito por meio da antecipação de direitos creditórios já existentes (lastro) por uma empresa (na maioria das vezes), aumentando assim oferta de recursos para este fim no

mercado, dando aos tomadores uma opção fora do sistema bancário. Surgiram para realizar a transformação dos créditos, por ser uma operação mais simples, em que um fundo de investimento emite cotas, as quais são adquiridas por investidores, captando recursos que serão utilizados para adquirir novos créditos.

Importante destacar que este tipo de operação, que se assemelha à uma securitização, tem função econômica relevante, uma vez que fomenta a criação de liquidez, permitindo o acesso a fontes de financiamento, ainda que de forma indireta, por empresas que não são companhias listadas em bolsa, por meio da cessão dos créditos ao veículo de securitização - ex.: FIDC - e consequente recebimento do preço de cessão dos créditos em contraprestação. A depender das características dos créditos objeto de cessão, a empresa patrocinadora de uma securitização pode obter taxas de juros inferiores àquelas que seriam cobradas caso se endividasse em nome próprio, muitas vezes por conta da pulverização de risco que este tipo de operação traz. Inclusive, vale destacar que a maioria dos tomadores de recursos dos FIDCs é constituída de pequenas e médias empresas que, sem a concorrência criada pelos FIDCs, jamais teriam acesso a crédito ou arcariam com um custo (taxa de desconto) muito maior.

Desta forma, tem-se a conclusão de que os FIDCs padronizados são veículos que antecipam direitos creditórios já existentes, dependendo, portanto, necessariamente, da cessão destes direitos creditórios, gerando liquidez ao originador.

E é justamente por conta disso que o custodiante não poderia, em hipótese alguma, permitir que o fundo adquirisse, sem cessão, de forma direta, as Notas Promissórias que adquiriu à época. A concessão de empréstimos diretamente, nos moldes bancários, é papel de instituição financeira.

Ainda, de forma surpreendente, faltando ainda um dia para o término do prazo para apresentação da manifestação, os advogados do SANTANDER já apresentaram sua manifestação, comentando o laudo e tecendo quesitos elucidativos, que mais uma vez demonstram uma tentativa de forçar uma saída pela tangente, ou seja, eles tentam fugir da discussão proposta, trazendo elementos externos que não tem qualquer relação com o pedido objetivo, que se resume no descumprimento de obrigações contratuais, do regulamento e normativas.

Esta apresentação precoce, antecipando-se ao prazo, permitiu que houvesse tempo para incluir na manifestação do FUNDO questões para atacar a defesa do SANTANDER, aumentando a força da manifestação.

No mês de junho de 2020, após a apresentação das manifestações a respeito do laudo pericial, houve a comprovação do pagamento do valor complementar referente aos honorários

periciais e as petições passaram para análise da Perita. O prazo para conclusão desta nova fase não é objetivo, sendo que até o final do mês de julho de 2020 a perita ainda não apresentou suas considerações aos quesitos elucidativos. Os advogados do FUNDO estão acompanhando diariamente o processo e atuando de forma a acompanhar a evolução do trabalho da perita.

No mês de agosto de 2020, diante da inércia da perita em apresentar sua resposta aos quesitos complementares apresentados, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos pedindo que o Juízo intime a perita para apresentar o resultado. O Juízo despachou indeferindo o pedido com uma justificativa pouco condizente com o contexto do processo, pelo que, os advogados do FUNDO acreditam que tenha sido uma decisão fundada em pressupostos errados, então, elaboraram um pequeno recurso, Embargos de Declaração, apenas para que o Juízo esclareça a razão do indeferimento ou, se realmente constatar um erro de fundamentação, para que altere a decisão.

No mês de setembro de 2020 o Juízo analisou e julgou os Embargos de Declaração, acatando o pedido realizado, mostrando que realmente a decisão anterior estava equivocada, de forma que ordenou a intimação da perita para que realizasse a apresentação do laudo referente aos quesitos elucidativos, o que, contudo, não ocorreu no mês de setembro.

No mês de outubro de 2020 os assistentes técnicos, contratados pelo Fundo, fizeram contato com a Perita para averiguar qual seria o motivo do atraso na apresentação das respostas aos quesitos elucidativos, tudo de forma sútil para não causar animosidades que pudessem prejudicar a relação com ela. A explicação foi de que não há uma regra pré-estabelecida para se responder um dos quesitos elaborados, a conta de quanto é o valor do prejuízo sofrido pelo Fundo, já que há ações em andamento e questões que estão além dos danos causados pelos atos omissivos dos Réus, por isso, ela adiantou que vai solicitar uma reunião com os assistentes técnicos de ambas as partes para tratar do assunto, o que não ocorreu dentro do mês de outubro.

No mês de novembro de 2020 a perita agendou uma reunião com os assistentes técnicos das partes para o final do mês. Próximo à data da reunião a perita adiou a reunião para o início do mês de dezembro.

No mês de dezembro de 2020 foi realizada a reunião com a perita, na oportunidade ela esclareceu aos assistentes técnicos que para responder alguns dos quesitos suplementares apresentados pelas partes dependeria da apresentação de novos documentos. A perita elaborou uma ata da reunião e elencou o que precisa responder e qual o documento deveria ser apresentado. Em seguida a Graphen, os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos fizeram uma reunião para compreender como se desenvolveu a reunião e desenhar o que e como seria

apresentado à perita. O prazo para apresentação dos documentos se encerra em 20 de janeiro de 2021.

No mês de janeiro de 2021 foram realizadas diversas reuniões entre advogados, gestora e assistente técnico do FUNDO com o objetivo de buscarmos alinhar a resposta que seria apresentada à perita. Os Advogados produziram um material minucioso sobre o histórico de operações para demonstrar o descumprimento de obrigações pelo Santander ao longo do tempo. Além disso foram reunidos novos documentos que ao fim foram entregues à perita. Todos estes documentos e respostas podem ser usados pela perita para complemento do laudo pericial.

No mês de fevereiro de 2021 a perita apresentou sua nova posição sobre os documentos apresentados, complementando o laudo inicialmente apresentado. Em reunião com os advogados e assistentes técnicos do FUNDO a conclusão foi de que as respostas mantiveram o entendimento anterior, de que o laudo segue a sorte dos pedidos realizados pelo FUNDO, em detrimento da defesa apresentada pelo Santander, colaborando para uma possível sentença favorável.

Trata-se de um laudo muito mais simples e menos extenso que o primeiro, de fato é um complemento objetivo, respondendo questões mais restritas. Muitas das questões respondidas continuaram sem uma conclusão, mas, ficou claro que foi em razão da falta de apresentação de documentos pelo Santander.

Deste laudo complementar o FUNDO foi intimado para apresentar uma manifestação. Em um trabalho de seis mãos (Gestora, advogado e assistente técnico) foi construída uma petição no intuito de demonstrar ao Juízo o quanto o laudo é favorável aos pedidos iniciais.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO finalizaram a petição abordando os pontos positivos da perícia e apresentaram nos autos. Deste momento em diante o processo já se encontra pronto para julgamento, sendo possível que o Juízo abra um novo prazo para as partes apresentarem razões finais, uma manifestação que resume os pedidos, sua conexão com as provas produzidas e solução jurídica aplicável.

No mês de abril de 2021 com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A

nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial. Nos autos, ainda não houve um pronunciamento a respeito da concessão de prazo para alegações finais ou até mesmo a própria Sentença.

No mês de setembro de 2021 a Graphen realizou reunião de alinhamento com os advogados do Fundo onde foi discutido quais são os próximos passos para que o processo volte a andar e tenha uma sentença. Neste sentido aventou-se algumas possibilidades de produção de documentos que condensem a grande quantidade de informações do processo, facilitando a compreensão do Juízo para o julgamento.

No mês de fevereiro de 2022 em decorrência da suspensão aplicada pelo juízo, que ordenou que se aguarde para prolação de sentença, não houve movimentação nos autos.

Ao longo do mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No terceiro trimestre de 2024 o processo seguiu aguardando julgamento, agora o processo está totalmente dependente do andamento do Poder Judiciário, não havendo muito o que possa ser feito para dar andamento, exceto as cobranças reiteradas que os advogados do Fundo têm realizado.

(CXV) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FUNDO X CITIBANK:

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi ajuizada a Ação de Indenização por Dano Material movida pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC contra o antigo Administrador e Custodiante Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nº 1012981-74.2019.8.26.0100), devido a falhas incorridas pelas instituições no período de outubro de 2010 a junho de 2012 na

aquisição de ativos em desacordo com as regras de investimentos do Fundo e com os critérios de elegibilidade constantes no regulamento do LME REC FIDC. O processo, a nosso pedido, seguirá em segredo de justiça.

O Juízo responsável determinou a citação do Citibank via carta postal, o que se efetivou em 27 de março de 2019, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem contestação.

Dentro do prazo, em abril de 2019, o Citibank apresentou sua Contestação, dentre os principais argumentos trazidos, aduzem que os cotistas tinham total conhecimento dos riscos do investimento quanto adquiriram cotas sêniores do LEME FIDC (pois se tratam de cotistas Qualificados) e de que os Cotistas deram quitação ao Custodiante quando da aprovação de contas e da transferência da Custódia do Fundo para o Santander. Alegaram ainda prescrição da causa, uma vez os atos alegados teriam ocorrido de 2010 a 2012.

No mês de maio de 2019 o FUNDO apresentou sua réplica aos argumentos levantados pelos advogados do Citibank.

No mês de junho de 2019 os advogados do CITIBANK apresentaram nova manifestação insistindo na tese de que os cotistas do Fundo são Investidores Qualificados que tinham conhecimento dos riscos envolvendo tal investimento. No mesmo mês o Juízo proferiu decisão ordenando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Dado a semelhança entre as ações movidas contra o CITIBANK e o SANTANDER, nomeamos o mesmo perito que está representando o Fundo no caso Santander, para representar o LME FIDC na ação contra o CITIBANK na função de assistente pericial.

Durante o mês de julho de 2019 houve manifestação dos advogados do CITIBANK informando que não possui outras provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, informaram que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pelo FUNDO foi apresentada manifestação apontando o interesse na produção de provas, pericial, depoimento dos representantes legais do banco, oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares.

Em setembro de 2019 o Juízo proferiu despacho saneador afastando as alegações de conexão e prescrição, mas, majorando o valor da causa para R$ 35.000.000,00, o que foi alvo de recurso de embargos de declaração pelos advogados do FUNDO.

No mês de dezembro de 2019 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa arbitrado pelo Juízo, visto que a tentativa de discussão da matéria não foi admitida pelo Juízo. Os advogados do CITIBANK

apresentaram um recurso de Agravo de instrumento buscando a reforma do despacho saneador para que sejam acolhidas as preliminares apresentadas, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Em março de 2020 juntou-se aos autos a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo CITIBANK, de forma que os advogados do FUNDO pleitearam o andamento do processo, visto que todas as determinações anteriores já foram cumpridas, o que não foi apreciado até o final de maio de 2020.

No mês de junho de 2020 foi proferido o despacho saneador do processo, apontando os pontos controvertidos da ação, ou seja, as questões pontuais que precisam ser esclarecidas para que o processo seja julgado. Caso a resolução destes pontos demonstre a violação dos direitos do FUNDO a chance de um julgamento favorável aos pedidos realizados será maior.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

1) a regularidade da atuação da ré no exercício da administração e custódia da autora, devendo ser observados o regulamento da autora (fls. 35/76) e as regras editadas pela CVM;

2) a existência de lastro nos créditos obtidos pela ré (principalmente levando-se em consideração as notas promissórias e os instrumentos particulares de fls. 91/610); 3) a existência de responsabilidade da ré em efetuar eventuais cobranças, bem como a necessidade de realização dessas cobranças no período em que existente a relação jurídica entre as partes;

4) a exigência pelos órgãos reguladores de comunicação dos devedores acerca dos créditos cedidos;

5) a responsabilidade da ré por eventuais ilícitos apurados;

6) a existência de danos a serem indenizados e sua extensão.

Para solucionar estes pontos controvertidos o Juízo ordenou a produção de prova pericial, nomeando um Perito de sua confiança para a realização dos serviços, o qual já apresentou sua proposta técnica e de honorários.

O Citibank apresentou um recurso de Embargos de Declaração para solucionar uma questão relativa ao prazo concedido pelo Juízo para que as partes apresentassem arguição de suspeição do perito, assistentes técnicos e quesitos, o que logo foi decidido pelo Juízo, dando provimento, reformando a decisão saneadora para corrigir o prazo concedido.

A partir do momento em que os advogados tomaram conhecimento da decisão saneadora a Graphen convocou reuniões para que logo se definisse quais seriam os quesitos apresentados ao Juízo, as quais foram realizadas em dias seguidos no final do mês de junho de 2020 com a participação dos advogados, assistentes técnicos e representantes da Graphen.

Os quesitos foram elaborados com base nos pedidos realizados e documentos que foram apresentados acompanhando a petição inicial, o objetivo é fazer o perito concluir que o Citibank descumpriu suas obrigações e que isso causou danos ao FUNDO.

Obtido o resultado buscado, a elaboração de quesitos claros e pontuais que tendem a obter uma resposta favorável aos pedidos realizados pelo FUNDO, a petição foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação aos honorários indicados pelo perito nomeado pelo Juízo, isso porque o valor apresentado supera em mais do que o triplo do valor cobrado pela perícia realizada no processo movido contra o Santander, causas muito semelhantes, sendo a contra o Citibank até mesmo menos abrangente. Pelo mesmo motivo, valor excessivo, os advogados do Citibank também impugnaram.

Durante o mês de agosto de 2020, o Juízo analisou as impugnações das partes e concedeu um prazo reduzido para que em conjunto as partes indicassem um perito em consenso, assim, os advogados do FUNDO passaram a negociar com os advogados da outra parte a nomeação da mesma perita que realizou o trabalho na ação movida contra o Santander.

Após profundas discussões entre a Graphen e os Advogados do FUNDO, chegou-se à conclusão de que a melhor saída seria nomear a perita do caso Santander, pois, ela já possui conhecimento do assunto, produziu o laudo principal em um prazo regular, sempre esteve disponível para ouvir os advogados do FUNDO e os assistentes técnicos, o laudo produzido foi, no geral, avaliado como favorável aos pedidos do FUNDO na ação do Santander, além disso, sua proposta de honorários foi muito mais baixa do que a apresentada pelo perito indicado pelo Juízo desta ação.

Enfrentou-se alguma resistência do Citibank em aceitar a nomeação da perita que o FUNDO havia decidido como sendo a ideal para o caso, mas, ao final, os advogados do FUNDO conseguiram convencer os advogados do Citibank que esta seria a melhor solução, então, ambas as partes peticionaram nos autos indicando a perita escolhida pelo FUNDO.

No mês de setembro o Juízo analisou e aceitou a indicação realizada pelas partes, intimou a perita para que apresentasse sua concordância em realizar o trabalho, bem como, sua proposta de honorários. Em sequência: a perita se manifestou concordando com o serviço, apresentando proposta de honorários no mesmo valor apresentado na ação movida em face do Santander e o Fundo realizou o pagamento das custas.

No mês de outubro o Juízo intimou a perita para que desse início aos trabalhos de elaboração da perícia, em seguida a perita peticionou nos autos informando e convidando os

assistentes técnicos das partes para realização de uma reunião a ser realizada no início de novembro de 2020 que marcou o início dos trabalhos.

No mês de novembro os assistentes técnicos das partes participaram da reunião inaugural da elaboração da perícia, conversaram com a perita sobre como será conduzida a perícia, tudo dentro da normalidade. Deste momento em diante resta aguardar os contatos da perita para colaboração com dados e documentos.

No mês de fevereiro de 2021 não houve nenhuma evolução processual, nesta fase isso é normal, pois, a perita está trabalhando em seu relatório, o que costuma demorar.

No mês de março de 2021 a perita se manifestou apresentando nos autos uma lista dos documentos que devem ser apresentados pelas partes para que possa construir sua análise e conclusão sobre o caso, quanto ao que os advogados do FUNDO já estão trabalhando para entregar o mais rápido possível.

No mês de abril de 2021 a Graphen trabalhou com os advogados e os assistentes técnicos, do FUNDO para reunir e organizar toda a documentação solicitada pela Perita Judicial. Após unir todos os documentos foram realizadas reuniões para verificar qual seria a melhor forma de apresentação e se todos os documentos realmente eram pertinentes. Trabalhou-se sobre a produção de uma petição de apresentação dos documentos.

Em paralelo, com o objetivo de colaborar com a condução do caso, após consulta aos advogados do FUNDO sobre a viabilidade e efeito prático, a Graphen buscou um profissional, economista, com vasta experiência em securitização de ativos e com isenção, para que ele apresentasse uma breve nota técnica sobre os ativos do FUNDO do ponto de vista da regularidade das aplicações. O resultado foi uma nota objetiva e com rigor técnico, apontando que o LME FIDC, por sua política, regulamento e instruções normativas a que deve se submeter, não poderia ter realizado operações como, por exemplo, a aquisição de notas promissórias. A nota técnica será utilizada nos autos, bem como, remetida à Perita Judicial.

Ainda, no final do mês o Juízo despachou cobrando da Perita uma conclusão em até 30 dias (um prazo que não é rigoroso e contado em dias úteis).

No mês de junho de 2021 as partes foram intimadas de que a perita deveria iniciar os trabalhos periciais propriamente ditos, isso é, a elaboração do seu laudo diante dos documentos e informações levados ao seu conhecimento pelas partes.

No mês de julho de 2021, já nos seus últimos dias, os assistentes técnicos foram chamados para uma reunião em agosto para esclarecimentos e apontamentos com a Perita. Isso significa que a conclusão do laudo está muito próxima, logo deve ser apresentado nos autos.

No mês de agosto de 2021, a perita apresentou seu laudo com trezentas e vinte e seis páginas, respondendo aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos apontados pelo Juízo. Assim que apresentado o laudo a Graphen solicitou uma reunião com os advogados do Fundo e os assistentes técnicos, para que juntos pudessem realizar uma primeira discussão sobre o conteúdo.

Reunidos, todos ponderaram que o Laudo está dentro do que se esperava, a Perita buscou se esquivar de respostas que pudessem ser interpretadas como parciais em favor de uma ou outra parte, atendo-se a apresentar um resumo técnico da matéria que envolve cada um dos quesitos. Há pontos em que o laudo deixou a desejar por ter sido muito superficial na análise do tema, além do que poderia se esperar da tentativa de ser imparcial, em outros pontos se aprofundou e deixou claro que houve descumprimento de obrigações por parte do Citibank.

A conclusão geral foi de que o laudo dá condições para um julgamento favorável à causa do Fundo, contudo, que pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual ao longo do mês foram realizadas outras reuniões, em que cada um dos envolvidos apresentou ideias para quesitos elucidativos e opiniões para manifestação nos autos dirigida ao Juízo.

No mês de setembro de 2021, após a finalização e revisão das petições com comentários ao Juízo e de solicitação de quesitos complementares, foi realizado o protocolo nos autos. Deste momento em diante um novo ciclo de perícia, um pouco mais curto, acontecerá.

No mês de outubro de 2021 a perita apresentou uma petição nos autos do processo exigindo que o Citibank apresente documentos complementares sobre as operações, o que, segundo os advogados do Fundo foi um acontecimento importante, pois, a não apresentação deixa mais claro sua falta de diligência com o cumprimento de suas funções.

No mês de novembro de 2021 o Citibank apresentou uma petição nos autos apontando motivos pelos quais não possuía a documentação exigida pela perita. Em seguida o Juízo ordenou que a Perita apresente sua conclusão sobre os quesitos complementares, bem como, sobre a resposta do Citibank. Nos bastidores os advogados do Fundo e Assistentes Técnicos se movimentaram para convencer a Perita de que a justificativa apresentada pelo Citibank não se sustenta, o que, de certo, provocará prejuízos à defesa deles, consequentemente, vantagem para o Fundo.

No mês de dezembro de 2021 houve o julgamento de um Agravo em Recurso Especial apresentado pelo Citibank, este é um recurso julgado em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, o conteúdo se resume a alegações do Citibank sobre os pressupostos básicos da ação ajuizada pelo Fundo, como a prescrição, por exemplo. O sucesso já era esperado, no entanto, estrategicamente o julgamento foi importante, pois, é possível que da sentença da ação sejam

interpostos recursos que um dia podem chegar até o Superior Tribunal de Justiça e, pela regra da prevenção, devem ser julgados pelo mesmo Ministro Relator. Por isso, em conjunto com os advogados do Fundo trabalhamos a estratégia e um dos advogados, que possui bom trânsito dentro do Superior Tribunal de Justiça foi até Brasília para despachar com o Relator. A ideia principal é contar sobre o caso, deixar o Ministro familiarizado e se possível criar um laço de simpatia dele com a causa do Fundo, essa diligência realizada foi o primeiro passo desta estratégia.

No mês de janeiro de 2022 a perita juntou aos autos seu laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares apresentados. Imediatamente a Graphen convocou os advogados e assistentes técnicos para uma reunião, visando debater as novas conclusões apresentadas. Resumidamente, todos concordaram que a Perita continuou se esquivando de dar respostas sobre alguns itens, compreendendo que seria matéria para decisão exclusiva do Juízo, a impressão não é que ela não tenha compreendido, mas de que não quer se comprometer em alguns pontos, no entanto, houve uma melhora relevante de alguns pontos, principalmente no que toca ao descumprimento referente a concessão de créditos novos a devedores inadimplentes em outras operações, ou seja, ela indicou claramente que houve um descumprimento por parte do Citi.

No mês de fevereiro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo prepararam e apresentaram nos autos uma petição apontando sua interpretação do laudo pericial, destacando os trechos em que a perícia reconheceu haver descumprimentos de obrigações por parte do Citibank, bem como, apontando as fragilidades de alguns pontos da perícia, deixando aberto espaço para um aprofundamento futuro. De forma semelhante e praticamente ao mesmo tempo os advogados do Fundo também apresentaram uma petição, estes, por sua vez, fizeram uma correlação entre as conclusões da perícia e as conclusões legais possíveis, demonstrando que as violações são passíveis de indenização.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição no processo, apontando ao Juízo que havia quesitos formulados e não respondidos pela perita, sendo que são questões importantes, como, por exemplo, o cálculo exemplificativo do valor em disputa, mas que a perita, aparentemente não tem condições de responder, não sendo descartada a impossibilidade técnica da profissional. Neste contexto o pedido foi para que o Juízo analisasse a questão sob este prisma e, conforme sua interpretação, ordenasse à perita que respondesse aos questionamentos ou que nomeasse outro profissional para responder apenas estes poucos itens.

São questões que poderiam somar positivamente para a tese do Fundo, por isso a importância e insistência.

Os advogados do Fundo despacharam com o Juízo numa reunião marcada logo após a juntada da petição no processo, oportunidade em que foram bem recebidos, sentiram que o Juízo está bem inteirado do caso e que entendeu o pedido realizado. Em seguida foi proferido um despacho ordenando que a perita se manifeste sobre os pontos em questão, demonstrando que, possivelmente por respeito à profissional, ele prefere que ela se posicione sobre sua eventual incapacidade técnica para responder estas específicas questões.

Além disso, os advogados apresentaram à Graphen a ideia de contratar uma empresa especializada em *visual law* para realizar um trabalho sobre o caso. Trata-se de uma técnica de representação gráfica das principais questões discutidas no processo, através da qual se busca a simplificação das ideias, facilitando a compreensão. A Graphen aprovou a ideia, recentemente muitos veículos da imprensa geral tem tratado do assunto, como uma inovação da técnica jurídica, mostrando, inclusive, que Juízes e Desembargadores já manifestaram opiniões aprovando o uso da técnica, isso sem contar a impressa especializada em questões jurídicas, que já aborda esta técnica há algum tempo e vem mostrando a aprovação e utilidade da mesma pelos profissionais do direito.

Desta forma o trabalho foi conduzido e produzido com uma empresa especializada no assunto, os advogados contribuíram muito com a parte jurídica e a Graphen contribuiu com o contexto prático das operações e interpretações técnicas-econômicas. Finalizado o trabalho, os advogados e assistentes técnicos apresentarão primeiro à perita do caso, após, formalizarão a juntada do trabalho nos autos da ação judicial.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo conseguiram marcar uma importante reunião com a perita judicial, geralmente os peritos não recebem em reuniões apenas uma das partes, para evitar alegações de violação da imparcialidade, contudo, depois de muita insistência, a perita viu a necessidade de ouvir os advogados do Fundo. A reunião, ao sentir dos advogados, foi muito prospera, foi possível expor pontos importantes da tática processual que a perita não havia conseguido discernir, o que, espera-se, pode ter um efeito positivo de estimular ela para a produção de um relatório complementar mais elucidativo e solucionador de pontos jurídicos, o que deveria ser seu objetivo desde o início.

Nesta oportunidade os advogados conseguiram apresentar o trabalho de *visual law* produzido, além de obter a possibilidade de apresentar um trabalho de resumo em formato de planilha sobre os pontos controversos do processo, com as alegações de cada parte e a resposta pericial até o momento.

Os advogados do Fundo estão buscando fontes que possam colaborar com o trabalho já realizado, como pareceristas que afirmem ser correta a tese do Fundo.

No mês de maio de 2022 a perita apresentou nos autos suas respostas aos novos quesitos que haviam sido apresentados pelas partes. No novo documento ela manteve o laudo original, respondendo a maior parte das perguntas com remissões ou afirmando que a resposta estava além do que poderia afirmar diante de sua função processual. No entanto, os advogados, a Graphen e os assistentes técnicos do Fundo avaliaram que a forma como ela expôs suas colocações nesta resposta serão muito úteis para demonstrar ao Juízo com clareza os pontos controvertidos que devem ser decididos por ele.

No mês de junho de 2022 os advogados, em conjunto com os assistentes técnicos e o jurídico da Graphen, trabalharam sobre os argumentos a serem apresentados sobre o trabalho pericial. A estratégia foi não apresentar novos questionamentos à perita, mas, demonstrar ao Juízo os pontos questionados e o que foi respondido, como uma forma de demonstrar que nem todas as respostas foram objetivas e que em alguns pontos a Perita deixou claro que não tem conhecimento para opinar, de forma a proteger o Fundo quanto a eventual interpretação de que o ônus de provar algo era do Fundo e não foi realizado, a petição foi apresentada.

No mês de julho de 2022 após as manifestações apresentadas pelos advogados do Fundo e do Citibank, as quais se reportavam ao trabalho pericial, o Juízo despachou, determinando que a Perita se manifeste sobre as ponderações apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. A perspectiva é de que esta seja a última oportunidade em que o Juízo consulta a perita, isso significa que a fase pericial do processo está se encerrando. Após a fase pericial, apesar de haver a possibilidade de que o Juízo queira tomar o depoimento de partes, testemunhas e da própria perita, no caso, os advogados do Fundo acreditam que isso não deva ocorrer e que o Juízo deve prosseguir para a finalização da instrução processual e anúncio de que irá proferir a sentença.

No mês de agosto de 2022 analisando a última decisão do Juízo, os advogados do Fundo perceberam uma oportunidade para reafirmar que o Fundo já cumpriu com suas obrigações probatórias e ao mesmo tempo pressionar o Citibank, o colocando numa situação complicada, por isso, peticionaram requerendo que o Juízo ordene que o Citibank seja intimado para apresentar as Cédulas de Crédito Bancário objeto da demanda, antes do envio do processo para a perita. O Juízo deferiu o pedido, ordenou ao Citibank que apresente as cópias das Cédulas de Crédito Bancário ou que, ao menos, apresente a justificativa formal e fundamentada para a falta de apresentação de cópias destes documentos.

O Citibank respondeu, apresentando uma petição alegando que não possuem as cópias e controle acerca das Cédulas de Crédito Bancário, sugerindo que o Juízo oficie a gestora Leme Investimentos para que apresente as cópias de tais documentos. Isso, sob o ponto de vista dos advogados, serviu como uma confissão de culpa, de falha na execução de seus serviços.

No mês de setembro de 2022 o Juízo intimou o Fundo, por meio de seus advogados, para que apresentasse uma manifestação sobre as alegações do Citibank. A Graphen, reunida com os advogados, decidiu que a manifestação deveria apontar que o Citibank confessou que não exercia a custódia dos títulos adquiridos pelo LME FIDC e que não validava o lastro destes títulos, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, o que foi feito pelos advogados.

No mês de outubro de 2022 foi proferido um despacho ordenando novo envio dos autos à Perita para que ela preste esclarecimentos adicionais considerando os últimos andamentos do processo. No mês de novembro de 2022 os assistentes técnicos do Fundo entraram em contato com a perita, se colocaram à disposição para colaborar com o que for necessário em sua nova resposta.

No mês de dezembro de 2022 a perita apresentou esclarecimentos, apesar de mais uma vez ter trazido elementos que acrescem à tese do Fundo, a interpretação da Graphen, dos advogados e dos assistentes técnicos é que cada vez mais ela agrega menos para a conclusão do Juízo, o que, ao nosso ver, coloca o Juízo em situação de ter que promover em breve o julgamento da causa.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferida uma decisão determinando que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita. Os advogados do Fundo, em conjunto com os assistentes técnicos e a Graphen realizaram algumas reuniões para definir qual seria a posição do Fundo nesta manifestação. Restou concluído que o objetivo principal da manifestação não deveria ser elaborar novos questionamentos, mas destacar pontos importantes que não foram enfrentados objetivamente pela Perita, evitando, assim, qualquer interpretação de que o Fundo não se desincumbiu de seu ônus probatório. A petição foi protocolada. O Juízo proferiu um despacho ordenando a remessa do processo à Perita para que responda no prazo de 30 dias. Ao longo do mês de março de 2023 esteve em curso o prazo para manifestação da perita.

No mês de abril de 2023 a perita judicial apresentou novos esclarecimentos, contribuindo segundo a interpretação da Graphen, advogados do Fundo e assistente técnico, para a tese de que o Citibank descumpriu suas obrigações de prestador de serviços de custódia do Fundo. Agora as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, sendo que a

tendência é de que a fase pericial se encerre, permitindo o envio do processo para que o Juízo analise e profira a sentença.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos questionando o Juízo sobre a suficiência das provas produzidas, indicando que a perita nomeada já esgotou todos os esclarecimentos possíveis, mas, que mesmo assim, há pontos sobre os quais ela se recusou a responder por não serem de sua área de conhecimento. Sugeriram, ainda, a produção de um laudo complementar, apenas para responder estes pontos, sobre os quais a perita afirmou não ter conhecimento. O Juízo despachou indeferindo, mas, aparentemente não compreendeu de forma adequada a questão que lhe foi apresentada. Por isso, os advogados do Fundo estão preparando um Embargos de Declaração, recurso que visa pedir esclarecimentos ao Juízo.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo apresentaram o recurso de Embargos de Declaração e em seguida o Juízo decidiu, indeferindo as razões recursais. Desta maneira, o Juízo deve, em breve, declarar que o processo está saneado, o que significa que o próximo passo será o julgamento. Por esta razão, a Graphen, em conjunto com os advogados do Fundo, buscou um especialista de renome na matéria jurídica sobre fundos de investimento para a produção de um parecer técnico sobre a ação. Este parecer tem a finalidade de apresentar ao Juízo uma opinião técnica de um jurista renomado, dando razão aos pedidos do Fundo, com o intuito de influenciar na decisão e, além disso, ajudar o Juízo na construção da fundamentação jurídica de sua Sentença.

Geralmente a opinião de um parecerista é muito respeitada, pois, não é incomum que estes profissionais se recusem a dar seu parecer quando não estão alinhados com o objetivo, portanto, ao realizar um parecer é muito provável que a opinião seja a que realmente defendem. Por isso, este tipo de parecer é muito respeitado, inclusive por Juízes.

O parecerista contratado é um advogado renomado, já foi diretor da CVM e se dedica principalmente a estudos e patrocínio de causas que envolvem litígios de Fundos de Investimento. Desta forma, após algumas reuniões iniciais, o parecer está em fase de produção e deve ser apresentado ao Juízo antes da conclusão para julgamento.

No mês de julho de 2023 os advogados obtiveram um efeito suspensivo num Agravo de Instrumento proposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o intuito do recurso é esgotar a discussão sobre a produção de provas, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Fundo não produziu provas. O recurso deve ser julgado nos próximos meses, dando um prazo extra para a conclusão do parecer técnico antes do julgamento.

No primeiro trimestre de 2024 o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, dele os advogados do Fundo recorreram, primeiramente através de um Embargos de Declaração, que foi rejeitado e, em seguida, por meio de um Recurso Especial que agora se encontra aguardando decisão do TJSP sobre se ele pode seguir ao STJ.

No segundo trimestre de 2024 o Recurso Especial foi inadmitido pelo TJSP, diante disso os advogados do Fundo apresentaram um Agravo em Recurso Especial, trata-se de um recurso para "destrancar" o outro, ou seja, para forçar o envio do recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar das informações técnicas acima, o que importa é compreender qual a necessidade destes recursos: os advogados estão esgotando todos os meios possíveis de recursos sobre o tema da produção de provas, para que, na Sentença o Juízo não possa utilizar a fundamentação de que não ficou comprovado algo nos autos por culpa do Fundo, fechando qualquer brecha de um julgamento desfavorável. Este é um trabalho extremamente técnico, mas, que em razão da relevância do tema, compreendemos ser essencial.

No terceiro trimestre de 2024 o Agravo em Recurso Especial teve seu provimento negado pelo STJ, não restamos mais recursos viáveis para o caso e considerando que o entendimento dos advogados e da Graphen é de que já superamos a necessidade de fixar a questão do ônus da prova, aguardamos o trânsito em julgado (quando os prazos processuais se esgotam e o julgamento se torna definitivo). Logo em seguida, no mês de agosto, o Juízo de primeiro grau abriu prazo para que as partes apresentassem Alegações Finais.

As Alegações Finais são uma petição em que os advogados de cada uma das partes sintetizam tudo o que ocorreu no processo, destacando quais foram os pedidos, o que ficou provado no processo e sustentam a legitimidade do direito pleiteado, conduzindo o raciocínio jurídico para uma ou outra conclusão, com o objetivo de influenciar a sentença. Geralmente é o último ato processual das partes antes de que seja proferida a sentença.

Desta forma, os advogados do Fundo apresentaram à Graphen sua minuta de Alegações Finais, realizamos uma revisão conjunta, trabalhamos na organização de documentos anexos a ela e em seguida a petição foi protocolada. Até o final do trimestre ainda não havia encerrado o prazo para que o Citibank apresente suas alegações finais, o que estamos aguardando e acompanhando. Diante deste contexto é seguro afirmar que estamos muito próximos da data em que a Sentença será realizada, acreditamos que isso possa ocorrer ainda no decorrer do último trimestre do ano.

➢ **MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

(CXVI) Recuperação Judicial convolada em Falência:

Recapitulando o que já foi informado nos relatórios anteriores, no dia 06 de maio de 2017 o Grupo Milano entrou com pedido de Recuperação Judicial. O pedido foi aprovado no dia 17 de maio de 2017 pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, o que resultou na suspensão das ações judiciais de execução contra as empresas do Grupo Milano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei nº 11.101/05. O escritório GNOR Advogados foi contratado para representar os créditos do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC dentro da RJ.

Desde a apresentação da primeira proposta de plano de recuperação judicial em julho de 2017, os representantes da Gestora e os advogados contratados para defender os interesses do FUNDO travaram intensa negociação com os representantes das recuperandas, Juízo e administrador judicial. No caminho foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que por vezes houve suspensão da assembleia para aprofundamento das negociações. As propostas que eram apresentadas até então eram enfadonhas, verdadeiras manobras para postergar e frustrar os credores, especialmente o FUNDO, o que já foi detalhado em relatórios anteriores.

Em uma reunião realizada em 17 de abril de 2019 em São Paulo, com o dono das empresas do Grupo Milano, o advogado das recuperandas e o consultor financeiro que estava auxiliando a Milano na elaboração de um novo plano de negócios e na elaboração do novo Plano de Recuperação Judicial, o dono da Milano apresentou os motivos que, segundo ele, levaram a Milano a chegar na situação em que se encontra, e que acredita no potencial de recuperação da companhia. O consultor financeiro informou que há um investidor interessado em auxiliar a Milano com o aporte de Capital de Giro na companhia para que ela possa voltar a produzir em um volume suficiente e voltar a gerar caixa e honrar com suas obrigações. Por parte do FUNDO argumentamos que até então, passados 02 (dois) anos, os representantes da Milano nunca tiveram interesse em apresentar uma proposta factível ao Fundo e que, diante do contexto, só aceitaríamos um Plano de Recuperação que desse boas condições de pagamento aos fundos, sendo que, diante deste novo plano de negócios, precisaríamos verificar detalhadamente os números e premissas econômico-financeiras apresentados.

Deste ponto em diante deixamos claro e fomos firmes no argumento de que o FUNDO não tem interesse em receber a dívida nas condições que vinham sendo apresentadas pela Milano.

Entre o dia 06 de junho e o dia 23 de julho de 2019 foram realizadas outras diversas reuniões com os advogados da Milano e com os consultores financeiros da empresa. E desta vez resolvemos tomar uma postura mais ativa nas negociações, deixando de apenas ouvir as propostas apresentadas, dado que até então nenhuma proposta apresentada poderia ser aceita pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC. Propomos a Milano que realizasse parte do pagamento em dinheiro e desse uma opção ao LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC de converter o restante do seu crédito em ações ou poder ceder esta opção a outro interessado.

Finalmente, no dia 23 de julho de 2019 foi retomada em Criciúma/SC a 2ª AGC da RJ da Milano. Novamente estávamos presentes junto com os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC para deliberar sobre o Plano de Recuperação. No dia o advogado das Recuperandas leu o novo Plano de Recuperação que constavam as condições acordadas pela gestora e pela Milano nas reuniões. Isto posto, ficou acertado que o pagamento se daria da seguinte forma:

a) Pagamento de 20% do valor do crédito seria pago em dinheiro nas seguintes condições:

i. Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Correção Monetária e Juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI;

iv. Como forma de garantir um pagamento aos credores abrangidos por esta proposta dentro do prazo de fiscalização judicial estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, no 12º (décimo segundo) mês do período de carência no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e no 18º (décimo oitavo mês) do período de carência, a Recuperanda realizaria um pagamento no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado a proporcionalidade do crédito detido pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC.

b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do crédito residual poderia ser convertido em ações ordinárias pelo LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC (ou cedido para algum terceiro interessado) até o prazo de 72 meses após a homologação do plano.

Assim, dado o histórico das operações, a frágil estrutura das garantias, a situação econômico-financeira das empresas e o prognóstico negativo da execução, entendemos que a negociação dentro dos termos da Recuperação Judicial foi o melhor acordo possível, conforme o próprio parecer apresentado pelos advogados do FUNDO na ação de execução e na

recuperação judicial. Apesar de óbvio, vale o destaque que, após nossa forte pressão na negociação, conseguimos condições muito mais vantajosas que a dos demais credores.

No final do ano de 2019 alguns fatos importantes ocorreram, que naquele momento resultaram na inclusão de uma nova empresa na Ação de Recuperação Judicial e o descarte do plano de recuperação judicial tão negociado e já aprovado pelos credores. Primeiro o administrador judicial apresentou seu relatório de atividades, apontando que em inspeção verificou que não há qualquer atividade produtiva sendo desenvolvida na sede das empresas em Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou seu parecer sobre o caso, apontando que os dados gerais do processo apontavam para a necessidade de decretação de falência, mas que, em razão das manifestações de alguns credores, bem como, do próprio administrador judicial, uma boa alternativa a derradeira solução de convolação em falência, seria a destituição do gestor da empresa (Sr. Jader) e a nomeação de um gestor judicial, cumulado com a possível inclusão da empresa Santa Líbera na Recuperação Judicial, desde que fosse comprovada a transferência da movimentação financeira do Grupo Milano para a mesma.

Em seguida um credor apresentou nos autos alguns documentos que segundo suas afirmações comprovavam que a empresa Santa Líbera compartilhava movimentação financeira com o Grupo Milano, se revelando parte do Grupo, o que justificaria sua inclusão na ação de Recuperação Judicial.

Diante destas manifestações, em caráter de urgência, em razão da proximidade do recesso do Judiciário do final do ano, o Juízo proferiu uma decisão. Nela, ele considerou a consolidação substancial de todo o grupo Milano, autorizando, portanto, a inclusão da empresa Santa Líbera da Recuperação Judicial, determinou a suspensão da homologação do atual plano de recuperação judicial, possibilitando que os credores comprovassem situação de confusão com outras eventuais empresas do Grupo Milano, para que estas também pudesse ser inclusas no processo de recuperação judicial, e determinou a apresentação de relação completa de direitos e deveres da empresa Santa Líbera, bem como, a oferta de um novo plano de recuperação judicial, contemplando todo o Grupo Milano.

Também, intimou a administradora judicial para que promovesse os atos que lhe competem com extrema brevidade, no sentido de agendar logo a assembleia geral de credores para votar o novo plano de recuperação judicial, bem como, nomear um gestor judicial.

Todos estes fatos e o resultado aplicado pelo Juízo, levaram o processo de recuperação judicial a um estado de extrema fragilidade, pois, após anos de tramitação uma regressão

agressiva foi aplicada, num momento em que já se estava provado nos autos que as empresas não possuíam atividade produtiva.

Esta fragilidade resultou no inevitável, a decretação de falência do Grupo, que se deu da seguinte forma: mesmo com o Poder Judiciário em recesso, dois fatos importantes ocorreram: (i) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região apresentou duas petições nos autos informando que as sedes das empresas em Recuperação Judicial foram alvo de furto. Estando fechadas, sem atividades, os furtadores conseguiram entrar e selecionar materiais metálicos de algum valor. O Sindicato fez boletim de ocorrência e pediu ao Juízo autorização para vender sucatas e providenciar a contratação de um serviço de vigilância para proteger o que resta das empresas. (ii) alguns credores apresentaram recursos contra a decisão que suspendeu a homologação do Plano de Recuperação Judicial que havia sido aprovado em assembleia geral de credores, alegando que não há previsão legal para tal suspensão.

O Juízo proferiu uma decisão intimando o Administrador Judicial a se pronunciar sobre os fatos alegados pelo Sindicato, bem como, sobre o recurso apresentado.

O Administrador Judicial apresentou manifestação, relatando o que ocorreu até o momento, inclusive os recentes furtos ocorridos, salientando a ausência de atividade empresarial e solicitando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Inicialmente o Juízo proferiu um despacho intimando as empresas do Grupo Milano para que se manifestassem sobre as situações noticiadas nos autos do processo, solicitou ainda, que em seguida o Ministério Público prestasse um parecer opinando sobre a situação narrada, para após deliberar sobre a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nesta mesma decisão já autorizou a contratação de uma empresa de vigilância, a religação dos serviços de energia elétrica e água (apesar de pendências financeiras), a contratação de um profissional para a avaliação dos bens e deu outras determinações.

As empresas do Grupo Milano permaneceram em silêncio, não apresentando qualquer manifestação nos autos do processo.

O Juízo, analisando os fatos e o pedido do Administrador Judicial, ponderou que o processo de Recuperação Judicial já não atendia a finalidade legal de colaboração com a comunidade, de forma que, sua manutenção passaria a causar prejuízos ainda maiores, o que revela a inviabilidade da Recuperação das empresa do Grupo Milano, pelo que, ao final, decretou a convolação do processo de Recuperação Judicial em **Falência**, determinando, entre outras medidas, a arrecadação dos bens das empresas, sua avaliação e venda para fins de

satisfação, mesmo que parcial, das dívidas junto aos credores, ressalvada a ordem de preferência e a proporcionalidade dos créditos.

Em que pese esta sentença seja passível de recursos, a avaliação dos advogados do Fundo é de que ela não será revertida, a Falência é irremediável em razão do estado em que se encontram as sedes físicas das empresas, bem como, pela paralisação total das atividades empresárias.

O Administrador Judicial, que fora nomeado como Síndico para o processo de Falência das empresas do Grupo Milano, apresentou uma manifestação requerendo que os bens arrecadados e avaliados fossem leiloados por meio de lances orais, presencial e *online* (simultaneamente), podendo ser arrematados por no mínimo 51% do valor da avaliação como forma de liquidação. Indicou ainda o leiloeiro para prestar os serviços e a relação com avaliação dos bens arrecadados. Foram juntados bens móveis e um imóvel, totalizando uma avaliação de R$ 2.605.475,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo a lista já disponibilizada anteriormente neste relatório.

Em março de 2020 um credor propôs dois recursos que podem alterar o cenário da falência, ao menos quanto a empresa Santa Libera, primeiro foi um Embargos de Declaração, onde ele alega não ter sido intimado da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de falência, o que realmente ocorreu e é importante, pois, este credor tem todo o interesse, já que seu crédito existe perante esta empresa. Com a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, seguiu com um recurso de Agravo de Instrumento, onde busca a declaração da nulidade da decisão que incluiu a Santa Libera no processo de Recuperação Judicial, o que pode importar na nulidade parcial ou integral dos atos posteriores, incluindo a decretação da falência.

Contudo, a posição mais conservadora é de não nutrir esperanças de reversão do cenário, pois, apesar de ser possível essa decretação de nulidade, ainda assim, todos os elementos para uma nova decretação de falência estão presentes, portanto, tudo o que pode ocorrer em razão deste recurso pode se resumir a um atraso no andamento da falência, inclusive causando prejuízos à massa falida, já que as despesas incidirão em todos os meses de pendência da situação.

Fato claro e irrefutável é que o Juízo onde tramita o processo conduziu o processo de forma muito precária, demorou para tomar decisões e quando tomou acabou violando regras do direito que podem culminar em nulidades processuais o que levará a um atraso ainda maior. Mas, além disso, não só o Poder Judiciário pode ser apontado como culpado pelo insucesso da Recuperação Judicial, pois, a Recuperanda nunca demonstrou o real ânimo de cooperação com o Juízo, preocupação com a continuidade da operação, com a função social da empresa, em

verdade seu proprietário sempre esteve preocupado em achar uma forma de postergar a falência, se livrar das dívidas.

Sobre este assunto, vale muito relembrar que este ativo sempre foi tratado como um dos mais complicados da carteira, já que há muito tempo a auditoria legal do FUNDO e o diagnóstico próprio da gestora, apontaram que as operações foram celebradas em total desacordo com o Regulamento do FUNDO, além da não verificação pelo Custodiante quanto a correta formalização de garantias e instrumentos. Razões estas que colocam este caso como um dos principais dentre aqueles que são objeto das ações de reparação de danos materiais ajuizadas contra o Santander e o Citibank.

No mês de julho de 2020 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores classificando o crédito do FUNDO como quirografário com o valor de R$ 35.376.419,80 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma impugnação ao quadro geral de credores, visto que o valor indicado está errado, em verdade o crédito do FUNDO a ser habilitado é de R$ 65.375.730,63 (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

No mês de março de 2021 houve novas habilitações de crédito, mas nenhuma nova movimentação que possa indicar o pagamento de algum valor ao FUNDO.

No mês de junho de 2021, o administrador judicial apresentou manifestação relacionando todos os fatos ocorridos ao longo da falência, bem como, apontando o estado da massa falida. Não há, contudo, uma previsão de finalização do processo ou sinais de que o FUNDO poderá se beneficiar pelo recebimento de algum valor. Os créditos ainda estão sendo consolidados e seguem surgindo pedidos de habilitação de novos créditos.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a publicação de um edital com a relação de credores da massa falida.

No mês de dezembro de 2021 o Administrador Judicial apresentou petição informando que enviou ao cartório judicial a relação de credores, mas, ainda não houve sua publicação.

No mês de janeiro de 2022 houve a juntada de diversos ofícios de penhora de créditos nos autos e uma decisão do Juízo ordenando a publicação da relação de credores. No entanto, não foram realizados pagamentos. No mês de fevereiro de 2022 foi publicado o edital da relação de credores da falência, estando colocado o crédito do Fundo na categoria dos quirografários.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos.

(CXVII) NP – MILANO ENERGIA (12,9 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Estruturas Metálicas Ltda. em 27 de junho de 2014 com o valor de face de R$ 12.915.949,97. Em 30 de junho de 2014 o contrato desta operação foi aditado para transferir a dívida para a Milano Energia Participações e Investimentos S.A. (holding do Grupo Milano). Esta operação era *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 27 de junho de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação não possui garantia real, apenas uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de um contrato de confissão de dívida entre a Milano Estruturas Metálicas Ltda. e a empresa Santa Líbera Ltda. (empresa que supostamente prestava serviços ao Grupo Milano), onde nesta cessão a Milano transferiu ao Fundo o direito de recebimento do fluxo de recebíveis desta dívida, porém, nunca houve o cumprimento desta garantia, uma vez que a Santa Líbera nunca honrou com o pagamento de sua suposta dívida. Além de cessão de recebíveis, a operação tem como garantia o aval da própria Milano Energia Participações e Investimentos S.A., hoje, também, em processo de falência, após a mal sucedida tentativa de Recuperação Judicial.

Vale ressaltar que a Santa Líbera Ltda. que nunca honrou com o pagamento da dívida, o fluxo cedido fiduciariamente, **foi reconhecida como integrante do Grupo Milano** ainda quando da tramitação do processo de Recuperação Judicial, passando a estar na situação de recuperanda em conjunto com as demais empresas e, hoje, com a convolação do processo em falência, também se encontra no estado de empresa falida.

(CXVIII) NP – MILANO ELETROTÉCNICA (1,8 MM)

A nota promissória foi emitida pela Milano Eletrotécnica Ltda. em 17 de fevereiro de 2014 com o valor de face de R$ 1.850.000,00. Esta operação trata-se de uma *bullet* (pagamento de amortização e juros no final do prazo da operação), e tinha seu vencimento programado para 17 de fevereiro de 2017, porém, teve seu vencimento antecipado declarado em maio/2017 em função do pedido de Recuperação Judicial da empresa. Conforme destacado no quadro acima, esta operação possui garantia imóvel através de um contrato de alienação fiduciária firmado entre a Milano e o LME FIDC, imóvel registrado sob a Matrícula 6.899 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma – SC. Porém, de acordo com a diligência realizada por escritório de advocacia contratado, foi evidenciado a má formalização desta garantia uma vez que, de acordo com o contrato, o imóvel seria de propriedade da Milano Eletrotécnica Ltda., porém deveria ser transferido à Milano Energia Participações e Investimentos S.A., para fins de

formalização, porém isto não foi feito. Com isso, a operação não possui a garantia imobiliária devidamente registrada. Além de prever a alienação fiduciária do imóvel, o contrato também prevê uma cessão fiduciária de recebíveis oriundos de operações do Contrato de Prestação de Serviços, decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 11/24.157, firmado pela Milano Eletrotécnica Ltda., através do Consórcio, na qualidade de contratada, com a CELESC Distribuição S/A, empresa distribuidora de energia do estado de Santa Catarina. A operação também conta com o aval da holding do grupo, a Milano Energia Participações e Investimentos S.A., que demonstra ser de qualidade ruim, uma vez que a empresa que se encontrava em recuperação judicial, agora está falida em razão da convolação do processo. Além disso, nas buscas por bens passiveis de penhora realizada por uma empresa de busca de bens, nenhum bem imóvel foi encontrado.

- **MZE PARTICIPAÇÕES S.A.;**

(I) Execução da NP de R$ 61.687.135,64, emitida pela MZE Participações S.A.:

Em razão da inadimplência da MZE com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação NP R$ 61,6 MM, no mês de agosto de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a MZE Participações S.A. e os avalistas da operação visando a cobrança do valor total de R$ 115.694.497,59 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde a distribuição da execução foram realizadas mais de 10 (dez) diligências do Oficial de Justiça objetivando a citação dos executados, diante da ineficácia destas tentativas, no mês de agosto de 2018, os advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo a citação da Masterenergia, Masterzinc e MZE Participações S.A. via edital, o que foi deferido. Assim, no mês de outubro de 2018, foi elaborado pelo Juízo o Edital de citação, de forma que atualmente se encontra suprida a citação dos executados: (i) MZE Participações S.A.: (ii) Masterenergia T&D Ltda.; e (iii) Masterzinc Galvanização Ltda.

Foram requeridas e deferidas as tentativas de pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, ou seja, os devedores não possuem valores em contas bancárias, corretoras de valores, bolsa de valores ou veículos de sua propriedade.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas

restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Os prazos processuais foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, em regra, neste período os Juízos privilegiaram o julgamento de pedidos urgentes, que envolvam questões essenciais, isso pode significar que a análise do pedido de bloqueio pode ser postergada pelo Juízo.

Em busca de localizar transações financeiras dos Executados, inclusive remessas para o exterior, os Advogados do FUNDO solicitaram ao Juízo, que deferiu no mês de julho de 2020, o envio de ofícios ao BACEN, COAF e outras instituições financeiras para que informem sobre as operações financeiras realizadas pelos devedores nos últimos cinco (5) anos. Apesar de protocolados os ofícios expedidos pelo Juízo, até o fim do mês de agosto de 2020 os órgãos ainda não tinham apresentado respostas.

No mês de setembro de 2020 foram recebidos alguns ofícios de resposta das instituições financeiras (Safra, Itaú, Santander, CEF e Nubank), contudo, nenhuma delas trouxe informações sobre a existência de recursos dos executados. No mês de outubro outras instituições financeiras responderam aos ofícios, contudo, estas também não trouxeram informações sobre a existência de recursos.

No mês de novembro de 2020 não foram recebidos novos ofícios, constatou-se que o BACEN não respondeu ao ofício que lhe foi enviado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo o envio de novo ofício ao BACEN, bem como, para o Banco Itaú, pois, ainda que remotamente, há a possibilidade de haver recursos depositados em nome das devedoras, visto que consta a existência de uma conta ativa junto ao banco.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo apreciou o pedido, após mais de um mês de inércia (em parte justificada pelo recesso judiciário nos meses de dezembro e janeiro), autorizando a realização dos atos mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, após diligências dos advogados do FUNDO para tentar agilizar a movimentação, o Juízo despachou ordenando a realização de pesquisas via SISBAJUD, objetivando o bloqueio de bens e recursos disponíveis em aplicações nas instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

No mês de maio de 2021 os autos permaneceram em gabinete, a ordem de pesquisas via SISBAJUD está em processamento.

Considerando que no mês de junho de 2021 o juízo não tomou providências no sentido de dar cumprimento à sua própria decisão sobre o SISBAJUD, os advogados diligenciaram junto a ele para cobrar providências. Desta forma, espera-se que o resultado seja apresentado nos autos em breve.

No mês de agosto de 2021 não houve movimentação nos autos. No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o resultado negativo de uma nova tentativa de bloqueio online de valores em contas dos executados.

No mês de novembro de 2021 os advogados peticionaram solicitando ao Juízo a ordem para medidas constritivas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, incluindo o pedido da chamada “teimosinha”, que consiste em um bloqueio de valores em contas dos devedores de forma contínua por alguns dias.

No mês de março de 2022 após certa insistência dos advogados do Fundo, que realizaram diversas diligências com o propósito de buscar um despacho para o pedido realizado, o Juízo finamente autorizou a realização da “teimosinha” método de penhora on-line em contas bancárias por dias reiterados, ou seja, durante o tempo em que perdurar a ordem – no caso foram 3 dias – qualquer valor que entrar na conta será bloqueado. Durante o mês de abril de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram no sentido de buscar o cumprimento da decisão.

No mês de maio de 2022 o Juízo despachou comunicando que a pesquisa de valores depositados em contas bancárias foi infrutífera e que a pesquisa via INFOJUD deveria ser realizada através de protocolo de ofício junto à Receita Federal do Brasil. Em seguida os advogados do Fundo apresentaram uma petição junto à Receita Federal do Brasil para tentar localizar dados dos devedores que revelem a existência de patrimônio.

No mês de junho de 2022 os advogados diligenciaram em busca de uma resposta da Receita Federal, mas, não obtiveram resposta.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal ainda não apresentou sua resposta. No mês de agosto de 2022 o Juízo ordenou nova intimação da Receita Federal para que responda aos ofícios, tendo em visto o decurso de tempo ocorrido. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos, a Receita Federal não apresentou a resposta. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos repassando uma informação coletada junto a Receita Federal do Brasil, quanto a resposta do Ofício pendente. Supostamente a RFB já respondeu o ofício ao Juízo, mas este não fez a juntada da resposta nos autos. Pediram ao fim a confirmação da recepção da resposta do ofício e sua juntada nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos, em Juízo está pendente a análise da última petição apresentada pelo Fundo. Os advogados estão diligenciando com a finalidade de agilizar o julgamento.

No mês de março de 2023 o Juízo deferiu nova expedição de ofício à Receita Federal e os advogados do Fundo, prontamente, diligenciaram para agilizar a expedição do ofício, realizar o envio e comprovar nos autos.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao juízo a utilização da ferramenta judicial SNIPER, com o objetivo de localizar indícios de bens dos executados.

No mês de julho de 2023 o Juízo despachou autorizando a utilização do sistema SINPER no sentido do que requerido pelos advogados do Fundo.

No mês de agosto de 2023 foi disponibilizado o resultado da pesquisa via sistema SNIPER, sendo infrutífero. Os advogados do Fundo, em alternativa, apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora online, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, ou seja, o bloqueio reiterado das contas dos executados.

No mês de setembro 2023 não houve movimento nos autos, visto que a execução da “teimosinha” se dá sob sigilo, aproveitando o elemento surpresa, para efetuar a tentativa de bloqueio de recursos nas contas dos executados por vários dias consecutivos, portanto, é normal que após a concessão da ordem aguarde-se algum tempo para que o resultado seja finalmente divulgado nos autos.

No quarto trimestre de 2023 foi juntado aos autos o extrato do resultado da tentativa de bloqueio de recursos via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sendo negativo. Nenhum dinheiro foi encontrado nas contas dos executados em todos os dias em que o bloqueio foi executado.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício à CENSEC com o objetivo de obter informações testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil, medida que pode colaborar para a identificação de bens dos executados, a medida foi deferida pelo Juízo.

No segundo trimestre de 2024 houve a juntada da resposta da consulta à CENSEC, de onde veio uma extensa lista de instrumentos firmados pelos executados. Os advogados do Fundo pleitearam a concessão de um prazo ao Juízo para que pudessem realizar a análise da documentação recebida com a finalidade de poder mapear o que pode ser formulado de pedido com base das informações extraídas. A análise está em curso, pode ser que dela surjam

elementos para elaboração de alegações de fraude à execução, penhora de direitos e até mesmo fundamentos para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou construção de uma tese sobre a existência de um grupo econômico fraudulento.

No terceiro trimestre de 2024 após analisar a documentação obtida pela pesquisa CENSEC, os advogados pleitearam ao Juízo a realização de penhora sisbajud de maneira reiterada, assim, por algum período todo e qualquer dinheiro que circular pelas contas dos executados será bloqueado. No entanto, até o final do trimestre o resultado não foi juntado aos autos.

(II) Execução NP de R$ 8.237.320,78, emitida pela MASTERENERGIA T&D LTDA.:

Em razão da inadimplência da Masterenergia com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 8,2 MM, em julho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Masterenergia T&D Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 16.652.448,61 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. Para citação, penhora e alienação de bens dos executados, foram distribuídas quatro (4) Cartas Precatórias: (i) uma (1) para a cidade de Canoas/RS, onde fica a sede da empresa Masterenergia, emissora da Nota Promissória; (ii) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde fica a sede da empresa Masterzinc, avalista da operação; (iii) uma (1) para a cidade de Porto Alegre/RS, onde está domiciliado o Sr. Nelson Castan, dono da Masterzinc, Masterenergia e Avalista da operação; e (iv) uma (1) para a cidade de Charqueadas/RS, onde está domiciliado Alex Francischetto.

Neste processo já foram realizadas tentativas de localização de bens por diversas vias, incluindo BACENJUD (bloqueio de contas bancárias), RENAJUD (bloqueio de automóveis), INFOJUD (consulta às declarações de imposto de renda), contudo, nenhuma das tentativas restou exitosa, não tendo sido encontrado nenhum bem disponível para penhora, expropriação e amortização da dívida.

Em junho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram um pedido ao Juízo para obter (i) o bloqueio e a penhora do PGBL de Nelson e o envio de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A; (ii) a penhora dos créditos decorrentes dos mútuos celebrados entre Nelson, Paula e Juliana e a intimação postal das devedoras; (iii) a penhora das quotas sociais pertencentes ao Executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop; e (iv) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras de Nelson nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de setembro de 2020 o Juízo ordenou que o Fundo se manifeste sobre o pedido de penhora de penhora das cotas sociais da Servicoop e junte cópia dos atos constitutivos das empresas que os Executados possuem cotas sociais.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo pediram a penhora das quotas sociais de titularidade de Nelson emitidas por SERVICOOP e a Expedição de ofícios ao BACEN e COAF para que prestem informações sobre as transações financeiras realizadas por Nelson nos últimos 5 anos. As filhas do executado que constam como suas credoras nas Declarações de Imposto de Renda informaram nos autos que não existem valores devidos ao Sr. Nelson.

No mês de novembro de 2020 aguardou-se a resposta dos ofícios enviados, contudo, nenhuma resposta foi recebida.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo despachou ordenando que o FUNDO apresente manifestação sobre as respostas apresentadas pelas filhas do devedor Nelson. Os advogados do FUNDO prepararam e apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD em nome do executado Nelson, a inclusão do nome dele nos sistemas de restrição ao crédito e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

Apesar de reiteradas tentativas dos advogados do FUNDO de buscar uma movimentação processual mais célere, no mês de abril de 2021 o Juízo não analisou o pedido, não havendo novos andamentos processuais.

No mês de julho de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, deferindo os pedidos de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a realização de pesquisa via RENAJUD, por meio da qual, poderá se obter informações sobre a propriedade de veículos.

No mês de agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo a citação das empresas executadas em nome do sócio administrador, Sr. Nelson Brilman Castan.

No mês de setembro de 2021 foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo quanto a Carta de Citação dos executados Masterenergia e Masterzinc.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram os seguintes pedidos: (i) a penhora das quotas de Nelson na Servicoop; (ii) nova expedição de ofício ao Bradesco determinando que preste informações sobre previdência privada de titularidade do Executado Nelson; (iii) expedição ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), para que prestem todas as informações sobre a transação

de integralização de empresa estrangeira realizada por Nelson, inclusive para que informe qual foi a empresa e se ela remete valores ao Brasil a título de dividendos.

Os advogados pediram ainda que fosse realizado (i) bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”) de ativos de Nelson e Alex pelo SISBAJUD; (ii) bloqueio online de veículos de propriedade de Alex; (iii) pesquisa da declaração de imposto de renda de Nelson e Alex referentes ao ano de 2020; (iv) e a inclusão de Alex nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo determinou a juntada de certidão da junta comercial, comprovando o endereço e regularidade atual da empresa coexecutada. Determinou que se oficie o Bradesco para que preste as informações solicitadas. Os advogados do Fundo peticionaram, apontando que não há que se falar em verificar regularidade da empresa ou identificar seu endereço, visto que a mesma já foi citada, reiterando os pedidos anteriores.

No mês de dezembro de 2021 o Bradesco apresentou manifestação apontando que não localizou seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome dos executados.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de custas necessárias para prosseguimento das diligências e o Juízo decidiu ordenando a juntada de cálculo atualizado da dívida.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma planilha atualizada da dívida e o Juízo, em seguida, decidiu ordenando esclarecimentos sobre os cálculos.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo prepararam uma petição de elucidação dos cálculos e juntaram aos autos, diante do que o Juízo proferiu um despacho autorizando a pesquisa SISBAJUD.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos apontando que apesar do deferimento do SESBAJUD havia outros requerimentos, para os quais, inclusive, já haviam sido recolhidas as custas para sua realização, portanto, pedindo novamente o deferimento dos demais pedidos de buscas de bens.

No mês de maio de 2022 foram realizadas pesquisas via INFOJUD e RENAJUD no nome dos executados, sem, contudo, um resultado satisfatório.

No mês de junho de 2022 o Juízo proferiu uma decisão, deferindo o bloqueio de bens da Masterenergia e Masterzinc via SISBAJUD, em suma, uma tentativa de bloqueio de valores em contas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a inserção do nome de Alex no cadastro de inadimplentes, via Serasajud; a

realização de pesquisas Infojud em nome de Alex e Nelson, referentes ao ano de 2021; o bloqueio online de veículos de propriedade de Masterenergia e Masterzinc; a pesquisa da declaração de imposto de renda de Masterenergia e Masterzinc referentes aos últimos 2 anos; a inclusão de Masterenergia e Masterzinc nos sistemas de restrição de crédito pelo SERASAJUD e a penhora das quotas de Nelson na Servicoop. O Juízo despachou deferindo os pedidos.

No mês de agosto de 2022 o Juízo juntou informações sobre os resultados das pesquisas requeridas, ordenando a manifestação do Fundo. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo nova expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência para obtenção de informações sobre a existência de PGL em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido enviado o referido ofício.

No mês de setembro de 2022 o Bradesco informou nos autos a inexistência de PGBL em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram pela penhora das cotas do executado Nelson junto a empresa Servicoop. O Juízo solicitou documentos sobre a empresa para analisar o pedido de penhora. Os advogados do Fundo apresentaram um novo pedido de ofício ao Bradesco para verificar a existência de ativos dos executados.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pedindo que o Juízo expeça ofício à SERVICOOP, já que os cooperados não são objeto de registro na Junta Comercial, para que apresentem informações sobre eventual participação dos executados.

No mês de novembro de 2022 o Juízo ordenou a expedição de ofício, conforme pedido dos advogados do Fundo. No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, aquela em que a tentativa de bloqueio nas contas dos devedores é reiterada ao longo de um tempo definido pelo Juízo. O Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida e o recolhimento das custas para que possa deliberar sobre o requerimento.

No mês de fevereiro de 2023 obteve-se o bloqueio de valores nas contas dos executados, o Juízo ordenou a intimação deles para que possam apresentar defesa contra o bloqueio.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo tomaram diligências para efetivar a intimação dos executados, o que precisa ser feito pessoalmente, pois, eles não têm representação nos autos por meio de advogados próprios.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de uma pesquisa via INFOJUD e SIEL em nome do executado Alex, a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP para que informem a existência de plano de previdência privada de titularidade do executado Nelson e a expedição de ofício à Servicoop para que informe se o

Nelson é quotista daquela cooperativa e quantidade de quotas detidas pelo Nelson. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, o Juízo não analisou a petição ao longo do mês de agosto de 2023.

No mês de setembro de 2023 o Juízo expediu um mandado de levantamento de valores penhorados das contas dos executados em favor do Fundo, o valor não é expressivo frente ao valor da dívida, contudo, dentro do contexto processual, representa um avanço nas tentativas de atrapalhar a vida cotidiana dos executados.

No terceiro trimestre de 2024 não houve movimentação relevante nos autos do processo.

➢ **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A.;**

(III) Execuções judiciais:

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 410 ("CCB 410"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos e principal de juros da CCB 410, no início do mês de maio de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 410, totalizando R$ 10.788.690,61, valor atualizado na data da distribuição da execução.

Nos autos desta execução foi deferida a penhora de veículos localizados em nome dos executados via sistema eletrônico do Juízo (RENAJUD).

Ante a necessidade de intimação dos executados sobre as penhoras de veículos já realizadas, os advogados do FUNDO peticionaram solicitando que o Juízo promova a expedição de cartas para que se efetue tal intimação. Desta forma, no mês de novembro de 2019 os autos foram encaminhados para o setor de expedição de cartas.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos movida pela Executada Magistral em face de Luiz Carlos Manteuffel, Raul Manteuffel e Maria Tereza Manteuffel (processo nº 0003033-71.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 6º Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR).

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

O pedido de penhora no rosto dos autos foi analisado e deferido pelo Juízo em abril de 2020, de forma que, caso os devedores venham obter algum valor nos autos da ação que movem contra terceiro, o FUNDO será o beneficiário.

No mês de maio de 2020 foram realizados os recolhimentos de custas e expedição de documentos para a efetivação do registro da penhora.

Neste processo se busca a intimação das partes sobre a realização de penhora sobre veículos, o que é essencial para a legalidade de qualquer ato de expropriação. No mês de junho de 2020 o Juízo considerou a Sra. Erika intimada das penhoras, os advogados do FUNDO apresentaram uma tese para que o Juízo reconheça que o Sr. Rodrigo foi intimado.

No mês de novembro de 2020, após algumas tentativas infrutíferas de busca de bens os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de decisão-ofício, a ser encaminhado pelo FUNDO (i) à GTN, com a finalidade de identificar a existência de valores a serem recebidos por Rodrigo e (ii) ao BACEN, COAF e às instituições financeiras que operam no Brasil, para que informem sobre eventuais ativos financeiros dos Executados Marcus, Érika e Rodrigo e transações financeiras realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

No mês de dezembro de 2020 os autos foram enviados ao gabinete do Juízo, onde aguardam uma decisão sobre os pedidos feitos.

No mês de janeiro de 2021 foi publicada decisão indeferindo os pedidos de ofícios à GTN, BACEN e COAF sob a argumentação de que não há nos autos provas de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio, numa clara desvinculação da realidade, pois, trata-se de executado que tomou elevada monta de recursos junto ao FUNDO, mas, todo este dinheiro, de forma fantástica, desapareceu. Obviamente é um caso de ocultação de patrimônio. Por isso, os advogados estão buscando formas de recorrer ou demonstrar ao Juízo que sua decisão não convém com o demonstrado nos autos.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD e inclusão dos nomes dos executados Marcus, Erika e Rodrigo nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e de constrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Ainda no mesmo mês do Juízo despachou autorizando a realização dos atos mediante o pagamento das custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO peticionaram novamente nos autos solicitando a realização de uma nova pesquisa via SISBAJUD diante de uma nova funcionalidade

agregada recentemente à ferramenta judicial. Em seguida o Juízo ordenou o recolhimento das custas.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO tomaram diligências para cumprir as ordens do Juízo, bem como, para agilizar a realização dos atos deferidos.

No mês de junho de 2021. supreendentemente o Juízo indeferiu o pedido realizado pelos advogados do FUNDO, já que já havia ordenado o recolhimento de custas para que se procedesse com sua realização. No entanto, apesar da surpresa neste sentido, em outro, os advogados avaliam que a decisão foi ao encontro de muitas outras em casos semelhantes, pois, como havia sido pedido a quebra do sigilo bancário, para que o Juízo tivesse acesso aos extratos das contas dos executados, há uma tendência de que haja rejeição seguindo uma teoria de que esta medida seria desproporcional num processo de execução, havendo outros meios de busca patrimonial que não atingiriam tão fortemente garantias constitucionais, como o sigilo bancário.

Em julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a realização de uma consulta de bens em nome dos executados junto ao sistema “CNIB”, através do qual é possível identificar a existência de bens imóveis, contudo, o Juízo suspendeu a apreciação do pedido em razão de uma ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a suspensão deste tipo de análise até que se promova a solução de uma demanda que trata especificamente do tema.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo que seja realizado o bloqueio online permanente e diário (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros para satisfação do crédito em nome de todos os Executados. No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou e ordenou o recolhimento das custas para a realização dos atos.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram o comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos.

No mês de março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da “teimosinha”, contudo, mesmo com o bloqueio reiterado ao longo de um mês inteiro, não foram encontrados valores nas contas dos executados.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisas vias INFOJUD para os exercícios 2019, 2020 e 2021 em nome de Marcus, Rodrigo e Érika.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram nos autos uma petição requerendo a penhora das cotas dos Executados Marcus e Érika nas sociedades (i) Boss Participações e Consultoria LTDA. e (ii) J. PhoenixComercio Internacional de Pneus LTDA.-EPP,

bem como dos respectivos lucros e dividendos, além da pesquisa via Infojud (para declarações de imposto de renda) referente ao ano-calendário de 2021. No mês de outubro de 2022 o Juízo ordenou a realização dos atos requeridos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição com as certidões simplificadas e atualizadas das sociedades (i) BossParticipações e Consultoria LTDA. e (ii) J.Phoenix Comércio Internacional de Pneus LTDA.-EPP, para permitir ao Juízo a analise do pedido de penhora dos lucros e dividendos.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida. No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo juntaram aos autos a planilha atualizada da dívida e reiteraram o pedido de penhora.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para promover o cumprimento da decisão, com a respectiva emissão pelo cartório judicial das cartas de intimação das sociedades a serem intimadas. No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação. No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando sobre a existência de uma decisão de falência da empresa Phoenix e requerendo a intimação da Boss Participações e Consultoria acerca da penhora de lucros e dividendos. Apesar da insistência dos advogados do Fundo, no mês de agosto de 2023 o Juízo não analisou os pedidos.

No mês de setembro de 2023 o Juízo nomeou um administrador depositário para penhora de quotas da BOSS Participações e o administrador, por sua vez, apresentou sua proposta de honorários. A penhora das cotas deve resultar na liquidação da empresa, por isso, um administrador nomeado pelo Juízo é constituído, podendo promover os atos necessários para a apuração de haveres.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo peticionaram ao Juízo requerendo a realização de pesquisa INFOJUD sobre os executados, antes da realização da avalição das cotas. O procedimento de avaliação das cotas envolve a contratação de um administrador para a empresa, o que onera a operação e o custo seria do Fundo.

O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo recorreram justificando que a pesquisa INFOJUD tem o objetivo de compreender se há elementos que justifiquem o custo de contratação do administrador para avaliação das cotas, pois, há uma suspeita de que a empresa possa não estar mais em atividade.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo rejeitou o recurso do Fundo e determinou o recolhimento das custas para a execução do ato de nomeação do administrador, contudo, por não concordar com a medida em razão da incerteza de sua efetividade (os custos não são

baixos), os advogados do Fundo, orientados pela Graphen, renunciaram à medida e pleitearam a expedição de ofício ao CCS-Bacen em nome da Magistral Participações Societárias para tentar localizar informações bancárias que permitam a continuidade da execução, o que foi deferido.

No terceiro trimestre de 2024 após envio do ofício ao BACEN o processo se manteve sem andamentos relevantes, aguardando a resposta.

- ***Cédula de Crédito Bancário nº 001 ("CCB 001"):***

Conforme mencionado no relatório anterior, dada a inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros da CCB 010, no início do mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e seus avalistas referente a emissão da CCB nº 001, totalizando R$ 20.407.950,30, valor atualizado na data da distribuição da execução.

No mês de agosto de 2019 requeremos a penhora de lucros e dividendos das sociedades de titularidade dos executados, o que foi deferido, sendo que os advogados do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC já providenciaram o protocolo dos ofícios de penhora junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. No mês de setembro de 2019 não houve movimento nos autos.

Em outubro de 2019 decorreu o prazo judicial para que as empresas que tiveram as cotas dos devedores penhoradas apresentassem os balanços patrimoniais.

Há uma carta precatória em tramite perante o Juízo da comarca de Curitiba onde está se buscando a penhora de valores num processo que corre nesta cidade onde o executado Rodrigo Conte possui um crédito a receber, para tanto é necessário que se faça a intimação do executado sobre esta penhora, o que foi requerido pelos advogados do FUNDO no mês de setembro de 2019, quando também foi deferido o pedido pelo Juízo.

Em março do 2020, na Carta Precatória, os mandados de intimação das empresas Boss e J Phoenix em nome de seus sócios sobre a penhora de bens foram expedidos, mas, com erro da Vara Judicial, o que demandará a apresentação de petição pelos advogados do FUNDO requerendo correção, os mandados expedidos foram cumpridos pelo oficial de justiça, mas, o resultado foi negativo.

O processo sofreu atrasos entre março e abril de 2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, visto que foram impostas restrições ao funcionamento dos Tribunais, tendo havido, inclusive, a suspensão de prazos.

No mês de maio de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando a suspensão da tramitação da Carta Precatória até que novas diligências úteis fossem requisitadas, não obstante

a manifestação que já havia sido apresentada pelos advogados do FUNDO. Logo em seguida os advogados pleitearam pela reforma da decisão para que fosse realizada a intimação J. Phoenix, o que, logo em seguida foi deferido pelo Juízo.

Neste processo os atos judiciais que ainda estavam pendentes deviam ser realizados de maneira física, contudo, em razão da pandemia do COVID-19 o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, onde deviam ser realizados os atos, proibiu a realização de atos presenciais, exceto em casos considerados urgentes pela Justiça, pelo que, o processo sofreu um grande atraso.

No mês de outubro de 2020 com a flexibilização das medidas de quarentena, os advogados peticionaram nos autos reforçando a necessidade de intimação da BOSS, pedindo, inclusive, que a intimação seja realizada pela via postal.

No mês de novembro de 2020 foram tomadas diligências pessoais para apressar a tomada de decisão pelo Juízo, contudo, a decisão não foi proferida.

No mês de dezembro de 2020, ainda sem uma decisão judicial sobre o pedido realizado, os advogados do FUNDO resolveram apresentar uma nova petição para pressionar o Juízo, assim solicitaram a concessão de um prazo para que haja o cumprimento do mandado de intimação de J. Phoenix e BOSS.

No mês de janeiro de 2021 os autos permaneceram à disposição do Juízo (conclusos) para decisão, contudo, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo deferiu a realização da intimação da empresa Boss na pessoa de seu sócio administrador, o executado Marcus Vinícius Conte.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas e pediram o prosseguimento das medidas.

No mês de abril de 2021, a empresa Boss foi intimada na pessoa de seu sócio, Marcus Vinicius Conte, que também é um dos executados. Assim a empresa deverá efetuar a apresentação de seus balanços patrimoniais nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos solicitando que o Juízo aguarde o escoamento do prazo concedido para que a empresa Boss apresente a documentação ordenada antes de qualquer nova decisão.

No mês de junho de 2021 o Juízo determinou que se aguarde por 30 dias a apresentação dos documentos.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo o cancelamento da penhora das cotas sociais da J. Phoenix em vista da falência da empresa, bem como, a utilização do sistema SISBAJUD para identificar as movimentações financeiras da empresa Boss

e envio de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que forneça cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo buscaram contato com o Juiz no intuito de agilizar a decisão sobre os pedidos já realizados, contudo, mesmo com uma conversa, o Juiz não proferiu sua decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo proferiu despacho indeferindo o pedido de declarações e informações da BOSS dos exercícios sociais de 2020 e 2021 mediante o SISBAJUD, bem como, a expedição de ofício ao Município de Curitiba. Os advogados do Fundo avaliam a possibilidade de recorrer da decisão.

Após alguns estudos e discussão sobre o tema, ficou definido que não seria o caso de apresentar um recurso, desta forma, em dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram solicitando a realização da intimação via edital.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo despachou indeferindo o pedido de realização da intimação por meio de edital, ordenando que se prossiga por meio de oficial de justiça. No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo trabalharam para que o procedimento de expedição da do mandado ocorra rapidamente.

No mês de junho de 2022 o Juízo ordenou a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, o que foi realizado.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos. Os advogados do Fundo trabalharam na reunião dos documentos necessários para a distribuição da carta precatória emitida pelo Juízo.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo distribuíram a carta precatória e comprovaram nos autos principais sua realização.

No mês de setembro de 2022 a Boss foi intimada na carta precatória distribuída em Curitiba/PR, na pessoa do sócio, também executado, Marcus Conte. No mês de novembro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição reiterando o pedido para que sejam solicitadas as declarações e informações da Boss relativas aos exercícios sociais de 2020 a 2022 através do convênio SISBAJUD. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 foi proferido um despacho, indeferindo a pesquisa de informações da empresa Boss. Os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, buscando uma reversão no segundo grau.

No mês de junho de 2023 foi proferida decisão em que o Juízo aplicou uma multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao executado Marcus Vinicius Conte, em razão da não apresentação do balanço especial da sociedade. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante dos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a penhora de ativos dos executados via SISBAJUD.

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram reiteradamente com o objetivo de obter uma decisão sobre o pedido apresentado, no entanto, o Juízo não despachou.

No primeiro trimestre de 2024 finalmente foi realizada a pesquisa via SISBAJUD, no entanto, ela retornou negativa, ou seja, não foram encontrados valores depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras. Em sequência os advogados pleitearam expedição de ofício ao CENSEC para buscar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas emitidas em nome dos executados no âmbito dos cartórios em todo o Brasil. Em resposta a CENSEC apresentou uma lista de documentos firmados pelos executados, quanto aos quais os advogados diligenciaram solicitando cópias diretamente aos cartórios. É possível que através destes documentos seja possível compreender como os executados tem mantido seu padrão de vida sem ter bens registrados em seus nomes.

No segundo trimestre de 2024 com base nas informações obtidas através da consulta CENSEC, os advogados do Fundo pleitearam a penhora dos recebíveis do Marcus na empresa Imove.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo reiteraram o pedido de penhora dos recebíveis do Marcus na empresa IMOVE, o que não foi decidido pelo Juízo até o final do trimestre.

- ***03 (três) Notas Promissórias ("NPs");***

Em razão da inadimplência da Magistral com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações NP R$ 43,5 MM, NP R$ 3,3 MM e NP R$ 13,2 MM, no mês de junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Magistral Impressora Industrial S.A. e os Avalistas das Operações para a cobrança do valor total de R$ 120.490.401,78 (cento e vinte

milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Estamos buscando a penhora de dividendos eventuais a que tenham direito os Executados, por isso, foi protocolado junto a Junta Comercial do Paraná ofício com a ordem Judicial de registro da penhora em qualquer empresa em que os executados tenham participação.

Neste processo foi penhorado o título de sócio do Executado em um dos Clubes mais importantes do Curitiba, o Clube Curitibano, acreditamos que o título tenha algum valor monetário, mas, o mais importante é o constrangimento que este tipo de penhora pode causar ao Executado em sua vida social.

A sequência natural de uma penhora seria a expropriação por adjudicação ou leilão, contudo, neste caso em específico o adquirente precisa preencher os requisitos do Clube para se tornar sócio, o que constitui um empecilho importante para a expropriação. Em março de 2020 isso ficou claro, pois, em resposta a uma ordem judicial para que o Clube promovesse em seus editais a disponibilidade do título para aquisição pelos demais sócios (o que facilitaria o preenchimento dos requisitos internos do Clube) o mesmo respondeu ao Juízo que não cabe a ele promover este tipo assessoramento de venda, que o correto deve ser a realização de um leilão.

Claramente o Clube tentou protegendo seu associado, por isso, em abril de 2020, foi apresentada petição nos autos requerendo nova expedição de ofício ao Clube Curitibano para a venda do título patrimonial série “C” nº 2740 de propriedade do Executado Marcus, e o anúncio do referido título em sítios eletrônicos, em paralelo, estamos tentando encontrar um interessado na aquisição do título de forma particular entre nossos contatos que são sócios do referido Clube.

Os advogados do FUNDO reforçaram o pedido para que o Juízo ordene o Clube a divulgar a venda do título social. Em maio de 2020 o Juízo deferiu o pedido e ordenou a expedição de novo ofício ao Clube.

No mês de julho de 2020 juntou-se aos autos o comprovante de recebimento da intimação pelo Clube, para cumprimento da ordem. Não houve movimentação nos autos no mês de agosto de 2020, tendo em vista que está se aguardando a resposta do Clube.

No mês de setembro de 2020 o Juízo despachou ordenando que o Fundo apresente parâmetros de valor para a venda do título social penhorado do Clube.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos apresentando como critério para valoração do título uma pesquisa da revista Forbes onde

consta que o valor do título do Clube Curitibano é de no mínimo R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Clube Curitibano

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2.857, Água Verde, Curitiba (PR)
Quem pode se associar: Pessoas que tiverem a indicação de 20 sócios titulares
Título/luvas: R$ 150 mil
Taxa de admissão: Não tem. Se o título for comprado de terceiros é cobrada uma taxa de transferência de R$ 30 mil
Mensalidade: R$ 529 para famílias com filhos até 18 anos. Dependentes entre 18 e 24 anos pagam taxa de 50% sobre o valor da mensalidade

Fundado em 1882, o Clube Curitibano contabiliza 138 anos de história e mais de 131 mil associados, com atividades e atrações distribuídas em cinco sedes – quatro em Curitiba e uma em Três Barras. Entre as mais de 30 práticas esportivas oferecidas estão futebol, vôlei, natação, artes marciais e esgrima – tanto voltados para lazer quanto para competição. As demais atividades e instalações do clube incluem piscina, aulas de artes, instrumentos musicais, dança, idiomas, culinária e grupo de teatro. Possui, ainda, biblioteca e exposição de arte com acervo próprio. Algumas das atividades caracterizadas como cursos de rotina fixa possuem valor à parte. O clube promove festas, festivais, bailes e celebrações de datas comemorativas.

O Clube ficará obrigado pela determinação judicial a anunciar aos seus sócios a venda do título, mas, há certa resistência, até por um sentido de proteção de seus sócios. Os advogados do Fundo estão trabalhando para fiscalizar o cumprimento da determinação judicial.

No mês de abril de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2021 o Clube Curitibano apresentou petição, na qual alegou que o executado não pagou pelo título, vez que foi transferido de pai para filho e que o título não está mais em posse do clube desde 22 de outubro de 2014.

No mês de junho de 2021, ante a resposta ao ofício encaminhada pelo Clube Curitibano, o Juízo ordenou ao FUNDO que se manifeste sobre o prosseguimento.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo que intime o Clube Curitibano a dizer se há pendências financeiras sobre o título penhorado, o que foi acatado e o ofício expedido.

No mês de agosto de 2021 o Clube Curitibano informou que a única pendência financeira relativa ao título é a mensalidade de julho/2021 no valor de R$ 568,44 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). No mês de setembro não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição na qual pediram que o Clube Curitibano seja intimado para que: (i) emita uma segunda via do Título de Marcus ou um novo título de série C, cancelando-se o título detido por Marcus; e (ii) realize

a alienação do Título em observância às condições adequadas. O Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido.

Além de indeferir o pedido o Juízo considerou que a Carta Precatória já está com seu objeto cumprido, determinando sua devolução para a origem. Sobre esta decisão, no mês de novembro de 2021 os advogados apresentaram um recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo Juízo, agora, avaliam a possibilidade de recorrer da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 os advogados do Fundo interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que considerou cumprido o objeto da carta precatória, visando manter sua tramitação. No mês de fevereiro de 2022 não houve movimentação nos autos. Em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento a tramitação do processo só voltará ao normal após seu julgamento, sendo que, no mês de março de 2022 foram apresentadas as contrarrazões pelos executados e seguiu para o gabinete do Desembargador para julgamento. No mês de abril de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de maio de 2022 o processo foi encaminhado para julgamento virtual pelo Tribunal de Justiça, sendo que já foi sinalizado que o julgamento deve ocorrer entre os dias 20 e 24 de junho de 2022.

No mês de junho de 2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, desta forma, a carta precatória será devolvida ao Juízo originário.

No segundo trimestre de 2024 não houve movimentação nos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram informando ao Juízo que a pesquisa INFOJUD realizada, através da qual se espera obter informações sobre movimentações patrimoniais dos executados, foi feita sobre os anos-calendários errados, ou diferentes dos solicitados, pelo que, o pedido foi refeito, frisando que os anos que devem ser disponibilizados..

➢ **SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.;**

(IV) EXECUÇÕES JUDICIAIS:

- ***Execução Nota Promissória de R$ 18.861.749,52 ("NP I")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP I, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 40.043.452,33, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Neste processo os atos têm sido praticados através de uma carta precatória em tramite na comarca de Arapongas/PR, onde já se buscou a citação dos executados, contudo, sem sucesso, pelo que, no início do ano de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a penhora de bens da empresa e sua citação através dos sócios, que já foram citados em outros endereços, o que foi apreciado pelo Juízo que proferiu decisão autorizando a medida requerida.

Os advogados do FUNDO já peticionaram junto ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, dando ciência e requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de origem (São Paulo/SP).

Contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos. Durante o mês de maio o processo seguiu em gabinete com o Juiz, mas, sem uma decisão sobre a petição apresentada.

O Juízo onde tramita a carta precatória proferiu a ordem para expedição dos mandados em junho de 2020, contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, a expedição dos documentos está suspensa.

Em agosto de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos os comprovantes de recolhimento das custas necessárias para a expedição dos documentos.

No mês de agosto de 2020 a Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina e Arapongas no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos.

Durante a diligência a equipe da Graphen entrou dentro do galpão onde funciona a SOMOPAR. Constatou-se que a fábrica está muito sucateada, com poucos funcionários, sendo

que mais da metade do espaço está ocupado com móveis de segunda linha que estão sendo vendidos neste outlet, na outra parte do barracão estão fabricando alguns sofás, mas num ritmo muito lento.

No mês de outubro de 2020 foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Edgar, Cassiani e Fabmov a serem cumpridos nas residências e sede, o que provocou uma imediata reação da outra parte, que compareceu aos autos alegando que os mandados precisam ser recolhidos, pois, os bens que guarnecem as residências são impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo indeferiu o pedido dos executados, sendo que os mandados de penhora e avaliação e o de citação da Somopar foram juntados aos autos, sendo apenas o de citação positivo, os demais foram negativos em razão da inexistência de bens penhoráveis.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO protocolaram uma petição requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da SOMOPAR e FABMOV. No mês de fevereiro de 2021 foi certificado pelo cartório judicial que o processo estava disponível ao Juiz para análise do pedido de decisão. No mês de abril de 2021 não houve movimentação, o Juízo segue analisando o processo.

No mês de maio de 2021 o Juízo onde tramita uma carta precatória ordenou a expedição de mandados de penhora em face da Fabmov, Edgar e Cassiani e o mandado de citação de Somopar.

No mês de junho de 2021 a FABMOV compareceu aos autos afirmando não possuir imóveis na comarca de Arapongas, pedindo ao Juízo para devolver a carta precatória com relação a ela. O movimento da FABMOV é incomum, por isso, os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar verificar as informações.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo reiteraram, comprovando o recolhimento de custas, o pedido expedição de mandado de penhora e avaliação de imóveis da SOMOPAR e da FABMOV.

No mês de setembro de 2021 o Juízo determinou o cumprimento dos mandados de penhora, em seguida o mandado de penhora e avaliação foi expedido e distribuído aos Oficiais de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de em face da empresa FABMOV firmou certidão informando que esteve no endereço onde foi fornecido pelo Sr. Bruno, representante do grupo empresarial, contrato social da empresa atuante no local, SMP, e, também, contrato da empresa FABMOV, com endereço em São

Paulo/SP. Diante disso, afirmou que deixou de realizar a penhora. O mandado em face da empresa SOMOPAR ainda não foi cumprido.

No mês de novembro de 2021 o mandado de penhora finalmente foi cumprido, de forma que o Oficial de Justiça localizou diversos móveis dentre camas, sofás e cadeiras, avaliados num total de R$ 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais), os advogados do Fundo estão estudando o que pode ser feito com os bens penhorados, no sentido de converter em valores para o Fundo.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação requerendo a realização de uma vistoria para avaliação dos próximos passos relativos à expropriação dos bens móveis penhorados.

No mês de março de 2022 após diligências dos advogados o processo seguiu para o gabinete do Juízo para apreciação da petição. Não é normal que o advogado tenha que cobrar este tipo de ato, demonstrando que a vara judicial prejudica o bom andamento do processo. No mês de maio de 2022 o processo seguiu aguardando decisão.

No mês de junho de 2022 finalmente foi proferida decisão ordenando a expedição de mandado de constatação, que poderá ser cumprido na presença do exequente., os advogados estão providenciando o necessário para que a ordem seja logo cumprida.

No mês de julho de 2022, sem a data marcada para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, os advogados do Fundo apenas comprovaram nos autos, através de petição o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

No mês de agosto de 2022 houve a expedição do mandado de constatação e os advogados do Fundo entraram em contato com o Oficial de Justiça para detalharem a realização da diligência.

No mês de setembro de 2022 foi expedida intimação para o Oficial de Justiça, para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, ou para que justifique a impossibilidade de cumprimento.

No mês de outubro de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado cumprido com a constatação de alguns bens móveis, como cadeiras, sofás, jogos de cozinha entre outros. Os advogados do Fundo peticionaram em seguida solicitando autorização para realizar a venda particular dos bens. No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo tomaram diligências no sentido de agilizar a análise do pedido. No mês de abril de 2023 o Juízo despachou ordenando

a manifestação do Fundo, como se tivesse deferido o pedido de venda por iniciativa particular, contudo, ele não analisou este pedido, não deferiu, portanto, a decisão não tem uma razão lógica dentro do processo. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos informando que não houve êxito na tentativa de venda particular dos móveis penhorados, requerendo nova constatação e penhora na sede da SOMOPAR.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo autorizou a realização de nova constatação dos bens penhorados por meio de diligência de Oficial de Justiça. Os advogados do Fundo promoveram o pagamento das custas necessárias e agora se aguarda o cumprimento do mandado de constatação.

No primeiro trimestre de 2024 o mandado de constatação foi cumprido, constatando-se que os bens penhorados permanecem nas dependências da SOMOPAR e que não foram atingidos pelo incêndio.

No segundo trimestre de 2024 a carta precatória foi devolvida ao Juízo da comarca de São Paulo, formalizando a informação de que os bens não foram atingidos pelo incêndio. Em seguida os advogados do Fundo farão uma petição para dar continuidade aos atos expropriatórios.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de um bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, o que não foi apreciado até o final do trimestre.

- ***Execução Cédulas de Crédito Bancários nº 480, 481 e 482 ("CCBs")***

Em razão da inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCB, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em novembro de 2017 foi distribuída a ação de execução contra a SOMOPAR – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 61.359.499,93 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Busca-se no processo de origem a identificação de eventuais créditos dos executados junto a clientes, por isso, nos últimos meses muitos ofícios foram enviados a grandes empresas do varejo, das respostas recebidas ao longo dos meses, houve negativa quanto a existência de créditos. Mas, uma das respostas não foi clara, qual seja, a da Walmart Brasil Ltda., o que motivou a apresentação de uma nova petição pelos advogados do FUNDO em março de 2020

requerendo a expedição de um ofício para que a referida empresa preste esclarecimentos sobre as informações prestadas.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição, requerendo a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em favor dos devedores nos autos da ação de Recuperação Judicial da RN Comércio Varejista S.A.

Há uma carta precatória em tramite perante a Comarca de Arapongas/PR, nela, no mês de maio de 2020, foi requerido pelos advogados do FUNDO a citação, penhora, avaliação e alienação de bens dos executados Edgar e Cassiani, o que foi deferido e aguarda cumprimento.

Até o mês de agosto de 2020 não houve movimentações processuais, muitos atos judiciais permanecem suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

No mês de setembro de 2020 foi proferida decisão-ofício determinando (i) o aditamento da Carta Precatória que já tramita em Arapongas/PR, para que haja citação, penhora, avaliação e alienação dos bens de Edgar e Cassiani; (ii) a expedição da carta de intimação à Somopar, acerca da penhora do crédito que possui na Recuperação Extrajudicial da RN Comércio Varejista S.A; (iii) o envio da decisão para RN Comércio Varejista S.A para que deposite nos autos o crédito devido à Somopar; e (iv) o envio da decisão para B2W Companhia Global de Vendas para que, em 10 (dez) dias informe se as executadas possuem créditos a serem recebidos.

No mês de outubro de 2020 as Lojas Americanas e B2W apresentando petição informando que não há créditos em aberto devidos à SOMOPAR ou Compact. A RN apresentou manifestação informando que pediu recuperação judicial e que o crédito relacionado em sua recuperação judicial pertence a SMP Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (terceiro).

No mês de novembro de 2020 os advogados do FUNDO juntaram uma petição requerendo a penhora de direitos dos executados em outras duas demandas em que são demandantes.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO solicitaram a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani.

No mês de fevereiro de 2021 o Juízo proferiu um despacho autorizando a penhora no rosto dos autos em que os executados estão discutindo um possível crédito, o qual tramita, também, em São Paulo/SP. Além disso, na carta precatória onde foi requerida a expedição de novos mandados de citação para Edgar e Cassiani, foi certificado que o processo está à disposição do Juízo para analise do pedido.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos comprovando a realização de penhora no rosto dos autos, espécie de penhora que atinge os eventuais direitos que alguém pode ter numa ação ainda em processamento.

A executada Cassiani Vizoni Rufato apresentou no mês de abril de 2021 uma defesa, a exceção de pré-executividade, nos autos. Em sua defesa alega, em suma, que o LME REC IMA-B não teria legitimidade ativa para prosseguir com a demanda. O referido fundo é coproprietário do ativo e figura no polo ativo da ação junto com o LME REC IPCA FIDC.

Em seguida o Juízo despachou abrindo prazo para que o FUNDO apresente sua manifestação. Os advogados do FUNDO já estão trabalhando para demonstrar ao Juízo que a alegada ilegitimidade é infundada, conforme documentos da custódia eletrônica dos títulos realizada pela CETIP.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram a defesa apontando documentalmente a legitimidade do LME REC IMA-B, pedindo para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente.

A Sra. Cassiani apresentou nova manifestação, reiterando os termos da exceção, pleiteando o reconhecimento da aludida ilegitimidade.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram tréplica ao pedido da Sra. Cassiani, instruída de provas da titularidade do crédito extraídas obtidas diretamente junto à B3. O Juízo proferiu um despacho, solicitando informações sobre a realização da citação do Sr. Edgar Fernando Rufato e sobre eventual penhora de bens dele e da Sra. Cassini. Ademais, reverteu a penhora sobre créditos da SOMOPAR junto a RN. Em cumprimento os advogados do FUNDO apresentaram manifestação cumprindo o requerido pelo Juízo, informando que não houve citação do Sr. Edgar Fernando Rufato.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma manifestação comprovando ao Juízo a apresentação de manifestação em outro processo, no que toca a penhora no rosto dos autos, procedimento que serve para penhorar os direitos da SOMOPAR em outro processo em que ela é credora. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição pedindo que o ato de penhora a ser realizado por Oficial de Justiça possa ser acompanhado por um advogado, a intenção é certificar que o ato será realizado com a maior eficácia possível.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de março de 2022 os advogados do Fundo promoveram diversas

diligências para buscar uma decisão judicial para os pedidos pendentes de apreciação, contudo, não tiveram sucesso. O Juízo segue sem analisar os pedidos.

No mês de abril de 2022 foi obtida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados, avaliados em R$ 13.000,00 (treze mil reais), os executados já apresentaram uma impugnação alegando impenhorabilidade dos bens. O resultado é importante do ponto de vista de que estamos conseguindo meios de incomodar os devedores.

No mês de junho de 2022 foi proferida decisão indeferindo o pedido dos executados, autorizando o Fundo a dar continuidade nos atos expropriatórios.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o bloqueio de valores em contas dos executados de forma reiterada (chamada de "teimosinha"), quando o Juízo faz o pedido ao longo de vários dias seguidos, como forma de eventualmente bloquear valores que sejam transferidos no dia. O Juízo autorizou a realização da penhora. No mês de agosto de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de setembro de 2022 o Fundo foi intimado pelo Juízo para se manifestar sobre a petição em que há alegação de impenhorabilidade de bens apresentada pelos executados em abril de 2022, os advogados do Fundo estão preparando uma manifestação no sentido de apontar ao Juízo que os bens não podem ser considerados impenhoráveis.

No mês de outubro de 2022 os resultados da consulta SISBAJUD foram juntados aos autos, não tendo havido êxito no bloqueio de recursos. Os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição impugnando os argumentos dos executados quanto a impenhorabilidade de bens. No mês de novembro de 2022 os autos seguiram conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

No mês de março de 2023 o Juízo indeferiu a impugnação à penhora, mantendo a possibilidade de liquidação dos bens penhorados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a penhora de cotas sociais dos executados em cooperativas de crédito.

No mês de junho de 2023 o Juízo proferiu uma decisão indeferindo a expedição de ofícios para obtenção de informações para eventual penhora de cotas sociais, uma vez que a providência seria possível mediante a realização de consulta ao SISBAJUD. Os advogados do Fundo compreendem que a expedição dos ofícios poderia ser uma forma mais efetiva de obter as informações, por isso, agora estudam se devem insistir e explicar ao Juízo que existem diferenças práticas ou buscar outras formas de localização destas informações já que o SISBAJUD já foi realizado recentemente e não trouxe o resultado que se esperava.

No mês de julho de 2023 foi protocolada uma petição informando ao Juízo quais são as cooperativas em que os executados detêm participação e requerendo a expedição de ofício a elas para que confirmem a existência e realizem o bloqueio.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a juntada de planilha atualizada da dívida, antes de analisar o pedido de penhora das quotas sociais dos executados em cooperativas, o que foi cumprido pelo Fundo e em seguida o Juízo determinou a penhora das quotas.

No primeiro trimestre de 2024 a SISPRIME do Brasil, uma das cooperativas que deveria cumprir a ordem de penhora de quotas, respondeu via ofício que as cotas seriam impenhoráveis, pelo que, os advogados do Fundo peticionaram requerendo que as cooperativas sejam novamente oficiadas para que eventuais sobras ou lucros distribuídos pelas cooperativas, relativos às quotas dos executados, sejam transferidos para a conta judicial.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo indeferiu o pedido de penhora dos lucros obtidos pelas cotas dos executados em cooperativas. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa, que pode ser a apresentação de um recurso para que o Tribunal de Justiça reforme a decisão, autorizando a penhora.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o envio de ofício para a CENSEC com o intuito de obter informações sobre eventuais escrituras e procurações publicas firmadas pelos executados, como meio de identificar patrimônio. O resultado não ficou disponível até o final do trimestre.

- ***Execução Nota Promissória de R$ 6,7 MM ("NP II")***

Conforme apresentado no relatório anterior, dada a inadimplência da Somopar com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP II, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em maio/2018, foi distribuída a ação de execução contra a Somopar – Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 14.215.721,89, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nos autos desta ação foi aplicada a estratégia de buscar a extensão da execução em face de empresas do Grupo Econômico Familiar, quais sejam: FABMOV, COMPACT, TRANSPORTADORA JER, CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS, BRASIPAR, RUMOL e MOBISUL. O Juízo acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de grupo empresarial fraudulento, incluindo as empresas Fabmov, Compact, Transportadora Jer, Cia Brasileira de Móveis, Brasipar e Mobisul no polo passivo, porém, indeferiu o pedido em relação à empresa Rumol, o que foi

alvo de um Agravo de Instrumento em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além deste recurso interposto pelos advogado do FUNDO, há outro Agravo de Instrumento dos Executados onde foi concedido efeito suspensivo à respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas Transportadora Jer e Mobisul.

No mês de outubro de 2019 realizamos uma reunião estratégica com os advogados do Fundo com o objetivo de delinear como podemos utilizar cada um dos processos para atacar a esfera patrimonial dos executados, principalmente diante do andamento da desconsideração da personalidade jurídica que pode culminar na entrada do crédito do Fundo na relação de credores da Recuperação Judicial das empresas do grupo SOMOPAR. Estamos alinhados para tentar envolver os devedores por todos os lados possíveis, fazendo pressão para que os devedores se sintam incomodados e possam, quem sebe, se interessar por uma negociação para quitação da dívida.

Em paralelo, os atos expropriatórios seguiram sendo solicitados, sendo que no momento o foco tem sido a descoberta de créditos locatícios em nome de uma das executadas (Cassiani) no valor de R$ 1.804,50 ao mês. No mês de março foi requerido e no mesmo sentido o Juízo analisou e deferiu a expedição de ofício para que a imobiliária que administra o contrato de aluguel realize o depósito mensal do valor em conta judicial, bem como, a intimação da executada para que tome ciência da penhora.

Em abril de 2020 os advogados do FUNDO realizaram o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício à imobiliária para que cumpra a decisão judicial, juntaram aos autos e reiteraram o pedido. O ofício foi encaminhado e o AR retornou e foi juntado aos autos do processo com resultado positivo em maio de 2020, mas até o final do mês não houve nos autos qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem.

Os advogados do FUNDO pleitearam ao Juízo que intime novamente a imobiliária para que comprove o depósito dos alugueres em Juízo, sob pena de multa por descumprimento, bem como, o encaminhamento de ofícios para Banco Santander S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Brasilprev Seguros e Previdência solicitando informações sobre ativos em nome dos executados.

O Juízo indeferiu a aplicação de multa à imobiliária, mas ordenou que seja intimada para comprovar o depósito dos valores, bem como, ordenou o envio de ofícios às instituições financeiras da forma como requerido.

No mês de agosto de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram no processo de origem pedindo o aditamento da carta precatória em tramite perante o Juízo de Arapongas/PR para que a Imobiliária Bonanza seja intimada pessoalmente para comprovar o depósito judicial dos valores dos alugueis. Poucos dias depois foi necessário apresentar uma nova petição, pois,

no Juízo onde tramita a Recuperação Judicial do Grupo SMP houve a negativa por parte do administrador judicial quanto ao pedido de habilitação de crédito do FUNDO, em conflito com a decisão anterior.

No mês de setembro de 2020 foi juntado ofício nos autos, encaminhado pelo Santander, informando a existência de um saldo de PGBL em nome do executado Edgar no valor de R$ 2.633,91, os advogados do Fundo solicitarão a liquidação.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação do executado sobre a penhora do PGBL, bem como, para que após o transcurso do prazo legal para a manifestação dele, não havendo, fosse determinada a transferência dos valores em favor do Fundo. O Juízo ordenou a intimação na forma requerida, imediatamente após, o executado apresentou manifestação alegando se tratar de valores impenhoráveis.

No mês de novembro de 2020 o Juízo despachou julgando improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição de mandado de levantamento da quantia de R$ 2.633,91, sendo que, na mesma data o executado apresentou nos autos, cópia de um recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que julgou improcedente a impugnação que havia apresentado. Logo em seguida o recurso foi rejeitado pelo segundo grau, pelo que, os advogados do FUNDO juntaram no primeiro grau o Acórdão que negou provimento, requerendo a expedição do mandado de levantamento.

O executado, num claro ato de desespero apresentou um novo recurso de embargos de declaração, em tal momento já totalmente descabido, o qual foi rejeitado.

No mês de janeiro de 2021, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20 de janeiro, não houve movimentações.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram para agilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados, pedido já realizado no mês de dezembro de 2021.

No mês de março de 2021 foi realizado o levantamento dos valores penhorados (R$ 2.663,91), o que foi certificado nos autos.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram nos autos um pedido de realização de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. O Juízo autorizou e ordenou a juntada de planilha atualizada do débito, bem como, comprovação do recolhimento das custas necessárias.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a realização de bloqueio on-line das contas dos executados, bem como, indeferiu a pesquisa via SISBAJUD para consulta aos extratos de contas dos executados. No mês de setembro de 2021 não houve movimentação nos autos.

Neste processo há um incidente, uma carta precatória em trâmite perante a comarca de Arapongas/PR, onde os advogados do Fundo pleitearam a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço da empresa Brasipar Indústria de Móveis Ltda., para penhorar os bens "não essenciais" de propriedade dos Executados Eder, Cassiani, Micheline e Edgar. Foi solicitado que os advogados do Fundo possam acompanhar o Oficial de Justiça na realização da referida diligência, podendo entrar na referida empresa. Por fim, foi pedido até mesmo o uso de força policial para realização de penhora e remoção de bens, caso os Executados queiram impedir o prosseguimento dos atos executórios.

De forma muito estranha o Sr. Edgar Rufato que nunca havia se manifestado nos autos apresentou uma petição pedindo que o ato não fosse realizado, portanto, pedindo a improcedência do pedido. Diante do que o Juízo ordenou que o Fundo se manifestasse.

Em outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram petição alertando ao Juízo o fato de que a manifestação do Edgar apenas neste momento do processo levanta suspeitas que devem ser verificadas justamente através da concessão da ordem de penhora, reforçando ainda o pedido de acompanhamento da diligência pelos advogados.

No mês de novembro de 2021, antes mesmo do cumprimento do mandado de penhora, os executados apresentaram nos autos uma espécie de impugnação à penhora, requerendo que o pedido não seja ser deferido e o mandado já expedido seja recolhido.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Edgar e deu provimento aos pedidos de penhora do Fundo, contra esta decisão do Sr. Edgar apresentou recurso de Embargos de Declaração, que foram respondidos pelos advogados do Fundo. No mês de março de 2022 os autos permaneceram com o Juízo, aguardando sua análise sobre o recurso apresentado pelos advogados do Fundo.

No mês de abril de 2022 o Juízo analisou o recurso e negou provimento, com isso, a decisão que rejeitou a impugnação foi mantida, inclusive afirmando que os advogados do Fundo poderão acompanhar a diligência.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para cobrar do Juízo a expedição do mandado de penhora, mas, ele não foi expedido.

No mês de junho de 2022 os executados apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o recurso de embargos de declaração, tentando reverter a ordem de penhora e o modo de cumprimento, como não houve a concessão de efeito suspensivo, os advogados do Fundo estão tentando agilizar a expedição e cumprimento do mandado de penhora.

No mês de julho de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2022 no âmbito da carta precatória, os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no logradouro da Juriti, sociedade da qual participa o devedor Edgar Rufato. No mês de setembro de 2022, após pressão dos advogados do Fundo sobre o Juízo, o processo foi remetido ao gabinete do Juiz para análise dos pedidos. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo indeferiu o pedido do Fundo e ordenou a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Os advogados do Fundo estão estudando a melhor alternativa entre aceitar a ordem de devolução da carta precatória e tentar nova ordem nos autos principais ou recorrer para manter a carta precatória ativa. No mês de setembro de 2023 o Juízo deferiu o pedido de penhora de ativos via SISBAJUD realizado pelos advogados do Fundo.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD nas contas dos executados, tendo sucesso, mas atingindo um valor ínfimo de aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).

No quarto trimestre de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a transferência dos valores bloqueados nas contas de Edgar Rufato e Cassiani Rufato; a liberação dos valores bloqueados nas contas da Mobisul e da JER, a realização de SISBAJUD em nome de todos os executados. O Juízo indeferiu o pedido de nova pesquisa SISBAJUD diante do curto lapso de tempo da última realização, mas ordenou a realização dos demais pedidos. Diante disso os advogados pleitearam nova realização de pesquisa via RENAJUD, o que foi autorizado, mas o resultado não apontou bens passíveis de penhora.

Assim, os advogados apresentaram nova petição, desta vez requerendo providenciais frente às instituições financeiras que responderam à ordem de bloqueio no SISBAJUD com o código 00, a fim de que elas: (i) informem sobre a existência e valor de eventuais ativos registrados por outras instituições; e (ii)indiquem quais seriam as instituições responsáveis pelo registro de titularidade, administração ou custódia de ativos em nome dos Executados. Porém,

o Juízo indeferiu a ordem. Diante disso, os advogados do Fundo apresentaram nova petição requerendo a expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central, a fim de que tais instituições: (i) informem sobre a existência de valor de eventuais ativos em nome dos Executados; e (ii) realizem o bloqueio de eventuais ativos localizados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ordenou que o Fundo especificasse quais eram as instituições de pagamento a serem oficiadas, em seguida os advogados do Fundo peticionaram, em cumprimento, informando as instituições. O Juízo então expediu as intimações e algumas respostas já começaram a chegar aos autos.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram solicitando o envio de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos para que informem sobre a existência de propriedade de aeronaves ou embarcações em nome dos executados. Em resposta os órgãos informaram que não existem registros em nome dos executados.

- ***Recuperação Judicial da Mobiliadora Arasul, SMP, Mobisul e Transportadora Jer (Grupo Somopar)***

Em 08 de março de 2019 as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda., Transportadora JER Ltda., SMP – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Rumol - Indústria de Móveis Ltda., Mobiliadora Arasul Ltda. ME. ajuizaram um pedido de Recuperação Judicial, alegando estarem passando por um momento de dificuldades financeiras.

Após a resolução de questões referentes a competência para julgamento da demanda, em novembro de 2019 o Juízo ordenou a emenda da petição inicial e excluiu as empresas CBM – CIA Brasileira de Móveis Ltda. e Rumol - Indústria de Móveis Ltda. da ação, pois, constatou em diligência prévia que estas empresas não estão ativas, não havendo o que se recuperar.

Com o cumprimento das determinações, o Juízo proferiu decisão autorizando a tramitação do pedido de Recuperação Judicial em 16 de dezembro de 2019.

Considerando que nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO para recuperação do crédito referente a Nota Promissória de R$ 6,7 MM foi deferido a extensão dos atos executivos para empresas do Grupo Somopar que se encontram em Recuperação Judicial, os advogados do FUNDO apresentaram tempestivamente uma habilitação de crédito em nome do FUNDO ao Administrador Judicial (VALOR CONSULTORES) desta Ação de Recuperação Judicial, informando que o crédito habilitado é de R$ 17.473.884,30 da classe quirografária.

Após a conferência de todos os pedidos de habilitação de crédito o Administrador Judicial formará a lista de credores, a qual é passível de impugnações e habilitações extras, para que após seja formado e publicado do Rol de Credores com classificação e valor dos créditos a serem satisfeitos através do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas.

Tudo está ocorrendo dentro da estratégia alinhada com os Advogados do FUNDO, com a habilitação de crédito nesta Recuperação Judicial o FUNDO expande sua capacidade de pressionar os devedores, já que, certamente o crédito do FUNDO se revelará como um dos maiores e isso atribui força de voto para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que pode determinar o sucesso ou insucesso da ação.

Até o mês de maio de 2020 o processo estava na fase inicial, onde é formada a lista geral de credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado, tampouco, houve a publicação dos editais ou a realização de assembleias.

No mês de junho de 2020 o administrador judicial apresentou petição requerendo a prorrogação do *stay period* em razão das dificuldades extras geradas pela pandemia do COVID-19.

No mês de agosto de 2020 o Juízo autorizou a prorrogação do *stay period* por 180 dias a contar de 30/07/2020, devendo a AGC ser realizada até o fim deste período, ademais, ordenou que o administrador judicial publique o 2º Edital de Credores. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores excluindo o crédito do FUNDO desta relação, pelo que, os advogados do FUNDO tomaram providências nos autos da ação de execução, visando que aquele Juízo profira ordem no sentido de obrigar a habilitação do crédito.

No mês de setembro de 2020 foi publicada a 2ª relação de credores, deixando de constar o crédito do Fundo apesar da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, pelo que, os advogados do Fundo apresentaram uma impugnação, além de terem apresentado, também, uma objeção ao plano de recuperação judicial, por conter nele algumas cláusulas consideradas ilegais e lesivas aos credores, especialmente ao Fundo.

No mês de outubro de 2020, após profunda analise do Plano de Recuperação Judicial e discussões entre a Graphen e os advogados do Fundo, foi elaborada e apresentada nos autos uma impugnação ao plano de recuperação judicial, alegando, em síntese, que o plano de recuperação judicial representa muito mais uma tentativa de obter uma remissão da dívida frente aos credores do que um verdadeiro acordo para pagamento.

No mês de novembro de 2020 foram praticados atos rotineiros, contudo, não foi proferida nenhuma decisão nos autos.

No mês de dezembro de 2020 o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores de forma virtual para os dias 12/03/2021 e 26/03/2021.

No mês de janeiro de 2021 foi proferida uma decisão rejeitando as objeções apresentadas sob o entendimento de que não é cabível o controle prévio do plano de recuperação judicial. E foi deferido o pedido da Administração Judicial para convocação da Assembleia Geral de Credores para o dia 12/03/2021, às 14:00, em primeira convocação, e 26/03/2021, às 14:00, em segunda convocação.

No mês de março de 2021 em primeira chamada não se instalou a AGC por falta de quórum, em seguida foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas. Em segunda chamada foi instalada a AGC, o resultado foi de reprovação pela classe III, mas, as recuperandas estão buscando a aprovação do plano através da aplicação do *cram down*, quando o Juízo analisa a situação e pode ordenar a aprovação do plano por verificar que ele poderá trazer um importante benefício à sociedade. Os advogados do FUNDO apresentaram petição nos autos requerendo que não seja concedida a recuperação judicial, já que o plano de recuperação e ilegal.

Os advogados do FUNDO participaram das AGC ativamente, apontando os obstáculos existentes para a concretização da recuperação judicial, numa tentativa de buscar um cenário melhor de pagamento ao FUNDO, já que a proposta apresentada prevê um desconto de 80%, com um prazo de carência para pagamento de duas décadas e uma correção monetária pela SELIC, que não representa a realidade da inflação, o que, na prática, importaria na remissão total da dívida. A intenção é fazer esforços para impor um risco importante de declaração de falência, com a intenção de encontrar uma saída melhor para o FUNDO.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição relatando ao Juízo as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial e solicitando que o mesmo não seja aprovado pela teoria do *cram down.*

Em seguida o próprio administrador judicial compareceu aos autos requerendo que fossem anuladas as cláusulas apontadas como ilegais, mas, que após isso, fosse concedida a recuperação judicial.

O Juízo ordenou que as Recuperandas apresentassem manifestação sobre os requerimentos, sendo que, ao fim do mês elas se manifestaram nos autos requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC por maioria, com a exclusão de algumas cláusulas consideradas ilegais.

No mês de maio de 2021, sem uma decisão sobre a homologação da recuperação judicial, as recuperandas apresentaram informações sobre imóveis, comprovação de depósitos junto à processos trabalhistas e comprovação da realização de leilão pela Justiça do Trabalho.

No mês de junho de 2021 o Juízo ainda não decidiu sobre a aprovação da Recuperação Judicial, sendo que neste mês ordenou a manifestação do Ministério Público sobre o caso.

No mês de julho de 2021 o Ministério Público apresentou manifestação opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial. No mês de outubro de 2021 houve movimentações com a apresentação de petições por órgãos de fazenda pública de municípios, estados e União, apontando que há débitos fiscais das empresas em aberto, contudo, os mesmos estão parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não apreciou a possibilidade de homologação de um plano de recuperação judicial alternativo.

No mês de dezembro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2022 o administrador judicial juntou seu relatório mensal, houve a juntada de pedidos de penhora dos créditos nos autos, contudo, não houve qualquer movimentação fundamental.

No mês de fevereiro de 2022 foram juntados aos autos um ofício emitido por outro Juízo, questionando sobre a possibilidade de determinação e atos expropriatórios em face das empresas recuperandas em processos de execução, assim como, uma comunicação sobre a execução de um crédito extraconcursal.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos pedindo que o Juízo se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial, além disso, diligenciaram até o Juízo para despachar com o Juiz do caso, oportunidade em que o Juiz sinalizou que está aguardando o prazo para que as recuperandas apresentem os comprovantes de regularização dos débitos fiscais, não comprovando, ele convolará a recuperação judicial em falência.

No mês de abril de 2022 as recuperandas não conseguiram comprovar ao Juízo sua regularidade fiscal, o que, deve implicar na convolação em falência. Os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando a lógica legal, forçando o Juízo a decidir sobre a convolação em falência. Tudo isso é uma estratégia para pressionar os devedores.

No mês de junho de 2022 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de julho de 2022 foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial por cram down. O Juízo manteve o deságio, a carência, a amortização e o índice de

correção monetária. Foram reconhecidas como ilegais as seguintes cláusulas: as que dão tratamento diferenciado aos credores colaboradores; a de exoneração das garantias em relação aos coobrigados; a que autoriza a livre alienação de ativos; a que prevê genericamente a reestruturação societária e a que prevê a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano. Os advogados do Fundo analisaram as condições de aprovação do plano de recuperação judicial e concluiram que há algumas teses jurídicas que podem resultar na reforma da decisão, para resultar na falência das empresas, por isso, propuseram um recurso de Agravo de Instrumento.

No mês de dezembro de 2022 o Juízo analisou pedidos de reconsideração e embargos de declaração da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e os rejeitou, mantendo a decisão.

No mês de janeiro de 2023 a União apresentou uma petição requerendo ao Juízo a intimação das recuperandas para que apresentem certidões de regularidade fiscal válidas sob pena de se caracterizar hipótese de convolação em falência. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos. No mês de abril de 2023 o administrador judicial afirmou nos autos que as recuperandas estão adimplentes com suas obrigações previstas no plano de recuperação.

No primeiro trimestre de 2024 um credor da massa falida apresentou um pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência sob a fundamentação de que o houve inadimplência quanto ao cumprimento da recuperação judicial.

No segundo trimestre de 2024 apesar das manifestações de alguns credores sobre a inadimplência da Recuperanda, o que deveria causar sua falência, o Juízo não sentenciou o caso. Por outro lado, o Administrador Judicial apresentou seus relatórios e uma lista atualizada dos credores, sem qualquer novidade relevante.

No terceiro trimestre de 2024 após alguns atos do Juízo para organização do processo, em agosto de 2024 o Juízo concedeu às recuperandas o prazo de 90 dias para que promovam a regularização dos débitos tributários perante a União e à Prefeitura de Arapongas, evitando a Falência.

- **CKBV FLORESTAL LTDA.;**

Conforme apresentado nos relatórios anteriores, no mês de setembro de 18 foi realizado Comitê Estratégico de Gestão da Graphen Investimentos onde foi aprovado pelos membros do comitê os termos da negociação extrajudicial com a CKBV Florestal Ltda. para a

quitação da dívida através de dação de imóveis de propriedade de sócios e avalistas, além de um valor em dinheiro. Assim, restou pactuado que a quitação será realizada em 03 (três) etapas:

(xxv) ***1ª Etapa****: A empresa CKBV entregará em dação em pagamento um imóvel em Açailândia/MA pelo valor de R$ 8.047.305,37 (oito milhões, quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a quitação integral da dívida referente a Nota Promissória, cujo valor atualizado da dívida a taxa de operação (IPCA+9,5%) é de R$ 5.865.245,56 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de 05 (cinco) parcelas de principal e juros da operação de CCB 430. Esta dação será formalizada através de uma Escritura Pública de Dação em Pagamento, onde serão apresentados todos os termos da negociação.* ***Esta etapa já foi devidamente concluída, sendo que o imóvel já está à venda, os esforços estão descritos à seguir****;*

(xxvi) ***2ª Etapa****: A empresa se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 1.620.000,00 em dinheiro aos Fundos, sendo este montante parcelado em 36 (trinta e seis) meses. Esta etapa iniciará 02 (dois) meses após a assinatura da dação em pagamento correspondente a 1ª etapa.* ***Esta etapa está em execução, encontrando-se adimplente até o momento****;*

(xxvii) ***3ª Etapa****: a empresa terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 06 (meses) a critério da Gestora, para a regularização fundiária do imóvel Fazenda Cauaxi, pois, dado que não há Georreferenciamento do imóvel registrado em sua Matrícula, não é possível fazer a transferência para terceiros. Estamos acompanhando o processo de regularização, bem como, trabalhando em paralelo para avaliar o bem e desde já buscar interessados na compra. Na hipótese de a empresa não realizar a regularização, o bem receber algum tipo de penhora ou de alterações no seu valor de avaliação devido a mudanças causadas pela CKBV ou outra empresa, o Fundo poderá retroagir ao status anterior, com a dívida nos parâmetros pré-acordo. Caso todas as condições sejam devidamente respeitadas e realizadas pela CKBV, o Fundo receberá o imóvel Fazenda Cauaxi em dação em pagamento para a quitação integral das CCB 419, CCB 420 e CCB 430.* ***Esta etapa ainda está em execução,***

sendo que até o momento verificamos que o devedor está cumprindo os prazos para regularização do imóvel até com certa antecedência.

O imóvel que já foi recebido pelo FUNDO em dação em pagamento tem sido objeto de tentativas intensas de venda, sendo que já foi colocado em site de leilão extrajudicial em período que se encerrou em 30 de abril de 2019, desde então temos recebido algumas propostas preliminares de aquisição da área, mas, até o momento nenhuma proposta concreta foi apresentada. Manteremos os esforços para vender o imóvel o quanto antes.

Já o imóvel Fazenda Cauaxí que será utilizado para a quitação integral das CCBs 419, 420 e 430, os advogados da CKBV tem encaminhado rotineiramente aos advogados do FUNDO as informações referentes ao andamento do processo de Georreferenciamento, conforme cronograma do contrato. Não há nenhum atraso ou pendência no cronograma do processo até o momento.

A Futuro Florestal, empresa especialista em avaliação de áreas florestais, deslocou dois engenheiros florestais da empresa para realizar um levantamento mercadológico na região, bem como o estudo para verificar o potencial madeireiro da área.

A Graphen realizou em meados de 2019 uma visita à Fazenda Cauaxi, apresentamos a seguir um breve relato para que tenham conhecimento da área:

A entrada para a estrada da fazenda Rio Capim, onde está localizada a fazenda Cauaxi fica à 7km da saída de Goianésia do Pará/PA. A partir daí são 30km de estrada de terra até a portaria da fazenda Rio Capim onde nossa entrada já estava previamente autorizada pelo Gerente local da Cikel, o Sr. Francisco.

Ao encontrar o Sr. Francisco fomos informados sobre o trabalho da empresa no local, que atuam há mais de 20 anos com o Manejo florestal e abrindo estradas para melhor logística tanto de material quanto de pessoal. Esse trabalho foi iniciado na fazenda Cauaxi (atualmente em processo de transferência para o Fundo) e que teve continuidade em outras fazendas dentro do “Complexo Cikel”.

O manejo florestal consiste em mapear a área previamente aprovada pelos órgãos competentes através de um documento chamado Autorização de Extração Florestal (AUTEX). Após cumprir com todos os procedimentos prévios e após a extração, é necessário a retirada da raiz da planta (que pode ser utilizada para produção de carvão) para em seguida iniciar o replantio das mudas de reflorestamento. É de entendimento dos profissionais da empresa que, somente deve-se extrair novamente a área reflorestada após a finalização de um ciclo, ou seja, 25-30 anos.

O início da exploração na fazenda Cauaxi aconteceu ao final dos anos 90, sendo assim a florestal atual está a poucos anos de finalizar um ciclo, possibilitando uma nova extração em poucos anos.

Importante destacar que a fazenda Rio Capim tem um grande fluxo de caminhões transportadores de toras de madeiras, o que leva a crer que o interesse não é apenas na exploração da Fazenda Cauaxi, mas, também, se proteger de empresas externas que não compactuam com as mesmas técnicas ou normas internas que a Cikel estabeleceu.

Para chegar à fazenda Cauaxi é preciso percorrer mais de 60km em estrada de terra a partir da portaria, no retorno foram mais 100km de terra até a Rodovia mais próxima. Em resumo, são mais de 200km de estrada de terra para atravessar a fazenda. Isso dá uma noção da extensão e complexidade dentro da fazenda Rio Capim, onde está instalada a fazenda Cauaxi. São mais de 200mil hectares no total e sendo que algo em torno de 10% pertencem ao Fundo.

Já no final de 2019 os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um novo relatório elaborado sobre a área, tratando especificamente dos serviços de avaliação do potencial madeireiro das áreas disponíveis para manejo, com base nos inventários preliminares já realizados e elaboração de um cronograma físico e financeiro preliminar.

Em síntese o relatório aborda a análise da área com base em um inventário amostral fornecido pela própria Cikel. Explicam que há dois tipos de inventários, o amostral e o 100%, sendo que o último é obrigatório para apresentação do pedido de exploração ao órgão ambiental competente (SEMAS/PA). Portanto, o relatório se baseia em um inventário útil para fins de conhecimento do potencial da área.

No inventário 100% todas as árvores da fazenda são catalogadas, uma por uma, anotando-se todas as suas características e espécie, já o inventário amostral se baseia na eleição de unidades amostrais, dividindo a área da fazenda de forma que dentro de cada uma destas unidades será eleita uma área menor (cerca de 10%) para a coleta dos dados de todas as árvores.

O inventário estudado se baseia em cinco (5) unidades amostrais:

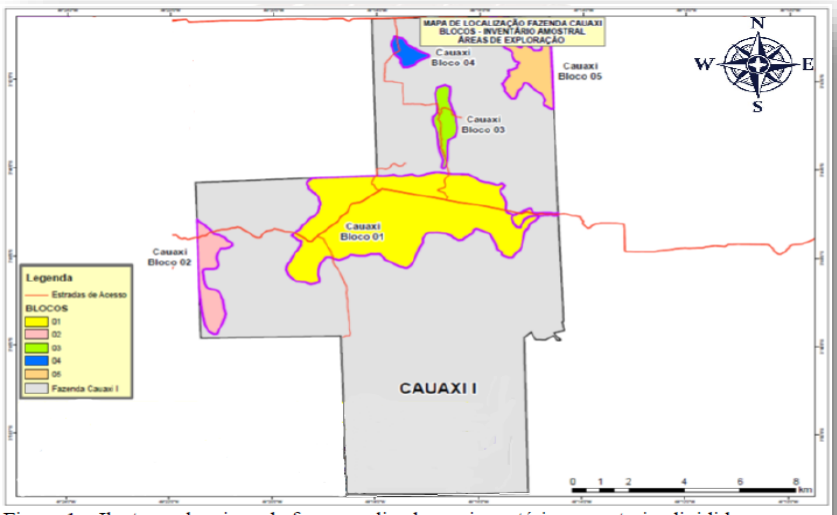


Figura 1 – Ilustra os locais onde foram realizados os inventários amostrais, divididos em Bloco 01, 02, 03, 04 e 05.

O Inventário Amostral da Fazenda Cauaxi permite o reconhecimento das características fundamentais da floresta para fins de caracterização e planejamento das atividades futuras. Dentre as áreas amostradas, as árvores mais altas atingiam a Altura Comercial (HC) máxima de 25 metros. No Bloco 2 existem 87,14m³ de madeira de árvores com mais de 50cm de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) enquanto no Bloco 5 essa soma chega a 34,9 m³, esse e outros resultados podem ser observados nesta tabela:

Bloco	DAP médio (cm)	DAP máximo (cm)	HC médio (m)	HC máximo (m)	Volume médio por árvore <50cm (m³)	Volume médio por árvore >50cm (m³)	Volume / ha de árvores <50cm (m³)	Volume / ha de árvores >50cm (m³)
1	60,12	289,66	14,59	25	0,38	2,11	7,73	43,32
2	58,30	168,70	14,12	25	0,41	1,89	18,89	87,14
3	61,66	113,95	15,01	23	0,25	2,36	5,13	48,07
4	60,10	156,93	14,91	20	0,30	2,19	5,10	37,04
5	59,52	136,87	15,06	23	0,36	2,12	5,99	34,90

Tabela 1 – Características das florestas amostradas na Fazenda Cauaxi, durante o procedimento de inventário amostral das áreas ainda não manejadas.

Comercialmente falando, é desejável trabalhar com árvores de maior volume individual, pela diminuição do custo de corte, extração e demais atividades em uma quantidade maior de m³ de madeira operacionalizada.

Sob a ótica da diversidade florística, as áreas representadas pelos blocos são tecnicamente diferentes umas das outras, a característica mais evidente dessa diferença é a diversidade de espécies, no Bloco 1 foram catalogadas 146 espécies de árvores, no Bloco 2 foram

91 espécies, no Bloco 3 foram 75 espécies, no Bloco 4 foram 40 espécies e no Bloco 5 foram 76 espécies.

A exploração comercial da Fazenda Cauaxi passa pela tomada de decisão acerca de qual modelo de gestão irá ser empregado e quais produtos serão produzidos. Quanto a modelos de gestão, é possível racionalizar a opção de gestão total do negócio, o desenvolvimento de parcerias para a operacionalização de gestão ou a venda da Fazenda. Quanto a escolha de produtos, é possível que se mantenha 100% da área da fazenda destinada a projetos de Planos de Manejo Sustentável ou é possível que se destina 20% da área da fazenda para desmate total e o cultivo de culturas agrícolas, mantendo os 80% restante para áreas de Manejo Florestal.

A opção de venda da propriedade é, segundo os engenheiros da Futuro, a opção de gestão do recurso que representa um menor tempo de retorno do capital investido, com novas oportunidades para o capital fruto dessa negociação.

Outra opção de curto prazo é a exploração florestal dos 9139 que ainda não passaram por algum processo de Manejo Florestal Sustentável, nessa área, os trabalhos podem começar já em 2020. A forma como será trabalhada pode passar por 2 formatos, o uso de 100% da terra como área florestal ou o desmate da área correspondente a 20% da propriedade, a ser destinada para a agricultura.

Os engenheiros ainda pormenorizaram outras questões técnicas à respeito dos meios de exploração e características do comércio local de madeira de manejo florestal. Vamos marcar uma reunião para compreender melhor os pontos apresentados pelos engenheiros.

No mês de dezembro de 2019 recebemos a matrícula do imóvel onde consta o georreferenciamento devidamente averbado. Ademais, os engenheiros da Futuro Florestal apresentaram um relatório apontando o valor de R$ 2.500,00 por hectare como justo pela fazenda, o que resulta num valor total de R$ 43.560.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil reais) pela fazenda inteira.

Durante o mês de janeiro de 2020 a equipe de gestão alinhou com os advogados do FUNDO que auxiliam na fiscalização do cumprimento do acordo quais serão os próximos passos, seja para a transferência efetiva da propriedade do imóvel para o FUNDO ou para a venda do imóvel totalmente regular para terceiro por meio de cessão de direitos. No momento o passo seguinte será obter a averbação na matrícula do imóvel dos aditivos (6º e 7º) da alienação fiduciária, somente após o imóvel estará regular para uma transferência de propriedade. Até o momento o acordo segue sendo cumprido até mesmo com antecedência aos prazos previstos.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o recolhimento das custas necessárias para a averbação dos aditivos da alienação fiduciária, apenas após a

finalização dos trabalhos pelo Cartório de Registro de Imóveis será possível realizar a transferência da propriedade.

A pandemia do COVID-19 tem gerado maiores dificuldades na tentativa de venda dos imóveis referentes ao acordo realizado com a devedora, contudo, a Graphen tem buscado aumentar o esforço de venda, multiplicando a divulgação da Fazenda Cauaxi.

Em agosto de 2020 a Graphen agendou com alguns interessados uma visita à Fazenda Cauaxi.

Considerando que há diversas possibilidades para a destinação do ativo (venda, arrendamento, exploração etc.), no mês de setembro de 2020, aliando a apresentação da fazenda para interessados, foi realizado um trabalho de campo, com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o contexto da exploração do manejo florestal na região da fazenda Cauaxi.

A visita se iniciou direto na fazenda, onde foi possível identificar que não houve nenhuma atividade de movimentação de madeira desde a última visita e documentos recebidos, o que seria indevido, já que o último AUTEF que recebemos teve seu prazo vencido em dezembro de 2019.

Sobre a área total da fazenda, vale relembrar que, ante as informações que possuímos, recebida através de documentos enviados pela CIKEL e pelos laudos de vistoria e avaliação feitos por empresa contratada pelo Fundo, mostram que temos as seguintes áreas na Fazenda:

xlix. 9.139 HA de área nunca explorada
l. 1.000 HA de área explorada em 2002 (UPA 01)
li. 350 HA de área explorada em 2002 (UPA 02)
lii. 2966 HA de área explorada em 2014 (UPA 17)
liii. 2978 HA de área explorada em 2015 (UPA 18
liv. 819 HA de área explorada em 2016 (UPA 20)

Confirmamos que há grande predominância de Maçaranduba, Angelim Vermelho e outras madeiras que têm como característica a densidade, resistência e a cor escura. O representante da Graphen tratou de confirmar informações sobre o custo de exploração e transporte da madeira na região, bom como, sobre a custódia da madeira (prática de identificação e numeração da madeira para eventual rastreio).

O representante da Graphen realizou visitas comerciais a madeireiras de referência na região para verificar direto na fonte qual é o preço médio de venda da madeira que foi identificada na Fazenda Cauaxi.

Através destas reuniões foi possível compreender ainda qual é o formato comum de contratos de arrendamento para exploração de madeira na região, informação de grande importância caso seja recebida qualquer oferta neste sentido.

No último trimestre de 2020 a Graphen intensificou as medidas de busca por interessados, realizando visitas à região da Fazenda Cauaxi, contatando operadores regionais, apresentando a fazenda. A criação destas oportunidades tem apurado o conhecimento sobre o negócio de exploração do manejo florestal e a realidade dos participantes deste mercado. O resultado tem sido favorável no sentido de que temos a perspectiva de que algumas conversas podem evoluir para propostas. Seguem sendo realizados contatos com o objetivo de buscar interessados nos imóveis.

No segundo trimestre de 2021 foram aprofundadas algumas conversas com possíveis adquirentes da propriedade da Fazenda Cauaxi, contudo, até o momento, nenhum deles apresentou uma proposta plausível.

No terceiro trimestre de 2021 alguns interessados declinaram o interesse no imóvel, de forma que a Graphen segue empreendendo esforços no sentido de localizar outros interessados na aquisição da Fazenda Cauaxi.

No quarto trimestre de 2021 a Graphen manteve os empenhos no sentido de encontrar interessados na Fazenda Cauaxi, no entanto, nenhuma proposta firme e confiável foi apresentada.

No primeiro trimestre de 2022 o momento de transferência da propriedade da Fazenda Cauaxi para o Fundo está mais próximo, por esta razão, para dar cumprimento ao estabelecido no acordo firmado entre as partes e para assegurar o Fundo, foram realizadas cotações de empresas especializadas na realização de levantamentos de densidade de árvores, já que, uma das condições para recebimento da Fazenda era de que os devedores não explorassem a área dada em pagamento. Portanto, se faz necessário uma medição atualizada para comparar com os dados da época do acordo, evitando prejuízos.

O laudo elaborado pela empresa selecionada deve ser entregue no segundo trimestre de 2022, não havendo indícios de exploração da área, a propriedade deverá ser transferida ao Fundo. Em paralelo a realização deste levantamento, a Graphen segue explorando o mercado em busca de potenciais interessados na exploração da fazenda.

No terceiro trimestre de 2022 o laudo produzido foi concluído e como resultado foi apontada a existência uma “potencial exploração” de uma das áreas da fazenda, isso foi medido por meio de comparação histórica da densidade da floresta. Os devedores foram interpelados sobre isso, pois, segundo o acordo firmado eles não poderiam explorar a área, assim como, deveriam proteger a mesma. Em resposta afirmaram que a diferença constatada pode ter se dado por razões diversas, inclusive queda natural de árvores ou redução de suas copas. A

discussão se estendeu, os devedores sinalizaram que pretendem apresentar um laudo deles, comprovando a inexistência de desmatamento proposital.

No quarto trimestre de 2023 a Graphen conseguiu encontrar alguns interessados, iniciou conversas com 3 (três) *players* do mercado de manejo florestar, no entanto, as conversas têm evoluído num ritmo lento, já que toda nova apresentação da fazenda demanda estudos amplos sobre a área, especialmente para que os terceiros possam compreender seu potencial. Há um desses interessados que está com suas análises um pouco mais adiantadas, no entanto, ainda não há perspectiva da apresentação de uma proposta firme.

No primeiro trimestre de 2024 a Graphen manteve tratativas com um dos interessados, que evoluíram até certo ponto, no entanto, ainda não há perspectivas do fechamento de um negócio. A Graphen avalia que estes contatos são importantes para fomentar o negócio, a apresentação da Fazenda a interessados sempre acaba atraindo novos interessados.

No segundo trimestre de 2024 a Graphen seguiu explorando o mercado na busca de interessados na fazenda, no entanto, até o momento não foram obtidas propostas interessantes.

No terceiro trimestre de 2024 representantes da GRAPHEN realizaram visita in loco ao imóvel, quando foi constatada uma preocupação latente, ele possui um início de invasão na parte frontal, além de ter um córrego cortando parte da fazenda, o que já era de conhecimento. Portanto, problemas fundiários e limitações ambientais graves e de difícil solução.

Para este imóvel há um custo de manutenção elevado, já que, conhecedora dos problemas da região, a GRAPHEN contratou e sempre manteve um segurança 24 horas/7 dias por semana para monitorar o imóvel. Este serviço, desde o início das atividades, reportou as tentativas de invasões, além de incêndios e roubo de madeiras de árvores nativas. Mensalmente o Gestor busca, através de relatórios enviados pelo segurança, a melhor forma de blindar prejuízos neste imóvel. No entanto, diante destas atividades lesivas e até ilegais sobre o imóvel, que podem trazer até uma responsabilização ao Fundo, como proprietário – por exemplo, multa por incêndios no imóvel – pouco o serviço de segurança pode fazer no sentido de cessação efetiva das condutas destes terceiros.

A cidade de Açailândia/MA é quase que totalmente voltada para as atividades da Vale do Rio Doce, tanto na refinaria de minerais quanto na manutenção da ferrovia. Ao longo da última década (2010-2019), as atividades da mineradora caíram consideravelmente na região de Açailândia/MA, diminuindo a especulação imobiliária, aumentando o desemprego, o que explica – de certo modo – as invasões.

Esta condição mercadológica ao nosso ver apontava para o óbvio, o imóvel estava precificado acima do seu real valor de mercado, pelo que, uma reprecificação do ativo foi necessária. Por esta razão, o imóvel que estava avaliado por R$ 5.669.150,83 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) foi reprecificado pelo valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que importou em uma redução do patrimônio do Fundo na ordem de 4,1%.

A medida visava a venda do imóvel por um valor real, plausível no mercado imobiliário encontrado em Açailândia/PA. Com a reprecificação do imóvel para o valor real de mercado, logo verificamos uma melhoria na prospecção de interessados em realizar a compra do imóvel.

Assim, tivemos proposta de um empresário local, que, aparentemente, tem interesse em construir um posto de gasolina. Ele propôs o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à vista no ato da transferência do imóvel. Ou seja, no valor correto, sempre há interessado!

A Graphen compreendeu que se tratava de uma proposta adequada, considerando a situação do imóvel, além de que atingiu o valor da nova precificação do imóvel. Desta forma, considerando todo o contexto apresentado anteriormente, a proposta foi aceita, o negócio seguiu em frente, e o imóvel foi vendido. Encontra-se já transferido para o comprador e o recurso no caixa do fundo.

Por último, é bom lembrar que o imóvel estava há anos sob esforços contínuos de venda, que foram altamente prejudicados pela pandemia de COVID-19, sob risco iminente de invasão completa (parcialmente já estava invadido pelo MST – exatamente na margem da rodovia), o que poderia resultar no perecimento do bem, sujeito a outros riscos (como o ambiental) e gerando custos ao Fundo. A venda é considerada bastante satisfatória pela equipe da Graphen.

- **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.;**

(V) Processo de Recuperação Judicial da Manchester:

Conforme apresentado no relatório anterior, em setembro de 2015 a empresa Manchester entrou com pedido de Recuperação Judicial alegando estar passando por uma crise econômico-financeira, não tendo desta forma condições de honrar com suas obrigações junto aos seus credores. No mesmo mês o pedido de RJ foi deferido pelo Juiz competente de Joinville/SC. Ainda sob decisão da antiga gestora do Fundo, foi realizada a contratação do escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (atual denominação do escritório Souza, Cescon, Barrieu & Flech Advogados) para representar os interesses do LME REC FIDC junto a RJ, representado pela aquisição da operação de Nota Promissória adquirida em 22/12/2014, cujo

saldo devedor, representado na data do pedido de Recuperação Judicial, de R$ 29,2 milhões. Em resumo, como já apresentado no relatório anterior, durante o mês de maio de 2018 foi homologado pela juíza da Vara da Fazenda de Joinville/SC, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Fundo em agosto de 2017. Desta forma, o crédito do Fundo, que totaliza, aproximadamente, R$ 30 milhões, ficou classificado dentro da classe UPI (Unidade Produtiva Isolada), onde foram incluídos 04 (quatro) imóveis de propriedade da recuperando, que totalizam mais de R$ 20 milhões em valor de mercado. Porém, na decisão a juíza não julgou a impugnação a lista de credores apresentado pelo Postalis, onde o mesmo solicita a sua exclusão do quatro de credores quirografários alegando ser detentor de garantiá real sob alienação fiduciária ("AF") dos imóveis incluídos na classe UPI. No entendimento dos advogados do Fundo, a Postalis não tem direito sobre esses bens, uma vez que na ação de execução que moveu contra a Manchester os advogados da Postalis foram questionados pelo Juiz da execução se os mesmos queriam seguir com a penhora que já possuíam AF. Na petição apresentada pelos Advogados do Postalis, eles não mencionam que possuem AF dos imóveis e reafirmam o pedido de penhora. Segundo os advogados do LME REC FIDC, com esse movimento os advogados do Postalis renunciaram a sua garantia fiduciária, liberando os imóveis para a Manchester poder, por exemplo, vender, transferir ou alienar a classe de credores da RJ, como foi feito.

Dado que o Plano de Recuperação Judicial da Manchester foi aprovado em AGC há muito tempo, tendo sido homologado pelo Juízo em maio de 2018, não há motivos para que o mesmo não comece a ser cumprido, ou seja, que o Fundo possa se valer da propriedade destes bens e vende-los para pagar parte da sua dívida, conforme consta nos termos da UPI (Unidade Produtiva Isolada), classe em que o Fundo está aderente na RJ.

Contudo, apesar de reiteradas tentativas dos Advogados do FUNDO junto ao Juízo, bem como, com o Administrador Judicial, até meados de 2019 o plano não havia sido cumprido, não houve nenhum despacho ordenando ou cobrando o cumprimento e o Administrador Judicial não se manifestou neste sentido.

Quando então, após uma petição dos advogado do FUNDO indicando que o prazo para o cumprimento do plano quanto a constituição da UPI já havia decorrido, em junho de 2019, os advogados da Manchester apresentaram uma petição onde requerem a liberação dos veículos alienados para o Fundo para que os mesmos sejam leiloados e o recurso seja utilizado para pagar credores trabalhistas.

Em resposta, os advogados do FUNDO apresentaram manifestação no processo pedindo ao juiz que: (i) reconheça e declare o inadimplemento das Recuperandas em suas obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial quanto à alienação da Unidades

Produtivas Isoladas; e (ii) reconheça a extraconcursalidade de seu crédito, bem como indefira os pedidos realizados pela Manchester tendo em vista o descumprimento do Plano e o inadimplemento das Recuperandas.

Já no último trimestre de 2019, ainda sem uma decisão do Juízo sobre as petições anteriores, as Recuperandas apresentaram uma nova manifestação nos autos, alegando que em tese haveria uma renúncia tácita ao direito do FUNDO de compor a classe dos credores colaboradores, bem como, solicitando que o Juízo autorize a venda dos imóveis formadores da UPI para que o plano de recuperação judicial possa ser cumprido.

Os Juízos do estado de Santa Catarina são muito conhecidos por demorarem e prejudicarem o andamento de ações de Recuperação Judiciais, muitas questões extra autos são colocadas como empecilhos para que as questões sejam resolvidas, talvez, o mais importante deles seja a falta de conhecimento sobre o tema específico, muitos magistrados pleiteiam a criação de Juízos especializados na matéria, mas, enquanto isso não é feito os processos em tramite ficam sem solução. Em questões assim, muito pouco pode ser feito pelos advogados, visto que por vezes os magistrados se recusam a receber advogados, não analisam as petições e se uma eventual reclamação é feita dois efeitos são verificados com frequência: antipatia à causa daquele que reclamou ou a causa toda, provocando decisões ainda mais prejudiciais e uma resposta clássica de que o Juízo está sobrecarregado de trabalho, não a demora se instala para toda e qualquer causa, que não existe preferência que faça esta causa passar à frente de outras e etc.

Portanto, a medida conservadora é a que vem sendo adotada, apresentação de petições cobrando o andamento, ligações telefônicas e visitas de tempo em tempo para lembrar ao Juízo que a causa precisa de solução. Contudo, até o mês de junho de 2020 não houve qualquer decisão relevante no processo.

No mês de julho de 2020 a Graphen realizou reuniões com os advogados do FUNDO com a finalidade de discutir o andamento processual. Os advogados informaram que recentemente houve uma mudança de Juiz e sistema processual na comarca onde o processo tramita, o que, pode possibilitar um andamento em ritmo mais ágil e até uma mudança de postura.

Diante das conversas e esclarecimentos realizados, decidiu-se em conjunto que a melhor opção no momento é realizar um peticionamento nos autos do processo de Recuperação Judicial apontando sutilmente que o plano de recuperação judicial está atrasado, ante a pendência do Juízo em autorizar a constituição da UPI e alienação dos imóveis que a formarão

para finalmente haver o pagamento da dívida. A sutileza se justifica pelo risco de o Juízo interpretar que há descumprimento do plano, podendo sentenciar a falência das empresas.

Um cenário de falência não seria bom para o FUNDO, já que suas garantias são há muito tempo sucatas de veículos com valor inexpressivo e a maior parte do crédito deveria ser considerada como quirografário, ou seja, um crédito preterido na ordem de preferência de credores.

Assim seguiram os advogados do FUNDO, apresentando uma petição num formato de resumo dos fatos ocorridos até então, cobrando do Juízo uma decisão que dê solução às pendências processuais, deixando claro que não há descumprimento do plano, mas atraso em vista da inércia do próprio Juízo. Em apartado, apesar das dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19, os advogados do FUNDO tentarão realizar um contato pessoal com o Juiz para explicar pormenorizadamente os detalhes do processo.

Até o final do mês de agosto de 2020 o Juízo não analisou a petição apresentada pelos advogados do FUNDO.

No mês de setembro de 2020 as Recuperandas apresentaram manifestação no mesmo sentido do alegado pelo Fundo, apontando que o processo de recuperação judicial não está caminhando em razão da carência de julgamento dos pedidos realizados pelas partes.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo reforçaram sua manifestação, aproveitando o momento para pressionar o Juízo a tomar uma decisão sobre o assunto.

Apesar dos esforços dos advogados do Fundo, até o mês de dezembro de 2020 o Juízo não decidiu sobre a matéria.

No mês de maio de 2021 o advogado das Recuperandas apresentou manifestação nos autos pedindo que sejam analisados os pedidos pendentes de apreciação.

Até o mês de novembro de 2021 o Juízo não analisou ou decidiu sobre a efetividade do plano de recuperação, contudo, recentemente se teve notícia do julgamento de ação que possui potencial para impactar no cumprimento do plano de recuperação aprovado, diante disso, espera-se que em breve o Juízo tome alguma decisão importante.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de outubro de 2022 não houve andamento relevante nos autos. Os advogados do Fundo realizam rotineiras diligências junto ao Juízo, para cobrar uma decisão sobre o processo. A falta de resposta do Judiciário tem atrapalhado substancialmente todos os credores, incluindo o Fundo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo proferiu uma decisão importante para os interesses do Fundo, pois, o administrador Judicial pretendia obter uma autorização judicial para alienação dos veículos dados em garantia fiduciária ao Fundo, por sua vez o Juízo negou a autorização, afirmando que consta nos autos a rejeição do Fundo quanto a esta venda. No entanto, há um impasse sobre o processo que não vem tendo um horizonte de solução, pois, a satisfação da dívida do Fundo, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado, dependeria da venda de Unidades Produtivas Isoladas, isso é, plantas da empresa. Contudo, esta venda restou obstada por outro credor que alegou ter direitos sobre os imóveis que compõe essas UPI, sua alegação foi acatada pelo Juízo, mas, está pendente de confirmação na esfera recursal, isso causou uma paralisia no processo de recuperação judicial, bem como, uma possibilidade de inexequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, já que a venda das UPI era uma questão basilar.

No segundo trimestre de 2024 não houve nenhuma movimentação relevante no processo.

No terceiro trimestre de 2024 o Juízo abriu vistas para o Ministério Público, para que se manifestasse sobre o andamento dos autos e as alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que conduziria o processo para uma convolação em falência. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou apontando que não se opõe a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem uma solução para o andamento da Recuperação Judicial. Até o final de trimestre o Juízo ainda não havia apreciado a manifestação do Ministério Público.

➢ **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

(I) Execução CCBs nº 448 e 490;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das CCBs nº 448 e 490 e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em dezembro de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.026.811,64 (vinte e seis milhões, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Após o ajuizamento da ação, o executado, Sr. Luiz Ângelo Ghilardi faleceu em 2016, de forma que se tronou necessária a citação dele através de seus herdeiros, ou seja, seus 4 filhos.

Ante a formalização da citação de todos os executados, passou-se a fase de promoção de atos expropriatórios tendo em vista o não pagamento voluntário pelos executados, o que

resultou na penhora e avaliação do imóvel sob a matrícula nº 71.044, em nome de Luciano Ghilardi.

Nos autos, o Oficial de Justiça apresentou seu laudo de avaliação do imóvel, atribuindo a ele o valor de R$ 2.715.477,24 (dois milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de obter um valor melhor de venda para o imóvel em comparação com o valor que seria obtido através de um leilão judicial, no início de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição nos autos requerendo a adjudicação do bem imóvel penhorado no curso da ação pelo valor de avaliação.

No mês de maio de 2020 ocorreu a conclusão de um estudo sobre o imóvel adjudicado. Ao recebermos o estudo fomos surpreendidos negativamente com a constatação de que o imóvel possui uma grande área considerada área de preservação permanente ("APP") que prejudica o valor do bem por inviabilizar a utilização plena dele.

No mês de setembro de 2020 o Fundo finalizou a negociação de venda do imóvel adjudicado, assinando a escritura pública de compra e venda de imóvel, concluindo assim um trabalho de negociação em que a Graphen conseguiu sucesso em convencer o proponente comprador de modificar a proposta inicial, aumentando o valor ofertado e excluindo a previsão de que o pagamento dos honorários do corretor de imóveis seria realizado pelo vendedor, além de conseguir segurar o interesse do comprador mesmo diante da longa demora nos tramites judiciais e extrajudiciais de adjudicação e registro da transferência da propriedade, demora que se deu em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Ao fim, **o Comprador chegou aos termos aceitáveis pelo Fundo, efetuando a compra pelo valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento de R$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura da escritura pública e dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) remanescentes no mês de outubro de 2020.**

A venda deste imóvel permitiu a recuperação parcial do crédito devido pela Tecnicare, sendo que a ação de execução prosseguirá agora na busca de patrimônio para nova expropriação.

Alguns meses atrás os advogados do FUNDO propuseram uma tese nos autos que permitiria a penhora de bens do Sr. Luiz Felipe, irmão do Sr. Luciano, o que havia sido rejeitado pelo Juízo e alvo de um recurso de Agravo de Instrumento por parte do FUNDO, que foi julgado procedente no último mês.

Portanto, graças a insistência dos Advogados do FUNDO, agora mais uma pessoa está nos autos respondendo pela dívida, abrindo um rol de oportunidades para novas ordens de penhora, que já começaram a ser requeridas, no mês de abril de 2020 os advogados protocolaram imediatamente à juntada nos autos de primeiro grau da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento, o pedido de citação do Sr. Luiz Felipe, ato necessário para que as ordens de penhora possam ter validade.

Em setembro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando a intimação da Executada Ana Lúcia sobre a penhora de R$ 3.588,07 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em suas contas, bem como, a transferência de R$ 621,55 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) penhorados na conta do Executado Luiz Felipe, o que foi autorizado pelo Juízo.

No mês de outubro de 2020 o Juízo ordenou a intimação da executada Ana Lúcia pela via postal, considerada mais célere.

No mês de novembro de 2020 as cartas de citação foram expedidas, contudo, retornaram com resultado negativo, por não ter sido localizado o destinatário.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma manifestação requerendo que a Ana Lúcia seja considerada intimada sobre a penhora do valor de R$ 3.588,07 e para que seja deferido o levantamento do referido valor. O Juízo julgou procedente o pedido de reconhecimento de validade da intimação da executada, mas, ainda não deferiu o levantamento dos recursos em razão da necessidade de conceder o prazo recursal à executada.

No mês de janeiro de 2021, os advogados do FUNDO juntaram um pedido de levantamento dos valores penhorados nas contas dos executados – cerca de R$ 3.588,07 – o que restou deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO pleitearam a expedição de ofícios às instituições financeiras, via SISBAJUD, a inclusão dos nomes dos executados Luciano, Zélia, Ana Lucia e Luiz Felipe nos sistemas de restrição de crédito, pelo sistema SERASAJUD e uma nova tentativa de penhora de veículos via RENAJUD.

O pedido foi analisado pelo Juízo e autorizado, condicionando a realização dos atos ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO juntaram aos autos uma petição comprovando o recolhimento das custas, bem como, com uma planilha atualizada do valor da dívida. Em seguida o Juízo determinou a realização das medidas de inclusão do nome dos

devedores nos sistemas de proteção ao crédito por via judicial e a penhora de recursos financeiros.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a intimação pessoal das executadas Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Ghilardi para se manifestaram sobre a constrição realizada, solicitaram, também, a expedição de ofício às instituições denominadas “fintechs” para solicitar informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza pertencentes aos Executados.

O Juízo deferiu a expedição e ofícios às “fintechs” e em seguida o Nubank respondeu afirmando que os executados não são seus clientes.

No mês de maio de 2021 o Juízo determinou que o Fundo apresente uma manifestação quando à devolução de avisos recebimento de intimações enviadas que tiveram como resposta a recusa do recebimento.

No mês de junho de 2021 o Juízo proferiu uma decisão deferindo o pedido de levantamento de valores bloqueados em nome das executadas Ana Lúcia e Zélia junto a “fintechs”, em breve deve ocorrer o levantamento da quantia de aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos.

Em agosto de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo a expedição de ofício às “fintechs” para que apresentem as informações sobre a existência de direitos creditórios, valores, aplicações ou créditos de qualquer natureza de titularidade dos executados, o que foi deferido.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo providenciaram o envio dos ofícios às “fintechs” comprovando, em seguida, nos autos.

No mês de outubro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram pedido de (i) bloqueio reiterado e permanente de ativos pelo SISBAJUD; (ii) pesquisa de declarações de imposto de renda dos Executados referentes ao período de 2020; (iii) nova tentativa de bloqueio de veículos pelo Renajud. Algumas “fintechs” já começaram a responder os ofícios encaminhados, contudo, até o momento não houve resultado positivo para a localização de recursos.

Ao longo do mês de novembro de 2021 o Juízo deferiu a realização de bloqueios, foram encontrados recursos na conta de Ana Lúcia Ghilardi e Zélia Madalena Rauch Gihlardi, os valores foram penhorados e devem ser levantados oportunamente. O Juízo deferiu a penhora contínua nas contas, o que significa que novos valores podem ser encontrados em breve.

Considerando que foram encontrados valores nas contas das executadas, no mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas e requerer a expedição de cartas de intimação para as executadas sobre as penhoras obtidas, uma exigência legal.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os avisos de recebimento (AR) de intimação das executadas sobre a penhora realizada foram juntados nos autos com a informação de "recursados", indicando que a correspondência não foi aceita no endereço.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo apresentaram um pedido para que o Juízo considerasse os executados intimados, mesmo com o resultado do AR como "recusados", isso em razão de uma tese jurídica existente e aceita pelo TJSP. No entanto o Juízo rejeitou o pedido.

Diante do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta das executadas, no valor de R$ 3.471,63 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), no mês de abril de 2022 os advogados do Fundo solicitaram o levantamento dos valores, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2022 foram realizadas as intimações de clubes sociais da cidade de Curitiba/PR e região para que informem se os executados possuem algum valor patrimonial em tesouraria, contudo, nada foi localizado.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo pleitearam novas penhoras de veículos e ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, em seguida o Juízo deferiu apenas a quebra do sigilo fiscal, ordenando a utilização do sistema Infojud para busca de informações sobre declarações de imposto de renda dos executados.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram nos autos solicitando ao Juízo a realização de pesquisa Renajud, para localizar veículos sem restrições em nome dos executados. O Juízo despachou deferindo o pedido.

No mês de setembro de 2022 no âmbito da carta precatória que tramita em Curitiba/PR, houve a expedição de mandado de intimação de um clube social da cidade para que responda ao Juízo que os executados possuem participação social junto ao mesmo. Esta é uma das estratégias para exercer pressão sobre a vida social dos executados. No mês de outubro de 2022 não houve movimento nos autos.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos, requerendo ordem de penhora de bens na residência do executado Luciano. No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos.

No mês de janeiro de 2023 foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado Luciano em sua residência. No mês de julho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de agosto de 2023 no âmbito de uma carta precatória os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento de um mandado de penhora de bens que ainda estava pendente, o Juízo despachou ordenando nova expedição de mandado de penhora dos bens de Zélia, bem como, de nova intimação da YPO para que informe se os executados possuem alguma participação na sociedade.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão mantendo a condenação do Clube Mercês Santa Felicidade ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Além disso, o Oficial de Justiça juntou o mandado de penhora de bens da Sra. Zélia informando que não o cumpriu, visto que ela não estava em Curitiba.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou a expedição de novo mandado de penhora dos bens da Sra. Zélia, no entanto, não houve cumprimento do mandado até o final do ano.

No primeiro trimestre de 2024 o oficial de justiça informou que não pode cumprir o mandado de penhora pois não encontrou bens que sejam penhoráveis, isso é, não encontrou excesso de bens úteis para o dia a dia, o que, realmente consiste em impenhorabilidade em razão de disposição legal. Os advogados do Fundo estão diligenciando para tentar localizar bens penhoráveis por meio de sistemas de pesquisa de bens.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, em geral, de Luciano Ghilardi, a ser diligenciado na Rua Pretextato Taborda Júnior, 736, em Curitiba/PR.

No terceiro trimestre de 2024, após cumprimento do mandado de penhora o Oficial de Justiça certificou nos autos que no local está instalada a empresa Vetecno Franquias e Licenciamentos, sendo que o executado Luciano é um ex-funcionário. Diante disso, os advogado do Fundo pleitearam uma ordem de bloqueio via SISBAJUD de recursos nas contas dos executados, o que ainda não foi apreciado pelo Juízo.

(II) Execução Notas Promissórias R$ 5,9 MM;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros das operações de Nota Promissória R$ 5,9 MM e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em janeiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 13.610.785,40, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Importa relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Após tentativas de localização de bens, identificou-se a existência de um veículo em nome dos executados, quanto ao qual foi requerido que se lance o bloqueio online, via sistema RENAJUD e a possiblidade de haver direitos dos executados junto a um consórcio do Banco Bradesco S.A.

A respeito do consócio do Bradesco S.A. esta instituição tem demorado e apresentado informações inconclusivas sobre o direito dos executados, de forma que em março de 2019 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando que o Juízo arbitre uma multa pelo descumprimento caso o Bradesco S.A. não apresente as informações solicitadas. O Juízo ordenou a expedição de novo ofício para que o banco se manifeste sobre o bloqueio e transferência do eventual crédito no prazo de cinco (5) dias.

Em uma carta precatória em trâmite em Curitiba/PR onde se busca a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Luciano, em março de 2020 foram penhorados os seguintes bens:

- Quadro de Buda: avaliado em R$ 2.000,00;
- Quadro de cena urbana: avaliado em R$ 1.000,00;
- Quadro de Árabes: avaliado em R$ 1.000,00;
- Televisão de 55”, marca LG, cor preta: avaliada em R$ 1.000,00.

A sequência desta penhora será o leilão dos bens, o que deve seguir através de pedido dos Advogados do FUNDO.

Em abril de 2020 o Bradesco S.A. finalmente apresentou as informações requeridas nos autos, apontando que o Sr. Luciano possui uma carta de crédito de R$ 64.651,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, foi apresentada uma petição requerendo que o Juízo ordene ao Bradesco S.A. que realize a liquidação do consórcio e deposite o valor resultante em conta judicial, o que foi deferido, a ordem foi proferida de forma que o valor deve estar disponível ao FUNDO em breve.

Em maio de 2020, comprovado o protocolo do ofício junto ao Bradesco para que cumpra a ordem judicial, o Juízo proferiu um despacho ordenando que se aguarde o cumprimento. Passados alguns dias, os Advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a disponibilização de informações sobre o cumprimento ou a aplicação de multa por descumprimento da ordem. Contudo, o Juízo ordenou que se aguarde por 30 (trinta) dias o cumprimento da ordem.

Em julho de 2020 o Banco Bradesco S.A. depositou junto aos autos, numa conta judicial, o valor referente a liquidação da cota de consórcio do executado. Em razão disso, por disposição legal, o Juízo intimou os executados a se manifestarem sobre o depósito do valor. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, o FUNDO poderá levantar a referida quantia. Havendo alguma manifestação, haverá o julgamento do Juízo sobre se o FUNDO terá direito sobre o valor ou não.

No mês de agosto de 2020 a carta de intimação foi postada via correios com Aviso de Recebimento (“AR”), tendo retornado aos autos como recebida, mas não pessoalmente pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo peticionaram nos autos requerendo ao Juízo a expedição de mandado de levantamento eletrônico para que seja realizada a transferência eletrônica do valor penhorado – R$ 30.182,83 – em favor do Fundo, o que foi deferido.

No mês de novembro de 2020 houve juntada de certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do Sr. Luciano, contudo, o resultado foi infrutífero.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram nova manifestação requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido em face do executado Luciano.

No mês de janeiro de 2021 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Poder Judiciário que se estendeu até o dia 20.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a expedição e ofícios às instituições financeiras para identificar a eventual existência de ativos e a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, via

SERASAJUD, mas, o Juízo deferiu apenas a segunda parte do pedido, quando a inclusão dos nomes dos executados nos sistemas de restrição ao crédito, condicionando o ato ao recolhimento de custas.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de embargos de declaração visando a reforma da decisão para que todo o pedido fosse provido, mas o Juízo rejeitou o recurso.

No mês de abril de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, levando a matéria para a instância superior. Os Advogados acreditam na tese que estão defendendo e na importância do pedido para investigar a existência de ativos dos Executados junto a instituições financeiras, visto que pode ser um importante caminho para convencer o Juízo a realizar uma quebra mais ampla do sigilo bancário dos executados e, assim, tentar localizar o caminho do dinheiro.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo que o nome dos executados seja incluído nos sistemas de restrição ao crédito, via SERASAJUD. O Juízo ordenou o cumprimento da medida.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a juntada de certidão sobre a abertura de inventário do Sr. Luiz Ângelo (devedor falecido), assim como, a inclusão de Luiz Felipe e Ana Lúcia no polo passivo, com o reconhecimento de que a citação dele já ocorreu e a inscrição de todos os devedores no cadastro de inadimplentes através do convênio SERASAJUD.

O Juízo indeferiu o pedido, apontando que o espólio deveria ser incluído no polo passivo. Os advogados pediram a reconsideração da decisão, reiterando os pedidos anteriores. No mês de julho de 2021 não houve movimentação nos autos, o Juízo não analisou o pedido dos advogados.

No mês de agosto de 2021 o Juízo proferiu um despacho deferindo a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, bem como, deferindo a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos através do SERASAJUD.

No mês de setembro de 2021 foi juntada petição apresentando a planilha atualizada do débito, em seguida os autos foram conclusos para que o Juízo possa decidir sobre os pedidos realizados. No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de novembro de 2021 os advogados do Fundo pleitearam a penhora de bens dos herdeiros, Ana Lúcia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, o Juízo ordenou o pagamento de custas para a realização do ato.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas para a realização das pesquisas solicitadas, em seguida o Juízo apresentou o resultado da penhora, apontando a realização de um bloqueio de R$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) na conta corrente de uma das executadas.

No mês de março de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição pedindo a intimação dos executados sobre a penhora realizada (rito necessário para evitar nulidades), bem como a realização de Infojud e Renajud sobre os bens de Ana Lucia Ghilardi. O Juízo deferiu os pedidos e o resultado foi juntado ao processo. Há um volume relevante de informações, já que o Infojud resulta na prática na quebra do sigilo fiscal, por isso os advogados do Fundo peticionaram pedindo prazo ao Juízo para análise das informações.

No mês de abril de 2022 o Juízo concedeu prazo adicional para análise das informações obtidas.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pleitearam o bloqueio de valores em contas bancárias de forma reiterada bem como, pesquisa de veículos e quebra do sigilo fiscal, para que sejam juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios 2021, 2020 e 2019.

No mês de junho de 2022, diante da demorado Juízo, os advogados do Fundo diligenciaram em busca de uma decisão sobre o pedido realizado em maio, contudo, o despacho não foi proferido.

O Juízo despachou apenas no mês de julho de 2022 deferindo os pedidos. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo, também, a penhora das cotas sociais de titularidade de Luciano Ghilardi nas empresas: BR – Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda, BR Business Serviços de Apoio Administrativo Ltda e BR Business Empreendimentos e Participações Ltda. Em seguida o Juízo despachou, ordenando que o Fundo junte aos autos cópias das fichas cadastrais completas das empresas, emitidas pela Junta Comercial.

No mês de agosto de 2022 os advogados do Fundo juntaram aos autos as certidões, conforme determinado.

No mês de setembro de 2022 o Juízo proferiu uma decisão deferindo a penhora das cotas das empresas e determinando o recolhimento de custas para a intimação das sociedades cujas cotas serão penhoradas. Em seguida os advogados comprovaram o recolhimento das

custas e o Juízo ordenou a expedição das cartas de intimação. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das intimações expedidos, abrindo prazo para as sociedades cujas cotas serão penhoradas.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo foram intimados a se manifestar sobre os avisos de recebimento das intimações juntadas aos autos.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a intimação da BR Business Empreendimentos e Participações Ltda na pessoa de seu administrador, Luciano Ghilardi por meio de carta endereçada ao local em que ocorreu a citação, o que foi autorizado pelo Juízo. No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram para agilizar a expedição da carta de intimação junto ao juízo do caso.

No mês de abril de 2023 houve a expedição de carta de intimação à BR Business Empreendimentos e Participações Ltda, para informar a penhora das cotas sociais de titularidade de Luiz Angelo Ghilardi. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo que o Juízo proceda com a intimação das empresas cujas quotas (de Luciano) foram penhoradas na execução (BR Invest, BR Business Serviços e BR Business Empreendimentos), para que (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; (ii) ofereçam as quotas aos demais sócios e (iii) não havendo interesse na aquisição das ações, se proceda à liquidação das quotas, depositando-se em juízo o valor apurado, em dinheiro. O Juízo acolheu o pedido e determinou a intimação. No mês de agosto de 2023 não houve movimentação relevante nos autos.

No mês de setembro de 2023 retornaram os AR de intimação das empresas, tendo sido negativo apenas para a BR Business Serviços de Apoio Administrativos Ltda, restando aberto o prazo para manifestação das empresas intimadas.

No quarto trimestre de 2023 expirou o prazo de manifestação das empresas intimadas sem que elas tenham se manifestado nos autos.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo notaram certa resistência de um oficial de justiça quanto ao cumprimento de um mandado de penhora de bens, pelo que, noticiaram ao Juízo e contrataram um correspondente para acompanhar o oficial de justiça, evitando que ele se abstenha do cumprimento da ordem.

No segundo trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça às empresas que haviam sido oficiadas no último trimestre de 2023 caso não apresentem as informações

determinadas, além disso, pediram o deferimento de pesquisa para obtenção das 3 últimas escriturações contábeis das empresas. O Juízo deferiu o pedido e expediu o ofício para obtenção dos documentos.

O mandado de penhora de bens da residência do Luciano foi finalmente cumprido, com o acompanhamento de uma advogada do Fundo. Foram constatados e penhorados diversos bens, aguarda-se a juntada aos autos do termo de penhora e avaliação dos bens, a intenção é de promover a expropriação dos mesmos, em que pese a expectativa de retorno financeiro seja baixa. A medida visa mais atingir o objetivo de constranger o executado.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de uma resposta de ofício da Receita Federal do Brasil sobre informações de declarações de imposto de renda dos executados, os advogados do Fundo estão analisando a documentação para tentar rastrear algum bem penhorável.

(III) Execução Nota Promissória R$ 986 K;

Em razão da inadimplência da Tecnicare com as obrigações de pagamentos de principal e juros da operação de Nota Promissória R$ 986 K e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento da operação, em fevereiro de 2018, foi distribuída a ação de execução contra a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 1.656.439,03, valor global atualizado até a data da distribuição da execução.

Importante relembrar que os executados estão no polo passivo de diversas execuções trabalhistas movidas por ex-funcionários da Tecnicare que exigem o pagamento de obrigações não honradas pela empresa, que, atualmente, está com suas portas fechadas. Desta forma eles estão se ocultando de Oficiais de Justiça e cartas com AR, dificultando os trabalhos.

Esta ação tem sido utilizada como meio para tentar encontrar bens da executada Zélia, matriarca da família e proprietária da Tecnicare, contudo esta tem encontrado êxito em se ocultar de ordens de arresto de bens, sendo que seu paradeiro hoje é tido como desconhecido.

Além disso, sabendo que o Executado Luciano possui participação societária nas empresas BR Business Empreendimentos e Participações Ltda e Intermax Importações e Comércio Ltda. também está se buscando a intimação das referidas empresas para que apresentem a existência de direitos do Sr. Luciano.

No mês de março de 2020 foi protocolada petição pelos advogados do FUNDO requerendo a realização de novos atos de citação, arresto, penhora, avaliação e alienação de

bens da Sra. Zélia, bem como, reiterando o pedido de intimação das empresas, o que foi deferido pelo Juízo.

As movimentações deste processo estão sofrendo atraso em razão da pandemia do COVID-19, visto que as diligências que precisam ser realizadas dependem do meio presencial, que está suspenso pelos Tribunais. Até o fim do mês de setembro o processo ainda não teve novos andamentos.

Ao longo do mês de outubro de 2020 foram recebidos nos autos os resultados das intimações das empresas onde o Sr. Luciano pode deter participações, contudo, apesar de em maior parte os mandados tenham tido resultado positivo, ou seja, houve ciência do intimado, nenhum deles se manifestou nos autos.

No mês de novembro de 2020, nos autos da carta precatória, foi apresentada petição requerendo a expedição (i) de mandado de penhora, avaliação e alienação dos bens que guarnecem a residência da Executada Zélia e não são essenciais para a sua sobrevivência; (ii) do mandado de intimação de Intermax, em nome do Executado Luciano, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove a inexistência de lucros através da juntada de seus balanços patrimoniais; e (iii) dos mandados de intimação de Tagget, YPO e BR Invest, todos em nome de Luciano, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que bloqueiem e transfiram os valores relacionados aos lucros/dividendos/pró-labore das referidas sociedades em favor do referido Executado. O Juízo analisou, deferiu os pedidos e já expediu os atos necessários.

No mês de janeiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de exigir da vara judicial o cumprimento da decisão, com a realização dos atos necessários, em resposta a vara afirmou que os atos serão tomados nos próximos dias, mas sem indicar uma data certa. Ainda sem uma decisão, em fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO voltaram a diligenciar em busca de agilizar a decisão do Juízo.

No mês de abril de 2021 foram expedidos mandados de penhora em nome de Zélia Ghilardi e de intimação em nome de Intermax, Tagget, BR Invest e YPO.

No mês de maio de 2021 os ofícios foram enviados, mas retornaram com resposta negativa à intimação da empresa.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou novamente o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, que pediu uma dilação do prazo para cumprimento em razão do aumento da gravidade da pandemia da COVID-19 na cidade de Curitiba/PR.

No mês de julho de 2021 os advogados do Fundo apresentaram uma petição dos autos reforçando os pedidos, pois, o oficial de justiça ainda não deu cumprimento ao mandado.

No mês de agosto de 2021, ante a demora reiterada do Oficial de Justiça, os advogados do Fundo solicitaram ao Juízo que nomeie outro Oficial de Justiça para o cumprimento do ato de intimação das empresas. O Juízo despachou ordenando que o Oficial de Justiça devolva o mandado cumprido em até 10 dias, sob pena de punição.

No mês de setembro de 2021 decorreu o prazo concedido pelo Juízo sem que tenha havido o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

No mês de outubro de 2021 o Oficial de Justiça certificou o cumprimento dos mandados de intimação das empresas Br Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda; Intermax Importações e Comércio Ltda; Tagget Com. I. E. Produtos Hig Ltda e Ypo – Capítulo Curitiba, representadas pelo Sr. Luciano Ghilardi.

No mês de novembro de 2021 o Juízo tomou atos no sentido de evitar eventual declaração de nulidade de suas decisões, insistindo em dar a maior transparência possível, com a intimação dos executados sobre cada ato praticado.

No mês de dezembro de 2021 retornaram aos autos os "AR" positivos para a intimação das empresas Tagget e YPO. Em janeiro de 2022 o cartório judicial certificou nos autos o retorno dos "ARs", abrindo prazo para manifestação.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição requerendo a penhora e avaliação de bens na residência de Zélia Madalena Rauch Ghilardi, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de março de 2022 o Oficial de Justiça devolveu o mandado aos autos firmando uma certidão no sentido de que foi informado pela própria Sra. Zélia que não teria bens penhoráveis em sua residência e foi impedido pela mesma de adentrar a sua residência sob o argumento de que temia o COVID-19, já que é uma senhora de 78 anos.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição argumentando que o mandado deve ser cumprido integralmente, já que, a atual fase da pandemia apresenta baixos riscos de contaminação. O Juízo acatou os argumentos e ordenou a expedição de novo mandado, ordenando que o Oficial de Justiça adentre à residência da executada para listar, penhorar e avaliar os bens que lá estiverem.

No mês de abril de 2022 foi expedido novo mandado de penhora de bens, contudo, o mesmo foi devolvido sem cumprimento apesar de terem sido encontrados bens em duplicidade na residência da executada, o que, em tese, deveria significar que eles são penhoráveis. Diante disso os advogados estão verificando qual a melhor estratégia.

No mês de maio de 2022 o mandado de citação da Tecnicare foi devolvido sem cumprimento, os advogados do Fundo peticionaram requerendo o cumprimento do mandado

em seus exatos termos (uma nova tentativa), bem como, a expedição de um mandado de intimação da BR Invest sobre a penhora dos lucros/dividendos/pró-labore da sociedade mencionada, em favor do Sr. Luciano e novo mandado de intimação para que a Utronic se manifeste sobre a existência de lucros/dividendos/pró-labore de direito do Sr. Luciano.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo diligenciaram para obter um despacho sobre os pedidos realizados no mês de maio.

No mês de julho de 2022 foi proferido despacho indeferindo o pedido de desentranhamento do mandado e ordenando a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço de Luciano Ghilardi.

No mês de setembro de 2022 houve a devolução do mandado cumprido por hora certa, uma modalidade em que o Oficial de Justiça, notando que o destinatário da intimação está tentando frustrar o ato, comunica a terceiro (vizinho, parente, funcionário etc.) que fará a intimação no dia e hora (que estabelece neste momento) e pede que este terceiro comunique ao destinatário da citação. No dia e hora, se o destinatário não estiver presente, a intimação se realiza mesmo sem a sua presença. No mês de outubro de 2022 não houve movimentação ativa nos autos, foram cumpridos apenas atos formais exigidos pelo Juízo em razão do cumprimento do mandado por hora certa.

No mês de novembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição ao Juízo, requerendo a expedição de nova carta de intimação a (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (iv) Ultronic e (v) YPO para que se manifestem quanto à existência lucros, dividendos e pró-labore em nome de Luciano; e a (vi) Intermax e (vii) BR Business para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

O Juízo indeferiu o pedido e ordenou a devolução da carta precatória. É normal que os Juízos passem a tomar decisões neste sentido em cartas precatórias quando o final do ano calendário se aproxima, pois, eles possuem metas de encerramento de processos e como a carta precatória é um objeto processual, sua extinção é simples, não encerra o processo, podendo ser retomada. De toda forma, por economia de tempo, os advogados do Fundo recorreram da decisão para manter a carta precatória em tramitação.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo a expedição de nova carta de intimação para as empresas (i) ACL, (ii) BR Invest, (iii) Tagget, (v) Ultronic, (v) YPO, (vi) Intermax e (vii) BR Business para que cumpram as decisões

anteriores, transferindo para a conta judicial eventuais lucros, dividendos e pró-labore de Luciano tenha a receber ou então para que comprovem a inexistência de lucros, por meio da juntada de seus balanços patrimoniais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00. No mês de fevereiro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2023 o Juízo ordenou que se aguarde a resposta dos ofícios encaminhados pelo prazo de 30 dias.

No mês de abril de 2023 os advogados do Fundo peticionaram informando que as empresas não retornaram sobre os ofícios, requerendo, novamente, a expedição de cartas de intimação às empresas (i) BR Business, (ii) BR Invest, (iii) Intermax, (iv) Ultronic e (v) YPO para que transfiram à conta judicial relacionada à execução eventuais lucros, dividendos e pró-labroe que Luciano tenha a receber dessas empresas, ou para que comprovem a inexistência de lucros por meio da juntada de seus balanços patrimoniais desde o exercício de 2018, no prazo de 15 dias, sob pende de incidência de multa diária no valor de R% 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. O pedido foi deferido e as cartas foram expedidas.

No mês de junho de 2023 houve a juntada de AR negativo quanto a intimação da BR Invest. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo: (a) o aguardo do aviso de recebimento da sociedade Ultronic; (b) a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, bem como empresas de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz para verificar a existência de possíveis outros endereços das sociedades (i) BR Business, (ii) BR Invest e (iii) Intermax e (c) a determinação de intimação da YPO, em nome de seus patronos constituídos nos autos, a fim de que referida sociedade: (i) apresente a documentação atinente à candidatura de Luciano, especialmente a relativa aos requisitos de elegibilidade (cargo, número de funcionários e faturamento anual); (ii) informe se o Executado Luciano está em dia com suas contribuições e os valores pagos por ele nos últimos 05 (cinco) anos; e (iii) apresente os comprovantes de pagamento das contribuições de Luciano dos últimos 05 (cinco) anos. O Juízo proferiu um despacho autorizando as medidas requeridas.

No mês de julho de 2023 houve o retorno de alguns ofícios, todos negativos.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição apontando para os resultados negativos de alguns ofícios e apontando que outros ainda não foram respondidos, requerendo que se aguarde o retorno das respostas, o que foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”. Diante disso, os advogados apresentaram uma petição

requerendo a consulta de dados das declarações de imposto de renda dos executados via sistema INFOJUD.

No quarto trimestre de 2023 a secretaria do Juízo cometeu uma série de equívocos, inicialmente disponibilizou a consulta INFOJUD em nome de Ana Lucia Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi, no entanto, eles não são executados nestes autos, pelo que, os advogados do Fundo alertaram o Juízo da necessidade de correção da consulta. Em seguida, a secretaria do Juízo disponibilizou a consulta INFOJUD em nome da Sra. Zélia e do Luiz Angelo Ghilardi, no entanto, este último é falecido, portanto, erraram novamente, o correto seria a consulta ao Sr. Luciano Ghilardi, por este motivo os advogados do Fundo tiveram que novamente solicitar a correção da consulta, além disso, pediram a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil quanto a Declaração de Imposto de Renda da Sra. Zélia.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP para indicar a existência de planos de previdência privada em nome de Luciano; ao BM&F Bovespa; e Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") para que informem a existência de todos os valores mobiliários listados nos incisos I ao IX, do art. 2º da Lei n.º 6.385/76 em nome de Luciano; ao Banco Central para que informe se há títulos de capitalização, consórcios, contratos de aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras em nome de Luciano e a expedição de ofício ao INSS para indicar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício de Luciano.

O pedido foi deferido, exceto quanto à expedição de ofício ao INSS. Agora aguarda-se o retorno das respostas.

No segundo trimestre 2024 algumas respostas aos ofícios já começaram a retornar aos autos, mas, ainda não houve resposta a todos, pelo que, o processo segue suspenso, aguardando o retorno de todas as respostas.

No terceiro trimestre de 2024 após o recebimento de repostas, além do envio e recebimento de resposta de um ofício adicional à CENSEC, visando a obtenção de dados sobre procurações e escrituras públicas firmadas pelos executados, os advogados estão trabalhando sobre as informações com o objetivo de rastrear bens penhoráveis.

- **IMPERIAL COMÉRCIO DE TABACOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

  e

  RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

  CNPJ: 09.312.556/0001-98

Em razão da inadimplência da Imperial com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 6.276.160,16 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Desde o ajuizamento da demanda, os advogados do FUNDO têm tentado convencer o Juízo de que os executados estão fugindo da execução, ocultando-se da citação para prejudicar o andamento da execução. Contudo, o Juízo ainda não está bem convencido, sendo que, apesar dos pedidos de citação por edital, insiste que ainda há meios para tentar a citação dos executados.

Por isso, no mês de setembro de 2019 os advogados realizaram um pedido de penhora de valores via BACENJUD na conta da única executada citada e um arresto pela mesma via nas contas dos executados não citados. Este movimento pode forçar o comparecimento espontâneo dos executados, já que, com valores bloqueados a tendência é que compareçam aos autos para reclamar eventual impenhorabilidade dos valores.

Apesar de reiteradas tentativas de estimular o andamento do processo por meio de ligações telefônicas e contato presencial, o Juízo não proferiu uma decisão sobre o pedido realizado. Ademais, se não bastasse a já longa demora do Juízo, em março de 2020, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo procuraram novamente o cartório judicial externando a preocupação com a demora na análise do pedido realizado, quando, em resposta, foi informado que os autos já até teriam um despacho pronto para publicação, mas, em razão da necessidade de cumprimento de atos sigilosos ainda não havia sido realizado.

No mês de outubro de 2020 o Juízo proferiu um despacho concedendo os pedidos, ou seja, autorizando a realização de bloqueios financeiros nas contas de todos os executados, inclusive os não citados, o que é uma grande exceção, demonstrando que o Juízo reconhece que o Fundo tem realizado todos os esforços cabíveis, mas que os devedores estão se furtando da citação e do pagamento da dívida.

Após muita insistência dos advogados do FUNDO, em janeiro de 2021 houve uma movimentação ainda simbólica nos autos, consta que o processo foi ao gabinete e está à

disposição do Juízo para decisão (o processo foi concluso). No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO diligenciaram com a finalidade de buscar agilizar a decisão, mas não houve despacho.

No mês de março de 2021 foi ordenando o bloqueio de recursos financeiros, tendo encontrado um valor ínfimo na conta do Sr. Sandro Muttonni. Os advogados do FUNDO apresentaram, logo em seguida, um pedido de transferência deste valor para uma conta judicial, bem como da citação dos executados Imperial Comércio de Tabacos Importação e Exportação Ltda., Sandro José Pazzini Muttoni, Ocimar Garcia Barbosa, Vicente Bernardy e RGT Importação e Exportação Ltda.

No mês de abril de 2021 foi deferido o pedido de citação e em seguida os advogados do FUNDO comprovaram nos autos o recolhimento das custas processuais para sua realização.

No mês de junho de 2021 foram expedidas as cartas de citação. No mês de julho de 2021 foi juntado Aviso de Recebimento negativo para citação do Sr. Sandro José Pazzini Muttoni (Rua Marechal Floriano, 230), com informação de desconhecido.

No mês de agosto de 2021 foi juntado aos autos um outro aviso de recebimento negativo para a citação do Sr. Sandro, constando a informação de que estaria ausente. Assim, foi protocolado pelos advogados do Fundo um pedido de penhora online dos ativos financeiros do Sr. Sandro até o valor da dívida.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo juntaram petição aos autos requerendo a realização e penhora online na conta do executado Sandro José Pazzini Muttoni, em seguida o Juízo ordenou o recolhimento de custas e a expedição de carta precatória para citação direcionada ao Sr. Sandro nos endereços em que foi recebida por terceiros.

No mês de outubro de 2021 foram juntados mandados de citação negativos para as pessoas de RGT e Ocimar, de forma que os advogados do Fundo peticionaram concordando com a expedição de carta precatória para a realização do ato.

No mês de dezembro de 2021 foi determinada a realização de penhora via SISBAJUD, no entanto o resultado foi negativo, em seguida os advogados do Fundo peticionaram requerendo a citação do Sr. Sandro nos endereços em que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro. No mês de fevereiro não houve movimento nos autos.

Expedida nova carta precatória para citação do Sr. Sandro, no mês de março de 2022 o Juízo intimou o Fundo para fazer o recolhimento das custas necessárias para realização dos atos, o que foi prontamente realizado.

No mês de abril de 2022, nos autos da carta precatória, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento de custas para a citação e, em seguida, o Juízo realizou a expedição do mandado de citação, que já foi recepcionado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. No mês de maio de 2022 não foi noticiado o cumprimento do mandado, o que significa que o Oficial de Justiça ainda não cumpriu a diligência.

No mês de junho de 2022 foi juntado aos autos o mandado de citação dos executados com resultado negativo, em seguida os advogados do Fundo juntaram uma petição pedindo a expedição de novos mandados em novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a expedição de ofício ao CENSEC que gerencia os bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas, com a finalidade de identificar negócios que possam ter sido celebrados pelos devedores.

No mês de agosto de 2022, mesmo sem a resposta do ofício ao CENSEC os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de arresto no rosto dos autos de duas ações judiciais onde os devedores podem ter créditos a receber.

No mês de setembro de 2022 foi proferida decisão concedendo a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado Sandro possui algum crédito. Os advogados comprovaram nos autos o encaminhamento da decisão para os Juízos dos processos em que o Sandro possui algum crédito.

No mês de outubro de 2022 outro mandado negativo de citação do executado Sandro foi juntado aos autos. Diante disso, os advogados do Fundo juntaram uma petição comprovando que em outros processos o Sandro indicava um endereço específico como sendo o de sua residência, pedindo para que o Juízo realizasse mais uma tentativa de citação em tal endereço.

No mês de novembro de 2022 nos autos principais o Juízo ordenou que o Fundo apresentasse informações sobre quais partes já foram citadas e o endereço daquelas que ainda não foram. Em razão disso, os advogados do Fundo protocolaram uma petição pendido a citação do Sr. Vicente Bernardy, adiantando as custas necessárias e reiterando o pedido para expedição de ofício ao CENSEC e requerendo a utilização do sistema SNIPER para localização de endereços.

Na carta precatória foi protocolada petição requerendo a expedição de novo mandado de citação para o endereço da rua Carlos Muttoni, tendo em vista que o executado Sandro indica este como sendo o seu endereço em outros processos. O mandado foi expedido e o Oficial de

Justiça tentou realizar o seu cumprimento, contudo, não logrou êxito, certificando nos autos a tentativa frustrada, diante do que, o Juízo ordenou a devolução da carta precatória.

Em dezembro de 2022 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a citação de Vicente Bernardy e reiterando o pedido de expedição de ofício à CENSEC e, ainda, requerendo a utilização da ferramenta SNIPER à disposição da Justiça para investigações patrimoniais. Surpreendentemente o Sandro Jose Pazzini Muttoni também apresentou uma petição, juntando procuração e informando que seu atual endereço é Rua Búzios, 134, Ponta dos Zimbros, Canto Grande, Distrito de Bombinhas, Tijucas/SC.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo reiterando o pedido de citação do Vicente Bernardy, bem como de consulta aos sistemas CENSEC e SNIPER, além do levantamento do valor que fora arrestado nas contas do Sandro Jose Pazzini Muttoni, tendo em vista o seu ingresso nos autos.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido um despacho ordenando a regularização da representação processual do executado Sandro, com a determinação de transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, a citação do executado Vicente e julgando inválidas as citações da Imperial, RGT e Ocimar, porque os avisos de recebimento foram assinados por terceiros, ordenando uma nova realização do ato via carta precatória.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a juntada das fichas cadastrais da RGT e Imperial, bem como requerendo (i) a transferência do valor bloqueado das contas do Sandro Muttoni; (ii) a expedição de ofício à CENSEC para verificar a existência de escrituras e procurações públicas em nome dos executados; (iii) a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informação em nome dos executados. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 foi expedida a carta de citação do Vicente Bernardy, para a qual houve retorno negativo do AR. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um novo endereço para citação do Vicente Bernardy e, por fim, determinando a transferência do valor bloqueado nas contas do Sandro para uma conta judicial. Os advogados do Fundo protocolaram um petição indicando novo endereço para citação do Vicente Bernardy, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134 ajuizada pela Eneides. O Juízo proferiu um despacho determinando a citação por carta precatória da RGT, Imperial e Ocimar, bem como que o Fundo indicasse um endereço alternativo para citação do Vicente e determinando a transferência dos recursos penhorados para uma conta judicial.

No mês de junho de 2023 os advogados do Fundo peticionaram indicando novo endereço para citação do Vicente, reiterando o pedido de consulta ao SNIPER e CENSEC, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela Eneides. Em sequência o Juízo determinou e foram expedidas as cartas de citação ao Vicente e carta precatória para citação da Imperial.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram nos autos principais a distribuição das cartas precatórias e reiteraram o pedido de penhora no rosto dos autos e expedição de ofício à CENSEC e consulta ao sistema SNIPER.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição apresentando o resultado positivo obtido através de uma carta precatória para citação da RGT e do Sr. Ocimar. Em seguida foi expedida uma nova carta de citação ao Sr. Vicente Bernardy.

No mês de setembro de 2023 foi proferida uma decisão considerando Ocimar, RGT e Imperial citados, bem como deferindo a penhora no rosto dos autos da ação nº 5002985-12.2022.8.21.0134, movida pela Executada Eneides, determinando, ainda, sua intimação sobre a penhora.

No quarto trimestre de 2023 a executada Eneides juntou uma petição nos autos requerendo sua habilitação, já que o processo tramita em segredo de justiça. Foi juntado o mandado de citação positivo do executado Vicente. Além disso, os advogados do Fundo peticionaram solicitando ao Juízo a realização de consulta via sistema SNIPER com o objetivo de identificar bens penhoráveis.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada aos autos a resposta da consulta via sistema SNIPER, sem, contudo, resultados úteis para localização de bens dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram solicitando a pesquisa de informações via sistema DECRED para encontrar informações sobre a utilização de cartões de crédito.

No segundo trimestre de 2024 o pedido de consulta ao DECRED foi indeferido, mas, deferindo a utilização do sistema SNIPER. No entanto a resposta foi infrutífera. Em seguida o Juízo expediu uma carta de citação do executado Vicente Bernardy, o que se aguarda o cumprimento.

No terceiro trimestre de 2024 a carta precatória para citação do executado Vicente Bernardy foi cumprida com resultado positivo. Assim, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de bloqueio SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, até o final do trimestre o resultado não foi disponibilizado nos autos.

Com relação a **RGT**, dada a inadimplência da empresa com as obrigações de pagamentos de principal e juros da NP emitida pela empresa, em agosto de 2017, foi distribuída

a ação de execução contra RGT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 26.729.942.98 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução. A situação semelhante ao processo da Imperial, sendo que neste caso foram encaminhadas mais de 20 (vinte) cartas em diversos endereços, por meio do que foi possível citar o avalista Altair José Borges Trindade. Igualmente, foi requerida a citação dos demais executados por meio de edital, que, também, foi indeferida pelo Juízo.

Os advogados do FUNDO conseguiram uma ordem para que a empresa seja citada em nome dos Sócios que já receberam a citação, o que foi deferido, contudo, apesar da juntada de aviso recebimento positivo nos autos e da certificação do fim do prazo para embargos à execução, o Juízo proferiu uma decisão no final de março de 2020 reconhecendo a nulidade do ato de citação, considerando que a assinatura constante nos avisos de recebimento juntados aos autos são de terceiros, não sócios.

A tramitação destas ações sofre muito com a lentidão do Poder Judiciário como um todo, mas, em especial com o estado do Rio Grande do Sul. As características dos devedores dificultam os meios mais ágeis e comuns para a expropriação de bens, pois, alguns deles são pequenos produtores de tabaco no interior do Rio Grande do Sul, sendo que seus endereços são incertos, outros são figuras importantes em suas cidades, participaram da fundação ou já ocuparam cargos políticos, isso pode causar certo constrangimento ou pressão contra o cumprimento de atos, como, por exemplo, a facilitação da ocultação. Os atos têm necessitado de cumprimento via carta precatória, contudo, este meio naquele estado é realizado em autos físicos, prejudicando muito o rápido andamento do processo.

Os advogados do FUNDO têm tentado buscar a citação e expropriação de bens em especial do executado Sandro, pois, segundo informações este teria um bom patrimônio e nível de vida, mas, até o momento as pesquisas não localizaram bens, nem indícios de que poderiam estar em nome de outra pessoa, física ou jurídica.

As pesquisas seguem sendo aprofundadas, sendo que no momento os advogados trabalham num plano para identificar uma possível relação entre os atuais proprietários de um imóvel que já foi dado em garantia a uma das operações firmadas com o FUNDO, mas, que com as repactuações ocorridas acabou deixando de ser uma garantia e logo em seguida teve a propriedade transferida duas vezes entre pessoas com alguma familiaridade com os devedores.

No mês de junho de 2020 o Juízo ordenou a expedição de novas cartas precatórias para citação dos devedores, com o objetivo de suprir a citação declarada nula por não ter a

assinatura pessoal dos citandos, o que foi realizado e distribuído junto às comarcas de Viamão/RS e Porto Alegre/RS.

Os atos a serem cumpridos dependem de um ato pessoal, o que estava temporariamente suspenso pelos Tribunais em razão da pandemia do COVID-19, pelo que o andamento do processo sofreu atraso.

No mês de agosto de 2020 os mandados de citação já foram expedidos, aguardando apenas o retorno das atividades normais para cumprimento através de oficial de justiça.

Apesar de os oficiais de justiça terem retirado os mandados de citação para cumprimento, durante o mês de novembro não devolveram aos autos os documentos sobre o resultado das diligências, em que pese os advogados do Fundo tenham tomado diligências para cobrar deles o cumprimento.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação dos autos, os mandados de citação ainda não foram devolvidos com o resultado da diligência aos autos.

No mês de janeiro de 2021 foi juntado aos autos de uma das cartas precatórias, o resultado negativo da diligência para citação do Sr. Ocimar Garcia Barbosa, sendo que a pessoa que recebeu a intimação apontou que ele teria se mudado, fornecendo o endereço novo. Assim, os advogados do Fundo pleitearam sua intimação no novo endereço.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados comprovaram o recolhimento das custas para expedição dos mandados de citação e as cartas foram expedidas.

No mês de março de 2021, uma das cartas precatórias passou a aguardar a expedição de uma nova carta de citação, para um novo endereço obtido pelos Advogados do FUNDO, já a outra está enfrentando desentendimentos entre os Juízos de duas varas distintas de Porto Alegre/RS, neste caso os advogados do FUNDO estão diligenciando para tentar fazer cessar este comportamento do Judiciário.

No mês de abril de 2021 em uma das cartas precatórias foi expedido mandado de citação para o novo endereço apresentado, já na outra, os Juízos seguem tendo divergências entre eles em relação a competência para dar continuidade aos pedidos.

No mês de maio de 2021 nos autos da ação de execução o Juízo ordenou que fossem prestadas informações sobre o andamento da carta precatória, o que foi feito. Nos autos da carta precatória o mandado de citação foi expedido e recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

No mês de junho de 2021 foi certificada a citação positiva do Sr. Ocimar através do aplicativo Whatsapp.

No mês de setembro de 2021 os advogados do Fundo fizeram um requerimento para que os executados indiquem bens a penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Durante o mês de outubro de 2021 os autos permaneceram conclusos, à disposição do Juízo para apreciação dos pedidos e decisão.

No mês de novembro de 2021 o Juízo despachou ordenando a indicação detalhada sobre quais executados o Fundo pretendia que houvesse a intimação, o que foi feito em petição apresentada pelos advogados do Fundo logo em seguida.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo peticionaram no sentido de comprovar o recolhimento de custas para a realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo intimou o Fundo para que realizasse um complemente ao recolhimento de custas para realização dos atos, o que foi prontamente atendido pelos advogados.

No mês de fevereiro de 2022 foram expedidas as cartas de intimação aos Executados e enviadas. Até o fim do mês de abril de 2022 não ocorreu o retorno das cartas de intimação com seu resultado.

No mês de maio de 2022, diante da falta de retorno dos "AR" de intimação dos executados, os advogados do Fundo pleitearam a expedição de novos mandados de intimação, o que foi realizado, aguardando agora o retorno dos novos "AR".

No mês de setembro de 2022 não houve movimentação nos autos, apesar das reiteradas tentativas dos advogados de buscar algum impulsionamento dos autos.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a certificação do retorno das cartas de intimação, assim como, a penhora online dos ativos financeiros dos executados na modalidade "teimosinha" e a realização de consulta ao sistema INFOJUD; expedição de ofício à CENSEC.

No mês de novembro de 2022 foi disponibilizada decisão do Juízo ordenando a realização de bloqueio de ativos financeiros de maneira retirada pelo prazo de 30 dias, mas, indeferindo o pedido de expedição de ofício à CENSEC.

No mês de dezembro de 2022 foi juntado o resultado negativo do SISBAJUD, não foram encontrados valores para penhora nas contas dos executados. Na sequência os advogados dos Fundos juntaram uma petição solicitando a utilização do sistema SNIPER para obtenção de informações sobre os executados. O Juízo despachou ordenando a expedição de novas cartas de intimação e autorizando a utilização do sistema SNIPER.

No mês de janeiro de 2023 foi protocolada petição pelo Fundo requerendo a inclusão dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, através do SERASAJUD. No mês de fevereiro de 2023 foi ordenado a inclusão dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito.

No mês de março de 2023 foi certificado nos autos a inscrição dos Executados no SERASA, foi protocolada uma petição pelos advogados do Fundo requerendo a penhora do crédito detido pelo Executado Altair nos autos da ação nº 5000231-34.2021.8.21.0134. Em seguida o Juízo despachou autorizando a penhora no rosto dos autos. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo consulta de bens ao sistema INFOJUD e expedição de ofício à SINARM. O Juízo deferiu o pedido em seguida. Houve retorno da consulta ao INFOJUD.

No mês de junho de 2023 houve retorno da pesquisa via SINARM, no entanto, com resultado negativo. Com base nas informações obtidas via INFOJUD os advogados do Fundo peticionaram requerendo a expedição e ofício à SUSEP para que informe sobre a existência de seguros privados em nome dos Executados, o que foi deferido em seguida pelo Juízo.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo comprovaram o envio do ofício.

No mês de agosto de 2023 os advogados do Fundo protocolaram uma petição requerendo a penhora no rosto dos autos da Ação no 5001056-96.2014.8.21.0077 movida pela RGT, o que foi deferido pelo Juízo por meio de despacho logo em seguida. Os advogados do Fundo protocolaram ainda outra petição, requerendo a penhora do quinhão hereditário do Executado Vicente Bernardy, nos autos do inventário no 5000255-04.2017.8.21.0134, o que também foi deferido logo em seguida.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo foi protocolaram uma petição requerendo expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DECRED em nome dos Executados. O Juízo indeferiu o pedido, motivo pelo qual os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, visando a reversão do indeferimento.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo ordenou que o Fundo desse andamento ao processo, visto que o recurso de Agravo de Instrumento não foi recebido sob o efeito suspensivo. Desta forma, os advogados do Fundo pleitearam a realização de penhora via SISBAJUD na conta dos executados, o que foi deferido. Em paralelo o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, já no último mês do ano, dando provimento e ordenando a realização da consulta via DECRED em nome dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 foi juntada resposta negativa da consulta via SISBAJUD, o que significa que não foram encontrados valores depositados em contas correntes ou

aplicações financeiras. Em seguida os advogados do Fundo peticionaram pedindo o cumprimento do Acórdão do TJSP para que fosse realizada a consulta via sistema DECRED.

No segundo trimestre de 2024 foi juntada petição dos advogados do Fundo requerendo o cumprimento do Acórdão do TJRS para que seja realizada a pesquisa via sistema DECRED, no entanto, o Juízo indeferiu o pedido. Por isso, os advogados do Fundo apresentaram um recurso ao próprio Juízo esclarecendo que o indeferimento ia contra uma decisão de instância superior, diante disso o Juízo reformou a decisão e autorizou a consulta via DECRED, quanto a que se aguarda o resultado.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição nos autos requerendo o reconhecimento da fraude à execução em razão da cessão de direitos hereditários, realizada pelo Executado Vicente Bernardy em favor do Sr. Aloisio Bernardy, envolvendo o móvel matriculado sob nº 8.529 junto ao Registro de Imóveis da Cidade de Sobradinho/RS. O Juízo não se manifestou nos autos sobre a petição até o final do trimestre.

- **LANGER COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**

CNPJ: 78.098.969/0001-34

(IV) Execução Judicial das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Langer com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NPs 6,7 MM e R$ 201 K, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a Langer Comércio de Caminhões Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 9.840.544,92 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Nesta execução os advogados do FUNDO estão buscando patrimônio dos executados para satisfação da dívida, contudo, até o momento o resultado de todas as diligência foi negativa, ao longo de 2019 foram realizadas tentativas via BACENJUD (bloqueio de valores em contas bancárias, corretoras e bolsa de valores), houve quebra do sigilo bancário, consulta ao COAF, por fim, no mês de agosto de 2019, foi proferida decisão ordenando a expedição de ofícios ao SICREDI Vanguarda PR/SP, Banco do Brasil S.A. e CCB Brasil S.A. para que prestem esclarecimentos acerca da atual situação dos contratos de financiamento dos veículos mencionados pelo COAF.

Em resposta, SICREDI e CCB informaram ao Juízo que os financiamentos dos veículos não foram quitados e se encontram em inadimplência.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja reiterado o envio de ofícios, um para o Banco do Brasil S.A. que deixou de prestar as informações solicitadas (sobre a existência e situação atual dos contratos de financiamento dos executados) sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial, outro para o Banco Bradesco S.A. para que preste esclarecimentos sobre eventuais títulos de capitalização e planos de previdência privada dos executados.

No mês de março de 2020 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o FUNDO comprove o envio do ofício ao Banco do Brasil, o que foi cumprido em seguida pelos Advogados do FUNDO.

Em seguida, no mês de abril de 2020, o Banco do Brasil apresentou um a manifestação nos autos requerendo que sejam informados mais dados para identificação dos veículos, como, por exemplo, RENAVAM e Chassis, o Juízo apreciou e determinou que o FUNDO forneça tais informações.

Em maio de 2020 os advogados do FUNDO providenciaram o envio de um ofício complementando as informações ao Banco do Brasil e comprovaram o protocolo nos autos.

No mês de junho de 2020 o Banco do Brasil apresentou sua resposta, informando que é credor fiduciário de parte dos veículos informados e que os demais não constam em seus bancos de dados, ademais, quando aos quais é credor fiduciário, a dívida garantida foi inadimplida e é objeto de execução judicial.

No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO pediram ao Juízo a realização de consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome dos executados, com o objetivo de encontrar bens.

No mês de agosto de 2020 o Juízo deferiu o pedido. No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo efetuaram o recolhimento das custas necessárias e peticionaram requerendo (i) a juntada do comprovante de pagamento das custas; (ii) a expedição de decisão-ofício para LME FIDC encaminhar a Receita Federal do Brasil solicitando cópias das 03 (três) últimas escriturações fiscais contábeis apresentadas por Langer; e (iii) informando que aguarda a realização da pesquisa BACENJUD para se indicar novas medidas em face dos executados.

No mês de outubro de 2020 foi apresentado o resultado da pesquisa BACENJUD nos autos, sendo negativo para valores disponíveis para penhora. Diante disso, os advogados do Fundo peticionaram requerendo a realização de pesquisa INFOJUD em face de Wilson Langer e Wilson Langer Jr., além de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das três últimas escriturações fiscais contáveis apresentadas por Langer. O pedido foi deferido.

No mês de novembro de 2020, apesar de deferido o pedido o Juízo ordenou o recolhimento de novas custas, o que foi prontamente providenciado pelos advogados do Fundo, que agora aguardam o cumprimento da diligência.

No mês de dezembro de 2020 foram juntadas as respostas das pesquisas INFOJUD sobre informações dos executados, os advogados do FUNDO estão analisando as informações para decidir qual sequência poderá ser dada a busca de bens.

No mês de janeiro de 2021, após terem analisado os documentos obtidos através do INFOJUD, os advogados do FUNDO peticionaram nos autos solicitando a expedição de ofício a ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias das três (3) últimas escriturações fiscais contábeis da empresa executada, pois, a pesquisa anterior foi infrutífera.

No mês de fevereiro de 2021 o ofício à Receita Federal do Brasil foi expedido pelo Juízo, os advogados do FUNDO promoveram seu protocolo.

No mês de março de 2021 foi juntada a resposta da Receita Federal ao ofício enviado, o que ainda está em análise dos advogados, a esperança é localizar alguma informação patrimonial.

No mês de outubro de 2021 após realizar uma análise dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, notou-se que só correspondem ao período de 2014. Por isso, os advogado do Fundo realizaram um pedido de expedição de novo ofício solicitando esclarecimentos a RFB. Além disso, foi pedido bloqueio reiterado e permanente de ativos financeiros por meio de nova ferramenta do SISBAJUD. Foi solicitado novo bloqueio de veículos pelo RENAJUD, a apresentação das declarações de imposto de renda dos executados de 2020 pelo INFOJUD. Foi pedido o cadastramento dos executados nos cadastros de mal pagadores pelo SERASAJUD.

No mês de novembro de 2021 o Juízo ordenou o recolhimento de custas para a realização dos atos. No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo, em cumprimento a decisão, comprovaram nos autos o recolhimento das custas para realização dos atos.

No mês de janeiro de 2022 o Juízo solicitou complementação de custas, contudo, houve um equívoco, pois, não é devido o complemento, pelo que, os advogados peticionaram fazendo o esclarecimento.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho, ordenando a realização das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, mas indeferiu o INFOJUD, na prática, autorizou a realização de penhoras em contas bancárias, de veículos, a inserção do nome dos executados no SERASA, mas indeferiu a quebra do sigilo fiscal.

Em março de 2022 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD, tendo havido um pequeno êxito com o bloqueio de R$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Considerando o resultado positivo da penhora, se faz necessário intimar os executados para que possam impugnar o ato, por isso, em abril de 2022 os advogados do Fundo recolheram as custas de intimação e o Juízo expediu as cartas.

No mês de junho de 2022 foram juntados aos autos os avisos de recebimento das cartas de intimação que resultaram negativos, os advogados já estão diligenciando em busca de alternativas.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo ao Juízo que ordene a utilização dos sistemas judiciais para tentar localizar endereços dos devedores.

No mês de agosto de 2022 o Juízo despachou apontando que compreende desnecessário a consulta aos sistemas, apontando que a intimação pode ser realizada no endereço já indicado pelos advogados.

No mês de setembro de 2022 os advogados do Fundo peticionaram pela expedição de ofício à Receita Federal, para que informe se possui Escrituras Fiscais Contábeis a partir de 2015 emitidas pela Langer a partir de 2015, apresentando-as nos autos. O pedido foi deferido, mas através de consulta ao sistema INFOJUD.

No mês de outubro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos comprovando o recolhimento de custas para expedição de nova carta de citação. Foi juntado aos autos o resultado de uma consulta via INFOJUD de escrituras fiscais contábeis. Diante da analise destas informações, os advogados do Fundo juntaram uma petição, solicitando ao Juízo a realização de pesquisa de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, meio pouco usual na Justiça Comum, mas muito recorrente na Justiça Especial do Trabalho.

No mês de novembro de 2022 foi proferida decisão ordenando a indisponibilidade de bens dos executados via sistema CNIB. No entanto, apesar de terem sido localizados alguns imóveis, todos eles já possuem uma grande lista de penhoras precedentes.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição nos autos requerendo a expedição de ofícios para a ANAC e Capitania dos Portos para que os órgãos informem sobre a existência de bens em nome dos executados, o que foi deferido logo em sequência.

No mês de fevereiro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram comprovando o envio do ofício à Capitania dos Portos e informando o cadastramento no sistema SEI para envio de ofício à ANAC.

No mês de março de 2023 a Capitania dos Portos respondeu ao ofício informando sobre a inexistência do registro de embarcações em nome dos executados. Assim como, a ANAC respondeu, informando sobre a inexistência de aeronaves em nome dos executados. Os advogados do Fundo peticionaram requerendo ao Juízo o envio de ofício a CENSEC para que informe sobre a existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados.

No mês de abril de 2023 foi deferido o envido de intimação ao CENSEC para que preste as informações requeridas. No mês de junho de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo protocolaram petição requerendo a expedição de ofício à SUSEP o que foi deferido pelo Juízo. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 a Bradesco Seguros S.A. informou a inexistência da contratação de qualquer seguro pelos executados.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a utilização do sistema SNIPER para busca de bens dos executados, o que foi deferido, no entanto, não houve resultado positivo. Portanto, os advogados peticionaram novamente, pedindo a realização de pesquisa via sistema INFOSEG (sobre seguros) em nome dos executados.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo ao analisar o pedido de pesquisa via INFOSEG entendeu por indeferir, sob a argumentação de que o sistema não deve ser utilizado para este fim, de busca de bens. Diante disso os advogados estão estudando a melhor alternativa, que pode ser um recurso ao Tribunal de Justiça.

No terceiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo a realização de bloqueio via SISBAJUD de maneira reiterada, quanto ao que não foi disponibilizado o resultado nos autos até o final do trimestre.

- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.**

  CNPJ: 04.215.878/0001-03

(V) Execuções judiciais das Notas Promissórias;

Em razão da inadimplência da Serimar com as obrigações de pagamentos de principal e juros das NP 950 K e R$ 5,4 MM, e a não evolução nas tratativas extrajudiciais para o pagamento das operações, em junho de 2017, foi distribuída a ação de execução contra a

Indústria e Comércio de Rações União Ltda. e os Avalistas da Operação para a cobrança do valor total de R$ 11.222.334,87, valor atualizado até a data da distribuição da execução.

Foram penhorados na execução: i) 4 carretas; (i) 1 cavalo; (iii) 1 máquina pá carregadeira; e (iv) 2 empilhadeiras. Todos os bens foram avaliados em, aproximadamente, R$ 593.000, sendo que, foi verificado que o veículo de placa "AVD-3925" não mais pertence a parte Executada passando a constar "FAV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. como proprietária. Buscamos a realização de leilão, mas, em razão de o leiloeiro ter informado que um dos veículos estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Santander e que os demais estavam com reserva de domínio a PB Lopes e CIA LTDA, tivemos que apresentar petição requerendo a expedição de ofício para o Banco Santander e a PB Lopes e CIA LTDA para que prestem esclarecimentos acerca da situação dos contratos de financiamento dos veículos.

Há dois recursos de Agravo de Instrumento em tramite originários desta ação, o primeiro versa sobre a ordem de vinculação da tramitação da ação de execução de título extrajudicial à Ação Anulatória (nº 0008646-47.2017.8.16.0045) onde se discute a validade da Alienação Fiduciária do imóvel dado em garantia ao FUNDO em razão da operação executada, o outro se refere a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outras pessoas do Grupo Serimar.

No mês de janeiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo seja oficiado à Construtora Realizar em Pérola/PR para que a mesma apresente informações sobre a existência de contratos de compra e venda com os Executados, apontando o saldo e as condições dos mesmos, bem como, seja ordenada a penhora de eventuais direitos relativos aos eventuais contratos existentes. Isso logo foi analisado pelo Juízo que proferiu uma decisão acolhendo os pedidos, ordenando a expedição do ofício.

No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram petição comprovando o envio de ofício ao Juízo onde tramita a Carta Precatória, por sua vez, o Juízo determinou a suspensão da ação principal por 60 dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

No Juízo onde tramita a Carta Precatória, no mês de março de 2020, foram expedidos os ofícios, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Em paralelo, no mês de abril de 2020 a GRAPHEN contratou uma empresa especializada na avaliação de bens para descobrir o valor de mercado da garantia imobiliária da operação, a que está tendo sua validade questionada em ação movida por terceiro, sendo que como resultado, obteve-se o valor de R$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais). Os advogados do FUNDO estão trabalhando para passar uma perspectiva sobre as chances do

FUNDO na ação movida por este terceiro, o objetivo é saber se a negociação de um acordo para resolver esta ação pode ser benéfica para o FUNDO.

Em razão da pendência de decisão sobre o recurso de Agravo de Instrumento pelo segundo grau, em maio de 2020 os autos foram suspensos mais uma vez por 90 (noventa) dias.

O recurso segue sem ter seu julgamento definitivo, pelo que o processo segue suspenso. No mês de julho de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram aos Desembargadores que irão compor o quórum de julgamento do recurso uma petição resumindo o caso, para facilitar a apreciação.

A Graphen realizou diligência nas cidades de Londrina, Arapongas e Jaguapítã no estado do Paraná, para atualizar as informações dos imóveis dos devedores, na tentativa de localização de alguma propriedade ou informações que fossem úteis para a continuidade dos atos executivos

Nesta diligência foi possível observar que ao menos um dos veículos que estava estacionado horas antes em frente à sede da SERIMAR foi encontrado em frente à residência de um dos devedores. Através da identificação deste veículo e pesquisa de sua propriedade, foram encontradas algumas informações relevantes para identificação de eventual patrimônio oculto dos devedores, informações que ainda estão sendo exploradas.

Em razão da pandemia do COVID-19 o processo sofreu atrasos, contudo, no mês de outubro de 2020 o Juízo onde tramita uma carta precatória (Arapongas/PR) ordenou a expedição dos ofícios necessários para obter esclarecimentos sobre os contratos de financiamento que gravam alguns veículos penhorados.

Em novembro de 2020, em resposta a um ofício, a Construtora Realizar apresentou manifestação informando que houve transações com a Special Nutri, mas, os documentos não foram localizados no arquivo para disponibilizar ao Juízo.

Em dezembro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a intimação da construtora Realizar para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com a Special Nutri, o que foi logo deferido pelo Juízo.

No mês de fevereiro de 2021 a construtora Realizar apresentou documentos no autos do processo, quanto aos quais, os advogados do FUNDO estão diligenciando para verificar a possibilidade de solicitar alguma penhora.

No mês de março de 2021, após extração e análise das matrículas dos imóveis que supostamente poderiam ter sido vendidos aos executados, chegou-se a conclusão de que o negócio foi desfeito por falta de pagamento dos executados, pelo que, a penhora seria ineficaz.

No mês de maio de 2021 para aprofundar o tema sobre os imóveis, os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação da Construtora Realizar para esclarecer se foi a Rações União que pagou o preço dos imóveis que, apesar de estarem compreendidos no contrato de compra e venda assinado com Rações União, acabaram sendo registrados em nome da Special Nutri e para que apresente outros eventuais documentos sobre a transação, como: aditivos e instrumentos de cessão relativos ao contrato de compra e venda, documentação idônea, comprovantes de transferência eletrônica disponível e depósitos que permitam identificar a pessoa indicada na conta corrente de origem dos recursos destinados ao pagamento desses imóveis.

No mês de junho de 2021 o Juízo ordenou que o leiloeiro seja intimado para dar sequência aos procedimentos de leilão de (i) 01 (um) veículo; (ii) 02 (duas) empilhadeiras e (iii) 01 (uma) pá carregadeira.

No mês de julho de 2021 os executados compareceram aos autos para informar que os bens que seriam leiloados teriam sido alienados antes mesmo da data da penhora, pelo que, a continuidade do leilão poderia afetar direito de terceiros.

Em resposta, os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo ao Juízo que ordene a apresentação dos comprovantes de transferência bancária em razão dos negócios de venda celebrados, alertando o Juízo para a possibilidade de fraude processual.

No mês de agosto de 2021 o Juízo ordenou a suspensão da realização do leilão e a intimação dos executados para que apresentem os documentos pertinentes sobre a venda dos equipamentos.

No mês de setembro de 2021 foi confirmada a intimação dos executados para se manifestarem sobre a evidente fraude processual que cometeram ao vender bens penhorados, dos quais havia sido nomeados fiéis depositários.

No mês de outubro de 2021 a Rações União apresentou petição, na qual alega que, em 10/06/2018, firmou contrato de locação com a SEMIX que teria vigência inicial até 14/05/2021. Estabelecido o contrato e finalizadas as negociações, a SEMIX assumiu a fábrica e fez o pagamento à executada pela aquisição dos equipamentos. Porém, em 02/10/2019 as partes rescindiram o contrato de locação, conforme segue acostado. A empresa SEMIX retirou-se da fábrica, porém, levou consigo os equipamentos que havia adquirido. Por isso a venda seria legítima, pois, teria ocorrido antes mesmo da penhora.

No mês de janeiro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do início do recesso do Poder Judiciário, que anualmente inicia em 20 de dezembro e se estende até 20 de janeiro.

No mês de fevereiro de 2022 os advogados do Fundo requereram a realização de penhora de contas bancárias via SISBAJUD.

No mês de fevereiro de 2022 o Juízo proferiu um despacho ordenando que o cartório judicial certifique nos autos a citação de todos os executados. Para facilitar e agilizar o andamento processual os advogados do Fundo juntaram aos autos uma petição comprovando as citações ocorridas.

No mês de abril de 2022 o Juízo certificou nos autos a citação positiva de todos os executados.

No mês de maio de 2022 foi cumprido por um oficial de justiça um mandado de constatação para localização de bens nas dependências da empresa executada, no entanto, supostamente a empresa não está mais no local e os bens não estão mais lá.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo peticionaram requerendo a intimação de Lucas Gustavo Borrasca Casalotti e CNG Comercial de Insumos Eireli para que apresentem novas informações quanto a alienação de bens.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 os executados apresentaram uma petição nos autos alegando que os pagamentos pelas vendas dos bens foram realizados em parte através de cheques, parte mediante prestação de serviços, mas não juntaram qualquer prova disso.

No mês de fevereiro de 2023 foi proferido despacho deferindo a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que junte aos autos a certidão nº 7726/13 datada de 19/11/2013 expedida pelo cartório distribuidor.

No mês de março de 2023 os advogados do Fundo diligenciaram junto ao cartório judicial para que se promova a expedição do ofício conforme determinação judicial. No mês de abril de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de junho de 2023 foi apresentada manifestação requerendo nova diligência para constatação e penhora de bens dos executados em duas respectivas sedes e residências.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da FR Nutriani pela Special Nutri.

No quarto trimestre de 2023 o pedido de sucessão processual não foi analisado, as partes apresentaram manifestações, o Fundo reiterando seu pedido e os executados rechaçando a tese apresentada, o Juízo proferiu um despacho para organizar o processo, mas, ainda não procedeu com a análise do pedido.

No primeiro trimestre de 2024 o Juízo deferiu a realização de penhora via SISBAJUD, pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD e a penhora de uma aeronave de pequeno porte localizada em nome dos executados.

O resultado do bloqueio via SISBAJUD foi de R$ 288.207,70 em nome da Special Nutri, R$ 4.024,38 em nome da Aranutre, R$ 17.605,45 em nome da FAR, totalizando R$ 309.837,53.

Os advogados do Fundo apresentaram uma petição requerendo: (i) A expedição de carta de intimação de Tiago Borrasca para que responda ao pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) A expedição de ofício à ANAC para registrar o bloqueio da aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, em nome da FAR; (iii) O bloqueio cautelar da matrícula do imóvel matriculado sob n. 22.058 no1º CRI de Arapongas/PR; (iv) A intimação de FEFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 12.484.908/0001-05) para que apresente nos autos o comprovante de transferência da quantia de R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) para FAR, que consta da matrícula do imóvel registrado sob n. 16.792 no CRI da Comarca de Itapema/SC; e caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor integral, que deposite nos autos eventual saldo; (v) expedição de ofício à CENSEC para que informe a relação de procurações e escrituras públicas em nome de todos os Executados; (vi) nova penhora de ativos intermitente via SISBAJUD (“teimosinha”) em face de FAR, ARANUTRE e Special Nutri, constando expressamente o deferimento da “repetição programada”; (vii) A inclusão do nome de todos os Executados no Serasa; (viii) A expedição de ordem de penhora de todos os veículos sem restrições constantes do resultado da pesquisa RENAJUD; (ix) A penhora do imóvel de matrícula nº 24.530, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas; (x) A expedição de ofício às instituições de pagamento que não necessitam de autorização/supervisão do Banco Central; (xi) O aditamento da Carta Precatória n. 0010479-03.2017.8.16.0045, para que seja feita (i.) penhora de portas adentro na sede da Executada Special Nutri; e (ii.) a constatação e penhora da Aeronave Modelo P2002 SIERRA RG, de titularidade da FAR.

No segundo trimestre de 2024 o Juízo deferiu a expedição de carta de intimação a Tiago Borrasca, de ofício à ANAC para registro de bloqueio de aeronave, o bloqueio cautelar da matrícula de um sítio, consulta ao sistema CENSEC, intimação da FAR para que informe sobre a situação da quitação do valor de venda de um imóvel em Itapema/SC.

Ante a demora no cumprimento de todas as ordens determinadas pelo Juízo os advogados do Fundo já peticionaram reiterando.

No terceiro trimestre de 2024 o Tiago Borasca, por seu advogado, apresentou petição nos autos requerendo o desbloqueio do imóvel que supostamente lhe pertence. Os advogados do Fundo, por sua vez, apresentaram petição requerendo que o Juízo reconheça que a

transferência da propriedade do imóvel ao Tiago Borasca foi ineficaz, no intuito de ocultação de patrimônio pelos executados.

➢ **REVISA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.**

CNPJ: 02.700.64/0001-20

(VI) Execução Judicial da Nota Promissória:

A ação foi ajuizada ainda na gestão da Leme Investimentos, originalmente contra a Revisa e os garantidores da operação, três pessoas físicas, contudo, o Sr. Reginaldo faleceu, de forma que o Juízo determinou a extinção da ação em relação a ele visto que o crédito foi habilitado no processo de inventário do mesmo.

Além disso, em razão do acordo realizado em 2015 (época em que o Fundo ainda estava sob gestão da Leme Investimentos) houve a exclusão dos outros dois executados pessoa física da ação, em troca da penhora de 50 % de um imóvel em Paraibuna, mesmo imóvel que foi dado em garantia em razão da operação, mas, que não foi devidamente constituída com o registro na matrícula do imóvel.

Desta forma, hoje no polo passivo da demanda consta apena a Revisa, uma empresa que já não funciona há anos, frustrando as tentativas de expropriação de bens.

Na ação de inventário, verifica-se uma grande inércia dos herdeiros que alegam não possuir dinheiro para arcar com a avaliação dos bens, além disso, há um número muito grande de credores habilitados demonstrando que provavelmente todo o patrimônio do inventário não será suficiente para o pagamento de todas as dívidas.

No mês de setembro de 2020, o Juízo despachou, ordenando que o Fundo apresente uma nova manifestação dando andamento ao processo.

No mês de outubro de 2020 os advogados do Fundo juntaram petição requerendo o envio de ofício ao COAF para verificar a existência de movimentação financeira da executada.

No mês de novembro de 2020 o Juízo analisou e indeferiu o pedido realizado, ordenando que a parte se manifeste apontando caminhos para a tentativa de localização de bens.

No mês de dezembro de 2020 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

No mês de janeiro de 2021 foi recebida a resposta da consulta INFOJUD, contudo ela foi infrutífera, assim, os advogados do FUNDO estão estudando qual medida pode ser adotada para dar sequência à pesquisa de bens.

No mês de fevereiro de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos cadastros restritivos ao crédito, o Juízo deferiu, ordenando a expedição de uma certidão para os fins requeridos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, o que foi deferido mediante a comprovação do recolhimento das custas.

No mês de abril de 2021 houve resposta do sistema RENJUD, no entanto foi negativa para a existência de automóveis de propriedade dos executados. Em seguida os advogados do FUNDO peticionaram requerendo a realização de consulta patrimonial via CNIB, ferramenta que permite a identificação de imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo.

No mês de maio de 2021 os advogados do FUNDO identificaram um crédito devido à Revisa habilitado nos autos de uma ação de falência da empresa BRA Transportes Aéreos S.A., sobre o qual os advogados pediram a penhora, o que foi deferido pelo Juízo. Foi expedido um ofício ao Juízo onde tramita a referida ação de falência para que seja efetivada a penhora do crédito, o que se efetivou.

No mês de junho de 2021 os advogados do FUNDO comprovaram ao Juízo da Execução que o ofício de penhora de eventuais valores em favor da REVISA junto aos autos da falência da BRA Transportes Aéreos S.A. foi protocolado.

No mês de julho de 2022 foi juntada petição nos autos requerendo a realização de consulta ao CCS BACEN.

No mês de novembro de 2022 o processo foi suspenso por 90 dias.

No mês de dezembro de 2022 os advogados do Fundo apresentaram petição pedindo a utilização do sistema SNIPER para levantamento de informações financeiras sobre os executados.

No mês de janeiro de 2023 o fundo foi intimado para pagamento das custas processuais para utilização do sistema SNIPER.

No mês de março de 2023, em cumprimento a ordem judicial, os advogados do Fundo comprovaram o recolhimento da guia de custas complementar para cumprimento do ato judicial determinado.

No mês de abril de 2023 foram juntados aos autos o resultado da consulta ao sistema SNIPER, infelizmente as informações encontradas não revelaram nenhuma novidade, pelo que, agora os advogados estão estudando novas formas de tentar identificar algum patrimônio.

No mês de maio de 2023 os advogados do Fundo peticionaram requerendo o bloqueio online de ativos dos devedores. No mês de setembro de 2023 não houve movimentação nos autos.

No quarto trimestre de 2023 o Juízo determinou a realização de penhora via SIBAJUD dos executados.

No primeiro trimestre de 2024 o resultado do SISBAJUD foi juntado, sendo negativo, não houve mais movimentações relevantes no processo.

No segundo trimestre de 2024 a parte que não possui penhora em favor do Fundo de um dos imóveis em Paraibuna/SP foi arrematada em um Leilão promovido em uma ação judicial da esfera trabalhista. A Graphen já entrou em contato com o arrematante para buscar uma possibilidade de negociação dos direitos do Fundo sobre as demais partes dos imóveis.

No terceiro trimestre de 2024 as negociações com o arrematante foram encerradas, considerando que ele não apresentou nenhuma proposta formal de aquisição dos imóveis do Fundo. Os advogados do Fundo apresentaram no processo um pedido de realização de bloqueio SISBAJUD, o que foi deferido, no entanto o resultado foi negativo para a localização de valores.

- **CRYSALIS SEMPRE MIO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

CNPJ: 87.377.305/0001-03

A Crysalis e demais empresas do grupo pediram Recuperação Judicial (“RJ”) em junho de 2016, contudo, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado unilateralmente pela juíza da comarca de Três Coroas/RS, em julho de 2018 o processo foi convolado em Falência: o Juízo de Três Coroas decretou a falência e determinou que a sede da empresa fosse lacrada para manter os bens em ordem para a realização dos leilões para pagamento da massa falida.

Realizamos um pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia ao Fundo, e que foi arrecadado na falência pelo Administrador da Massa falida. Contudo, em razão da criação de um Juízo Especial para tratar da matéria no Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos para outra comarca. Esta remessa está sofrendo com a lentidão do Poder Judiciário daquele estado desde dezembro de 2019.

Em paralelo, optamos por buscar a recuperação do crédito através do ajuizamento de uma ação execução contra os avalistas da operação.

Nos meses seguintes ao ajuizamento da demanda, já com a citação dos executados, que apresentaram defesa, os advogados do FUNDO buscaram diversas alternativas legais para

obter a penhora de bens dos executados, contudo, até o momento as tentativas foram infrutíferas.

No início de 2020 os advogados do FUNDO trabalharam na identificação de bens e direitos dos executados (avalistas) através de pesquisas extrajudiciais, o que acabou trazendo algum resultado. No mês de fevereiro de 2020 os advogados do FUNDO peticionaram apresentando uma tese de fraude à execução quanto a alienação de um bem imóvel do Executado Rafael, visto que, o bem anteriormente havia sido alvo de tentativa de penhora, mas, por ser bem de família, o FUNDO foi obrigado a desistir de prosseguir com a penhora, pois, se trata de bem impenhorável. Contudo, com a venda do bem que teve torna em dinheiro além de dois outros imóveis, abriu-se a possibilidade de demonstrar a fraude e buscar a penhora de um dos imóveis que foram entreguem em pagamento. Além disso, nesta mesma petição os advogados requerem a penhora de vagas de garagem registradas em matrícula individualizada de propriedade da Sra. Liege.

Apesar de ter conhecido do pedido para análise, o Juízo despachou negando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de promover o arresto dos bens até o julgamento definitivo da alegação de fraude, mas, deferiu a penhora das vagas de garagem.

Os executados apresentaram através de seu advogado uma resposta ao pedido, aduzindo em síntese que não houve fraude à execução, pois, a venda do imóvel ocorreu em razão do divórcio consensual do Sr. Rafael, para fins de divisão de bens, bem como, que é impossível a penhora das garagens, pois, segundo a convenção do condomínio, as vagas pertencem ao apartamento da executada, que é seu bem de família.

O Juízo despachou ordenando a intimação dos terceiros envolvidos no negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da alegação de fraude, bem como, que o FUNDO se manifeste sobre a petição dos executados.

Os advogados do FUNDO se manifestaram, apresentaram argumentos para manter a penhora, baseados em jurisprudências, o Juízo analisou o caso e manteve a penhora sobre as vagas de garagem, ordenando a expedição de termo para registro na matrícula.

No mês de abril de 2020 foi expedido o termo de penhora dos imóveis, contudo, em razão das determinações relativas às estratégias para contenção do COVID-19 os prazos judiciais foram suspensos e os Tribunais privilegiam a tomada de medidas urgentes que possam afetar a vida e a dignidade, por isso, atos como os requeridos pelos advogados do FUNDO neste processo foram preteridos.

Quando os advogados do FUNDO alegaram que o imóvel do Sr. Rafael havia sido permutado em fraude à execução, o fizeram pedindo uma liminar para proceder com o arresto

dos bens que foram frutos da permuta, o que foi rejeitado pelo Juízo, por isso, apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento, buscando a reversão da decisão em segundo grau, contudo, no mês de maio de 2020 o recurso foi julgado improcedente, sob o argumento de que caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o imóvel estará livre para penhora.

No mês de junho de 2020 o pedido de restituição do bem imóvel dado em garantia fiduciária ao FUNDO foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Novo Hamburgo. Tal pedido encontra-se devidamente instruído, ou seja, todas as partes já apresentaram as manifestações que lhes cabiam e agora o processo deve ser julgado.

O Síndico da falência da Crysalis e os advogados da Crysalis apresentaram petições requerendo o andamento do processo de restituição. Os advogados do FUNDO estão preparando uma manifestação para rebater alguns argumentos apresentados contra o pedido de restituição, bem como, preparando-se para realizar uma diligência junto ao Juízo para conversar com o novo Juiz da causa, com o objetivo de colocar ele a par dos acontecimentos e tomar conhecimento do seu entendimento sobre a questão.

No mês de agosto de 2020 o Juízo ordenou que o Síndico da Massa Falida apresente documentos nos autos para fins de elucidação do caso, sendo que desta decisão o Síndico foi intimado apenas no final do mês, sendo que o prazo para apresentação da manifestação só se esgotará no mês de outubro de 2020.

No mês de setembro de 2020 os advogados do Fundo apresentaram uma petição descrevendo detalhadamente o caso do pedido de restituição, reiterando a conclusão de que o imóvel deve ser restituído ao Fundo em razão de sua alienação fiduciária.

No mês de outubro de 2020, no âmbito da ação de execução movida pelo Fundo foram expedidos ofícios pelo Juízo para continuidade do procedimento judicial de penhora e expropriação das garagens de uma das executadas. No âmbito da ação de restituição do imóvel alienado fiduciariamente ao Fundo houve manifestação dos Falidos, afirmando que não vem possibilidade de composição na causa, por suas peculiaridades, bem como do Ministério Público afirmando que sua manifestação nos autos é legalmente dispensável, pelo que não fariam opinião. Desta forma, o processo se encontra pronto para ser julgado.

No mês de novembro de 2020 foram juntados aos autos os avisos de recebimento positivos para a intimação dos adquirentes do imóvel que se pretende ter reconhecida a fraude à execução, a intimação é necessária para que possam se defender da alegação de fraude, contudo, até o fim do mês de novembro nenhuma manifestação foi apresentada.

No mês de dezembro de 2020 não houve movimentação nos autos, os advogados do FUNDO estão aguardando o transcurso de prazo para os terceiros adquirentes do imóvel em possível fraude à execução apresentem suas defesas.

No mês de janeiro de 2021 os terceiros envolvidos na alegação de fraude à execução na permuta de imóvel de um dos devedores, apresentaram uma manifestação, alegando em suma que não houve má-fé e que a permuta não constitui fraude à execução.

Os advogados do FUNDO pediram ao Juízo o julgamento imediato do pedido de fraude à execução, visto que os terceiros compareceram ao processo apresentando manifestação pela via errada, deveriam ter ajuizado um processo de Embargos de Terceiro.

No mês de fevereiro de 2021 não houve movimentação nos autos.

No mês de março de 2021 os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo o reconhecimento de nova fraude à execução, visto que o executado Rafael alienou o imóvel que havia recebido em permuta, além disso, requereu-se ao Juízo a realização de penhora no rosto dos autos de uma ação movida pelo executado em que poderá lhe ser reconhecido um direito e a expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas, com a finalidade de identificar a existência de ativos em nome dos executados.

Em seguida uma nova petição foi apresentada pelos advogados do FUNDO, na qual requer-se que o juízo ordene a expedição de ofícios à uma série de incorporadoras de imóveis, visto que o executado Rafael vem trabalhando como corretor de imóveis de luxo, o objetivo é identificar a existência de comissões de corretagem a serem pagas e penhorar estes valores.

O Juízo já decidiu ordenando a intimação do executado para que se manifeste sobre a alegada nova fraude à execução, bem como, deferindo a ordem de penhora no rosto dos autos e indeferindo a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, mas ordenou a expedição de um alvará para que os advogados do FUNDO possam requerer estes dados diretamente às tais corretoras.

No mês de abril de 2021 o Sr. Rafael Odone Wilbert se manifestou nos autos, alegando que o negócio jurídico foi realizado para sua subsistência, explicando a origem do crédito junto à Empresa de Criptomoedas. No entanto, não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Em seguida os advogados do FUNDO apresentaram uma petição requerendo a intimação dos terceiros adquirentes dos imóveis vendidos em fraude pelo Sr. Rafael, para que na condição de colaboradores da Justiça, esclareçam os fatos à respeito do negócio jurídico, ademais, reforçou-se um pedido anterior, de expedição de ofício às corretoras de imóveis e construtoras onde o Sr. Rafael Odone Wilbert possa ter valores a receber pela prestação de

serviços como corretor de imóveis, para que esclareçam sobre se há algum crédito realmente devido ao Executado.

No final do mês o Juízo encaminhou ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da empresa de criptomoedas a ordem de penhora dos eventuais direitos do Sr. Rafael Odone Wilbert.

No mês de maio de 2021 o Juízo julgou o pedido de fraude à execução, indeferindo o pedido, sob a fundamentação de que o terceiro adquirente não agiu de má-fé, comprovou que tirou certidões para realizar o negócio e não encontrou nenhum óbice, sendo que a jurisprudência segue a compreensão de que não é razoável exigir do adquirente que extraia certidões em outros estados. No caso a execução tramita em São Paulo e o imóvel alienado é de Gramado/RS.

No mês de junho de 2021 foram enviadas cartas para intimação de empresas do setor imobiliário onde o executado Rafael pode ter créditos a receber em decorrência dos serviços de intermediação imobiliária, bem como, foi expedido alvará para que os advogados do FUNDO possam penhorar junto a empresas de corretoras de Criptomoedas valores que pertençam ao Sr. Rafael.

No mês de setembro de 2021 os executados compareceram aos autos pleiteando ao Juízo que não aceite os pedidos de consultas de bens realizados pelos Advogados do FUNDO, alegando que são meios ilegais para a localização de bens em execuções judiciais.

No mês de outubro de 2021 não houve movimentação nos autos. No entanto, a Graphen realizou uma visita à área que é garantia fiduciária da operação e que é objeto do pedido de restituição, uma demanda proposta em razão da indicação pelo Síndico da massa falida da Crysalis de que ela pertenceria à massa falida.

Trata-se de uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS, o imóvel foi utilizado por muitos anos como parque para exploração do turismo rural e tradicionalista Gaúcho, 40,919% do imóvel foi oferecido em garantia através de alienação fiduciária para a operação de crédito, o restante pertence à um terceiro, que não figura como devedor.

O coproprietário do imóvel, diante do imbróglio processual sobre a validade da garantia, vem explorando o imóvel através da criação de cavalos, meio pelo qual afirma que vem obtendo recursos para realizar a manutenção do imóvel.

O intuito foi verificar a situação do imóvel, sendo que, observou-se que a área está em ótimo estado de conservação, tendo um bom potencial de monetização em caso de sucesso na recuperação da garantia por meio do processo judicial em curso.

No mês de novembro de 2021 o Juízo autorizou a realização de uma penhora no rosto de outro processo, em que os executados possuem possível direito de crédito, apesar disso, indeferiu outros pedidos de medidas para pesquisa e bloqueio de bens, afirmando que são medidas que extrapolam o nível de medidas que podem ser deferidas em uma execução. Sobre esta parte específica os advogados do Fundo estão estudando a possibilidade de apresentar um recurso.

No mês de dezembro de 2021 os advogados do Fundo apresentaram um recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de realização de atos de investigação patrimonial com o intuito de localização de bens penhoráveis dos executados.

No mês de abril de 2022 os advogados do Fundo pleitearam ao Juízo onde tramita o pedido de restituição do imóvel situado em Canela/RS o julgamento do incidente, visto que toda a fase de instrução já foi concluída.

No mês de maio de 2022 os advogados do Fundo pediram a penhora de recebíveis dos executados em relação à empresa ROW Consultoria Imobiliária, já que o Sr. Rafael é o único sócio, no entanto o pedido foi indeferido.

No mês de junho de 2022 os advogados do Fundo juntaram uma petição requerendo a penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA., visto que o Juízo indeferiu dos recebíveis da empresa.

No mês de julho de 2022 os advogados do Fundo reiteraram por meio de nova petição o pedido de penhora dos lucros da empresa ROW BROCKER CONSULTORIAIMOBILIARIA LTDA. No percentual de 30%. O Juízo proferiu decisão informando que para o deferimento da penhora é necessário a nomeação de administrador judicial e adiantamento das despesas, os advogados do Fundo estão estudando a via de prosseguimento.

Houve uma importante decisão no âmbito do pedido de restituição, por meio de sentença o Juízo reconheceu os direitos do Fundo sobre a propriedade fiduciária de 40,919% do imóvel pertencente a uma área rural localizada a cerca de 7 Km do centro de Canela/RS. A decisão ainda não transitou em julgado, mas abre uma importante oportunidade de recuperação, ao menos parcial da dívida.

No mês de agosto de 2022 os Falidos apresentaram um Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Juízo, alegando a existência de omissão quanto ao respeito às formalidades da Lei. O Fundo foi intimado a se manifestar, assim como, o síndico da massa falida. Os advogados do Fundo apresentaram resposta nos autos.

No mês de setembro de 2022 o síndico da massa falida apresentou petição concordando com o recurso de embargos de declaração dos falidos. No mês de outubro de 2022

não houve movimentação nos autos. No mês de novembro de 2022 o Juízo deu vistas do processo ao Ministério Público, movimento esperado antes de ter uma decisão judicial em casos envolvendo empresas em situação falimentar.

No mês de dezembro de 2022 não houve movimentação nos autos, muito em razão do recesso do Judiciário que se início no dia 20 de dezembro e termina apenas em 20 de janeiro.

No mês de janeiro de 2023 no âmbito da execução foi Expedida Carta Precatória para penhora de 30% dos rendimentos (lucros) das cotas do coexecutado Rafael Odone Wilbert na sociedade Row Brocker Consultoria Imobiliária Ltda ao Juízo De Direito Da Comarca De Três Coroas/RS. Já no pedido de restituição de bens, o Ministério Público se manifestou, apontando que não é o caso de sua intervenção nos autos. No mês de março de 2023 não houve movimentação nos autos.

No mês de abril de 2023 o Juízo do processo de Restituição do imóvel garantia da operação, no âmbito da Falência da Crysalis, julgou um recurso de Embargos de Declaração interpostos pelas falidas, rejeitando-os, mantendo a decisão que dá provimento à restituição em favor do Fundo. Ainda há prazo para recurso, mas, se trata de uma relevante vitória, deixando o Fundo mais próximo de alcançar o imóvel.

O síndico da falência apresentou recurso de Apelação Cível, reiterando as razões iniciais pelas quais entende não ser devida a restituição dos imóveis ao Fundo. O Juízo intimou as demais partes a se manifestarem quanto ao recurso de Apelação.

No mês de junho de 2023 no âmbito da execução movida contra os avalistas da operação foi juntada uma manifestação pela leiloeira Sr. Dora Plat informando sobre a realização do leilão de um imóvel localizado em Três Coroas/RS sobre o qual o Fundo possui uma penhora. Ocorre que a penhora em favor do Fundo não está em primeiro na ordem de preferência, outras dívidas estão provocando o leilão do imóvel. Caso haja saldo remanescente depois do pagamento das dívidas que preferem a do Fundo, o sobejo será aproveitado. No âmbito do pedido de Restituição dos imóveis alienados fiduciariamente ao Fundo, os advogados apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Síndico da Falência da Crysalis.

No mês de julho de 2023 os advogados do Fundo juntaram planilha atualizada do débito nos autos da ação de execução. No âmbito do processo de Restituição, o recurso de Apelação foi distribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os Desembargadores que serão responsáveis pelo julgamento.

No mês de agosto de 2023 o TJRS intimou o Síndico da Falência para apresentar comprovações de que a empresa faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que, ao interpor o

recurso não apresentou o comprovante do recolhimento das custas. O Síndico se manifestou apresentando argumentos pouco convincentes.

No mês de setembro de 2023 os advogados do Fundo peticionaram nos autos da Apelação contra a Sentença do pedido de restituição, apontando que os documentos juntados pela Falida não comprovam sua situação de hipossuficiência para ter direito à justiça gratuita.

No quarto trimestre de 2023 foi expedida uma carta precatória para penhora portas adentro na residência de Rafael Odone. Quanto ao recurso de Apelação da Massa Falida contra a sentença que reconheceu o direito do Fundo sobre o imóvel, consubstanciado na alienação fiduciária, ela foi julgada, negando provimento aos pedidos da Massa Falida para manter o decidido pelo Juízo de primeiro grau. Trata-se de uma vitória substancial para o Fundo, no entanto, ainda cabem alguns recursos, mas, para estes recursos as chances de reversão são menores e eles não possuem efeito suspensivo, permitindo que o Fundo possa caminhar no sentido de recuperar o imóvel.

No primeiro trimestre de 2024 os advogados do Fundo protocolaram uma petição solicitando a inclusão do nome dos executados nos órgãos restritivos de crédito, o que foi deferido pelo Juízo. No contexto do processo de restituição do imóvel que é garantia da operação, mas que foi indevidamente arrecadado pela Massa Falida, o Síndico apresentou Recurso Especial Cível, que é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Os advogados do Fundo apresentaram contraminuta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o responsável por fazer o exame de admissibilidade deste recurso, isso é, ele vai analisar se faz sentido ou não enviar o recurso para o STJ, a princípio o TJRS concluiu que não foram recolhidas as custas recursais e mandou o Síndico comprovar que a Massa Falida carece de Justiça Gratuita, o Síndico juntou documentos afirmando ser necessário o deferimento da Justiça Gratuita, agora está se aguardando o julgamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

No segundo trimestre de 2024 com a tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de alagamentos, os processos tiveram seus andamentos suspensos por algum tempo. No entanto, dentro deste trimestre o Recurso Especial da massa falida foi rejeitado, restando apenas a possibilidade de apresentação de um último recurso, Agravo em Recurso Especial, que possui uma taxa baixa de sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que está cada vez mais consolidada a decisão que reconhece os direitos do Fundo sobre a fazenda localizada em Canela/RS.

No terceiro trimestre de 2024 foi certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de restituição dos direitos do Fundo sobre o imóvel de Canela/RS, consolidando a alienação fiduciária em favor do Fundo. Sem dúvidas este é o maior sucesso obtido no curso da

recuperação deste ativo, que permitira evoluir nas estratégias com o objetivo de trazer alguma liquidez para a operação. No âmbito da execução, obteve-se ordem de penhora portas à dentro na residência do Rafael, o que está pendente de cumprimento.

RELATÓRIOS ANTERIORES AO 2º DE 2024

A Graphen preza por manter os cotistas muito bem informados sobre qualquer acontecimento no âmbito da tentativa de recuperação do ativo detido pelo FUNDO, por isso, mensalmente é elaborado um relatório minucioso e enviado aos cotistas. Compreendemos que o relatório é a base mais completa e elucidativa de informações que pode suprir qualquer dúvida sobre o ativo.

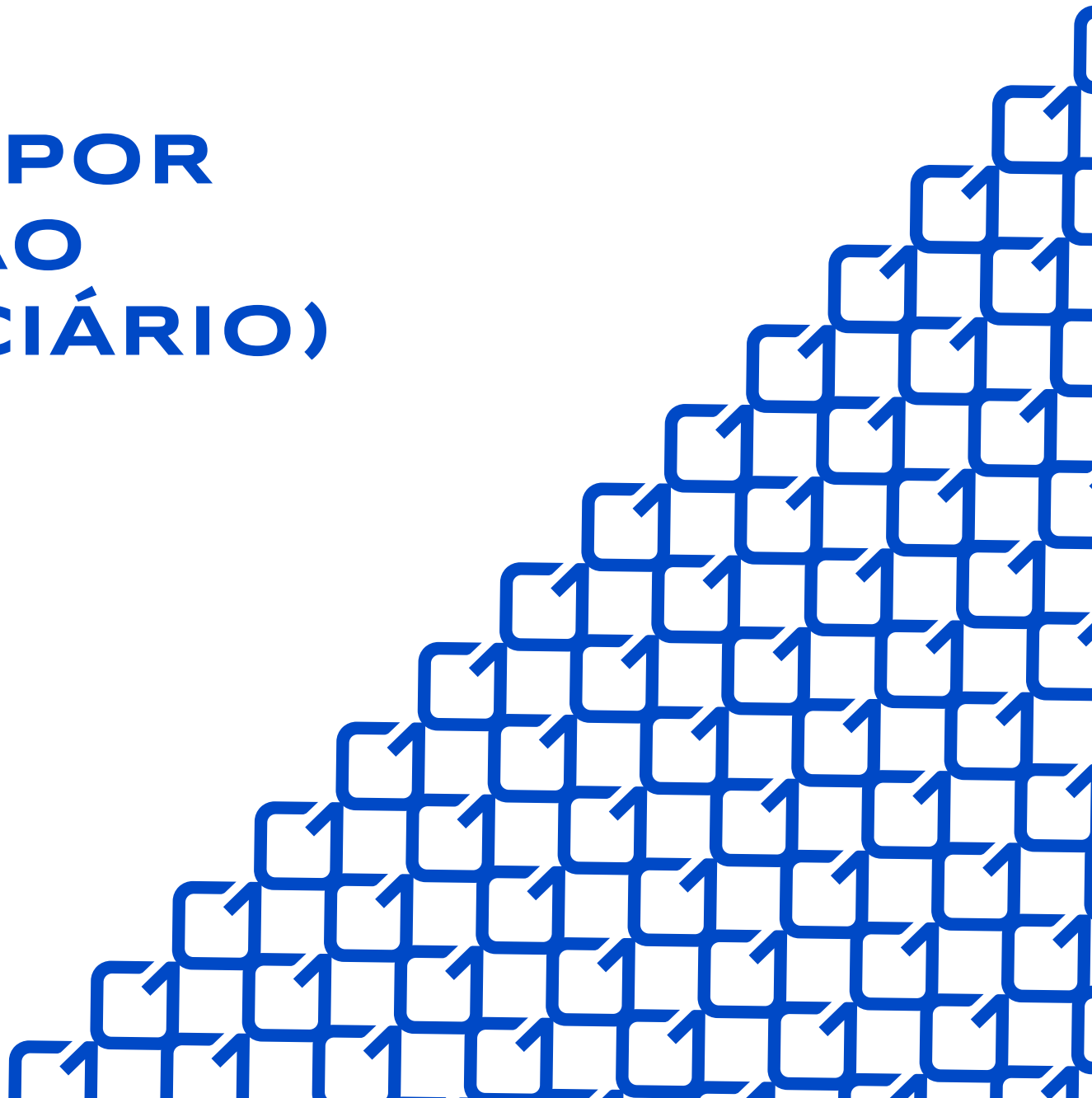
Por isso, desde sua assunção como prestadora de serviços do Fundo a Graphen vem mantendo um relatório mensal histórico, isso é, mantendo todas as informações dos meses já passados, sempre com a inserção das novidades do mês corrente. Apesar de compreendermos essencial a apresentação do histórico completo, o volume de informações pode gerar alguma dificuldade de leitura e compreensão, pelo que, optamos em deixar as informações dos meses anteriores ao 2º trimestre de 2024 disponíveis em nossos arquivos internos, apresentando as informações posteriores. Assim, caso algum cotista deseje ter acesso ao histórico completo, enviaremos sob solicitação.

RELATÓRIO POR SEGREGAÇÃO (PREVIDENCIÁRIO)

Setembro/2026

LEMA

MARINGÁ PREVIDÊNCIA



ATIVO	SALDO	CARTEIRA(%)	RESG.	CARÊN.	5.272	RETORNO (R$)	(%)	TX ADM
INCENTIVO FIDC MULTISSETORIAL II	R$ 0,00	0,00%	D+1260	-	D - RF	R$ 0,00	0,00%	1,50%
CAIXA BRASIL IMA-B TP FI RF	R$ 1.519.606,21	0,11%	D+0	-	7, I	R$ 46.174,61	3,13%	0,20%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TP FI RF	R$ 17.525.226,55	1,25%	D+0	-	7, I	R$ 343.102,35	2,00%	0,20%
SICREDI LIQUIDEZ EMPRESARIAL FI REN...	R$ 43.849.744,40	3,13%	D+0	-	7, I	R$ 452.466,12	1,04%	0,15%
CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FIF RF RE...	R$ 75.414.855,26	5,39%	D+0	-	7, I	R$ 995.429,72	1,05%	0,10%
LME REC IMA-B FI RF	R$ 804.699,11	0,06%	D+1009	-	7, V	R$ 7.951,92	1,00%	0,00%
ITAÚ INSTITUCIONAL FI RF REF DI	R$ 19.414.742,59	1,39%	D+0	-	7, V	R$ 208.323,35	1,08%	0,18%
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM FI...	R$ 12.942.827,72	0,92%	D+0	-	7, V	R$ 136.350,63	1,06%	0,20%
BRADESCO PREMIUM FI RF REF DI	R$ 22.646.444,67	1,62%	D+0	-	7, V	R$ 241.149,54	1,08%	0,25%
BTG PACTUAL CAPITAL MARKETS FI RF	R$ 9.708.513,00	0,69%	D+0	-	7, V	R$ 104.217,78	1,09%	0,25%
LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊ...	R$ 324.441,64	0,02%	D+1260	-	7, IX	R$ -85.779,79	-20,91%	0,00%
GGR PRIME I FIDC SÊNIOR 1	R$ 1.985.488,50	0,14%	D+1601	-	7, IX	R$ -281.043,00	-12,40%	3,26%
W7 FIP MULTIESTRATÉGIA	R$ 1.368.187,79	0,10%	VR	-	10, III	R$ -1.605,09	-0,12%	1,45%
BRASIL FLORESTAL FIC FIP	R$ 701.256,95	0,05%	-	-	10, III	R$ -323,08	-0,05%	0,10%
BRASIL FLORESTAL FIP MULTIESTRATÉGIA	R$ 701.333,90	0,05%	-	-	10, III	R$ -201,37	-0,03%	0,28%
OSASCO PROPERTIES FUNDO DE INVESTI...	R$ 96.853,73	0,01%	-	-	D - FI	R$ -325.426,53	-77,06%	0,74%
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ...	R$ 1.669.728,74	0,12%	-	-	D - FI	R$ -748,40	-0,04%	1,20%
TÍTULOS PÚBLICOS	R$ 1.095.745.711,47	78,28%	-	-	7, III	R$ 7.657.761,58	0,70%	-
TÍTULOS PRIVADOS	R$ 75.029.320,23	5,36%	-	-	7, VI	R$ 298.873,84	0,40%	-
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	R$ 18.411.740,86	1,32%	-	-	12	R$ 189.363,64	1,19%	-
Total investimentos	R$ 1.399.860.723,32	100.00%				R$ 9.986.037,82	0,81%	
Disponibilidade	R$ 80.115,18	-				-	-	

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

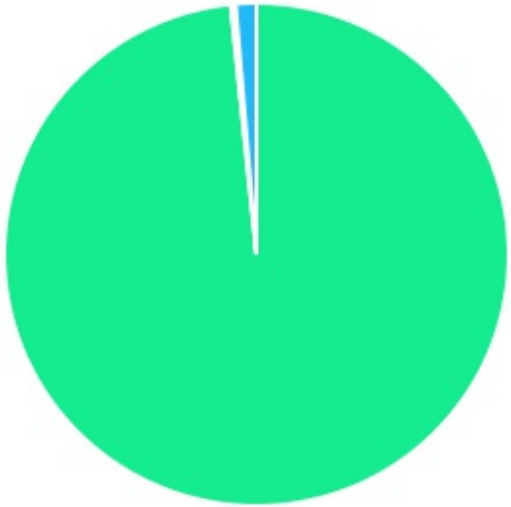
LEMA

Total patrimônio	R$ 1.399.940.838,50	100.00%	-	-

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

LEMA

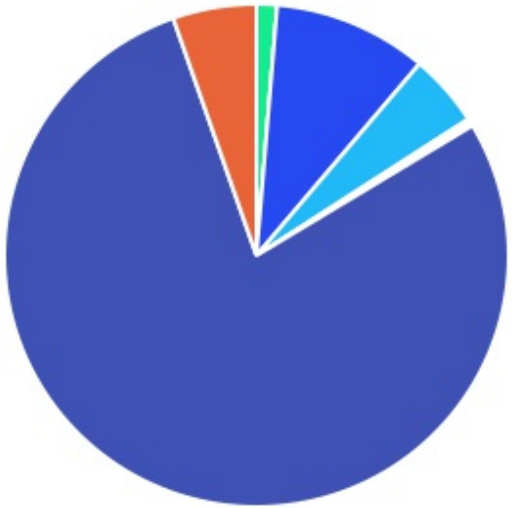
CLASSE	PERCENTUAL	VALOR	LEG.
Renda Fixa	98,36%	R$ 1.376.911.621,35	
Emprést. Consignados	1,32%	R$ 18.411.740,86	
Estruturados	0,20%	R$ 2.770.778,64	
Fundos Imobiliários	0,13%	R$ 1.766.582,47	
Total	100,00%	R$ 1.399.860.723,32	



As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

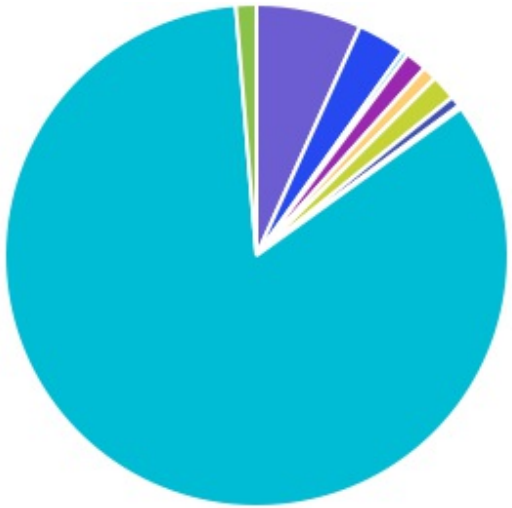
LEMA

ENQUADRAMENTO	PERCENTUAL	VALOR	LEG.
7, III	78,28%	R$ 1.095.745.711,47	
7, I	9,88%	R$ 138.309.432,42	
7, VI	5,36%	R$ 75.029.320,23	
7, V	4,68%	R$ 65.517.227,09	
12	1,32%	R$ 18.411.740,86	
10, III	0,20%	R$ 2.770.778,64	
7, IX	0,17%	R$ 2.309.930,14	
D - FI	0,13%	R$ 1.766.582,47	
D - RF	0,00%	R$ 0,00	
Total	100,00%	R$ 1.399.860.723,32	



As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

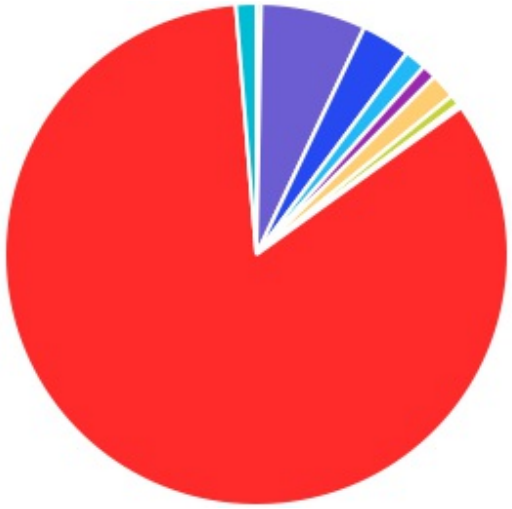
GESTOR	PERCENTUAL	VALOR	LEG.
TÍTULOS	83,64%	R$ 1.170.775.031,70	
CAIXA DISTRIBUIDORA	6,75%	R$ 94.459.688,02	
SICREDI ASSET	3,13%	R$ 43.849.744,40	
BANCO BRADESCO	1,62%	R$ 22.646.444,67	
ITAU UNIBANCO	1,39%	R$ 19.414.742,59	
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	1,32%	R$ 18.411.740,86	
SANTANDER BRASIL	0,92%	R$ 12.942.827,72	
BTG PACTUAL	0,69%	R$ 9.708.513,00	
GRAPHEN INVESTIMENTOS	0,34%	R$ 4.784.357,99	
A5 GESTÃO	0,10%	R$ 1.368.187,79	
QLZ GESTÃO	0,10%	R$ 1.402.590,85	
CADENCE GESTORA	0,01%	R$ 96.853,73	
GENIAL GESTÃO	0,00%	R$ 0,00	
Total	100,00%	R$ 1.399.860.723,32	



As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

LEMA

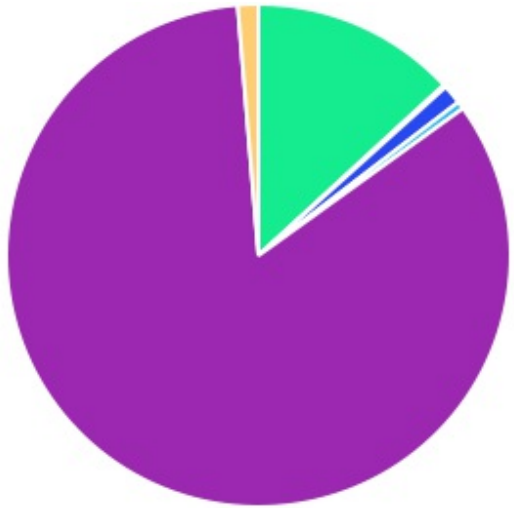
ADMINISTRADOR	PERCENTUAL	VALOR	LEG.
TÍTULOS	83,64%	R$ 1.170.775.031,70	
CAIXA ECONOMICA	6,75%	R$ 94.459.688,02	
BANCO COOPERATIVO	3,13%	R$ 43.849.744,40	
BANCO BRADESCO	1,62%	R$ 22.646.444,67	
ITAU UNIBANCO	1,39%	R$ 19.414.742,59	
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	1,32%	R$ 18.411.740,86	
SANTANDER DISTRIBUIDORA	0,92%	R$ 12.942.827,72	
BTG PACTUAL	0,69%	R$ 9.708.513,00	
RJI CORRETORA	0,30%	R$ 4.167.057,28	
BANVOX DISTRIBUIDORA	0,14%	R$ 1.985.488,50	
BNY MELLON	0,10%	R$ 1.402.590,85	
PLANNER CORRETORA	0,01%	R$ 96.853,73	
Total	100,00%	R$ 1.399.860.723,32	



As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

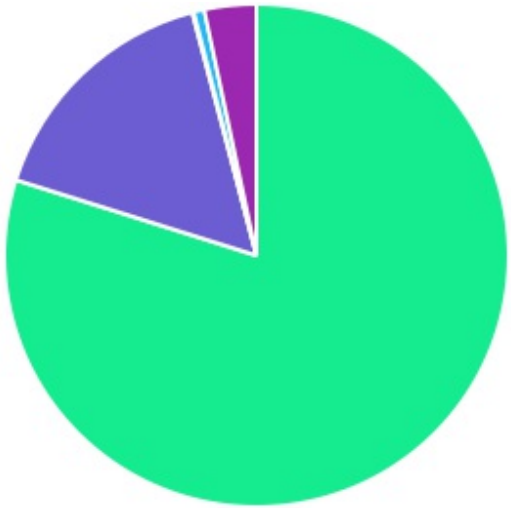
LEMA

BENCHMARK	PERCENTUAL	VALOR	LEG.
TÍTULOS	83,64%	R$ 1.170.775.031,70	
CDI	13,14%	R$ 183.977.127,64	
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	1,32%	R$ 18.411.740,86	
IMA-B 5	1,25%	R$ 17.525.226,55	
IPCA	0,49%	R$ 6.847.291,25	
IMA-B	0,17%	R$ 2.324.305,32	
Total	100,00%	R$ 1.399.860.723,32	



As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

LIQUIDEZ	PERCENTUAL	VALOR	LEG.
Acima 2 anos	79,86%	R$ 1.117.860.382,27	
0 a 30 dias	16,04%	R$ 224.602.874,58	
1 a 2 anos	3,33%	R$ 46.603.020,32	
31 a 180 dias	0,67%	R$ 9.426.258,36	
VR	0,10%	R$ 1.368.187,79	
Total	100,00%	R$ 1.399.860.723,32	



As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

PERÍODO	SALDO ANTERIOR	SALDO FINAL	META	RENT.(R$)	RENT.(%)	GAP
2026			IPCA + 5.92% a.a.			
Janeiro	R$ 1.312.375.820,50	R$ 1.322.831.313,57	0,81%	R$ 13.125.943,54	1,07%	0,26p.p.
Fevereiro	R$ 1.322.831.313,57	R$ 1.314.891.151,18	1,18%	R$ 9.918.060,33	0,93%	-0,25p.p.
Março	R$ 1.314.891.151,18	R$ 1.340.930.700,24	1,36%	R$ 13.456.653,28	0,99%	-0,37p.p.
Abril	R$ 1.340.930.700,24	R$ 1.360.142.022,40	1,15%	R$ 21.833.448,34	1,76%	0,61p.p.
Maio	R$ 1.360.142.022,40	R$ 1.371.431.563,01	1,06%	R$ 14.192.289,28	1,22%	0,16p.p.
Junho	R$ 1.371.431.563,01	R$ 1.379.655.810,14	0,64%	R$ 13.858.350,44	1,05%	0,40p.p.
Julho	R$ 1.379.655.810,14	R$ 1.386.508.898,17	0,55%	R$ 9.227.308,35	0,79%	0,24p.p.
Agosto	R$ 1.386.508.898,17	R$ 1.391.738.014,69	0,16%	R$ 7.611.374,14	0,76%	0,60p.p.
Setembro	R$ 1.391.738.014,69	R$ 1.399.860.723,32	1,30%	R$ 9.986.037,82	0,81%	-0,49p.p.
Total	R$ 1.391.738.014,69	R$ 1.399.860.723,32	8,53%	R$ 113.209.465,52	9,77%	1,24p.p.
2025			IPCA + 5.32% a.a.			
Janeiro	R$ 1.068.446.464,78	R$ 1.087.354.182,43	0,59%	R$ 10.324.486,86	0,93%	0,34p.p.
Fevereiro	R$ 1.087.354.182,43	R$ 1.104.340.640,86	1,74%	R$ 8.402.893,50	0,84%	-0,91p.p.
Março	R$ 1.104.340.640,86	R$ 1.123.921.613,05	0,99%	R$ 10.767.597,19	0,89%	-0,10p.p.
Abril	R$ 1.123.921.613,05	R$ 1.144.451.005,01	0,86%	R$ 11.347.278,61	1,03%	0,17p.p.
Maio	R$ 1.144.451.005,01	R$ 1.167.538.688,09	0,69%	R$ 14.197.600,83	1,29%	0,60p.p.
Junho	R$ 1.167.538.688,09	R$ 1.186.033.579,76	0,67%	R$ 10.209.734,12	0,84%	0,16p.p.
Julho	R$ 1.186.033.579,76	R$ 1.205.026.737,32	0,69%	R$ 9.906.466,85	0,83%	0,14p.p.
Agosto	R$ 1.205.026.737,32	R$ 1.218.040.951,19	0,32%	R$ 8.876.103,56	0,82%	0,49p.p.
Setembro	R$ 1.218.040.951,19	R$ 1.243.883.809,94	0,91%	R$ 11.995.533,87	0,92%	0,00p.p.
Outubro	R$ 1.243.883.809,94	R$ 1.265.831.904,59	0,52%	R$ 13.002.893,68	1,05%	0,53p.p.

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

LEMA

Novembro	R$ 1.265.831.904,59	R$ 1.282.722.011,12	0,61%	R$ 8.008.403,23	0,85%	0,24p.p.
Dezembro	R$ 1.282.722.011,12	R$ 1.312.375.820,50	0,76%	R$ 11.639.133,68	0,92%	0,16p.p.
Total	R$ 1.282.722.011,12	R$ 1.312.375.820,50	9,81%	R$ 128.678.125,98	11,82%	2,01p.p.

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

RISCO DE MERCADO

FUNDO	BENCHMARK	RENT. (%)		[1]VAR (%) (252 D.U)		[2]VOL (%)		[3]TREYNOR		[4]DRAWDOWN (%)		[5]SHARPE		RES. 5.272
		MÊS	12M	MÊS	12M	MÊS	12M	MÊS	12M	MÊS	12M	MÊS	12M	
CARTEIRA	=meta	0,82%	12,94%	1,26%	4,36%	0,08%	2,18%	-11,77	-0,72	0,00%	0,11%	-13,17	-0,69	-
INCENTIVO FIDC MULTISSETORIAL...	CDI	0,00%	0,00%	-	-	-	-			0,00%	0,00%			D - RF
CAIXA BRASIL IMA-B TP FI RF	IMA-B	3,13%	13,62%	0,02%	0,08%	1,36%	4,71%	27,50	-7,08	0,00%	1,07%	1,95	-0,20	7, I
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TP FI...	IMA-B 5	2,00%	14,57%	0,01%	0,03%	0,53%	1,83%	31,35	3,11	0,00%	0,00%	2,09	0,08	7, I
SICREDI LIQUIDEZ EMPRESARIAL FI RENDA FIXA...	CDI	1,04%	13,73%	0,00%	0,00%	0,01%	0,04%	-147,54	-180,95	0,00%	0,00%	-4,37	-0,12	7, I
CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FIF RF REF...	CDI	1,04%	6,23%	0,00%	0,00%	0,01%	0,04%	-85,59	126,74	0,00%	0,00%	-3,12	-0,19	7, I
LME REC IMA-B FI RF	IMA-B	1,00%	-0,61%	0,03%	0,12%	2,02%	7,00%	-3,24	-228,06	0,00%	6,84%	-0,32	-2,16	7, V
ITAÚ INSTITUCIONAL FI...	CDI	1,08%	14,47%	0,00%	0,00%	0,01%	0,05%	-6,78	36,25	0,00%	0,00%	0,29	-0,15	7, V
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM...	CDI	1,06%	14,50%	0,00%	0,00%	0,01%	0,04%	-79,67	-176,57	0,00%	0,00%	-1,82	0,60	7, V
BRADESCO PREMIUM FI RF REF DI	CDI	1,08%	14,57%	0,00%	0,00%	0,01%	0,05%	65,47	-661,97	0,00%	0,00%	-0,80	1,98	7, V
BTG PACTUAL CAPITAL MARKETS FI RF	CDI	1,09%	14,64%	0,00%	0,00%	0,02%	0,05%	4,79	-524,90	0,00%	0,00%	0,30	3,03	7, V
LME REC IPCA...	IPCA	-20,91%	-54,48%	-	-	-	-			0,00%	0,00%			7, IX
GGR PRIME I FIDC SÊNIOR 1	IPCA	-12,40%	-13,90%	-	-	-	-			0,00%	0,00%			7, IX
W7 FIP MULTIESTRATÉGIA...	IPCA	-0,12%	-0,87%	-	-	-	-			0,12%	0,79%			10, III
BRASIL FLORESTAL FIC FIP	IPCA	-0,05%	-0,52%	0,02%	0,08%	1,49%	5,16%	-120.697,14	-4.845,08	0,05%	5,04%	-2.271,99	-3,79	10, III
BRASIL FLORESTAL FIP...	IPCA	-0,03%	-0,31%	0,03%	0,11%	1,90%	6,58%	211.295,13	-1.961,80	0,03%	6,70%	-3.763,81	-3,23	10, III
OSASCO PROPERTIES FUNDO...	IPCA	-77,06%	-77,22%	-	-	-	-			77,06%	77,21%			D - FI
FUNDO DE INVESTIMENTO...	IPCA	-0,04%	-0,48%	-	-	-	-			0,04%	4,27%			D - FI

[1]VaR (252 d.u): O Value at Risk é uma medida estatística que indica a perda máxima potencial de determinado ativo ou determinada carteira em determinado período. Para o seu cálculo, utiliza-se o retorno esperado, o desvio padrão dos retornos diários e determinado nível de confiança probabilística supondo uma distribuição normal. Seu resultado pode ser interpretado como, quanto mais alto for, mais arriscado é o ativo ou a carteira. Dado o desempenho da Carteira nos últimos 12 meses, estima-se com 95% de confiança que, se houver uma perda de um dia para o outro, o prejuízo máximo será de 4,36%.

[2]Volatilidade: Volatilidade é uma variável que representa a intensidade e a frequência que acontecem as movimentações do valor de um determinado ativo, dentro de um período. De uma forma mais simples, podemos dizer que volatilidade é a forma de medir a variação do ativo. Assim sendo, uma Volatilidade alta representa maior risco, visto que os preços do ativo tendem a se afastar mais de seu valor médio. Estima-se que os retornos diários da Carteira, em média, se afastam em 2,18% do retorno diário médio dos últimos 12 meses.

[3]Treynor: Similar ao Sharpe, porém, utiliza o risco do mercado (Beta) no cálculo em vez da volatilidade da Carteira. A leitura é a mesma feita no sharpe, quanto maior seu valor, melhor performa o ativo ou a carteira. Valores negativos indicam que a carteira teve rentabilidade menor do que a alcançada pelo mercado. Em 12 meses, cada 100 pontos de risco a que a Carteira se expôs foram convertidos em uma rentabilidade -0,72 menor que a do mercado.

[4]DrawDown: Auxilia a determinar o risco de um investimento, indicando quão estável é determinado ativo, ao medir seu declínio desde o valor máximo alcançado pelo ativo, até o valor mínimo atingido em determinado período de tempo. Para determinar o percentual de queda, o Draw-Down é medido desde que a desvalorização começa até se atingir um novo ponto de máximo, garantindo, dessa forma, que a mínima da série representa a maior queda ocorrida no período. Quanto mais negativo o número, maior a perda ocorrida e, consequentemente, maior o risco do ativo. Já um Draw-Down igual a zero, indica que não houve desvalorização do ativo ao longo do período avaliado.

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

LEMA

[5]Sharpe: Trata-se de um indicador de performance utilizado no mercado financeiro para avaliar a relação risco-retorno de um ativo através da diferença entre o retorno do ativo e o ativo livre de risco, com o CDI sendo comumente utilizado como proxy deste, dividido pela volatilidade. Portanto, quanto maior o índice de Sharpe do ativo, melhor a sua performance. Em 12 meses, o indicador apontou que para cada 100 pontos de risco a que a Carteira se expôs, houve uma rentabilidade -0,69 menor que aquela realizada pelo CDI.

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

ADERÊNCIA AOS BENCHMARKS

FUNDO	SALDO	BENCHMARK	RENTABILIDADE (%)				RENT. VS BENCHMARKS (%)			
			MÊS	3M	6M	12M	MÊS	3M	6M	12M
INCENTIVO FIDC MULTISSET...	R$ 0,00	CDI	-	-	-	-	-	-	-	-
CAIXA BRASIL IMA-B TP FI RF	R$ 1.519.606,21	IMA-B	3,13%	6,07%	6,78%	13,49%	99,52%	98,90%	98,01%	98,11%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TP FI ...	R$ 17.525.226,55	IMA-B 5	2,00%	4,65%	7,12%	14,56%	99,58%	99,88%	98,63%	98,44%
SICREDI LIQUIDEZ EMPRES...	R$ 43.849.744,40	CDI	1,04%	3,33%	6,80%	14,41%	96,39%	98,67%	99,11%	99,96%
CAIXA TOPÁZIO CORPORATI...	R$ 117.810.041,34	CDI	1,05%	3,35%	6,83%	14,40%	97,38%	99,28%	99,48%	99,95%
LME REC IMA-B FI RF	R$ 804.699,11	IMA-B	1,00%	2,32%	-4,00%	-0,64%	31,70%	37,82%	-57,82%	-4,65%
ITAÚ INSTITUCIONAL FI RF ...	R$ 19.414.742,59	CDI	1,08%	3,41%	6,93%	14,40%	100,28%	101,04%	101,05%	99,95%
SANTANDER INSTITUCIONA...	R$ 12.942.827,72	CDI	1,06%	3,38%	6,90%	14,43%	98,43%	100,30%	100,53%	100,17%
BRADESCO PREMIUM FI RF ...	R$ 22.646.444,67	CDI	1,08%	3,43%	6,98%	14,50%	99,50%	101,53%	101,80%	100,64%
BTG PACTUAL CAPITAL MAR...	R$ 9.708.513,00	CDI	1,09%	3,43%	7,06%	14,57%	100,32%	101,72%	102,90%	101,14%
LME REC IPCA FIDC MULTIS...	R$ 324.441,64	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-
GGR PRIME I FIDC SÊNIOR 1	R$ 1.985.488,50	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-
W7 FIP MULTIESTRATÉGIA	R$ 1.368.187,79	IPCA	-0,12%	-0,35%	-0,79%	-0,87%	-14,29%	-61,19%	-39,62%	-18,99%
BRASIL FLORESTAL FIC FIP	R$ 701.256,95	IPCA	-0,05%	-0,14%	-0,26%	-5,09%	-5,62%	-23,91%	-13,20%	-111,27%
BRASIL FLORESTAL FIP MUL...	R$ 701.333,90	IPCA	-0,03%	-0,08%	-0,17%	-6,73%	-3,50%	-14,87%	-8,36%	-147,14%
OSASCO PROPERTIES FUND...	R$ 96.853,73	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-
FUNDO DE INVESTIMENTO I...	R$ 1.669.728,74	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

LEMA

ADERÊNCIA À POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

TIPO DE ATIVO	CARTEIRA (R$)	(%)	LIM. 5.272	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO		
				INFERIOR (%)	ALVO (%)	SUPERIOR (%)
Renda Fixa						
FI Renda Fixa Referenciado 100% títulos TN	R$ 180.704.618,50	12,53%	100,00%	0,00%	10,00%	30,00%
Títulos Tesouro Nacional	R$ 0,00	0,00%	100,00%	0,00%	0,00%	20,00%
Títulos Tesouro Nacional (Balcão)	R$ 1.095.745.711,47	75,97%	100,00%	60,00%	75,00%	90,00%
Operações Compromissadas - TN	R$ 0,00	0,00%	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa e ETF Renda Fixa	R$ 65.517.227,09	4,54%	80,00%	2,00%	3,00%	20,00%
Ativos Bancários	R$ 75.029.320,23	5,20%	20,00%	0,00%	5,00%	10,00%
FI Renda Fixa "Crédito Privado"	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI Debêntures	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI Direitos Creditórios (FIDC) - Sênior	R$ 2.309.930,14	0,16%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%
Renda Variável						
FI Ações	R$ 0,00	0,00%	40,00%	0,00%	1,00%	10,00%
ETF de Ações	R$ 0,00	0,00%	40,00%	0,00%	0,00%	5,00%
BDR / BDR-ETF - Ações	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%
ETF - Internacional	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Exterior						
Renda Fixa - Dívida Externa	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Investimento no Exterior - Qualificado	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%
FI Investimentos Exterior – Geral	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Estruturados						
FI Multimercado	R$ 0,00	0,00%	15,00%	0,00%	1,00%	10,00%
Fiagro	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI em Participações	R$ 2.770.778,64	0,19%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00%
FI "Ações - Mercado de Acesso"	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Fundos Imobiliários						
FI Imobiliário	R$ 0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00%
Desenquadrado	R$ 1.766.582,47	0,12%	0,00%	-	-	-
Emprést. Consignados						
Empréstimos Consignados	R$ 18.411.740,86	1,28%	10,00%	0,00%	5,00%	10,00%

As informações deste relatório foram obtidas a partir de fontes públicas ou privadas consideradas confiáveis, cuja responsabilidade pela correção e veracidade não é assumida pela LEMA, pelo titular desta marca ou por qualquer das empresas de seu grupo empresarial. As informações disponíveis, não devem ser entendidas como colocação, distribuição ou oferta de fundo de investimento ou qualquer outro valor mobiliário. Fundos de investimento não contam com a garantia do Administrador do fundo, Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. As estratégias com derivativos, utilizadas como parte da política de investimento de fundos de investimento, podem resultar em significativas perdas para seus cotistas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo. Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento ao aplicar seus recursos. Para avaliação da performance de um fundo de investimento, é recomendável a análise de, no mínimo, 12 (doze) meses. Os valores exibidos estão em Real (BRL). Para os cálculos foram utilizadas observações Diárias.

LEMA